Tipo documento: **CAPA PROCESSO**
Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0061128-90.2016.4.02.5101

Capa: **Parte 3**

previstas no orçamento da Gerência Jurídica; (II) aos OUTORGADOS, obedecido o Estatuto e as normas da Petros e em obediência as instruções e decisões de seu Conselho Deliberativo e de sua Diretoria Executiva: a.) receber citações e intimações; b.) representar a Petros em todos os atos relativos à gestão das atividades afetas à área de atuação da Gerência Jurídica, inclusive perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas e órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta, autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A.; c.) representar a Petros perante a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB, a Polícia Federal – PF, a Polícia Civil dos Estados, o Ministério Público Federal – MPF, o Ministério Público dos Estados, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Tribunal de Contas da União – TCU, sem prejuízo dos poderes já outorgados no item anterior; d.) requerer e receber toda e qualquer quantia em nome da OUTORGANTE, mediante apresentação de mandados de pagamentos e alvarás, dando a respectiva quitação; e.) assinar cartas de preposição; f.) assinar termos de penhora decorrentes de determinação exarada nos autos de processos judiciais; g.) representar a Petros em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo requerer, recorrer, acionar, transigir, acordar, desistir, propor e variar de ações, praticar, enfim, todos os atos que se façam necessários ao fiel desempenho do presente mandato; ficando-lhes vedado o substabelecimento dos poderes aqui conferidos, excetuada a autorização constante das alíneas "b", "c" e "g" do item II acima, sendo o presente mandato válido por prazo indeterminado, a contar da data de sua assinatura. A presente procuração extinguir-se-á por revogação expressa ou tácita da Petros, ou ainda, se os OUTORGADOS deixarem o cargo em virtude dos quais receberam os poderes ora conferidos. Certifico que pelo presente ato são devidas as custas da Tabela VII, II, letra "b", no valor de (R$ 237,77), com. Distribuidor (R$ 11,66), com. Para o CENSEC (R$ 11,66), arquivamento (R$ 10,06), acrescida de 20% para o FETJ (R$ 54,23), 5% para o FUNDPERJ (R$ 13,55), 5% para o FUNPERJ (R$ 13,55), 4% FUNARPEN (R$ 10,84), 2% Atos gratuitos/PMCMV (R$ 4,75), que serão recolhidos na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, Lei 3.761/2002 (R$ 14,16) e Lei 590/82 (R$ 0,28) , distribuição (R$ 41,50), que deverão ser recolhidos nos prazos e formas legais. Assim o disseram, do que dou fé e me pediram lhes lavrassem a presente que lhes li em voz alta, aceitando e assinando, dispensando a presença de testemunhas de acordo com o Provimento da Corregedoria de Justiça deste Estado. Eu, Eunice Santos, Escrevente Autorizada (CTPS nº 23154/132RJ), lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E Eu, Denise Bastos, Tabeliã Substituta, (Mat. nº 94/6388), assino. (ass.) OUTORGANTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. // REP.: WALTER MENDES DE OLIVEIRA FILHO. Trasladada nesta data. Eu _____ Denise Bastos, Tabeliã Substituta, (Mat. nº 94/6388), subscrevo e assino.

13º Ofício de Notas
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabeliao - NOeeetngm
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 18 de Maio de 2017
ROSANGELA MACARIO DUARTE - LE ! 116
Válido somente com selo eletrônico. Total R$7,35
ECCB35357 PSQ Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
088617
AA926397

13º Ofício de Notas
Rosângela Macario Duarte
Escrevente
Matr. 94/12738

Poder Judiciário – TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECBQ 00845 PRJ
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

13º Ofício de Notas - RJ
Denise Bastos
Tabeliã Substituta
Mat. 94/6388

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PETROS

SELO PRÓ EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA 5ª EDIÇÃO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de poderes, na pessoa dos advogados **JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 104.348, **ELIAS GAZAL ROCHA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 96.079, **DÉBORA GOIATÁ GONZALEZ**, brasileira, advogada, inscrita na OAB-RJ sob o nº 137.022, **ANDRÉ MEIRELLES LOPES,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 165.388, **RODRIGO LUIS ARAUJO PEREIRA DE SOUSA,** brasileiro, advogado, inscrita na OAB-RJ sob o nº 145.360, **VINÍCIUS RODRIGUES LANHAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 166.901, **PEDRO SANT' ANNA CARVALHO LEGEY**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 178.526, **KARINA DE FREITAS RAMOS,** brasileira, advogada, inscrita na OAB-RJ sob o nº 204.360, **EDUARDO AMORIM ALVES,** brasileiro, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 209.238 e **CAMILA SOUZA ALVES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB-RJ sob o nº 206.867 todos com escritório profissional na **Rua da Quitanda, nº 86, grupo 206, Rio de Janeiro – RJ,** telefones (0**21) 3747-1705, os poderes gerais da cláusula *ad judicia et extra,* a mim conferidos, constantes da procuração lavrada no 8 ° Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, livro 2978, fl. 172, ato 133 em 09 de maio de 2017, para em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem ou nomeação, defender os interesses da **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo requerer, recorrer, acionar, transigir, acordar, desistir, propor e variar de ações, excetuados os poderes para receber citações, e intimações previstos na alínea "a", permitindo o substabelecimento com reserva de poderes, ratificando todos os atos anteriormente praticados, relativos aos poderes ora outorgados.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2017

VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
OAB/RJ – 94.854

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

SUBSTABELECIMENTO

JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO, advogado, brasileiro, casado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 104.348, substabelece, com reserva, aos Drs. **ELIAS GAZAL ROCHA,** advogado, brasileiro, casado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 96.079; **DÉBORA GOIATÁ GONZALEZ**, advogada, brasileira, casada, inscrita na OAB-RJ sob o nº 137.022; **RODRIGO LUIS ARAUJO PEREIRA DE SOUSA,** advogado, brasileiro, casado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 145.360; **VINÍCIUS RODRIGUES LANHAS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 166.901; **ANDRÉ MEIRELLES LOPES,** advogado, brasileiro, casado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 165.388; **KARINA FREITAS,** advogada, brasileira, solteira, inscrita na OAB-RJ sob o nº 204.360; **CAMILA SOUZA ALVES**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na OAB-RJ sob o nº 206.867; **CAMILA RIBEIRO RANGEL DE OLIVEIRA,** advogada, solteira, inscrita na OAB-RJ sob o nº 205.205; **THIAGO PIRES DA SILVA LEÃO,** brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-RJ sob o nº 214.631; **VIVIANE DA SILVA SANTOS,** brasileira, solteira, inscrita na OAB-RJ sob o nº 202.969, **CARLA MELLO TORRES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-RJ sob o nº 200.194, **FERNANDA PEREIRA HARGREAVES CARVALHO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-MG 160.418; **FERNANDA MARTINS DA COSTA,** brasileira, solteira, inscrita na OAB-RJ sob o nº 118.704, todos com escritório na Rua da do Mercado, nº 11, 7º andar, Rio de Janeiro, os poderes outorgados por **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 70, OUT104, Página 5

RIO DE JANEIRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RCPJ-RJ 17/11/2016-30
EBTY12022TEN
fl.: 1/2

PETROS

ATA 546 DO CONSELHO DELIBERATIVO

EXTRATO

17-08-2016

Aos dezessete dias de agosto de 2016, na sede da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, situada na Rua do Ouvidor, 98 - 9º andar, Centro, cidade do Rio de Janeiro (RJ), realizou-se a reunião extraordinária 546 do Conselho Deliberativo convocada na forma prevista no Artigo 25 do Estatuto Social da Petros e sob a coordenação do presidente Hugo Repsold Júnior e com a participação dos conselheiros Roberto Moro, Marcos Antônio Zacarias, Epaminondas de Souza Mendes, Paulo César Chamadoiro Martin e Silvio Sinedino Pinheiro. O conselheiro titular Jorge Celestino Ramos justificou sua ausência com antecedência em razão de compromissos na patrocinadora Petrobras. Os conselheiros suplentes Agnelson Camilo da Silva, Norton Cardoso Almeida, Luiz Carlos Xerxenesky e a conselheira Sylvia Sampaio Lôpo participaram da reunião sem direito a voto. O conselheiro suplente Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves se encontra em período de férias na patrocinadora Petrobras. **O presente Extrato de Ata que contém somente as decisões foi preparado para atender às demandas de ações administrativas e legais que deverão ser providenciadas pelas áreas responsáveis.** Às dezessete horas e quinze minutos, iniciou-se a reunião.

Item 1 - CD-085/2016 - Indicação e Nomeação do Presidente da Petros.
Relator: Conselheiro Hugo Repsold Júnior

Decisão: *O Conselho Deliberativo: **a)** aprovou, por maioria de votos, com votos contrários dos conselheiros Paulo César Chamadoiro Martin e Silvio Sinedino Pinheiro conforme registrado em Ata, a indicação do Sr. Walter Mendes de Oliveira Filho para ocupar o cargo de Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, até a ocasião da apresentação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2016, devendo o indicado assinar o Termo de Posse, nos termos do artigo 18 do Estatuto Social, após o resultado do processo de habilitação de dirigentes a ser realizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc em conformidade com a Resolução CNPC nº 19, de 30-03-2015, e Instruções PREVIC nº 28, de 12-05-2016, e nº 30, de 22-06-2016. A Presidência da Petros continuará sendo exercida pelo Sr. Henrique Jäger até a data da assinatura do Termo de Posse pelo indicado.*

Às dezoito horas e cinquenta minutos, o Presidente encerrou a Reunião da qual foi lavrado o presente Extrato da Ata que, depois de lido e aprovado, vai assinado pelo presidente Hugo Repsold Júnior e pelos conselheiros Roberto Moro, Marcos Antônio Zacarias, Paulo César Chamadoiro Martin, Epaminondas de Souza

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 3640953

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta a autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 70, OUT104, Página 6

RIO DE JANEIRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PETROS

Ata 548 do Conselho Deliberativo, 17 de agosto de 2016

Mendes, Silvio Sinedino Pinheiro, e, por mim, Maria de Fátima de Rezende Gonçalves Courtois, Secretária da Reunião.

HUGO REPSOLD JÚNIOR
Presidente

EPAMINONDAS DE SOUZA MENDES
Conselheiro

ROBERTO MORO
Conselheiro

PAULO CÉSAR CHAMADOIRO MARTIN
Conselheiro

MARCOS ANTÔNIO ZACARIAS
Conselheiro

SILVIO SINEDINO PINHEIRO
Conselheiro

Maria de Fátima de R. G. Courtois
MARIA DE FÁTIMA DE REZENDE GONÇALVES COURTOIS
Secretária da Reunião

Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro
CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO
Matr. 24253.
201609201114481 17/11/2016
Emol. 39,56. Tributo: 13,45
Selo: EBTY 12022 TEN
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico/
Verifique autenticidade em rcpjrj.com.br ou pelo QRCode ao lado
Alnir F. da Silva
Oficial Substituto

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 3640954

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulte a autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 70, OUT104, Página 7

RIO DE JANEIRO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PETROS

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Nº da matrícula no Registro Civil de Pessoas Jurídicas
RCPJ: 24253-AP
CNPJ/MF nº 34.053.942/0001-50

Anexo ao Extrato da Ata 546 do Conselho Deliberativo da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, realizada em 17-08-2016, os seguintes documentos:

Atestado de Habilitação de Dirigente ou Conselheiro de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC e Nota nº 115/2016/CGIG/DITEC/PREVIC, emitidos pela Diretoria de Análise Técnica – DITEC da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, ambos datados de 02-09-2016, referentes ao Sr. Walter Mendes de Oliveira Filho – CPF/MF nº 686.596.528-00, para fins do exercício no cargo de Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, em cumprimento a todos os requisitos estabelecidos pela Instrução PREVIC nº 28, de 12-05-2016.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2016.

Hugo Repsold Júnior
Presidente do Conselho Deliberativo da Petros

Maria de Fátima de R. G. Courtois
Maria de Fátima de Rezende Gonçalves Courtois
Secretária da Reunião

RUA DO OUVIDOR 98 CEP 20040-030 RIO DE JANEIRO RJ TEL (21) 2506-0335 FAX (21) 2506-xxxx
e-mail :petros@petros.com.br homepage: www.petros.com.br

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro
AAA 3640963
Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - c[illegible]és do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 70, OUT104, Página 8

RIO DE JANEIRO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREVIDÊNCIA SOCIAL | PREVIC SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
Diretoria de Análise Técnica - DITEC

ATESTADO DE HABILITAÇÃO DE DIRIGENTE OU CONSELHEIRO DE EFPC

O Diretor de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC atesta, para fins de exercício no cargo de dirigente ou conselheiro de EFPC, que a pessoa física a seguir identificada está habilitada para exercer o cargo abaixo especificado no órgão estatutário da entidade fechada de previdência complementar apontada, uma vez que cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Instrução PREVIC nº 28, de 12 de maio de 2016.

Nome do habilitado: Walter Mendes de Oliveira Filho
CPF nº: 686.596.528-00
EFPC: Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS
Órgão estatutário: Diretoria-Executiva
Cargo: Presidente

Número da Habilitação: 2016.2.0159
Documento de análise: Nota nº 115/2016/CGIG/DITEC/PREVIC, de 31 de agosto de 2016.
Válido até: 17/08/2017

Brasília, 02 de setembro de 2016

CARLOS MARNE DIAS ALVES
Diretor de Análise Técnica – DITEC/PREVIC

Nota: a autenticidade deste atestado poderá ser confirmada por meio da lista de dirigentes habilitados, divulgada no sítio oficial da PREVIC (www.previc.gov.br).

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro
AAA 3640964

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta a autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 70, OUT104, Página 9

RIO DE JANEIRO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREVIDÊNCIA SOCIAL | PREVIC SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

NOTA Nº 115/2016/CGIG/DITEC/PREVIC

Comando nº 424633796

HABILITAÇÃO DE MEMBRO DA DIRETORIA-EXECUTIVA

A) ENTIDADE: Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS

B) IDENTIFICAÇÃO DO HABILITANDO

Nº	Nome completo	Número do CPF
1	Walter Mendes de Oliveira Filho	686.596.528-00

C) ANÁLISE

1. Inicialmente, confirmamos que houve a inclusão dos dados pessoais do habilitando informado na área "pessoa física" do CAND, em obediência ao disposto no artigo 19 da Instrução Previc nº 28, de 12 de maio de 2016.

2. Registra-se, também, que estão presentes cópia do documento de identidade e a certidão de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas do habilitando (fls. 4-5), conforme determinado pelo inciso II do artigo 8º da aludida Instrução.

3. Quanto ao mérito do requerimento, corroboramos que para o deferimento de habilitação de membros da diretoria-executiva, deve-se observar os requisitos mínimos de que trata o artigo 7º da Instrução Previc nº 28/2016, devendo o dirigente atender às seguintes condições:

a) possuir experiência profissional comprovada de, no mínimo, três anos, no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

b) não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;

c) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

d) ter reputação ilibada;

e) possuir graduação em curso superior em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior, observando-se a exceção de que trata o § 8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

4. Para comprovar o requisito de que trata a letra "a" do item anterior, foi encaminhado o currículo do habilitando (fls. 6-7) contendo os dados profissionais deste, acompanhado da respectiva documentação comprobatória (fl. 10), ficando evidenciado que o mesmo possui experiência mínima de três anos exigida para o exercício de cargo em EFPC, conforme definido no inciso III do artigo 8º e no inciso I do art. 7º da Instrução Previc nº 28/2016.

5. No tocante aos requisitos de que tratam as letras "b", "c" e "d" do item 3, confirmamos que a EFPC encaminhou o formulário cadastral fornecido por esta Previc, devidamente preenchido, datado e assinado pelo dirigente máximo da EFPC e pelo aludido habilitando, nos termos do inciso I

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-020 - Brasília – DF – (61) 2021-2470 – previc.ditec@previc.gov.br

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro
AAA 3640965
Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta a autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 70, OUT104, Página 10

PREVIDÊNCIA SOCIAL | PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

do artigo 8º da Instrução de regência. Em razão disso, concluímos que este cumpre os requisitos para habilitação de que tratam os incisos II, III e V do artigo 7º da Instrução Previc nº 28/2016.

6. No que diz respeito à exigência de que trata o §2º do artigo 7º da Instrução de regência, confirmamos que o habilitando apresentou cópia do diploma de conclusão de curso superior (fl. 9), conforme o previsto no inciso V do artigo 8º da Instrução, obedecendo assim a exigência de que trata a letra "c" do item 3 da presente Nota.

7. Certificamos, ainda, que está presente a cópia do certificado do principal curso mencionado no currículo do habilitando (fl. 8), conforme determina o inciso IV do artigo 8º da Instrução Previc nº 28/2016.

8. Em síntese, asseguramos que todos os documentos obrigatórios para habilitação de dirigente foram encaminhados à Previc pela EFPC requerente, nos termos do artigo 8º da Instrução Previc nº 28/2016.

D) CERTIFICAÇÃO

9. Com relação à certificação, registramos que o referido habilitando não apresentou certificação emitida por instituição autônoma certificadora reconhecida pela PREVIC e, em razão disso, a validade do Atestado de Habilitação deste ficará restrita ao prazo de um ano, a contar da posse, devendo a EFPC apresentar comprovante de certificação do dirigente habilitado a esta Autarquia no referido prazo, sob pena de cassação da habilitação ora conferida, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Instrução Previc nº 28/2016.

Nome completo	Início do mandato	Fim do mandato	Validade da Habilitação
Walter Mendes de Oliveira Filho	17/08/2016	16/08/2017	17/08/2017

10. Dessa forma, deve o habilitando ser considerado não certificado para fins da Supervisão Baseada em Riscos de que trata o art.19-A da Instrução PREVIC nº 28/2016.

E) CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, julgamos que o habilitando listado no item "B" preenche todos os requisitos estabelecidos pela Instrução Previc nº 28, de 12 de maio de 2016, e está apto a exercer o cargo informado na EFPC requerente.

12. Segue a presente Nota, com minuta de atestado, para apreciação da Senhora Coordenadora-Geral e posterior aprovação do Senhor Diretor de Análise Técnica.

13. Em caso de ratificação, sugere-se:

a) a expedição de Atestado de Habilitação de Dirigente ou Conselheiro de EFPC para o *habilitando Walter Mendes de Oliveira Filho*;

b) a inclusão do dirigente habilitado no Cadastro Nacional de Dirigentes – CAND;

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL RIO DE JANEIRO
AAA 36409966
Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulte a autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 70, OUT104, Página 11

PREVIDÊNCIA SOCIAL | PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

c) a anexação de cópia do atestado de habilitação aprovado no CAND;

d) que seja notificada a EFPC requerente de que as informações relativas ao mandato do dirigente habilitado (localizadas na área "Dirigente" do CAND) somente serão alteradas por esta Diretoria, de ofício ou mediante prévia solicitação da entidade.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

Lucas Oliveira Rocha
Técnico Administrativo

De acordo. Brasília, 02 de setembro de 2016.
Encaminhe-se ao Senhor Diretor de Análise Técnica para apreciação.

Juliana de Sousa Cardozo Parente
Coordenadora-Geral de Informações Gerenciais

DECISÃO
De acordo. Proceda-se conforme indicado no item 13. Brasília, 02 de SETEMBRO de 2016.

Carlos Marne Dias Alves
Diretor de Análise Técnica

Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro
CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO
Matr. 24253
201609201114481 17/11/2016
Emol: 144,05 Tributo: 62,51
Selo: EBTY 12025 YIZ
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Verifique autenticidade em rcpjrj.com.br ou pelo QRCode ao lado
Alnir F. da Silva
Oficial Substituto

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 7º andar - CEP 70.040-020 - Brasília – DF – (61) 2021-2470 – previc.ditec@previc.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO DE JANEIRO
Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro
AAA 3640967
Protocolado por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta realizada em todos os documentos do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 70, OUT104, Página 12

RIO DE JANEIRO

PETROS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Termo de Posse do Sr. Walter Mendes de Oliveira Filho no cargo de Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

Às dez horas do dia nove de setembro de 2016, o Sr. Hugo Repsold Júnior, Presidente do Conselho Deliberativo da Petros, na forma do artigo 18 do Estatuto Social da Petros deu posse ao Sr. Walter Mendes de Oliveira Filho, portador do RG nº 6.692.636-1, expedida pela SSP-SP, em 25-02-2013, inscrito no CPF/MF sob nº 686.596.528-00, no cargo de Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, cargo para o qual foi indicado nos termos do Inciso X do Artigo 26 do Estatuto Social da Petros e da Resolução CNPC nº 19, de 30-03-2015, e Instruções PREVIC nº 28, de 12-05-2016, e nº 30, de 22-06-2016, com mandato que se inicia nesta data, renovável a cada ano por ocasião da reunião do Conselho Deliberativo convocada para a aprovação das demonstrações contábeis anuais da Fundação, conforme o Artigo 36 do Estatuto Social da Petros, tendo o empossado apresentado declaração de bens e assinado Termo de Responsabilidade e Declaração referente aos requisitos estabelecidos nos Artigos 20, 21 e 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, do que para constar foi lavrado o presente Termo de Posse, que vai assinado pelo Presidente do Conselho Deliberativo da Petros e pelo empossado. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2016.

HUGO REPSOLD JÚNIOR

WALTER MENDES DE OLIVEIRA FILHO

RUA DO OUVIDOR 98 CEP 20040-030 RIO DE JANEIRO RJ TEL (21) 2506-0335 FAX (21) 2506-xxxx
e-mail :petros@petros.com.br homepage: www.petros.com.br

AAA 3640956

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 70, OUT104, Página 13

RIO DE JANEIRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 33º andar, Centro

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO
Matr. 24253
201609201114481 17/11/2016
Emol: 39,66 Tributos 13,45
Selo: EBTY 12024 YWC
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Verifique autenticidade em rcpjrj.com.br ou pelo QRCode ao lado

Almir F. da Silva
Oficial Substituto

AAA 3640957

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade disponível em http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 70, OUT104, Página 14

RIO DE JANEIRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 3640955

PETROS

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Declaro, sob as penas da Lei, não estar impedido de exercer a administração da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros por condenação criminal.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2016.

Walter Mendes de Oliveira Filho
Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social

RUA DO OUVIDOR 98 CEP 20040-030 RIO DE JANEIRO RJ TEL (21) 2506-0335 FAX (21) 2506-xxxx
e-mail :petros@petros.com.br homepage: www.petros.com.br

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta a autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

ESTATUTO SOCIAL DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS

SUMÁRIO

	Artigos
Título I – Da Petros e seus fins	
Da denominação, natureza e duração da Petros	1º ao 4º
Da sede, foro e insígnias da Petros	5º e 6º
Dos fins sociais	7º e 8º
Título II– Dos membros da Petros	
Das categorias de membros	9º
Das patrocinadoras e entidades instituidoras	10
Do participante e do assistido	11
Título III– Da formação e aplicação do patrimônio	
Da formação do patrimônio	12
Da aplicação do patrimônio	13 ao 15
Título IV– Dos órgãos estatutários e das suas atribuições	
Dos órgãos de administração e fiscalização	16 ao 21
Do Conselho Deliberativo	22 ao 29
Do Conselho Fiscal	30 ao 34
Da Diretoria Executiva	35 ao 42
Do Presidente da Petros	43 ao 44
Dos Diretores	45 ao 47
Das substituições	48 ao 53
Título V – Do pessoal da Petros	54
Título VI – Da complementação e das alterações estatutárias	55 e 56
Título VII – Das disposições transitórias	57 ao 61

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

TÍTULO I

DA PETROS E SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E DURAÇÃO DA PETROS

Artigo 1º A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, constituída pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, que, na qualidade de entidade fechada de previdência complementar, tem por objetivos primordiais:

I instituir, administrar e executar planos de benefícios das empresas ou entidades com as quais tiver firmado convênio de adesão;

II prestar serviços de administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária;

III promover o bem-estar social dos seus participantes, especialmente no que concerne à previdência.

Artigo 2º A Petros reger-se-á pelo presente Estatuto, pelos convênios de adesão, pelos regulamentos dos planos de benefícios e pela legislação a ela aplicável.

Artigo 3º A natureza da Petros não poderá ser alterada, nem poderão ser suprimidos os seus objetivos primordiais.

Artigo 4º O prazo de duração da Petros é indeterminado.

Parágrafo único A Petros extinguir-se-á nos casos previstos no Código Civil e de acordo com a legislação de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DA SEDE, FORO E INSÍGNIAS DA PETROS

Artigo 5º A Petros tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 6º São insígnias da Petros as aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

CAPÍTULO III
DOS FINS SOCIAIS

Artigo 7º Para atender aos objetivos referidos no artigo 1º deste Estatuto, a Petros concederá, de acordo com os planos de benefícios que administra, benefícios de natureza previdenciária, dentre os quais:

I aposentadoria complementar;

II pensão;

III pecúlio por morte.

§1º A Petros aplicará os recursos disponíveis em investimentos rentáveis compatíveis com os imperativos atuariais, assegurando aos seus participantes os benefícios previstos nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios.

§2º A Petros poderá promover novas modalidades de pecúlio e outros programas previdenciais em caráter facultativo, mediante contribuição específica dos membros interessados e aprovação dos órgãos governamentais competentes.

§3º A Petros poderá estabelecer acordos ou convênios com pessoas ou entidades de direito público ou privado.

Artigo 8º A Petros poderá instituir, mediante prévia aprovação dos órgãos governamentais competentes, benefício, prestação de serviço de caráter previdenciário, desde que estabeleça, em contrapartida, a receita para a respectiva cobertura.

TÍTULO II
DOS MEMBROS DA PETROS

CAPÍTULO I
DAS CATEGORIAS DE MEMBROS

Artigo 9º A Petros poderá ter as seguintes categorias de membros:

I patrocinadora;

II instituidora;

III participante;

IV assistido.

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

CAPÍTULO II

DAS PATROCINADORAS E ENTIDADES INSTITUIDORAS

Artigo 10 São patrocinadoras ou instituidoras quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a Petros, bem como a própria Petros.

§1º A admissão de nova patrocinadora ou instituidora será instruída, dentre outros, por pareceres econômico-financeiro e técnico-atuarial, e dependerá de prévia autorização do órgão fiscalizador.

§2º É vedada expressamente, na admissão de nova patrocinadora ou instituidora, a adoção, sob qualquer forma, de princípios e objetivos que conflitem com os constantes deste Estatuto.

§3º Para cada plano de benefícios será constituído um Comitê Gestor, órgão auxiliar da Diretoria Executiva, cuja composição e atribuições constarão do Convênio de Adesão.

CAPÍTULO III

DO PARTICIPANTE E DO ASSISTIDO

Artigo 11 São participantes as pessoas físicas que aderirem a um dos planos de benefícios constituídos por seus respectivos empregadores ou entidades às quais sejam filiadas, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano de benefícios e no convênio de adesão.

Parágrafo único São assistidos os participantes e seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

TÍTULO III

DA FORMAÇÃO E APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 12 O patrimônio da Petros é constituído pelos patrimônios dos planos de benefícios por ela administrados, formados a partir de:

I contribuições das patrocinadoras, participantes e assistidos, estabelecidas nos regulamentos dos respectivos planos de benefícios;

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

II rendas de bens e serviços;

III doações, legados, auxílios, subvenções e outras contribuições proporcionadas por quaisquer pessoas.

Parágrafo único O patrimônio de cada plano de benefícios é independente e não tem comunicabilidade com os demais, salvo se o contrário for explicitado no Convênio de Adesão.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 13 A Petros aplicará seu patrimônio de acordo com a legislação pertinente, as diretrizes fixadas pelos órgãos governamentais competentes e as políticas aprovadas pelo Conselho Deliberativo, buscando rentabilidade acima dos imperativos atuariais.

Artigo 14 O patrimônio da Petros não poderá, em caso algum, ter aplicação que não esteja em consonância com os objetivos da Petros estabelecidos neste Estatuto e com os planos de benefícios.

Artigo 15 As patrocinadoras**,** os participantes e os assistidos não respondem, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações contraídas pela Petros.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 16 São responsáveis pela administração e fiscalização da Petros:

I o Conselho Deliberativo;

II o Conselho Fiscal;

III a Diretoria Executiva.

§1° Os Conselhos Deliberativo e Fiscal terão representação paritária e seus membros serão escolhidos dentre os participantes e assistidos, de forma a conferir representatividade, de um lado, às patrocinadoras e, de outro, aos participantes e assistidos, de acordo com os critérios estabelecidos neste Estatuto e disciplinados no Regulamento Eleitoral.

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

I Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal indicados pelas patrocinadoras deverão ser empregados na condição de exercício de função de confiança.

II A perda da condição mencionada no inciso I deste parágrafo acarretará o descumprimento do pressuposto legal da representatividade e ensejará o afastamento imediato do Conselheiro indicado pela patrocinadora, com a conseqüente substituição pelo seu suplente.

§2° Na composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, deverão ser considerados o número de participantes e assistidos vinculados a cada patrocinadora, bem como o montante dos patrimônios dos respectivos planos de benefícios.

§3º A escolha dos representantes dos participantes e dos assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal será feita por voto direto em que cada eleitor escolhe um representante e respectivo suplente para cada Conselho.

I Cabe à Diretoria Executiva coordenar as eleições, com base no Regulamento Eleitoral aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§4° Os membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão remunerados.

§5° A remuneração de conselheiro não poderá ser superior a dez por cento da remuneração média dos membros da Diretoria Executiva.

§6º A remuneração dos dirigentes será custeada com recursos do programa administrativo da Petros.

Artigo 17 Os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal bem como os componentes da Diretoria Executiva não poderão celebrar contratos nem efetuar com a Petros negócios de qualquer natureza, salvo usufruir dos benefícios e concessões colocados à disposição de todos os participantes e assistidos.

Parágrafo único Os membros titulares e suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal não poderão fornecer, divulgar, reproduzir ou transmitir, sob qualquer forma ou pretexto, documentos sobre atos e fatos relativos à Petros, dos quais tenham tomado conhecimento em razão de seus cargos nos referidos Conselhos.

Artigo 18 A investidura nos cargos de direção e de fiscalização far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, subscrito pelo Presidente da Petros e pelo Conselheiro ou Diretor empossado.

Parágrafo único No caso de ser o Presidente da Petros o empossado, este assinará o termo conjuntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo.

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Artigo 19 Os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo e os componentes da Diretoria Executiva deverão, ao assumir e ao deixar o cargo, apresentar declaração de bens, a qual será arquivada na Petros em envelope lacrado e rubricado.

Artigo 20 A Petros manterá uma estrutura organizacional destinada à gestão das suas atividades.

Parágrafo único Da estrutura organizacional da Petros constarão a função de auditoria interna e a função de controle da observância aos códigos, políticas, normas legais e regulamentares.

Artigo 21 A Petros assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e aos da Diretoria Executiva, presentes e passados, podendo manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos.

§1º A garantia prevista no *caput* deste artigo estende-se aos empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Petros.

§2º Se o Conselheiro, o membro da Diretoria Executiva, o empregado ou o preposto for condenado, com sentença transitada em julgado, deverá ressarcir a Petros de todos os custos incorridos com a sua defesa e dos prejuízos que tiver causado à Petros.

§3º Os custos com o contrato do seguro referido no *caput* deste artigo serão absorvidos pelo programa administrativo da Petros.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 22 O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios, e sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Artigo 23 O Conselho Deliberativo será composto por 6 (seis) membros, com participação paritária, de um lado, dos representantes das patrocinadoras, as quais indicarão 3 (três) membros e respectivos suplentes e, do outro, dos representantes dos participantes e dos assistidos, aos quais caberá eleger 3 (três) membros e respectivos suplentes.

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

§1º No Conselho Deliberativo, serão asseguradas uma vaga para representante de participantes e uma vaga para representante de assistidos.

I A primeira vaga será ocupada pelo candidato a representante da categoria dos participantes que obtiver o maior número de votos.

II A segunda vaga será ocupada pelo candidato a representante da categoria dos assistidos que obtiver o maior número de votos.

III A terceira vaga para representante dos participantes e assistidos no Conselho Deliberativo será ocupada pelo candidato mais votado dentre os segundos colocados de cada categoria.

§2º Os representantes das patrocinadoras e respectivos suplentes serão assim indicados:

I o primeiro representante será indicado pela patrocinadora que detiver o maior patrimônio relativo, calculado pela relação entre o patrimônio dos planos de benefícios da patrocinadora e a soma dos patrimônios dos planos de benefícios de todas as patrocinadoras, apurado no último dia do trimestre civil anterior à data de vencimento do mandato do Conselheiro a ser substituído;

II o segundo representante, independentemente da indicação prevista no inciso I deste parágrafo, será indicado pela patrocinadora que detiver o maior número relativo de participantes e assistidos, calculado pela relação entre o número de participantes e assistidos dos planos de benefícios da patrocinadora e a soma dos participantes e assistidos dos planos de benefícios de todas as patrocinadoras, apurado no último dia do trimestre civil anterior à data do vencimento do mandato do Conselheiro a ser substituído;

III o terceiro representante, independentemente das indicações previstas nos incisos I e II deste parágrafo, será indicado pela patrocinadora que primeiro atender, na ordem em que são apresentados, aos seguintes critérios :

a) se a patrocinadora que atender ao inciso I detiver um patrimônio relativo superior a 50%;

b) se a patrocinadora que atender ao disposto no inciso II detiver um número relativo de participantes e assistidos superior a 50%;

c) a patrocinadora que detiver um patrimônio relativo imediatamente inferior ao da patrocinadora que atender ao inciso I.

§3º O Presidente do Conselho Deliberativo será o representante da patrocinadora indicado com base no critério contido no inciso I do §2º deste artigo.

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

§4º Em caso de ausência do Presidente do Conselho, o cargo será exercido por outro Conselheiro titular dentre os indicados pelas patrocinadoras.

§5º Na vacância eventual de cargo de Conselheiro eleito, titular e respectivo suplente, o Presidente do Conselho Deliberativo convocará para ocupar a vaga, até nova eleição, o candidato e respectivo suplente mais votados no pleito que elegeu os substituídos, observado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo.

§6º Em caso de vacância, renúncia, perda da representatividade ou impedimento será o membro do Conselho Deliberativo substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

§7º Em caso de ausência injustificada a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas em um período de 12 (doze) meses consecutivos, será o membro do Conselho Deliberativo substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

Artigo 24 Os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Deliberativo, no mínimo, deverão:

I ter comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III não haver sofrido pena administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive, da previdência complementar ou como servidor público.

§1°Além dos requisitos mínimos previstos no caput deste artigo, os representantes indicados pelas patrocinadoras deverão manter a condição de ocupantes de cargo de confiança durante todo o período do mandato.

§2° Cada membro titular terá um suplente, que será seu substituto eventual.

§3° Os membros titulares e respectivos suplentes deverão ser participantes ou assistidos, em gozo de seus direitos estatutários, maiores de 21 (vinte e um) anos e com mais de 2 (dois) anos consecutivos de contribuição à Petros.

§4° Os membros titulares e respectivos suplentes terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, respeitadas as disposições transitórias deste Estatuto.

§5° O Conselho Deliberativo deverá renovar a metade de seus membros a cada 2 (dois) anos, substituindo-se representantes tanto das patrocinadoras como dos participantes e assistidos.

§6° O membro do Conselho Deliberativo perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação criminal transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

I O membro do Conselho Deliberativo que, durante o decorrer do mandato, deixar de atender às condições previstas no inciso I do §1º do artigo 16 deste Estatuto, perde a representatividade da patrocinadora que o indicou, equivalendo tal fato à renúncia ao mandato.

II O membro do Conselho Deliberativo que, durante o decorrer do mandato, deixar de ser participante ou assistido perderá a representatividade, equivalendo tal fato à renúncia ao mandato.

§7° A instauração de processo administrativo disciplinar ou de processo judicial para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho Deliberativo poderá determinar o afastamento do Conselheiro até a sua conclusão, sendo este substituído pelo seu suplente.

I A decisão de instauração de processo administrativo disciplinar ou de processo judicial, e a de suspensão temporária de mandato do Conselheiro, que se encontrar sob investigação ou respondendo judicialmente, caberá ao Conselho Deliberativo por maioria de votos dos seus membros, excluindo o do investigado.

Artigo 25 O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou do Presidente da Petros, sempre com a presença de, no mínimo, metade dos seus membros, nela incluída o Presidente do Conselho Deliberativo ou seu substituto no exercício da presidência do Conselho.

§1° As convocações ordinárias deverão ser feitas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sendo reduzido este prazo para 2 (dois) dias úteis quando se tratar de convocação extraordinária.

§2° A convocação de suplente será feita pelo Presidente do Conselho Deliberativo, no caso de impedimento ocasional ou temporário do membro titular, ou pelo restante do prazo do mandato, no caso de vacância do cargo.

§3° As resoluções do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria de votos, isto é, no mínimo metade mais um dos seus membros presentes.

§4° O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá o voto de desempate.

§5° O Presidente da Petros poderá comparecer, sem direito a voto, às reuniões do Conselho Deliberativo, a convite do Presidente do Conselho.

Artigo 26 Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete privativamente ao Conselho Deliberativo deliberar sobre o seu Regimento Interno e sobre as seguintes matérias:

I programa-orçamento anual;

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

II programas e planos plurianuais e estratégicos;

III políticas de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV autorização de investimento e desinvestimento que envolva valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores das reservas técnicas da Petros;

V alteração deste Estatuto;

VI admissão de novas patrocinadoras e instituidoras, aprovação de regulamento de planos de benefícios, respectivos planos de custeio, e convênios de adesão a serem submetidas à aprovação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

VII alteração e extinção de regulamentos dos planos de benefícios e de convênios de adesão, bem como a retirada de patrocínio, desde que aprovadas pelas patrocinadoras e instituidoras dos respectivos planos;

VIII políticas e normas de administração geral da Petros;

IX política geral de administração dos planos de benefícios da Petros;

X nomeação dos membros da Diretoria Executiva, indicando dentre eles o Presidente da Petros e definindo as regras para a contratação dos nomeados;

XI exoneração dos membros da Diretoria Executiva;

XII distribuição, entre os Diretores, das respectivas áreas de atividade;

XIII designação, por tempo determinado, dos substitutos dos membros da Diretoria Executiva, no caso de férias e ausências eventuais;

XIV plano de cargos e salários da Petros;

XV nomeação, por indicação da Diretoria Executiva, e a exoneração do titular da função de controle de observância aos códigos, políticas, normas legais e regulamentares e também do titular da função de auditoria interna;

XVI contratação de atuário e auditor externos, atuário-auditor independente e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

XVII definição de regras e normas para a contratação de ex-diretor da Petros pelo período de 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, respeitada a legislação em vigor;

XVIII relatório anual de atividades, aprovação das demonstrações contábeis do exercício e das contas da Diretoria Executiva, após a devida apreciação por parte do Conselho Fiscal;

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

XIX recursos interpostos às decisões da Diretoria Executiva;

XX aceitação de doações;

XXI destinação do patrimônio em caso de extinção da Petros, de acordo com a legislação aplicável;

XXII casos omissos neste Estatuto.

Artigo 27 A iniciativa de proposições ao Conselho Deliberativo será do Presidente do Conselho Deliberativo, do Presidente da Petros, ou de pelo menos 4 (quatro) membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único As proposições de iniciativa dos membros do Conselho Deliberativo, antes de constituírem objeto de análise, serão instruídas pela Diretoria Executiva.

Artigo 28 Os membros do Conselho Deliberativo, por meio das atas de reunião da Diretoria Executiva, tomarão conhecimento dos atos por ela praticados.

Artigo 29 É da competência do Conselho Deliberativo determinar a realização de inspeções, auditagens, tomadas de contas, requisitar documentos à Diretoria Executiva, solicitar estudos ou pareceres de profissionais de qualquer especialidade estranhos à Petros, sendo vedado a qualquer membro do Conselho Deliberativo adotar, individualmente, qualquer dessas providências.

Parágrafo único A requisição de documentos à Diretoria Executiva, necessários ao exercício regular do cargo de Conselheiro, deverá ser feita por intermédio do Presidente do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 30 O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da Petros.

Artigo 31 A composição do Conselho Fiscal, integrado por no máximo 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, será paritária sendo dois indicados pelas patrocinadoras, e dois eleitos pelos participantes e assistidos.

§1º Os representantes das patrocinadoras e respectivos suplentes serão assim indicados:

I o primeiro representante será indicado pela patrocinadora que detiver o maior número relativo de participantes e assistidos, calculado pela relação entre o número de participantes e assistidos dos planos de benefícios da patrocinadora e a soma dos participantes e assistidos dos planos de benefícios de todas as patrocinadoras, apurado no último dia

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

do trimestre civil anterior à data de vencimento do mandato do Conselheiro a ser substituído;

II o segundo representante, independentemente da indicação prevista no inciso I deste parágrafo, será indicado pela patrocinadora que detiver o maior patrimônio relativo, calculado pela relação entre o patrimônio dos planos de benefícios da patrocinadora e a soma dos patrimônios dos planos de benefícios de todas as patrocinadoras, apurado no último dia do trimestre civil anterior à data de vencimento do mandato do Conselheiro a ser substituído;

§2º A escolha dos representantes dos participantes e dos assistidos dar-se-á por eleição direta entre os seus pares, cada eleitor votando em um representante e respectivo suplente, sendo asseguradas uma vaga para representante de participantes e uma vaga para representante de assistidos.

§3º O Presidente do Conselho Fiscal será o mais votado entre os 2 (dois) representantes eleitos pelos participantes e pelos assistidos, cabendo-lhe, além do voto pessoal, o voto de desempate.

§4º Em caso de ausência do Conselheiro Presidente, o cargo de Presidente do Conselho será exercido pelo outro Conselheiro eleito pelos participantes e assistidos.

§5º Em caso de vacância, renúncia, perda de representatividade ou impedimento, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

I Na vacância eventual de cargo de Conselheiro eleito, titular e respectivo suplente, o Presidente do Conselho Fiscal convocará para ocupar a vaga, até nova eleição, o candidato e respectivo suplente mais votados no pleito que elegeu os substituídos, observado o disposto no §2º deste artigo.

§6º Em caso de ausência injustificada a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas em um período de 12 (doze) meses consecutivos, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

§7º Os membros do Conselho Fiscal, observada a legislação em vigor, deverão, no mínimo, atender aos seguintes requisitos:

I ter comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

III não ter sofrido pena administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive, da previdência complementar ou como servidor público.

§8º Além dos requisitos mínimos previstos no *caput* deste artigo, os representantes indicados pelas patrocinadoras deverão manter a condição de ocupantes de cargo de confiança durante todo o período do mandato.

§9º Os membros titulares e respectivos suplentes deverão ser participantes ou assistidos, em gozo de seus direitos estatutários, maiores de 21 (vinte e um) anos e com mais de 2 (dois) anos consecutivos de contribuição à Petros.

§10º O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos Conselheiros, sempre com a presença de, no mínimo, 2 (dois) dos seus membros, nela incluída o Presidente do Conselho Fiscal ou seu substituto no exercício da presidência do Conselho.

Artigo 32 O mandato dos Conselheiros Fiscais será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§1º A renovação dos mandatos dos Conselheiros Fiscais será processada parcialmente a cada 2 (dois) anos, substituindo-se, de um lado, um representante das patrocinadoras e, de outro, um representante dos participantes ou assistidos, respeitadas as disposições transitórias deste Estatuto.

§2º O membro do Conselho Fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

I O membro do Conselho Fiscal indicado pela patrocinadora que, durante o decorrer do mandato, deixar de atender às condições previstas no inciso I do §1º do artigo 16 deste Estatuto, perde a representatividade da patrocinadora que o indicou, equivalendo tal fato à renúncia ao mandato.

§3° A instauração de processo administrativo disciplinar ou de processo judicial para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho Fiscal poderá determinar o afastamento do Conselheiro até a sua conclusão, sendo este substituído pelo seu suplente.

I A decisão de instauração de processo administrativo disciplinar ou de processo judicial, e a de suspensão temporária de mandato do Conselheiro que se encontrar sob investigação ou respondendo judicialmente, caberá ao Conselho Fiscal, por maioria de votos dos seus membros, excluído o voto do investigado.

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Artigo 33 Compete ao Conselho Fiscal:

I examinar as demonstrações contábeis mensais da Petros;

II emitir parecer sobre as demonstrações contábeis anuais da Petros;

III lavrar em livro de atas e pareceres o resultado dos exames procedidos;

IV informar ao Conselho Deliberativo as irregularidades verificadas, estas acompanhadas de parecer técnico de empresa de auditoria contratada pela Petros, sugerindo, se cabível, medidas saneadoras.

Parágrafo único O Conselho Fiscal, com aprovação da maioria dos seus membros, e para a execução dos seus trabalhos, poderá requerer ao Conselho Deliberativo, mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito-contador ou de firma especializada.

Artigo 34 É da competência do Conselho Fiscal requisitar à Diretoria Executiva a realização de inspeções e auditagens, sendo vedado a membro do Conselho Fiscal adotar, individualmente, qualquer dessas providências.

Parágrafo único A requisição de documentos necessários ao exercício regular do cargo de Conselheiro deverá ser feita por intermédio do Presidente do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 35 A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da Petros, cabendo-lhe executar as diretrizes fundamentais e cumprir a política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 36 A Diretoria Executiva será composta por 4 (quatro) membros, com mandato renovável a cada ano, por ocasião da reunião do Conselho Deliberativo convocada para a aprovação das demonstrações contábeis anuais da Petros.

§1º O aumento ou redução do número de membros da Diretoria Executiva, respeitado o limite legal, far-se-á mediante deliberação do Conselho Deliberativo.

§2º Os membros da Diretoria Executiva, observada a legislação em vigor, deverão ter formação de nível superior e atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I ter comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

III não ter sofrido pena administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive, da previdência complementar ou como servidor público.

§3º Dois membros da Diretoria Executiva poderão ser designados entre não-participantes dos planos de benefícios administrados pela Petros, sendo os demais escolhidos dentre os participantes e assistidos em gozo de seus direitos estatutários, com mais de 2 (dois) anos consecutivos de contribuição à Petros.

Artigo 37 Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

I integrar simultaneamente o Conselho Deliberativo ou o Conselho Fiscal da Petros;

II após o exercício do mandato, integrar o Conselho Deliberativo ou o Conselho Fiscal da Petros, enquanto não tiver suas contas aprovadas;

III ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do Sistema Financeiro, estas entendidas como empresas que intermediam, administram, coletam e aplicam recursos cumulativamente;

IV exercer simultaneamente atividade na patrocinadora ou na instituidora.

Artigo 38 Ao longo dos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, independentemente da forma ou natureza do contrato, é vedado aos ex-membros da Diretoria Executiva prestar qualquer tipo de serviço a instituições financeiras, caso a prestação de serviço implique utilização de informações a que teve acesso em razão do cargo.

§ 1º Durante o período do impedimento a que se refere o *caput* deste artigo, ao ex-diretor, que não tiver sido destituído ou pedido afastamento do cargo, será assegurada a possibilidade de prestar serviço à Petros, a juízo do Conselho Deliberativo, em área atinente a sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto à patrocinadora ou instituidora, anteriormente a sua indicação para a Diretoria Executiva.

Artigo 39 A Petros informará ao órgão governamental competente o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido dentre os membros da Diretoria Executiva.

§1º Os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado no *caput* deste artigo pelos atos ilícitos, para os quais tenham concorrido, causadores de danos e prejuízos à Petros.

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

§2º Exime-se da responsabilidade solidária o dirigente que manifestar sua oposição ao ato danoso, fazendo registro em ata ou em comunicação formal ao Presidente do Conselho Deliberativo.

Artigo 40 A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§1º As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria simples de votos.

§2º O Presidente da Petros, além do voto pessoal, terá o voto de desempate.

§3º Às reuniões poderão comparecer, sem direito a voto, pessoas que tenham sido convocadas para prestar esclarecimentos.

§4º As atividades da Diretoria Executiva serão reguladas por procedimentos específicos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 41 A ação da Diretoria Executiva será exercida:

I pela administração da Petros, por meio de atos indispensáveis ao seu funcionamento;

II pela elaboração de atos regulamentares a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, quando for o caso;

III pelo controle e fiscalização das atividades dos órgãos da Petros, de agentes e de representantes, promovendo as medidas necessárias à fiel observância deste Estatuto e dos demais atos regulamentares ou normativos;

IV por outros meios que forem julgados convenientes.

Artigo 42 Compete à Diretoria Executiva:

I deliberar sobre a criação, transformação ou extinção de órgãos da Petros;

II decidir sobre a delegação de competência do Presidente a outros Diretores, a procuradores ou a empregados da Petros;

III autorizar a designação e a dispensa de titulares de função de chefia de primeira linha da Petros e de seus substitutos;

IV aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem constituição de ônus reais sobre bens da Petros, sendo facultada a delegação de tais poderes ao Presidente, Diretores e titulares de função de chefia de primeira linha da Petros;

V fixar a lotação de pessoal da Petros;

VI decidir sobre os recursos interpostos aos atos do Presidente, dos Diretores, procuradores, prepostos ou empregados da Petros;

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

VII propor ao Conselho Deliberativo a designação, por tempo determinado, dos substitutos dos membros da Diretoria Executiva, no caso de férias e ausências eventuais;

VIII determinar os atos necessários à execução das atividades técnicas e administrativas da Petros;

IX apresentar ao Conselho Deliberativo o programa-orçamento anual e suas revisões e alterações;

X submeter ao Conselho Deliberativo o plano de custeio dos planos de benefícios administrados pela Petros e respectivas políticas de investimentos e planos de aplicação de recursos;

XI apresentar ao Conselho Deliberativo programas e planos plurianuais e estratégicos;

XII propor ao Conselho Deliberativo, por iniciativa própria ou em decorrência de lei, alteração, denúncia e extinção dos regulamentos dos planos de benefícios ou dos convênios de adesão;

XIII submeter ao Conselho Deliberativo a admissão e retirada de patrocinadoras ou instituidoras;

XIV apresentar ao Conselho Deliberativo o plano de cargos e salários da Petros;

XV propor ao Conselho Deliberativo a aceitação de doações;

XVI propor ao Conselho Deliberativo a aquisição e a alienação de bens imóveis, a constituição de ônus ou direitos reais sobre tais bens, e a edificação em terrenos de terceiros ou de propriedade da Petros;

XVII propor ao Conselho Deliberativo a distribuição, entre os membros da Diretoria Executiva, de suas respectivas áreas de atividade;

XVIII propor ao Conselho Deliberativo a contratação de atuário e auditor externos, atuário-auditor independente e avaliador de gestão, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

XIX propor ao Conselho Deliberativo a nomeação do titular da função de controle de observância aos códigos, políticas, normas legais e regulamentares e do titular da função de auditoria interna;

XX apresentar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal as demonstrações contábeis e o relatório de atividades da Petros;

XXI encaminhar às patrocinadoras informações que permitam a supervisão e fiscalização sistemática dos seus respectivos planos;

XXII propor ao Conselho Deliberativo alterações deste Estatuto, por iniciativa própria ou em decorrência de lei.

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA PETROS

Artigo 43 Cabe ao Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva, como o principal supervisor e coordenador das atividades da Petros.

Artigo 44 Compete ao Presidente, observadas as determinações legais, as disposições estatutárias, as deliberações do Conselho Deliberativo e as diretrizes e normas baixadas pela Diretoria Executiva:

I representar a Petros ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;

II nomear para representar a Petros, mediante aprovação da Diretoria Executiva, procuradores, prepostos ou delegados, devendo ser especificados nos respectivos instrumentos o prazo, os atos e as operações que o nomeado poderá praticar;

III representar a Petros em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando, em nome dela, os respectivos documentos, e movimentar, juntamente com um Diretor, os recursos financeiros da Petros, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores, procuradores ou empregados da Petros;

IV fiscalizar e supervisionar a administração da Petros na execução das atividades estatutárias e das decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva;

V convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

VI convocar, extraordinariamente, o Conselho Deliberativo, de cuja reunião participará, como convidado, sem direito a voto;

VII ordenar, quando julgar conveniente, exame e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividades por parte dos órgãos da Petros;

VIII admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados dentro das normas aprovadas, sendo-lhe facultada a outorga de tais poderes a Diretores e a titulares de órgãos de primeira linha da Petros;

IX propor à Diretoria Executiva a designação e dispensa dos titulares e substituto de funções de chefia de primeira linha da área de atividade da Presidência;

X designar e dispensar os titulares e substitutos das funções de chefia da área de atividade da Presidência, não compreendidas no inciso anterior;

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

XI fornecer aos Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições e pertinentes ao exercício regular de seus encargos, observado o disposto nos artigos 29 e 34 deste Estatuto;

XII fornecer às autoridades competentes as informações que lhe forem solicitadas sobre os assuntos da Petros;

XIII praticar outros atos de gestão não compreendidos na competência da Diretoria Executiva.

SEÇÃO II

DOS DIRETORES

Artigo 45 Os Diretores da Petros, além das atribuições e responsabilidades próprias decorrentes da qualidade de membros da Diretoria Executiva, onde terão o voto pessoal, serão os gestores nas áreas de atividade que lhes forem atribuídas pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 46 Competem aos Diretores da Petros as funções de direção, orientação, coordenação, controle e fiscalização das áreas de atividade sob suas responsabilidades, e ainda:

I propor à Diretoria Executiva a designação e dispensa dos titulares e substitutos de função de chefia de primeira linha das suas respectivas áreas de atividade;

II designar e dispensar os titulares e substituto das funções de chefia das suas respectivas áreas de atividade, não compreendidas no inciso anterior.

Parágrafo único Os Diretores poderão determinar a realização, por empregados da Petros, de inspeções, auditagens, tomadas de contas, sindicâncias e inquéritos, relacionados com as respectivas áreas de atividade.

Artigo 47 Mensalmente, os Diretores apresentarão à Diretoria Executiva relatório sobre os atos de gestão praticados.

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

SEÇÃO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 48 O Diretor que substituir o Presidente da Petros exercerá a Presidência na plenitude dos poderes estatutários conferidos ao cargo, inclusive o voto de desempate a que se refere o § 2º do artigo 40 deste Estatuto.

Artigo 49 No caso de impedimento de qualquer Diretor, os seus encargos serão assumidos por outro membro da Diretoria Executiva, mediante designação do Conselho Deliberativo.

§1º Se o impedimento a que se refere o *caput* deste artigo for por motivo de férias ou ausência eventual, os encargos do Diretor substituído poderão ser assumidos por um dos seus subordinados diretos, sendo neste caso a substituição limitada ao prazo de 30 (trinta) dias e sujeita à prévia homologação do Conselho Deliberativo.

§2º No caso de a substituição ser exercida pelo subordinado referido no parágrafo anterior, este participará das atividades do substituído, inclusive das reuniões da Diretoria Executiva para instruir matérias da área do Diretor ausente, sem no entanto exercer o direito de voto.

Artigo 50 Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Presidente da Petros comunicará imediatamente o fato ao Presidente do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único O Presidente da Petros, ou o Diretor nomeado em substituição, receberá o mandato pelo restante do prazo do mandato do substituído.

Artigo 51 Os Diretores não poderão afastar-se do exercício do cargo sem motivo justificado ou sem licença do Presidente da Petros, nem este sem autorização da Diretoria Executiva, cabendo a esta dar ciência ao Presidente do Conselho Deliberativo do afastamento, sob pena de ser considerado vago o cargo.

Artigo 52 Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal não poderão deixar de comparecer às reuniões sem motivo justificado ou sem licença do Presidente dos respectivos Conselhos, sob pena de ser considerado vago o cargo, conforme disposto nos §§ 7º dos artigos 23 e 31 deste Estatuto.

Artigo 53 Findo o mandato de Conselheiro ou de membro da Diretoria Executiva, permanecerão eles em pleno exercício do cargo até a posse do novo titular ou a renovação do mandato.

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

TÍTULO V

DO PESSOAL DA PETROS

Artigo 54 Os empregados da Petros estarão sujeitos à legislação trabalhista, com estrutura organizacional e tabelas de remuneração aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados da Petros serão objeto de normas próprias.

TÍTULO VI

DA COMPLEMENTAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Artigo 55 As disposições deste Estatuto serão complementadas pelos regulamentos dos planos de benefícios, pelos convênios de adesão, pelos regimentos internos dos órgãos de administração, pelo Código de Conduta e Ética da Petros e por atos regulamentares editados pelos órgãos competentes da Petros.

Parágrafo único Os regulamentos dos planos de benefícios deverão ser aprovados pelo Conselho Deliberativo e submetidos à aprovação dos órgãos governamentais competentes.

Artigo 56 As alterações deste Estatuto e dos planos de benefícios não poderão, sob qualquer pretexto, contrariar os objetivos da Petros, reduzir os benefícios já concedidos, ou prejudicar direitos adquiridos pelos participantes, assistidos e respectivos beneficiários**.**

§1º As alterações deste Estatuto deverão ser deliberadas pelas patrocinadoras, aprovadas por maioria simples do total das patrocinadoras da Petros, em processo de votação no qual o voto de cada empresa é ponderado pela relação entre o patrimônio do seu plano de benefícios e a soma dos patrimônios dos planos de benefícios de todas as patrocinadoras.

§2º As alterações deste Estatuto deverão ser comunicadas aos participantes e aos assistidos até 30 (trinta) dias após serem aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 57 Na investidura dos Conselheiros eleitos ou indicados na forma determinada pela Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001, para composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, serão observados mandatos com prazo diferenciado, conforme os seguintes critérios:

I caberá à patrocinadora, entre os representantes que indicar, escolher os 2 (dois) membros do Conselho Deliberativo que terão o primeiro mandato pelo prazo de 2 (dois) anos e, também, o membro do Conselho Fiscal que terá mandato de 2 (dois) anos;

II terão mandato de 2 (dois) anos o representante menos votado entre os 3 (três) eleitos para compor o Conselho Deliberativo e o menos votado entre os 2 (dois) eleitos para o Conselho Fiscal.

Artigo 58 Os mandatos dos membros dos Conselhos Curador e Fiscal serão considerados extintos em 30 de maio de 2002, em virtude de disposições contidas na Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001.

Artigo 59 Entre a data de extinção dos mandatos dos Conselheiros referida no artigo anterior e a data da posse dos Conselheiros eleitos e indicados na forma da Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001, serão instalados um Conselho Deliberativo Transitório e um Conselho Fiscal Transitório com a seguinte composição:

I para compor o Conselho Deliberativo Transitório, as patrocinadoras indicarão 2 (dois) membros titulares, entre eles o Presidente, que terá o voto de desempate, e 2 (dois) suplentes, convocando-se 2 (dois) Conselheiros Curadores e 2 (dois) suplentes representantes dos participantes e assistidos;

II para compor o Conselho Fiscal Transitório será convocado um membro e respectivo suplente como representantes dos participantes e assistidos e outro membro e suplente serão indicados pelas patrocinadoras;

III o Presidente do Conselho Fiscal Transitório, que terá o voto de desempate, será o Conselheiro representante dos participantes e assistidos a que se refere o inciso II deste artigo.

§1º Os mandatos dos Conselheiros empossados na forma dos incisos I e II deste artigo são transitórios e se encerram na data da posse dos novos Conselheiros eleitos e indicados na forma dos artigos 23 e 31 deste Estatuto.

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

§2º Os mandatos referidos no §1º não serão considerados para os fins da recondução prevista no §4º do artigo 24 e no artigo 32, ambos deste Estatuto.

§3º A eleição dos novos Conselheiros deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias, contados da aprovação deste Estatuto pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Artigo 60 Cabe ao Conselho Deliberativo transitório, na primeira reunião, deliberar sobre as regras de remuneração dos dirigentes da Petros.

Artigo 61 Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva designados pelo Conselho Deliberativo transitório terão vigência até a data da aprovação das contas da Diretoria Executiva relativas ao exercício de 2002.

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 22/11/2017 16:30:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-122-0-2105-39-478904 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 71

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
23/11/2017 09:22:00
Usuário:
JRJUMM - LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
71

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 72

Evento:
JUNTADA
Data:
02/03/2018 11:21:00
Usuário:
JRJLLO - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
72

DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

1

Cisão do Plano PPSP – Inexistência de Lei reconhecida pela própria Administração Pública - Agravo decidido pela Egrégia 5ª Turma - Fato Novo - Aprovação da Cisão pela PREVIC – Necessidade de Manifestação do Juízo de 1º Grau - Novo pedido de Liminar

URGENTE – PEDIDO DE LIMINAR

Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS-GDPAPE já qualificado nos autos do processo acima epigrafado o qual contende em face de **PETROS** e **PREVIC** vem, **diante de fato novo ocorrido no último dia 15 de fevereiro**, requerer a Vossa Excelência a concessão de liminar – tutela de urgência – que tem por escopo, no mínimo, suspender o Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 em curso na PREVIC diante dos fundamentos abaixo.

BREVE RESUMO DOS FATOS

A Autora veio inicialmente a estes autos e requereu a concessão de tutela urgência, dentre outros, com fundamento na inexistência de Lei ou Ato normativo que pudesse viabilizar a Administração Pública a aprovação do pedido de cisão do Plano PPSP apresentado pela PETROS, ora 2ª Acionada.

Neste pedido acima a Autora destacou que a própria PREVIC, assim como PETROS reconheceram nos próprios autos do processo de legalização a inexistência de normativo legal que pudesse amparar a pretensão de cindir o Plano PPSP em duas massas distintas.

A respeito desse primeiro pedido de liminar Vossa Excelência decidiu pelo indeferimento e o fez da seguinte forma:

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:44:08 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-123-0-2144-8-412177 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

2

> "Por sua vez, a suspensão do processo administrativo poderia comprometer, inclusive, a celeridade das conclusões técnicas, que podem vir a prejudicar a melhor decisão da lide.
> Considerando o caráter eminentemente técnico do caso em tela, faz-se necessário, portanto, submeter o presente feito ao contraditório, a fim de instruir o processo com dados suficientes para o melhor convencimento deste Juízo.
>
> Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar da medida antecipatória pleiteada"

A autora, diante do indeferimento interpôs Agravo que foi julgado pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na seção do dia 27/02. A Egrégia 5ª Turma decidiu manter a decisão de Vossa Excelência sob a fundamentação de que a ocorrência de um fato novo, no caso a aprovação da cisão pela PREVIC, não poderia ser suprimida deste Juízo em face da nítida supressão de instancia que poderia ocorrer.

Assim e encorajada pelos fundamentos acima ditados pelo Ilustre Senhor Desembargador Federal Aluisio Mendes, em voto proferido por ele ontem, dia 27/02 na seção que terminou o julgamento do Agravo n. 0002597-51.2017.4.02.0000 a Autora requer com base nos fundamentos abaixo seja concedida a tutela de urgência para suspender o Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 em curso na PREVIC.

DO FATO NOVO - APROVAÇÃO DA CISÃO

Em 15 de fevereiro desse ano a PREVIC aprovou o pedido de separação de massas – cisão – do Plano PPSP quando dividiu o referido Plano em duas massas distintas sob a alegação de que ambas seriam perversas entre si. A aprovação se conformou com a Publicação da Portaria 139/2018 expedida pela PREVIC a qual foi publicada no Diário Oficial da União, seção 1- pag. 27 de 19 de fevereiro de 2018, segunda-feira.

Eis o teor da referida Portaria:

> "PORTARIA Nº 139, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018
>
> O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alíneas "a" e "b", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo 44011.000227/2014-13, resolve:
> Art. 1º Autorizar a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:44:08 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-123-0-2144-8-412177 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

3

Art. 2º Aprovar o Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, a ser administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.
Art. 3º Inscrever, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, sob o nº 2018.0002-92, o Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados a ser administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.
Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92, firmado em 5 de junho de 2017, entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, CNPJ nº 34.274.233/0001-02, na condição de patrocinadoras, e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº n° 34.053.942/0001-50.
Art. 5º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47, que passa a ser denominado Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.
Art. 6º Aprovar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47, firmado em 5 de junho de 2017, entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, CNPJ nº 34.274.233/0001-02, na condição de patrocinadoras, e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº n° 34.053.942/0001-50.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CARLOS MARNE DIAS ALVES"

Portanto, a PREVIC aprovou a cisão das massas do Plano PPSP.

FUNDAMENTO LEGAL e PERICULUM IN MORA

Excelentíssimo Senhor Magistrado, a aprovação da cisão do Plano PPSP é um ato nulo de pleno direito eis que **não há no mundo jurídico Lei ou Ato Normativo que pudesse dar amparo a essa aprovação**. O flagrante dessa afirmação acima pode ser verificado nas afirmações realizadas pelas acionadas nos autos do procedimento administrativo instaurado pela PREVIC para analisar o pedido de cisão que serão destacadas adiante.

A autora destaca o que disse a Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros (parecer da GLOBALPREV) às fls. 263.

Disse ela:

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:44:08 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-123-0-2144-8-412177 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

> "Não há na legislação e regulamentação, aplicáveis aos planos de previdenciários administrados por entidades fechadas de previdência complementar, expressa parametrização técnica dos processos de separação de massas."

4

Essa afirmação acima foi repetida às folhas 297 nos seguintes termos:

> "Em função de, na legislação e regulamentação aplicáveis não existir expressa parametrização técnica dos processos de Separação de Massas, poderá haver entendimento contrário a algum ponto da especificação técnica contida no presente Relatório por parte de Órgãos externos envolvidos no processo."

Ora, se **não existe na legislação e/ou nos regulamentos** aplicáveis aos planos de previdenciários administrados por entidades fechadas de previdência complementar **expressa parametrização técnica para apreciação dos processos de separação de massas** como a PREVIC conseguiu avaliar a correção dos dados técnicos apresentados pela PETROS e aprová-los?

A rigidez do Princípio da Legalidade tem por objetivo não só salvaguardar o Estado, como ainda o Administrado diante do Princípio da Segurança Jurídica. O Estado e a Administração Pública zelam pela coisa pública e no exato momento em que o Estado se submeteu a regular esse determinado setor o fez para salvaguardar os interesses do próprio Estado, mas notadamente dos Administrados.

No caso, como se revelam os destaques, a Administração Pública por meio da PREVIC vem agindo ao arrepio da norma constitucional e em temeridade, pois, também como demonstrado, a PREVIC, em parecer de folhas 1769, confessou inexistir norma, os seguintes termos:

> "10. É importante inicialmente registrar que os processos de cisão de planos de benefícios, assim tratados, embora, ainda sem regulamentação específica, são analisados com fundamento no inciso ii do artigo 33 da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, observados os procedimentos previstos na Instrução Previc n. 16, de 12 de dezembro de 2014."

Neste diapasão, com todas as vênias, não havia o que se aguardar qualquer análise, eis que qualquer que seja seria imprestável diante do vilipendio a norma contido no artigo 37 da CFRB de 1988 e ao Princípio da Legalidade.

Desta forma, se não existem normas e ou regulamento que dê a Administração Pública os meios e as formas de se analisar os pedidos de cisão de planos de previdência privada a esta não é lícito analisar qualquer pedido neste sentido, ainda mais aprová-los!

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:44:08 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-123-0-2144-8-412177 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

A pergunta que se faz, então é seguinte: diante da inexistência de parâmetros técnicos pré-existentes ao pedido que foi encaminhado pela PETROS a PREVIC como foi possível avaliar o que foi apresentado e, ainda aprovar a separação se não existe regulamentação?

Essa inexistência de Lei ou Ato normativo confessados pelas Acionadas causa um impacto inclusive na prestação jurisdicional do Poder Judiciário que também não terá como avaliar a legalidade da aprovação porque não diante da ausência de parâmetros e/ou condicionantes normatizados.

Se, repita-se, não há na legislação ou nos regulamentos aplicáveis aos planos de previdência privada complementar parametrização técnica para apreciação dos processos de separação de massas, por certo trata-se de procedimento instaurado pela PREVIC eivado do vício mortal que aniquila o ato administrativo, qual seja, a legalidade.

Neste espectro, a publicação da Portaria n. 139, de 15 de fevereiro de 2018, denota que a Administração Pública, na figura da Ré PREVIC e a PETROS agem de forma soberana, vale dizer, acima do texto constitucional ao continuarem a praticar atos decorrentes de um processo viciado.

Desta forma, com todas as vênias, mais do que antes a concessão da tutela de urgência se revela o único meio eficaz e preciso para estancar os efeitos que vão decorrer dessa aprovação, notadamente diante do fato de que ela entrará em vigora a partir do dia 1 de abril do corrente ano conforme a PETROS assim noticiou em seu sitio.

(https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/arqnot/not?_adf.ctrl-state=o7jtncfo3_4&content=WCC046510&_afrLoop=907705874115482).

Previc autoriza processo de cisão do PPSP

Publicada em 19/02/2018 17:21

A Previc autorizou, através da Portaria Nº 139 de 15/02/2018 e publicada no Diário Oficial da União de 19/02/2018, a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), plano de benefício definido (BD), que já havia sido aprovada pelo Conselho Deliberativo da Petros, instância máxima de governança da Fundação. Conforme estabelecido no Termo de Cisão, assinado pela Petros e as patrocinadoras (Petrobras, Petrobras Distribuidora e a própria Petros) e aprovado pela Previc, a data efetiva da cisão deve ser fixada até o fim do mês seguinte à aprovação do termo pela Previc, órgão fiscalizador do setor. Em função de questões operacionais, a Petros definiu como data efetiva da cisão o dia 31 de março.

Significa que, na prática, a partir de 1º de abril a cisão dividirá o PPSP em dois planos independentes: PPSP-Repactuados (PPSP-R), que reúne os participantes ativos, aposentados e pensionistas que aceitaram mudar as regras de correção do seu benefício pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e PPSP-Não Repactuados (PPSP-NR), que preferiram manter o benefício vinculado aos reajustes de salário dos trabalhadores da ativa da Petrobras e demais patrocinadoras do plano. Com isso, patrimônio, compromissos futuros e provisionamentos de recursos para pagamento de despesas judiciais, por exemplo, serão divididos entre os dois planos, seguindo a proporção do número de participantes e outros aspectos específicos de cada grupo. É importante ressaltar que os direitos adquiridos no plano original, como as condições para obter a aposentadoria e os valores dos benefícios já recebidos, serão preservados.

Neste primeiro momento, a cisão não terá impacto sobre o plano de equacionamento do déficit acumulado pelo PPSP em 2015, que já se encontra em andamento, com o início das cobranças previsto para março deste ano. Ao longo de 2018, serão feitos estudos para reavaliar o impacto da cisão no pagamento de contribuições extraordinárias dos participantes e, em 2019, poderá haver revisão do plano de equacionamento.

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:44:08 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-123-0-2144-8-412177 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

6

Entenda a cisão

A cisão tem origem nos processos de repactuação das regras do PPSP, ocorridos nos anos de 2006-2007 e 2012, quando os participantes tiveram a opção de escolher entre a alteração ou não das regras de reajuste do seu benefício. Neste processo, cerca de 75% dos participantes do plano aceitaram mudar a forma de reajuste e passaram a ter a correção de seu benefício vinculada à inflação (variação do IPCA). E os demais, que não repactuaram, continuaram com o benefício atrelado aos reajustes de salário dos trabalhadores ativos da Petrobras, da Petrobras Distribuidora e da Petros.

Desde então, o plano passou a conviver com critérios diferenciados de cálculo e de correção dos benefícios dos participantes ativos e assistidos. Com isso as patrocinadoras solicitaram ao Conselho Deliberativo da Petros que fosse realizada a divisão do plano.

O processo de cisão do PPSP foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros em 2013 e submetido à análise da Previc. Contudo, em função da necessidade de adequações para atender a determinações do órgão fiscalizador, o processo precisou ser submetido novamente ao CD – o que ocorreu em 2016 – e reenviado à Previc, que agora autorizou a divisão do plano em PPSP-Repactuados (PPSP-R) e PPSP-Não Repactuados (PPSP-NR).

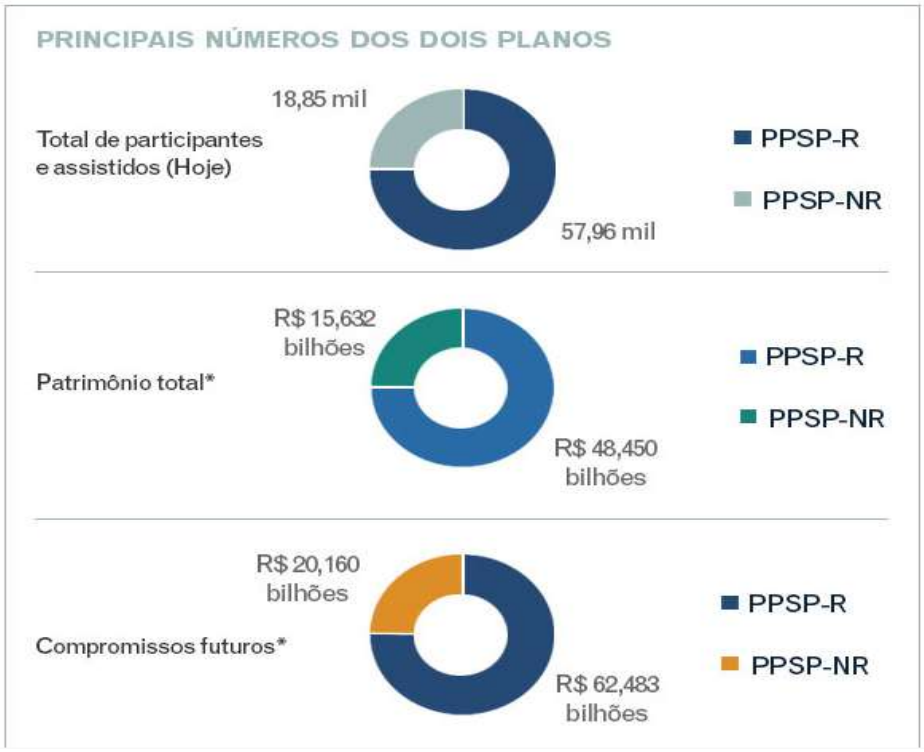

Outro fato que deve ser revelado a Vossa Excelência que ocorreu após o ajuizamento, refere-se ao Plano de Equacionamento que a PETROS aprovou com a anuência da PREVIC para equacionar um déficit de mais de 28 bilhões de reais, conforme se pode verificar no sitio https://equacionamento.petros.com.br/

Excelência, o Plano PPSP encontra-se com um déficit de R$ 28 bilhões de reais cujo Plano de Equacionamento, aprovado recentemente, Plano esse que diante de inúmeras inconsistências, irregularidades e omissões da PREVIC foi (e está sendo) alvo de diversas ações judiciais.

O Poder Judiciário já analisou ações e, diante da flagrante afronta ao direito dos participantes, assistidos e beneficiários, vem concedendo tutelas de urgência suspendendo a eficácia do referido equacionamento.

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:44:08 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-123-0-2144-8-412177 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Ocorre que não obstante as irregularidades no Plano de Equacionamento estar sendo reconhecidas e suspensas pelo Poder Judiciário a PETROS, mesmo ciente de que essa separação de massas **NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL,** pretende com a cisão aprovada pela PREVIC apresentar um novo Plano de Equacionamento com base na Portaria 139/2018. Veja o que ela publicou em seu site no dia 19/02/2018:

7

> "Neste primeiro momento, a cisão não terá impacto sobre o plano de equacionamento do déficit acumulado pelo PPSP em 2015, que já se encontra em andamento, com o início das cobranças previsto para março deste ano. Ao longo de 2018, serão feitos estudos para reavaliar o impacto da cisão no pagamento de contribuições extraordinárias dos participantes e, em 2019, poderá haver revisão do plano de equacionamento".

Ou seja, com base em uma decisão ilegal que aprovou a cisão do plano, a Fundação Petros já pensa em distinguir as duas partes que se originaram, objetivando revisar o plano de equacionamento para recalcular as contribuições extraordinárias.

A PETROS e a PREVIC demonstram não temer nada. Agem como se estivessem acima da Lei.

O plano PPSP é de benefício definido, sendo o custeio determinado atuarialmente, tendo natureza mutualista, ou seja, de caráter solidário entre os participantes, sendo que, a partir do momento que este plano é dividido e se ocasiona uma nova previsão atuarial futura independente, com participações diferentes, se impossibilita que passado tempo estes grupos venham a se fundir novamente.

Excelência, com todo o respeito a este Juízo e ao Poder Judiciário, a Autora entende que se Vossa Excelência não deferir esse novo pedido de liminar para, no mínimo suspender todos os atos praticados nos autos do Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 em curso na PREVIC, que culminou na aprovação da separação de massas do Plano PPSP até decisão final**,** o provimento judicial que vier a ser proferido no futuro, seja ele próximo ou tardio, não adiantará de nada, eis que a situação fática será irreversível. Em outras palavras, a prestação jurisdicional do Estado não servirá para nada diante dos atos que serão praticados pela não suspensão liminar dos efeitos já declarados.

A irreversibilidade se justificaria apenas com a informação de que a partir do dia 01 de abril deste ano a PETROS já passará a tratar o PPSP como sendo um Plano dividido, mesmo estando em curso o presente processo.

Excelência, ambas as Rés sabem que não conseguiram provar que a separação de massas é boa e que surgiu de um ato administrativo legal, tanto que mais de 50 mil participantes do Plano são contra a "separação de massas", vide fls. 1421.

As Rés também sabem que o Poder Judiciário não terá condições de julgar de forma a encontrar seus erros e coibir seus planos, pois quando assim se pronunciar será tarde demais e a

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:44:08 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-123-0-2144-8-412177 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

irreversibilidade será vista como um ato possível de ter sido evitado caso tivesse sido concedida a medida liminar.

A Autora, com todo o respeito ao entendimento que vier a ser proferido pelo Juízo, não vê razões diante de tantas afirmações contundentes, de não ser concedida a liminar.

8

Hoje, diferente do primeiro pedido, a necessidade de se deferir a tutela de urgência está mais presente diante da aprovação da cisão e da informação de que ela vai ser executada pela PETROS a partir do dia 1 de abril de 2018.

PEDIDO

Assim, e diante do acima exposto, confiante na Lei e no Poder Judiciário, a Autora requer a Vossa Excelência seja concedida a medida de urgência determinando a anulação de todo o procedimento administrativo ou, alternativamente seja determinado de todos os atos praticados no Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 em curso na PREVIC que culminou na aprovação da separação de massas do Plano PPSP, diante do fato novo que adveio com a aprovação da cisão do Plano materializada por meio da Portaria n. 139/2018.

Nos termos acima espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ 28 de fevereiro de 2018.

Rogério José Pereira Derbly
OAB – 89.266-RJ

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:44:08 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-123-0-2144-8-412177 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Quinta-feira, 1 de Março de 2018

PETROS | PLANOS DE PREVIDÊNCIA

Matrícula Petros ou Login | Senha | entrar

esqueci a matrícula | esqueci ou não tenho senha

Exclusivo para profissionais de atendimento: trocar senha

CLUBE PETROS | MAPA DO SITE | FALE CONOSCO | OUVIDORIA | CANAL DE DENÚNCIA | BUSCA

- A Petros
- Planos
- Benefícios
- Contribuição Esporádica
- Investimentos
- Relatório Anual
- Notícias
- Informativo do Participante
- Revista Petros e Você
- TV Petros
- Assessoria de Imprensa
- Responsabilidade Social

Previc autoriza processo de cisão do PPSP

Publicada em 19/02/2018 17:21

A Previc autorizou, através da Portaria Nº 139 de 15/02/2018 e publicada no Diário Oficial da União de 19/02/2018, a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), plano de benefício definido (BD), que já havia sido aprovada pelo Conselho Deliberativo da Petros, instância máxima de governança da Fundação. Conforme estabelecido no Termo de Cisão, assinado pela Petros e as patrocinadoras (Petrobras, Petrobras Distribuidora e a própria Petros) e aprovado pela Previc, a data efetiva da cisão deve ser fixada até o fim do mês seguinte à aprovação do termo pela Previc, órgão fiscalizador do setor. Em função de questões operacionais, a Petros definiu como data efetiva da cisão o dia 31 de março.

Significa que, na prática, a partir de 1º de abril a cisão dividirá o PPSP em dois planos independentes: PPSP-Repactuados (PPSP-R), que reúne os participantes ativos, aposentados e pensionistas que aceitaram mudar as regras de correção do seu benefício pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e PPSP-Não Repactuados (PPSP-NR), que preferiram manter o benefício vinculado aos reajustes de salário dos trabalhadores da ativa da Petrobras e demais patrocinadoras do plano. Com isso, patrimônio, compromissos futuros e provisionamentos de recursos para pagamento de despesas judiciais, por exemplo, serão divididos entre os dois planos, seguindo a proporção do número de participantes e outros aspectos específicos de cada grupo. É importante ressaltar que os direitos adquiridos no plano original, como as condições para obter a aposentadoria e os valores dos benefícios já recebidos, serão preservados.

Neste primeiro momento, a cisão não terá impacto sobre o plano de equacionamento do déficit acumulado pelo PPSP em 2015, que já se encontra em andamento, com o início das cobranças previsto para março deste ano. Ao longo de 2018, serão feitos estudos para reavaliar o impacto da cisão no pagamento de contribuições extraordinárias dos participantes e, em 2019, poderá haver revisão do plano de equacionamento.

Entenda a cisão

A cisão tem origem nos processos de repactuação das regras do PPSP, ocorridos nos anos de 2006-2007 e 2012, quando os participantes tiveram a opção de escolher entre a alteração ou não das regras de reajuste do seu benefício. Neste processo, cerca de 75% dos participantes do plano aceitaram mudar a forma de reajuste e passaram a ter a correção de seu benefício vinculada à inflação (variação do IPCA). E os demais, que não repactuaram, continuaram com o benefício atrelado aos reajustes de salário dos trabalhadores ativos da Petrobras, da Petrobras Distribuidora e da Petros.

Desde então, o plano passou a conviver com critérios diferenciados de cálculo e de correção dos benefícios dos participantes ativos e assistidos. Com isso as patrocinadoras solicitaram ao Conselho Deliberativo da Petros que fosse realizada a divisão do plano.

O processo de cisão do PPSP foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros em 2013 e submetido à análise da Previc. Contudo, em função da necessidade de adequações para atender a determinações do órgão fiscalizador, o processo precisou ser submetido novamente ao CD – o que ocorreu em 2016 – e reenviado à Previc, que agora autorizou a divisão do plano em PPSP-Repactuados (PPSP-R) e PPSP-Não Repactuados (PPSP-NR).

RELACIONAMENTO

Central de Relacionamento
0800 025 35 45
dias úteis das 8h às 19h
Serviços automatizados 24h

Atendimento Presencial
Rio de Janeiro - Salvador
Santos - Aracaju
dias úteis das 8h às 17h

Fale Conosco - via e-mail

Atendimento Online - chat
dias úteis - das 8h às 17h

PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVA

PREVItália

-- Escolha um Plano --

PREVIC

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:44:08 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-124-0-2152-2-834073 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

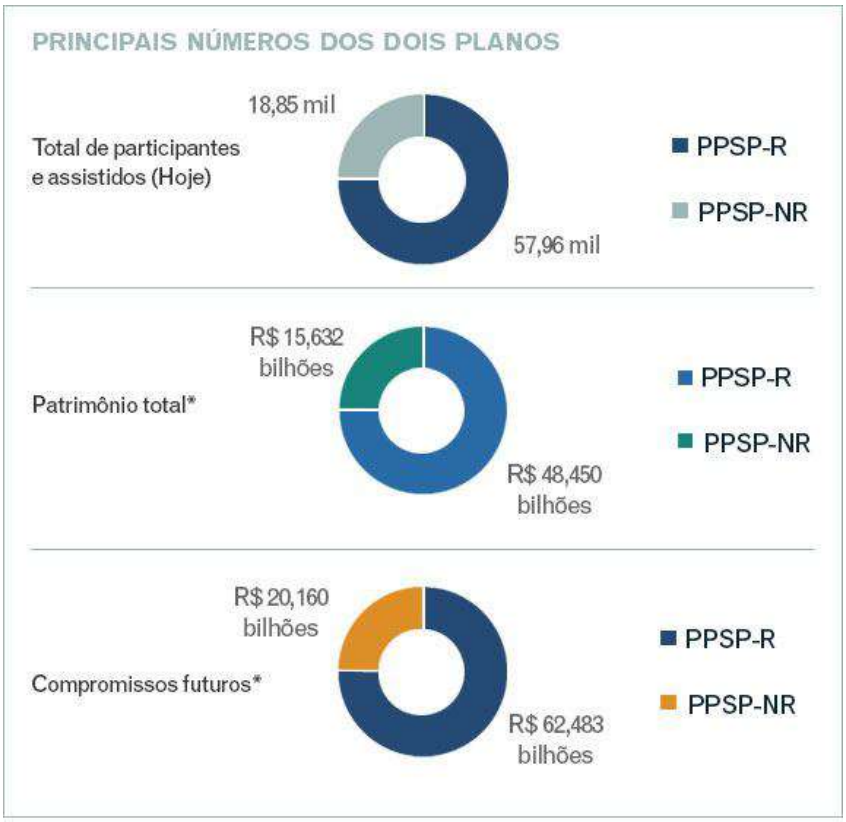

Os dados de patrimônio e compromissos futuros são referentes a 31/12/2015, data-base da cisão do PPSP, e posteriormente serão atualizados para a data-base de 31/03/2018.

Arquivo de Notícias - clique **aqui** para acessar notícias anteriores

Voltar

Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros - Rua do Ouvidor, 98 CEP: 20040-030 - CNPJ 34.053.942/0001-50 - Copyright © 1998 - 2013. Todos os direitos reservados.

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:44:08 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-124-0-2152-2-834073 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 72, OUT107, Página 1

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 136, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001242/2017-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada total de patrocínio da Nalco Brasil Ltda., incorporada pela Ecolab Química Ltda., CNPJ nº 62.800.446/0001-58, do Plano de Benefícios NALCO, CNPB nº 1993.0031-18, administrado pelo MultiBRA - Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 139, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alíneas "a" e "b", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo 44011.000227/2014-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Art. 2º Aprovar o Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, a ser administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Art. 3º Inscrever, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, sob o nº 2018.0002-92, o Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados a ser administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92, firmado em 5 de junho de 2017, entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, CNPJ nº 34.274.233/0001-02, na condição de patrocinadoras, e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº n° 34.053.942/0001-50.

Art. 5º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47, que passa a ser denominado Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Art. 6º Aprovar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47, firmado em 5 de junho de 2017, entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, CNPJ nº 34.274.233/0001-02, na condição de patrocinadoras, e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº n° 34.053.942/0001-50.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 7.059, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.607148/2017-31, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência do controle societário indireto de BESSO RE BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ n. 19.630.496/0001-05, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, para BGC PARTNERS, INC., sociedade constituída e existente sob as leis dos Estados Unidos da América.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

PORTARIA Nº 7.060, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.601031/2018-25. resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração e o encerramento de dependências de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ n. 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião de diretoria realizada em 29 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Processo nº 52700.103321/2017-28
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-JUCER

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTO, no uso da atribuição constante do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; art. 69 do Decreto n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e conforme Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, e Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, DECIDE, acolher o PARECER Nº 71/2017-SEI-DREI/SEMPE, de 26 de janeiro de 2018, e o PARECER Nº 0088/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de 7 de fevereiro de 2018, para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Referência: Processo n° 52700.103321/2017-28 e Processo JUCER 01-1122.00124-000/2017

Recorrente: Deonízia Kiratch

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia

MARCOS JORGE DE LIMA

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018

O Presidente do Instituto Nacional Da Propriedade Industrial-INPI, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução da Presidência nº 10, de 18 de março de 2013, adota a seguinte Consulta Pública e determina a sua publicação:

Art.1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à INSTRUÇÃO NORMATIVA, que estabelece os procedimentos relativos ao registro de topografia de circuito integrado e ao formulário eletrônico e-Chip.

Art.2º Informar que esta INSTRUÇÃO NORMATIVA está disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.inpi.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico: saesp@inpi.gov.br ou diretamente a uma das recepções do INPI, por meio de formulário próprio disponibilizado no endereço eletrônico www.inpi.gov.br.

Art.3º Findo o prazo estipulado no Art. 1º, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial apresentará respostas às contribuições apontadas no processo de Consulta Pública, juntamente com o texto definitivo da citada INSTRUÇÃO NORMATIVA

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 9, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000987/2017-12 e do Parecer nº 6, de 14 de fevereiro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, comumente classificadas no subitem 6809.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias do México, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO I

1. DO PROCESSO

1.1. Da petição

Em 31 de julho de 2017, a Associação Brasileira do Drywall (Associação) e a Trevo Industrial de Acartonados S.A. (Trevo), doravante também denominadas peticionárias, protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, doravante denominadas chapas de gesso, quando originárias do México.

No dia 8 de agosto de 2017, por meio do Ofício nº 02.306/2017/CONNC/DECOM/SECEX, foram solicitadas às peticionárias, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, as peticionárias pediram sua prorrogação, a qual foi concedida, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em função de instabilidade no SDD, o prazo prorrogado para protocolo das informações complementares foi estendido. Em 30 de agosto de 2017, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 10 de outubro de 2017, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo do México foi notificado, por meio do Ofício nº 02.655/2017/CONNC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 34, de 11 de outubro de 2017, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de chapas de gesso do México para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 17 de outubro de 2017, por meio da publicação no D.O.U da Circular SECEX nº 53, de 13 de outubro de 2017.

1.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados acerca do início da investigação, além das peticionárias e dos produtores nacionais que compõem a indústria doméstica, os produtores/exportadores mexicanos e os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) - e o governo do México, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 53, de 13 de outubro de 2017.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores mexicanos e ao governo do México o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Cabe mencionar que a empresa Drywood - Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda. (Drywood), a qual não foi identificada como parte interessada no início da investigação, protocolou pedido de extensão do prazo de resposta ao questionário do importador em 7 de dezembro de 2017. Por meio do ofício nº 03.105/2017/CONNC/DECOM/SECEX, informou-se que essa empresa não foi identificada como importadora do produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping nos dados de importação fornecidos pela RFB e solicitou que a empresa apresentasse documentos comprobatórios das operações de importação do produto objeto da investigação realizadas no referido período. Em 12 de janeiro de 2018, a empresa protocolou no SDD fatura de venda de chapas de gesso de produtor mexicano para a Drywood, emitida no final do período de investigação de dumping. Contudo, por meio do ofício nº 00.150/2018/CONNC/DECOM/SECEX, informou-se que não foi comprovada a efetiva importação do produto objeto da investigação durante o período de investigação, e por isso a empresa não foi considerada parte interessada na investigação.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032018021900027

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:44:08 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-125-0-2154-1-344448 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 73

Evento:
JUNTADA
Data:
02/03/2018 11:22:00
Usuário:
JRJLLO - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
73

DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

1

Cisão do Plano PPSP – Inexistência de Lei reconhecida pela própria Administração Pública - Agravo decidido pela Egrégia 5ª Turma - Fato Novo - Aprovação da Cisão pela PREVIC – Necessidade de Manifestação do Juízo de 1º Grau - Novo pedido de Liminar

URGENTE – PEDIDO DE LIMINAR

Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS-GDPAPE já qualificado nos autos do processo acima epigrafado o qual contende em face de **PETROS** e **PREVIC** vem, **diante de fato novo ocorrido no último dia 15 de fevereiro**, requerer a Vossa Excelência a concessão de liminar – tutela de urgência – que tem por escopo, no mínimo, suspender o Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 em curso na PREVIC diante dos fundamentos abaixo.

BREVE RESUMO DOS FATOS

A Autora veio inicialmente a estes autos e requereu a concessão de tutela urgência, dentre outros, com fundamento na inexistência de Lei ou Ato normativo que pudesse viabilizar a Administração Pública a aprovação do pedido de cisão do Plano PPSP apresentado pela PETROS, ora 2ª Acionada.

Neste pedido acima a Autora destacou que a própria PREVIC, assim como PETROS reconheceram nos próprios autos do processo de legalização a inexistência de normativo legal que pudesse amparar a pretensão de cindir o Plano PPSP em duas massas distintas.

A respeito desse primeiro pedido de liminar Vossa Excelência decidiu pelo indeferimento e o fez da seguinte forma:

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:40:22 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-126-0-2155-8-94685 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

2

> "Por sua vez, a suspensão do processo administrativo poderia comprometer, inclusive, a celeridade das conclusões técnicas, que podem vir a prejudicar a melhor decisão da lide.
> Considerando o caráter eminentemente técnico do caso em tela, faz-se necessário, portanto, submeter o presente feito ao contraditório, a fim de instruir o processo com dados suficientes para o melhor convencimento deste Juízo.
>
> Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar da medida antecipatória pleiteada"

A autora, diante do indeferimento interpôs Agravo que foi julgado pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na seção do dia 27/02. A Egrégia 5ª Turma decidiu manter a decisão de Vossa Excelência sob a fundamentação de que a ocorrência de um fato novo, no caso a aprovação da cisão pela PREVIC, não poderia ser suprimida deste Juízo em face da nítida supressão de instancia que poderia ocorrer.

Assim e encorajada pelos fundamentos acima ditados pelo Ilustre Senhor Desembargador Federal Aluisio Mendes, em voto proferido por ele ontem, dia 27/02 na seção que terminou o julgamento do Agravo n. 0002597-51.2017.4.02.0000 a Autora requer com base nos fundamentos abaixo seja concedida a tutela de urgência para suspender o Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 em curso na PREVIC.

DO FATO NOVO - APROVAÇÃO DA CISÃO

Em 15 de fevereiro desse ano a PREVIC aprovou o pedido de separação de massas – cisão – do Plano PPSP quando dividiu o referido Plano em duas massas distintas sob a alegação de que ambas seriam perversas entre si. A aprovação se conformou com a Publicação da Portaria 139/2018 expedida pela PREVIC a qual foi publicada no Diário Oficial da União, seção 1- pag. 27 de 19 de fevereiro de 2018, segunda-feira.

Eis o teor da referida Portaria:

> "PORTARIA Nº 139, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018
>
> O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alíneas "a" e "b", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo 44011.000227/2014-13, resolve:
> Art. 1º Autorizar a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:40:22 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-126-0-2155-8-94685 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

3

Art. 2º Aprovar o Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, a ser administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.
Art. 3º Inscrever, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, sob o nº 2018.0002-92, o Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados a ser administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.
Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92, firmado em 5 de junho de 2017, entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, CNPJ nº 34.274.233/0001-02, na condição de patrocinadoras, e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº n° 34.053.942/0001-50.
Art. 5º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47, que passa a ser denominado Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.
Art. 6º Aprovar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47, firmado em 5 de junho de 2017, entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, CNPJ nº 34.274.233/0001-02, na condição de patrocinadoras, e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº n° 34.053.942/0001-50.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CARLOS MARNE DIAS ALVES"

Portanto, a PREVIC aprovou a cisão das massas do Plano PPSP.

FUNDAMENTO LEGAL e PERICULUM IN MORA

Excelentíssimo Senhor Magistrado, a aprovação da cisão do Plano PPSP é um ato nulo de pleno direito eis que **não há no mundo jurídico Lei ou Ato Normativo que pudesse dar amparo a essa aprovação**. O flagrante dessa afirmação acima pode ser verificado nas afirmações realizadas pelas acionadas nos autos do procedimento administrativo instaurado pela PREVIC para analisar o pedido de cisão que serão destacadas adiante.

A autora destaca o que disse a Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros (parecer da GLOBALPREV) às fls. 263.

Disse ela:

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:40:22 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-126-0-2155-8-94685 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

> "Não há na legislação e regulamentação, aplicáveis aos planos de previdenciários administrados por entidades fechadas de previdência complementar, expressa parametrização técnica dos processos de separação de massas."

4

Essa afirmação acima foi repetida às folhas 297 nos seguintes termos:

> "Em função de, na legislação e regulamentação aplicáveis não existir expressa parametrização técnica dos processos de Separação de Massas, poderá haver entendimento contrário a algum ponto da especificação técnica contida no presente Relatório por parte de Órgãos externos envolvidos no processo."

Ora, se **não existe na legislação e/ou nos regulamentos** aplicáveis aos planos de previdenciários administrados por entidades fechadas de previdência complementar **expressa parametrização técnica para apreciação dos processos de separação de massas** como a PREVIC conseguiu avaliar a correção dos dados técnicos apresentados pela PETROS e aprová-los?

A rigidez do Princípio da Legalidade tem por objetivo não só salvaguardar o Estado, como ainda o Administrado diante do Princípio da Segurança Jurídica. O Estado e a Administração Pública zelam pela coisa pública e no exato momento em que o Estado se submeteu a regular esse determinado setor o fez para salvaguardar os interesses do próprio Estado, mas notadamente dos Administrados.

No caso, como se revelam os destaques, a Administração Pública por meio da PREVIC vem agindo ao arrepio da norma constitucional e em temeridade, pois, também como demonstrado, a PREVIC, em parecer de folhas 1769, confessou inexistir norma, os seguintes termos:

> "10. É importante inicialmente registrar que os processos de cisão de planos de benefícios, assim tratados, embora, ainda sem regulamentação específica, são analisados com fundamento no inciso ii do artigo 33 da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, observados os procedimentos previstos na Instrução Previc n. 16, de 12 de dezembro de 2014."

Neste diapasão, com todas as vênias, não havia o que se aguardar qualquer análise, eis que qualquer que seja seria imprestável diante do vilipendio a norma contido no artigo 37 da CFRB de 1988 e ao Princípio da Legalidade.

Desta forma, se não existem normas e ou regulamento que dê a Administração Pública os meios e as formas de se analisar os pedidos de cisão de planos de previdência privada a esta não é lícito analisar qualquer pedido neste sentido, ainda mais aprová-los!

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:40:22 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-126-0-2155-8-94685 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

A pergunta que se faz, então é seguinte: diante da inexistência de parâmetros técnicos pré-existentes ao pedido que foi encaminhado pela PETROS a PREVIC como foi possível avaliar o que foi apresentado e, ainda aprovar a separação se não existe regulamentação?

Essa inexistência de Lei ou Ato normativo confessados pelas Acionadas causa um impacto inclusive na prestação jurisdicional do Poder Judiciário que também não terá como avaliar a legalidade da aprovação porque não diante da ausência de parâmetros e/ou condicionantes normatizados.

Se, repita-se, não há na legislação ou nos regulamentos aplicáveis aos planos de previdência privada complementar parametrização técnica para apreciação dos processos de separação de massas, por certo trata-se de procedimento instaurado pela PREVIC eivado do vício mortal que aniquila o ato administrativo, qual seja, a legalidade.

Neste espectro, a publicação da Portaria n. 139, de 15 de fevereiro de 2018, denota que a Administração Pública, na figura da Ré PREVIC e a PETROS agem de forma soberana, vale dizer, acima do texto constitucional ao continuarem a praticar atos decorrentes de um processo viciado.

Desta forma, com todas as vênias, mais do que antes a concessão da tutela de urgência se revela o único meio eficaz e preciso para estancar os efeitos que vão decorrer dessa aprovação, notadamente diante do fato de que ela entrará em vigora a partir do dia 1 de abril do corrente ano conforme a PETROS assim noticiou em seu sitio.

(https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/arqnot/not?_adf.ctrl-state=o7jtncfo3_4&content=WCC046510&_afrLoop=907705874115482).

Previc autoriza processo de cisão do PPSP

Publicada em 19/02/2018 17:21

A Previc autorizou, através da Portaria Nº 139 de 15/02/2018 e publicada no Diário Oficial da União de 19/02/2018, a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), plano de benefício definido (BD), que já havia sido aprovada pelo Conselho Deliberativo da Petros, instância máxima de governança da Fundação. Conforme estabelecido no Termo de Cisão, assinado pela Petros e as patrocinadoras (Petrobras, Petrobras Distribuidora e a própria Petros) e aprovado pela Previc, a data efetiva da cisão deve ser fixada até o fim do mês seguinte à aprovação do termo pela Previc, órgão fiscalizador do setor. Em função de questões operacionais, a Petros definiu como data efetiva da cisão o dia 31 de março.

Significa que, na prática, a partir de 1º de abril a cisão dividirá o PPSP em dois planos independentes: PPSP-Repactuados (PPSP-R), que reúne os participantes ativos, aposentados e pensionistas que aceitaram mudar as regras de correção do seu benefício pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e PPSP-Não Repactuados (PPSP-NR), que preferiram manter o benefício vinculado aos reajustes de salário dos trabalhadores da ativa da Petrobras e demais patrocinadoras do plano. Com isso, patrimônio, compromissos futuros e provisionamentos de recursos para pagamento de despesas judiciais, por exemplo, serão divididos entre os dois planos, seguindo a proporção do número de participantes e outros aspectos específicos de cada grupo. É importante ressaltar que os direitos adquiridos no plano original, como as condições para obter a aposentadoria e os valores dos benefícios já recebidos, serão preservados.

Neste primeiro momento, a cisão não terá impacto sobre o plano de equacionamento do déficit acumulado pelo PPSP em 2015, que já se encontra em andamento, com o início das cobranças previsto para março deste ano. Ao longo de 2018, serão feitos estudos para reavaliar o impacto da cisão no pagamento de contribuições extraordinárias dos participantes e, em 2019, poderá haver revisão do plano de equacionamento.

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:40:22 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-126-0-2155-8-94685 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

6

Entenda a cisão

A cisão tem origem nos processos de repactuação das regras do PPSP, ocorridos nos anos de 2006-2007 e 2012, quando os participantes tiveram a opção de escolher entre a alteração ou não das regras de reajuste do seu benefício. Neste processo, cerca de 75% dos participantes do plano aceitaram mudar a forma de reajuste e passaram a ter a correção de seu benefício vinculada à inflação (variação do IPCA). E os demais, que não repactuaram, continuaram com o benefício atrelado aos reajustes de salário dos trabalhadores ativos da Petrobras, da Petrobras Distribuidora e da Petros.

Desde então, o plano passou a conviver com critérios diferenciados de cálculo e de correção dos benefícios dos participantes ativos e assistidos. Com isso as patrocinadoras solicitaram ao Conselho Deliberativo da Petros que fosse realizada a divisão do plano.

O processo de cisão do PPSP foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros em 2013 e submetido à análise da Previc. Contudo, em função da necessidade de adequações para atender a determinações do órgão fiscalizador, o processo precisou ser submetido novamente ao CD – o que ocorreu em 2016 – e reenviado à Previc, que agora autorizou a divisão do plano em PPSP-Repactuados (PPSP-R) e PPSP-Não Repactuados (PPSP-NR).

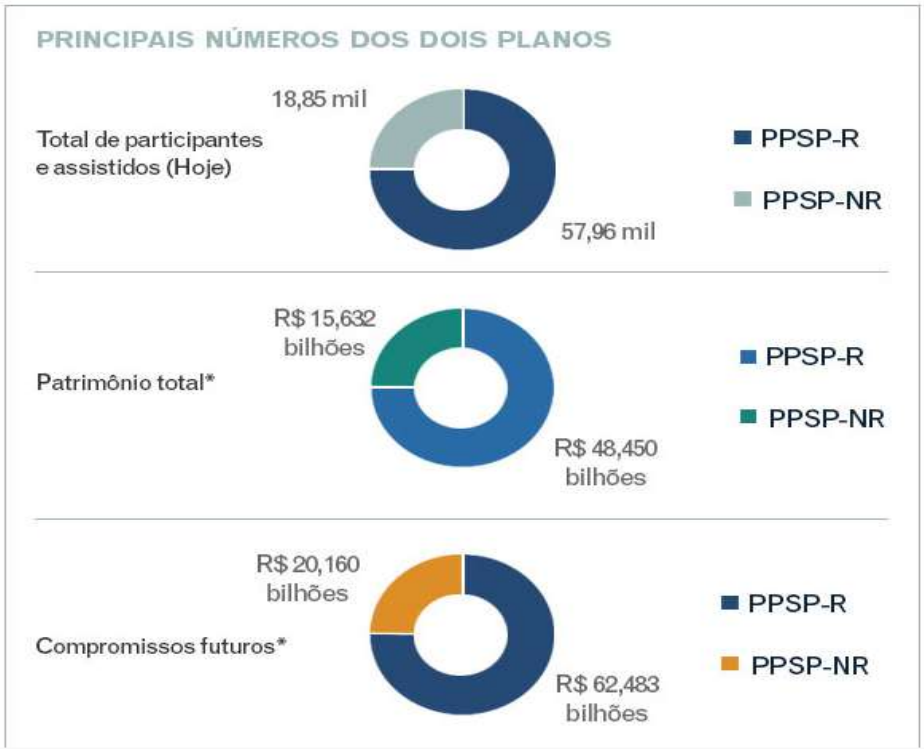

Outro fato que deve ser revelado a Vossa Excelência que ocorreu após o ajuizamento, refere-se ao Plano de Equacionamento que a PETROS aprovou com a anuência da PREVIC para equacionar um déficit de mais de 28 bilhões de reais, conforme se pode verificar no sitio https://equacionamento.petros.com.br/

Excelência, o Plano PPSP encontra-se com um déficit de R$ 28 bilhões de reais cujo Plano de Equacionamento, aprovado recentemente, Plano esse que diante de inúmeras inconsistências, irregularidades e omissões da PREVIC foi (e está sendo) alvo de diversas ações judiciais.

O Poder Judiciário já analisou ações e, diante da flagrante afronta ao direito dos participantes, assistidos e beneficiários, vem concedendo tutelas de urgência suspendendo a eficácia do referido equacionamento.

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:40:22 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-126-0-2155-8-94685 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Ocorre que não obstante as irregularidades no Plano de Equacionamento estar sendo reconhecidas e suspensas pelo Poder Judiciário a PETROS, mesmo ciente de que essa separação de massas **NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL,** pretende com a cisão aprovada pela PREVIC apresentar um novo Plano de Equacionamento com base na Portaria 139/2018. Veja o que ela publicou em seu site no dia 19/02/2018:

7

> "Neste primeiro momento, a cisão não terá impacto sobre o plano de equacionamento do déficit acumulado pelo PPSP em 2015, que já se encontra em andamento, com o início das cobranças previsto para março deste ano. Ao longo de 2018, serão feitos estudos para reavaliar o impacto da cisão no pagamento de contribuições extraordinárias dos participantes e, em 2019, poderá haver revisão do plano de equacionamento".

Ou seja, com base em uma decisão ilegal que aprovou a cisão do plano, a Fundação Petros já pensa em distinguir as duas partes que se originaram, objetivando revisar o plano de equacionamento para recalcular as contribuições extraordinárias.

A PETROS e a PREVIC demonstram não temer nada. Agem como se estivessem acima da Lei.

O plano PPSP é de benefício definido, sendo o custeio determinado atuarialmente, tendo natureza mutualista, ou seja, de caráter solidário entre os participantes, sendo que, a partir do momento que este plano é dividido e se ocasiona uma nova previsão atuarial futura independente, com participações diferentes, se impossibilita que passado tempo estes grupos venham a se fundir novamente.

Excelência, com todo o respeito a este Juízo e ao Poder Judiciário, a Autora entende que se Vossa Excelência não deferir esse novo pedido de liminar para, no mínimo suspender todos os atos praticados nos autos do Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 em curso na PREVIC, que culminou na aprovação da separação de massas do Plano PPSP até decisão final**,** o provimento judicial que vier a ser proferido no futuro, seja ele próximo ou tardio, não adiantará de nada, eis que a situação fática será irreversível. Em outras palavras, a prestação jurisdicional do Estado não servirá para nada diante dos atos que serão praticados pela não suspensão liminar dos efeitos já declarados.

A irreversibilidade se justificaria apenas com a informação de que a partir do dia 01 de abril deste ano a PETROS já passará a tratar o PPSP como sendo um Plano dividido, mesmo estando em curso o presente processo.

Excelência, ambas as Rés sabem que não conseguiram provar que a separação de massas é boa e que surgiu de um ato administrativo legal, tanto que mais de 50 mil participantes do Plano são contra a "separação de massas", vide fls. 1421.

As Rés também sabem que o Poder Judiciário não terá condições de julgar de forma a encontrar seus erros e coibir seus planos, pois quando assim se pronunciar será tarde demais e a

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:40:22 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-126-0-2155-8-94685 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

irreversibilidade será vista como um ato possível de ter sido evitado caso tivesse sido concedida a medida liminar.

A Autora, com todo o respeito ao entendimento que vier a ser proferido pelo Juízo, não vê razões diante de tantas afirmações contundentes, de não ser concedida a liminar.

8

Hoje, diferente do primeiro pedido, a necessidade de se deferir a tutela de urgência está mais presente diante da aprovação da cisão e da informação de que ela vai ser executada pela PETROS a partir do dia 1 de abril de 2018.

PEDIDO

Assim, e diante do acima exposto, confiante na Lei e no Poder Judiciário, a Autora requer a Vossa Excelência seja concedida a medida de urgência determinando a anulação de todo o procedimento administrativo ou, alternativamente seja determinado de todos os atos praticados no Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 em curso na PREVIC que culminou na aprovação da separação de massas do Plano PPSP, diante do fato novo que adveio com a aprovação da cisão do Plano materializada por meio da Portaria n. 139/2018.

Nos termos acima espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ 28 de fevereiro de 2018.

Rogério José Pereira Derbly
OAB – 89.266-RJ

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:40:22 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-126-0-2155-8-94685 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Quinta-feira, 1 de Março de 2018

PETROS | PLANOS DE PREVIDÊNCIA

Matrícula Petros ou Login
esqueci a matrícula

Senha
entrar
esqueci ou não tenho senha

Exclusivo para profissionais de atendimento: trocar senha

CLUBE PETROS | MAPA DO SITE | FALE CONOSCO | OUVIDORIA | CANAL DE DENÚNCIA | BUSCA

- A Petros
- Planos
- Benefícios
- Contribuição Esporádica
- Investimentos
- Relatório Anual
- Notícias
- Informativo do Participante
- Revista Petros e Você
- TV Petros
- Assessoria de Imprensa
- Responsabilidade Social

Previc autoriza processo de cisão do PPSP

Publicada em 19/02/2018 17:21

A Previc autorizou, através da Portaria Nº 139 de 15/02/2018 e publicada no Diário Oficial da União de 19/02/2018, a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), plano de benefício definido (BD), que já havia sido aprovada pelo Conselho Deliberativo da Petros, instância máxima de governança da Fundação. Conforme estabelecido no Termo de Cisão, assinado pela Petros e as patrocinadoras (Petrobras, Petrobras Distribuidora e a própria Petros) e aprovado pela Previc, a data efetiva da cisão deve ser fixada até o fim do mês seguinte à aprovação do termo pela Previc, órgão fiscalizador do setor. Em função de questões operacionais, a Petros definiu como data efetiva da cisão o dia 31 de março.

Significa que, na prática, a partir de 1º de abril a cisão dividirá o PPSP em dois planos independentes: PPSP-Repactuados (PPSP-R), que reúne os participantes ativos, aposentados e pensionistas que aceitaram mudar as regras de correção do seu benefício pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e PPSP-Não Repactuados (PPSP-NR), que preferiram manter o benefício vinculado aos reajustes de salário dos trabalhadores da ativa da Petrobras e demais patrocinadoras do plano. Com isso, patrimônio, compromissos futuros e provisionamentos de recursos para pagamento de despesas judiciais, por exemplo, serão divididos entre os dois planos, seguindo a proporção do número de participantes e outros aspectos específicos de cada grupo. É importante ressaltar que os direitos adquiridos no plano original, como as condições para obter a aposentadoria e os valores dos benefícios já recebidos, serão preservados.

Neste primeiro momento, a cisão não terá impacto sobre o plano de equacionamento do déficit acumulado pelo PPSP em 2015, que já se encontra em andamento, com o início das cobranças previsto para março deste ano. Ao longo de 2018, serão feitos estudos para reavaliar o impacto da cisão no pagamento de contribuições extraordinárias dos participantes e, em 2019, poderá haver revisão do plano de equacionamento.

Entenda a cisão

A cisão tem origem nos processos de repactuação das regras do PPSP, ocorridos nos anos de 2006-2007 e 2012, quando os participantes tiveram a opção de escolher entre a alteração ou não das regras de reajuste do seu benefício. Neste processo, cerca de 75% dos participantes do plano aceitaram mudar a forma de reajuste e passaram a ter a correção de seu benefício vinculada à inflação (variação do IPCA). E os demais, que não repactuaram, continuaram com o benefício atrelado aos reajustes de salário dos trabalhadores ativos da Petrobras, da Petrobras Distribuidora e da Petros.

Desde então, o plano passou a conviver com critérios diferenciados de cálculo e de correção dos benefícios dos participantes ativos e assistidos. Com isso as patrocinadoras solicitaram ao Conselho Deliberativo da Petros que fosse realizada a divisão do plano.

O processo de cisão do PPSP foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros em 2013 e submetido à análise da Previc. Contudo, em função da necessidade de adequações para atender a determinações do órgão fiscalizador, o processo precisou ser submetido novamente ao CD – o que ocorreu em 2016 – e reenviado à Previc, que agora autorizou a divisão do plano em PPSP-Repactuados (PPSP-R) e PPSP-Não Repactuados (PPSP-NR).

RELACIONAMENTO

Central de Relacionamento
0800 025 35 45
dias úteis das 8h às 19h
Serviços automatizados 24h

Atendimento Presencial
Rio de Janeiro - Salvador
Santos - Aracaju
dias úteis das 8h às 17h

Fale Conosco - via e-mail

Atendimento Online - chat
dias úteis - das 8h às 17h

PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVA

PREVItália

-- Escolha um Plano --

PREVIC

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:40:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-127-0-2163-2-726960 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

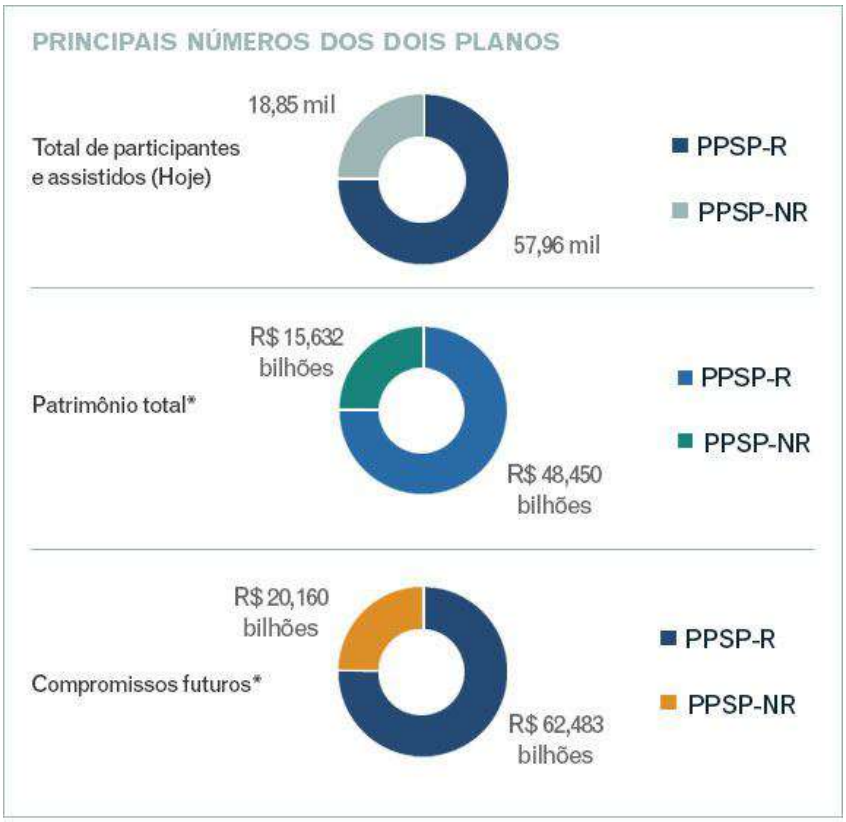

Os dados de patrimônio e compromissos futuros são referentes a 31/12/2015, data-base da cisão do PPSP, e posteriormente serão atualizados para a data-base de 31/03/2018.

Arquivo de Notícias - clique **aqui** para acessar notícias anteriores

Voltar

Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros - Rua do Ouvidor, 98 CEP: 20040-030 - CNPJ 34.053.942/0001-50 - Copyright © 1998 - 2013. Todos os direitos reservados.

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:40:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-127-0-2163-2-726960 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 73, OUT110, Página 1

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 136, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001242/2017-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada total de patrocínio da Nalco Brasil Ltda., incorporada pela Ecolab Química Ltda., CNPJ nº 62.800.446/0001-58, do Plano de Benefícios NALCO, CNPB nº 1993.0031-18, administrado pelo MultiBRA - Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 139, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alíneas "a" e "b", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo 44011.000227/2014-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Art. 2º Aprovar o Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, a ser administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Art. 3º Inscrever, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, sob o nº 2018.0002-92, o Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados a ser administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92, firmado em 5 de junho de 2017, entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, CNPJ nº 34.274.233/0001-02, na condição de patrocinadoras, e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº n° 34.053.942/0001-50.

Art. 5º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47, que passa a ser denominado Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Art. 6º Aprovar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47, firmado em 5 de junho de 2017, entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, CNPJ nº 34.274.233/0001-02, na condição de patrocinadoras, e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº n° 34.053.942/0001-50.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 7.059, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.607148/2017-31, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência do controle societário indireto de BESSO RE BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ n. 19.630.496/0001-05, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, para BGC PARTNERS, INC., sociedade constituída e existente sob as leis dos Estados Unidos da América.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

PORTARIA Nº 7.060, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.601031/2018-25. resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração e o encerramento de dependências de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ n. 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião de diretoria realizada em 29 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Processo nº 52700.103321/2017-28
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-JUCER

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTO, no uso da atribuição constante do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; art. 69 do Decreto n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e conforme Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, e Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, DECIDE, acolher o PARECER Nº 71/2017-SEI-DREI/SEMPE, de 26 de janeiro de 2018, e o PARECER Nº 0088/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de 7 de fevereiro de 2018, para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Referência: Processo n° 52700.103321/2017-28 e Processo JUCER 01-1122.00124-000/2017

Recorrente: Deonízia Kiratch

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia

MARCOS JORGE DE LIMA

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018

O Presidente do Instituto Nacional Da Propriedade Industrial-INPI, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução da Presidência nº 10, de 18 de março de 2013, adota a seguinte Consulta Pública e determina a sua publicação:

Art.1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à INSTRUÇÃO NORMATIVA, que estabelece os procedimentos relativos ao registro de topografia de circuito integrado e ao formulário eletrônico e-Chip.

Art.2º Informar que esta INSTRUÇÃO NORMATIVA está disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.inpi.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico: saesp@inpi.gov.br ou diretamente a uma das recepções do INPI, por meio de formulário próprio disponibilizado no endereço eletrônico www.inpi.gov.br.

Art.3º Findo o prazo estipulado no Art. 1º, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial apresentará respostas às contribuições apontadas no processo de Consulta Pública, juntamente com o texto definitivo da citada INSTRUÇÃO NORMATIVA

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 9, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000987/2017-12 e do Parecer nº 6, de 14 de fevereiro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, comumente classificadas no subitem 6809.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias do México, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO I

1. DO PROCESSO

1.1. Da petição

Em 31 de julho de 2017, a Associação Brasileira do Drywall (Associação) e a Trevo Industrial de Acartonados S.A. (Trevo), doravante também denominadas peticionárias, protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, doravante denominadas chapas de gesso, quando originárias do México.

No dia 8 de agosto de 2017, por meio do Ofício nº 02.306/2017/CONNC/DECOM/SECEX, foram solicitadas às peticionárias, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, as peticionárias pediram sua prorrogação, a qual foi concedida, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em função de instabilidade no SDD, o prazo prorrogado para protocolo das informações complementares foi estendido. Em 30 de agosto de 2017, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 10 de outubro de 2017, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo do México foi notificado, por meio do Ofício nº 02.655/2017/CONNC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 34, de 11 de outubro de 2017, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de chapas de gesso do México para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 17 de outubro de 2017, por meio da publicação no D.O.U da Circular SECEX nº 53, de 13 de outubro de 2017.

1.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados acerca do início da investigação, além das peticionárias e dos produtores nacionais que compõem a indústria doméstica, os produtores/exportadores mexicanos e os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) - e o governo do México, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 53, de 13 de outubro de 2017.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores mexicanos e ao governo do México o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Cabe mencionar que a empresa Drywood - Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda. (Drywood), a qual não foi identificada como parte interessada no início da investigação, protocolou pedido de extensão do prazo de resposta ao questionário do importador em 7 de dezembro de 2017. Por meio do ofício nº 03.105/2017/CONNC/DECOM/SECEX, informou-se que essa empresa não foi identificada como importadora do produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping nos dados de importação fornecidos pela RFB e solicitou que a empresa apresentasse documentos comprobatórios das operações de importação do produto objeto da investigação realizadas no referido período. Em 12 de janeiro de 2018, a empresa protocolou no SDD fatura de venda de chapas de gesso de produtor mexicano para a Drywood, emitida no final do período de investigação de dumping. Contudo, por meio do ofício nº 00.150/2018/CONNC/DECOM/SECEX, informou-se que não foi comprovada a efetiva importação do produto objeto da investigação durante o período de investigação, e por isso a empresa não foi considerada parte interessada na investigação.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032018021900027

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 01/03/2018 15:40:32 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-128-0-2165-1-226665 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 74

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DECISAO_____NAO_CONCEDIDA_A_ANTECIPACAO_DE_TUTELA
Data:
08/03/2018 08:24:00
Usuário:
JRJQVE - ALINE VIDEIRA COELHO -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
74

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO nº 0061128-90.2016.4.02.5101 (2016.51.01.061128-3) (1005 -)
AUTOR: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
RÉU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR,PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL
JUÍZA FEDERAL: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, fundado em fato novo ocorrido em 15/02/2018 (aprovação da cisão das massas do Plano PPSP pela PREVIC), com o objetivo de suspender o Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 em curso na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Para tanto, alega a parte autora que a PETROS afirmou, no parecer da GlobalPrev, que *"não existe na legislação e/ou nos regulamentos aplicáveis aos planos de previdenciários administrados por entidades fechadas de previdência complementar expressa parametrização técnica para apreciação dos processos de separação de massas como a PREVIC conseguiu avaliar a correção dos dados técnicos apresentados pela PETROS e aprová-los"* (fl. 2147), e que, se não existem normas e ou regulamento que dê à Administração Pública os meios e as formas de se analisar os pedidos de cisão de planos de previdência privada a esta não é lícito analisar qualquer pedido neste sentido, e menos ainda aprová-los.

Defende que a concessão da tutela de urgência se revela o único meio eficaz e preciso para estancar os efeitos que vão decorrer da aprovação, notadamente diante do fato de que ela entrará em vigora a partir do dia 1 de abril de 2018.

Aduz, por fim, que a concessão da tutela de urgência é necessária para se evitar a irreversibilidade da situação fática da cisão das massas do plano PPSP, que é de benefício definido, sendo o custeio determinado atuarialmente, e de natureza mutualista, ou seja, de caráter solidário entre os participantes. Ademais, a partir do momento que o plano for dividido e se ocasionar uma nova previsão atuarial futura independente, com participações diferentes, impossibilita-se que, passado tempo, estes grupos venham a se fundir novamente.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Documento No: 74827082-129-0-2166-3-589827 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Conclusos, DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, é defesa a tutela de urgência de natureza antecipada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

Com efeito.

No caso dos autos, a tutela de urgência requerida na petição inicial foi inicialmente indeferida (fls. 1542/1545), motivado no caráter eminentemente técnico do caso e da convicção do Juiz que a proferiu de que se fazia necessário submeter a questão ao contraditório, a fim de melhor instruir o processo.

Assim, as rés foram citadas e apresentaram contestação, réplica e pedido de provas. Às fls. 1976 foi deferida a perícia técnica na especialidade Ciências Atuariais, a qual ainda não foi realizada.

Com efeito.

No curso da demanda, de fato, foi evidenciado o perigo de dano diante da aprovação, em 15/02/2018, do pedido de separação de massas do Plano PPSP, por meio da Portaria nº 139/2018 expedida pela PREVIC e publicada no DOU de 19/02/18.

Ademais, há notícia no sítio da PETROS (fls. 2163) que a data efetiva da cisão foi definida para o próximo dia 31 de março.

Essa é a motivação de a parte autora requerer novamente tutela de urgência, com o objetivo de suspender o Processo Administrativo SIPPS nº. 386264098 em curso na PREVIC.

O curso da presente instrução processual aguarda o momento da realização de perícia técnica requerida pela parte autora, diante da tecnicidade que permita ministrar outros elementos para aprofundar a questão de fundo colocada nos autos, e para aferir sobre a alegada irregularidade na cisão das massas do Plano PPSP pela PREVIC .

Ainda que em sede de cognição sumária, vislumbra-se a aparência de legalidade no ato da PREVIC e da PETROS, já que a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), plano de benefício definido (BD), foi aprovada por meio de assembleia do Conselho Deliberativo da PETROS em agosto de 2.013 (fls. 208), do qual se constata o levantamento de dados para se dividir o PPSP em dois planos independentes:

- PPSP-Repactuados (PPSP-R), que reunirá os participantes ativos, aposentados e pensionistas que aceitaram mudar as regras de correção do seu benefício pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA;

- PPSP-Não Repactuados (PPSP-NR), para aqueles que optaram pela manutenção do benefício vinculado aos reajustes de salário dos trabalhadores da ativa da Petrobras e demais patrocinadoras do plano.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Documento No: 74827082-129-0-2166-3-589827 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Evidencio, assim, que o ato administrativo apresenta motivação válida, da qual não se sobressai de plano indícios de ilegalidade, tampouco malfere o princípio da razoabilidade.

Tenho para mim que, após a opção pelos participantes de critérios diferenciados de cálculo e de correção dos benefícios entre repactuados e não-repactuados, o plano de cisão, submetido à análise da PREVIC como órgão fiscalizador, embasa-se em questões de gestão e equacionamento do déficit acumulado.

A despeito da alegação de que inexiste normatividade específica que preveja o procedimento para a cisão de massas, não há impedimento legal ou regulamentar que obste a operacionalidade da cisão ora impugnada, notadamente quando observada a publicidade do ato e a instrução do processo administrativo com a intervenção da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Por meio de consulta também disponível às partes, verifica-se que no mandado de segurança impetrado anteriormente na Seção Judiciária do Distrito Federal – Processo nº 006718-18.2009.4.01.3400, em que foi requerida a nulidade da Portaria nº 2123/2008 da Diretoria de Análise Técnica da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social (fl. 1047), foi prolatada sentença pela denegação da ordem.

Ante o exposto, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado, **indefiro o pedido de tutela de urgência** pugnado às fls. 2155/2162.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 1974/1977 para que a perícia já deferida seja realizada.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2018.

(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006)
GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
JUÍZA FEDERAL

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Documento No: 74827082-129-0-2166-3-589827 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 75

Evento:
INTIMACAO_DE_DECISAO___REGISTRO_NO_SISTEMA
Data:
09/03/2018 15:32:00
Usuário:
JRJAUV - MARIA CLAUDIA TAVARES DA SILVA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
75

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Processo n.º 0061128-90.2016.4.02.5101 (2016.51.01.061128-3).
Autor: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE.
Réu:PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR,PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato processual retro foi disponibilizado em 13/03/2018, no **Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região (Caderno Judicial da Seção Judiciária do Rio de Janeiro)** às fls. 424/428, boletim nº 2018.000084, **com data formal de publicação em 14/03/2018** (parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c artigo 11 da Resolução nº 35, de 19/10/2009, do TRF/2ª Região).

Rio de Janeiro, 13 de março de 2018

(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006)

MARIA CLAUDIA TAVARES DA SILVA

Mat.12786

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARIA CLAUDIA TAVARES DA SILVA
Documento No: 74827082-130-0-2169-1-505964 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 76

Evento:
JUNTADA
Data:
17/04/2018 14:55:00
Usuário:
JRJUMM - LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
76

DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

1

URGENTE

Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

AUTOR: GDPAPE – GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS

RÉU: PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA

A Autora, diante da decisão de 11/07/2017 de folhas 1.976, mas precisamente no contido a partir do 5º parágrafo e seguintes, vem requerer a Vossa Excelência seja procedida com a maior brevidade possível a nomeação de Perito na modalidade Ciências Atuariais, deferida pelo Juízo conforme narrado anteriormente.

A Autora esclarece que o pedido tem por escopo evitar que o tempo e a Portaria PREVIC n. 139/2018 de folhas 2.165 causem ao Plano PPSP consequências irreversíveis, fato este que causará um prejuízo direto nas vidas e famílias dos Autores que serão apurados pelos mesmos.

Nos termos acima pede deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 17 de abril de 2018.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB 89 266

Rua da Ajuda, 35 Grupo 1002 – Centro da Cidade – Rio de janeiro – CEP 20.040.915 – Tel.22924944
www.derblyadv.com.br

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 17/04/2018 14:45:48 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-131-0-2170-1-349773 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 77

Evento:

ATOS_ORDINATORIOS___INFORMACAO_DA_SECRETARIA_PARA_INFORMACAO_DE_SECRETARIA

Data:
25/04/2018 08:59:00

Usuário:
JRJLLO - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA -

Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
77

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º 0061128-90.2016.4.02.5101 (2016.51.01.061128-3)

27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Tipo de Sentença:
Autor: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Réu: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR,PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL
Juíza Federal: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Certifico que cientifiquei o perito, Sr. LUIS HENRIQUE ONIDA SALLES, de sua nomeação, bem como o cadastrei no sitema Apolo para visualização do presente processo.

(...)
Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 1974/1977 para que a perícia já deferida seja realizada.
Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2018.

(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006)
GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
JUÍZA FEDERAL

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006)
FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO(A)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-132-0-2171-1-350547 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 78

Evento:
INTIMACAO_DE_INFORMACAO_DE_SECRETARIA___REGISTRO_NO_SISTEMA
Data:
25/04/2018 09:02:00
Usuário:
JRJLLO - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
78

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 79

Evento:
JUNTADA
Data:
14/06/2018 10:36:00
Usuário:
JRJUMM - LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
79

Luis ONIDA – Professor e Perito Atuarial
Membro do Instituto Brasileiro de Atuária – MIBA nº 2.081
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do RJ

AO JUÍZO DA 27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA/RJ

PROCESSO n.º 0061128-90.2016.4.02.5101

LUIS HENRIQUE ONIDA SALLES, perito nomeado e ora compromissado nos autos do processo em epígrafe, em que são partes:

Autor(a): **GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE**

Ré(u): **PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR E OUTRO**

Face ao despacho de fl(s)., vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar petição com **ACEITAÇÃO DE ENCARGO, PROPOSTA DE HONORÁRIOS E ANÁLISE/SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO**, solicitando a juntada da mesma aos Autos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018

LUIS HENRIQUE ONIDA SALLES
Perito Judicial

Protocolada por Luis Henrique Onida Salles em 13/06/2018 15:38:11 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-133-0-2172-3-968022 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Luis ONIDA – Professor e Perito Atuarial
Membro do Instituto Brasileiro de Atuária – MIBA nº 2.081
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do RJ

ACEITAÇÃO DE ENCARGO, PROPOSTA DE HONORÁRIOS e ANÁLISE/SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

1. Face ao despacho de fl(s)., vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor que se sente honrado pela nomeação do processo acima citado, e vem propor os honorários de **R$ 17.250,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais)**.

PLANILHA DE CUSTOS DOS HONORÁRIOS PERICIAIS			
FASES DO TRABALHO	HORAS PREVISTAS	R$ / HORA	TOTAL R$
Leitura e interpretação do processo	12,0	250,00	3.000,00
Diligências DOCUMENTAIS constantes nos autos	6,0	250,00	1.500,00
Pesquisa e exame de livros e documentos técnicos	10,0	250,00	2.500,00
Preparação de termos de diligência, quando for o caso.	1,0	250,00	250,00
Reuniões técnicas com assistentes das partes, se necessário	3,0	250,00	750,00
Elaboração da(s) planilha(s)	2,0	250,00	500,00
Elaboração do laudo	30,0	250,00	7.500,00
Revisão final em grupo composto pelos assistentes do Escritório	5,0	250,00	1.250,00
TOTAL	**69,0**	**250,00**	**17.250,00**
Informa que além de sua força de trabalho, contará com a prestação de serviços de **Tainá Moutinho de Oliveira**, ATUÁRIA, inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária sob o nº MIBA 2213, também, membro do Escritório de Peritos Associados, sendo o custo dessa profissional absorvido pelo próprio Perito nomeado.			

2. **VALOR HORA**: Para elaboração desta proposta, foram consideradas como base as **horas estimadas** para a realização de cada fase do trabalho. Não obstante, a **relevância**, o **vulto**, o **risco** e a **complexidade dos serviços** a executar, assim como a **qualificação do pessoal técnico** que irá participar da execução dos trabalhos e o **prazo fixado**, cuja hora de trabalho praticada é de **R$ 250,00**, em referência ao valor de R$ 250,00/hora sugerido para o ano de 2016 pelo **Instituto Brasileiro de Atuária – IBA**, por meio de sua Resolução 001/2016, como também baseada no valor/hora de **R$ 249,36** sugerida em 2013 pelo **Sindicato dos Contadores do Município do Rio de Janeiro – SINDCONT**.

3. **QUESITOS SUPLEMENTARES E DE ESCLARECIMENTOS**: Conforme reza o art. 425 do CPC/2015: *"Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares...". "...Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária*", caso a quantidade de novos quesitos exceda a razoabilidade, poderá propor novo valor honorário na forma deste documento. Os quesitos poderão ser **Suplementares**, observados os pedidos da exordial, pelos Assistentes Técnicos, antes da entrega do laudo pericial, **e de Esclarecimentos**, voltados a esclarecer as respostas dadas aos preliminares, após a entrega da prova técnica, ainda de acordo com o referido artigo.

4. **DILIGÊNCIAS**: Da mesma forma, chama a atenção que **NÃO está considerado nestes honorários o custo com as possíveis diligências na SEDE da RÉ a serem realizadas pelo Perito e/ou por um dos**

Protocolada por Luis Henrique Onida Salles em 13/06/2018 15:38:11 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-133-0-2172-3-968022 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Luis ONIDA – Professor e Perito Atuarial
Membro do Instituto Brasileiro de Atuária – MIBA nº 2.081
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do RJ

assistentes de sua equipe. As diligências orçadas são as DOCUMENTAIS constantes nos autos e aquelas encaminhadas pelos Assistentes Técnicos das partes após a instauração dos trabalhos periciais, solicitadas ou, quando for o caso, as oferecidas nas reuniões técnicas pelos peritos assistentes das partes, observado o art. 474 do NCPC: "*As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*", da mesma forma o § 2º do art. 466: "*O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias".* **Para tanto, solicitamos aos Assistentes Técnicos que ratifiquem seus endereços eletrônicos**.

5. **DOCUMENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO**: A presente nos autos apresenta-se suficiente para a elaboração dos trabalhos periciais, entretanto, havendo necessidade, após a instauração da perícia, diligências poderão ser feitas junto às partes.

6. **EXTRATO CURRICULAR:** Em atendimento ao art 465 do NCPC, quanto à juntada de currículo e comprovação de especialização do Perito nomeado:
   - ✓ Diretor da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro – APJERJ, desde jul/2014;
   - ✓ Sócio-Diretor da Contatu Cálculos Contábeis e Atuariais que assiste tecnicamente a Amil Assistência Médica Internacional S/A desde fev/2013;
   - ✓ Professor desde jan/2013 em cursos diversos e na Pós-Graduação em Perícias Judiciais e Práticas Atuariais com ênfase em Docência Superior do ITCP, após sua conclusão e certificação, em dez/2012;
   - ✓ MBA em Perícias Contábeis ministrado pela Universidade Cândido Mendes concluído em dez/2010;
   - ✓ Perito Judicial em Varas Federais, Estaduais e Trabalhistas desde fev/2009;
   - ✓ Graduado em Ciências Atuariais ministrado pela Universidade Estácio de Sá concluído em jul/2008.
   - ✓ Atuário na Fundação REFER desde ago/2008 e empregado desde nov/2004;

7. **PRAZO PARA LAUDO E ANTECIPAÇÃO HONORÁRIOS:** Por último, requer de V. Exa. que, além do deferimento da proposta de honorários, seja concedido o **prazo de 30 dias para apresentação do Laudo Pericial,** e **que seja determinado o depósito prévio, para início da prova pericial.** Solicitamos, caso V. Exa. concorde, o cumprimento do § 4º do artigo 465 do NCPC: "*O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários".*

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018

LUIS HENRIQUE ONIDA SALLES
Perito Judicial

Protocolada por Luis Henrique Onida Salles em 13/06/2018 15:38:11 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-133-0-2172-3-968022 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 80

Evento:

ATOS_ORDINATORIOS___INFORMACAO_DA_SECRETARIA_PARA_INFORMACAO_DE_SECRETARIA

Data:
14/06/2018 10:44:00

Usuário:
JRJUMM - LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA -

Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º 0061128-90.2016.4.02.5101 (2016.51.01.061128-3)

27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Tipo de Sentença:
Autor: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Réu: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR,PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL
Juíza Federal: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

(...) dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o laudo pericial.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006)
LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-134-0-2175-1-653421 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 81

Evento:
INTIMACAO_DE_INFORMACAO_DE_SECRETARIA___REGISTRO_NO_SISTEMA
Data:
14/06/2018 10:46:00
Usuário:
JRJUMM - LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
81

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Processo n.º 0061128-90.2016.4.02.5101 (2016.51.01.061128-3).
Autor: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE.
Réu:PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR,PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que, o ato processual retro foi disponibilizado em 18/06/2018, no **Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região (Caderno Judicial da Seção Judiciária do Rio de Janeiro)** às fls. 326/343, boletim nº 2018.000209, **com data formal de publicação em 19/06/2018** (parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c artigo 11 da Resolução nº 35, de 19/10/2009, do TRF/2ª Região).

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018

(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006)

MARIA CLAUDIA TAVARES DA SILVA

Mat.12786

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARIA CLAUDIA TAVARES DA SILVA
Documento No: 74827082-136-0-2177-1-979496 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 82

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_PRF___VARAS_CIVEIS__CAPITAL__E_INPI___AUTARQUIAS_E_FUNDACOE

Data:
14/06/2018 10:47:00

Usuário:
JRJUMM - LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA -

Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
82

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 83

Evento:
CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO
Data:
18/06/2018 11:11:00
Usuário:
JRJUMM - LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º 0061128-90.2016.4.02.5101 (2016.51.01.061128-3)

27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Autor: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Réu: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR,PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL
Juíza Federal: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

CERTIDÃO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que, em 15/06/2018, **PRF - Varas Cíveis (Capital) e INPI - Autarquias e Fundações Federais** foi citado(a)/intimado(a) através do acesso ao sistema informatizado de dados, na forma dos artigos 5º c/c 9º da Lei n.11.419/2006.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018.

LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)
Mat. 13347

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-135-0-2176-1-129300 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 84

Evento:
JUNTADA
Data:
26/06/2018 11:29:00
Usuário:
JRJUMM - LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
84

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXMO JUIZ FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Procedimento Ordinário nº 0061128-90.2016.4.02.5101 (2016.51.01.061128-3)

AUTOR : GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
REU : PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR E OUTRO

A **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC) –** Autarquia Federal já qualificada nos autos processuais em referência, neste ato representada pela Procuradoria Regional Federal (PRF) da 2ª Região, por meio do Procurador Federal abaixo assinado retorna, tempestiva e respeitosamente, a presença de V. Exa. com fundamento nos regulares artigos do CPC, para expor e, ao final, requer o que se segue.

Às fls 2.175 foi dada *"(...) vista às partes por 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o laudo pericial"*, ocorre que até o presente momento o perito nomeado apenas aceitou o encargo e apresentou sua proposta de honorários, sem laudo pericial, nos exatos termos da petição de fls. 2.172/2.174.

Neste breve contexto, ratificando as manifestações da PREVIC já juntadas aos autos, esclarece a Autarquia ré que não tem manifestação a apresentar neste momento processual, sem qualquer prejuízo para práticas dos atos futuros.

Nestes termos, aguarda deferimento.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

Marcelo de Aquino Mendonça
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 878978

Protocolada por Marcelo de Aquino Mendonça em 26/06/2018 10:56:37 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-137-0-2178-1-6816 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 85

Evento:
JUNTADA
Data:
27/06/2018 10:40:00
Usuário:
JRJUMM - LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
85

GZMA
Gazal, Monteiro de Almeida Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0061128-90.2016.4.02.5101

FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar, já qualificada nos autos da ação em referência, que, perante esse MM. Juízo lhe move **GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE**, vem, por seu advogado, em atendimento ao r. despacho proferido, expor para ao final requerer o que segue.

1. Antes de mais nada, vale ressaltar que muito embora o despacho tenha determinado a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, ocorre que ainda não foi apresentado o laudo, mas tão somente a proposta de honorários periciais do perito, sobre a qual a PETROS se manifestará em seguida.

2. Outrossim, saliente-se que a prova pericial foi requerida pela parte autora, a qual deverá arcar com o pagamento dos honorários, conforme exposto no art. 95 do CPC.

3. Quanto aos honorários arbitrados, não se pode deixar de destacar que o perito é um auxiliar do d. Juízo (CPC, art. 149), razão pela qual a fixação dos seus honorários deve observar diversos critérios no caso concreto, como, por exemplo, a razoabilidade, conciliando a dignidade e relevância da profissão e a possível modicidade que deve nortear o acesso à via jurisdicional.

4. Ademais, a perícia judicial, sem prejuízo das disposições contidas no CPC, tem natureza jurídica de contrato de prestação de serviços (CC, art. 593 e seguintes), observando, pois, três requisitos para uma melhor aferição do justo valor a ser fixado a título de remuneração (honorários periciais), quais sejam: o costume do lugar, o tempo de serviço e a sua qualidade (CC, art. 596).

www.gzmaadvogados.com.br
Rua do Mercado, 11|7º andar|20010-120
(21) 3145-9223|contato@gzmaadvogados.com.br

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 26/06/2018 16:34:35 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-138-0-2179-4-351264 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

GZMA
Gazal, Monteiro de Almeida Advogados

5. Com relação à questão do costume do lugar, o e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem estabelecendo valores bem abaixo do que o arbitrado pelo perito como justo valor para a remuneração de perícia judicial semelhante a que se percebe dos presentes autos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 6º, § 2º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, compete às Câmaras Cíveis não especializadas os julgamentos de demandas em que seja parte entidade fechada ou aberta de previdência complementar. Precedentes do TJRJ. 2. Para a fixação de honorários periciais devem-se levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a complexidade do trabalho, seu valor, as dificuldades na sua realiza- ção e o tempo a ser despendido para tanto, de sorte que não se onere em demasia a prestação jurisdicional. Por outro lado, devem também ser estipulados de forma suficiente a remunerar dignamente o expert. 3. Nesse caminhar, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela condizente com os parâmetros acima expostos. Logo, merece ser reduzida para a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) para se ajustar as quantias usualmente fixadas por este Tribunal para a realização de perícias da mesma natureza. Precedentes do TJRJ. 4. Impossível a apreciação do pedido de gratuidade de justiça nesta instância recursal, uma vez que a matéria não foi objeto da decisão impugnada. 5. Agravo provido em parte. (TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0007021-66.2016.8.19.0000. DES. JOSE CARLOS PAES. DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL - Julgamento: 18/02/2016)
>
> **********
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDENCIA PRIVADA. TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL. PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM-SE LEVAR EM CONSIDERA- ÇÃO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE A COMPLEXIDADE DO TRABALHO, SEU VALOR, AS DIFICULDADES NA SUA REALIZAÇÃO E O TEMPO A SER DESPENDIDO PARA TANTO, DE SORTE QUE NÃO SE ONERE EM DEMASIA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POR OUTRO LADO, DEVEM TAMBÉM SER ESTIPULADOS DE FORMA SUFICIENTE A

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 26/06/2018 16:34:35 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-138-0-2179-4-351264 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

REMUNERAR DIGNAMENTE O EXPERT. NESSE CAMINHAR, A QUANTIA DE R$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS) REVELA-SE CONDIZENTE COM OS PARÂMETROS ACIMA EXPOSTOS E EM CONFORMIDADE COM AS QUANTIAS USUALMENTE FIXADAS POR ESTE TRIBUNAL PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS DA MESMA NATUREZA. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1-A DO CPC. (TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0027972-18.2015.8.19.0000. DES. PLINIO PINTO C. FILHO. DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL - Julgamento: 30/11/2015)

****

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA CONTÁBIL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO FIXADOS EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VERBA CONSIDERADA EXCESSIVA PELO RÉU, QUE PLEITEIA SUA REDUÇÃO PARA R$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS QUE NÃO SE ENCONTRA ALINHADO COM PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DECISÃO QUE SE REFORMA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO PARA ARBITRAR O VALOR DA PERÍCIA EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). (TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0044567-63.2013.8.19.0000. DES. JUAREZ FOLHES. DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL - Julgamento: 29/01/2014)

****

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CÁLCULOS ATUARIAIS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL, de decisão que fixou honorários cálculos atuariais em R$ 6.300,00, a pretender a redução dos honorários fixados ou a substituição do perito nomeado. 1. Para a fixação dos honorários, devem ser considerados a complexidade da perícia, as dificuldades na sua realização e o tempo despendido. 2. Honorários fixados que discrepam da jurisprudência atual, sendo razoável a redução para R$ 3.000,00. 3. Recurso a que se dá parcial provimento na forma do art. art.557, caput e §1º- A, do CPC. (TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0062689-56.2015.8.19.0000. DES. FERNANDO FOCH LEMOS. TERCEIRA CAMARA CIVEL - Julgamento: 10/11/2015)

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 26/06/2018 16:34:35 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-138-0-2179-4-351264 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

GZMA
Gazal, Monteiro de Almeida Advogados

6. Quanto ao tempo do serviço não há como concordar com a estimativa, flagrantemente excessiva, apresentada pelo ilustre perito designado para atuar no feito, sendo este, pois, mais um motivo para a adequação do valor dos honorários que pretende receber à média acima mencionada.

7. Por fim, no quesito qualidade do serviço, renovadas todas as vênias, não se vislumbra nenhuma circunstância incomum ou excepcional que possa justificar o valor pretendido pelo ilustre expert do Juízo.

8. Assim, não obstante o respeito e a admiração que se tem ao labor do ilustre perito, após a análise de tais requisitos, alguns objetivos (tempo do serviço), outros subjetivos (qualidade do serviço e costume do lugar), e das circunstâncias inerentes ao presente caso, a PETROS não pode concordar com a proposta de honorários apresentada, posto que desproporcional para a espécie da perícia a ser realizada nos autos.

CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, a PETROS, fiada no senso de justiça e critério de razoabilidade desse d. Juízo, requer que os honorários periciais sejam homologados no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sob pena de violação do art. 596 do CC, por ser medida de direito.

10. Adicionalmente, informa a PETROS a pretensão de modificar o assistente técnico anteriormente indicado, requerendo lhe seja concedido prazo para apresentação dos dados do novo assistente, os quais já estão sendo obtidos.

11. Por fim, requer que todas as intimações relativas a este processo sejam feitas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do Dr. **Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho (OAB-RJ 104.348)**, independentemente de quaisquer outros advogados que assinem esta ou futuras petições, pena de nulidade das intimações feitas de outra forma, como de direito.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018

Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho
OAB-RJ 104.348

Camila Ribeiro Rangel de Oliveira
OAB-RJ 205.205

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 26/06/2018 16:34:35 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-138-0-2179-4-351264 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 86

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
27/06/2018 11:35:00
Usuário:
JRJUMM - LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
86

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 87

Evento:
JUNTADA
Data:
10/07/2018 18:06:00
Usuário:
JRJLLO - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
87

DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

1

Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS – GDPAPE, já devidamente qualificado nos autos do presente processo, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls. 2175 cc fls. 1974/1977, apresentar a sua manifestação em face a proposta de honorários periciais apresentados as fls. 2172/2174, conforme fundamentação que segue.

De inicio, informa a Autora que concorda com os termos e valores a titulo de honorários periciais apresentados, os quais estão compatíveis com o extenso trabalho a ser desenvolvido. De pronto, considera desrespeitosa e depreciativa a impugnação apresentada pela Reclamada as fls. 2179/2182 para com a atividade atuarial, devendo ser totalmente desconsiderada ante não possuir consonância com os fatos.

Fato contínuo informa a Autora que novos fatos aconteceram na presente questão objeto do processo desde a apresentação dos quesitos de fls. 2039/2047 realizada em 07/08/2017, notadamente a aprovação por parte da Previc quanto a Cisão do Plano PPSP ocorrida em 14/02/2018, momento pelo qual se faz necessária a apresentação de novos quesitos atualizados a este fato ocorrido, sob pena de ficar prejudicada e desajustada a perícia.

Sendo assim, requer a Autora que seja deferido prazo de 10 dias para a apresentação de novos quesitos para perícia, devendo em seguida ser intimado o Ilustre Perito para que os analise e verifique sobre a necessidade ou não de readequação dos seus honorários devido à existência de fatos novos para análise no processo.

Nos termos acima, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 10 de julho de 2018.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB 89 266

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 10/07/2018 15:51:01 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-139-0-2183-1-25116 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 88

Evento:
JUNTADA
Data:
17/07/2018 19:31:00
Usuário:
JRJCPE - MARCELO PEREIRA FERREIRA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
88

GZMA
Gazal, Monteiro de Almeida Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0061128-90.2016.4.02.5101

FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar, já qualificada nos autos da ação em referência, que, perante esse MM. Juízo lhe move **GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE**, vem, por seu advogado, indicar como assistente técnico a Dra. Elizete Hissako Sato, atuária, MIBA 1578, telefone: (21) 2220-3692, e-mail: celulacalculosjudiciais@petros.com.br, com endereço profissional na Rua México, nº 41, sala 1.103, Centro – Rio de Janeiro/RJ.

Por fim, requer que todas as intimações relativas a este processo sejam feitas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do Dr. **Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho (OAB-RJ 104.348)**, independentemente de quaisquer outros advogados que assinem esta ou futuras petições, pena de nulidade das intimações feitas de outra forma, como de direito.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2018

Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho
OAB-RJ 104.348

Camila Ribeiro Rangel de Oliveira
OAB-RJ 205.205

www.gzmaadvogados.com.br
Rua do Mercado, 11|7º andar|20010-120
(21) 3145-9223|contato@gzmaadvogados.com.br

Protocolada por ELIAS GAZAL ROCHA em 17/07/2018 17:06:12 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO PEREIRA FERREIRA
Documento No: 74827082-140-0-2184-1-167461 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 89

Evento:
MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_PROCESSAMENTO
Data:
08/08/2018 19:59:00
Usuário:
JRJCPE - MARCELO PEREIRA FERREIRA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
89

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 90

Evento:
JUNTADA
Data:
15/08/2018 16:48:00
Usuário:
JRJCPE - MARCELO PEREIRA FERREIRA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
90

Luis ONIDA – Professor e Perito Atuarial
Membro do Instituto Brasileiro de Atuária – MIBA nº 2.081
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do RJ

AO JUÍZO DA 27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA/RJ

PROCESSO n.º 0061128-90.2016.4.02.5101

LUIS HENRIQUE ONIDA SALLES, perito nomeado e ora compromissado nos autos do processo em epígrafe, em que são partes:

Autor(a): **GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE**

Ré(u): **PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR E OUTRO**

Face ao Despacho/Ato Ordinatório, de fl., vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar nesta petição nossa MANIFESTAÇÃO com os **ESCLARECIMENTOS QUANTO Á IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**, solicitando a juntada da mesma aos Autos.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.

LUIS HENRIQUE ONIDA SALLES
Perito Judicial

Protocolada por Luis Henrique Onida Salles em 15/08/2018 16:42:11 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO PEREIRA FERREIRA
Documento No: 74827082-141-0-2185-3-288606 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Luis ONIDA – Professor e Perito Atuarial
Membro do Instituto Brasileiro de Atuária – MIBA nº 2.081
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do RJ

ESCLARECIMENTOS QUANTO Á IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

1. Face ao despacho da fl., vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar que se sentiu honrado com a nomeação nos autos para atuar como Perito do Juízo, quando propôs os honorários de R$ 17.250,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais) e apresentar a requerida MANIFESTAÇÃO PERICIAL, conforme descrita a seguir:

2. A Parte Autora, fls. 2183, concorda com os termos e valores a título de honorários periciais apresentados, os quais estão compatíveis com o extenso trabalho a ser desenvolvido. De pronto, considera desrespeitosa e depreciativa a impugnação apresentada pela Reclamada as fls. 2179/2182 para com a atividade atuarial, devendo ser totalmente desconsiderada ante não possuir consonância com os fatos e requer que seja deferido prazo de 10 dias para a apresentação de novos quesitos para perícia, cogitando a possibilidade da necessidade de readequação dos honorários periciais devido à existência de fatos novos para análise no processo.

3. A parte Ré (PREVIC), fl. 2178, não se manifestou contrariamente aos honorários periciais.

4. **Impugnações Parte Ré (Petros), fls. 2179 a 2182:**

4.1. A parte ré requer os honorários de R$ 3.500,00 e informa que após a análise dos requisitos necessários para confecção do laudo, alguns objetivos (tempo do serviço), outros subjetivos (qualidade do serviço e costume do lugar), e das circunstâncias inerentes ao presente caso, a não pode concordar com a proposta de honorários apresentada, posto que desproporcional para a espécie da perícia a ser realizada nos autos.

Manifestação do Perito: **É oportuno esclarecer que o valor contraproposto não condiz com o trabalho que o perito terá, na elaboração do laudo pericial.**

Outrossim, demandará tempo a análise processual, não só pela quantidade de folhas, mas também por conta do pleito da lide não ser tema corriqueiro.

Ademais, teremos de responder, a princípio, 87 quesitos, devendo até aumentar, como apontado a parte autora.

Protocolada por Luis Henrique Onida Salles em 15/08/2018 16:42:11 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO PEREIRA FERREIRA
Documento No: 74827082-141-0-2185-3-288606 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Luis ONIDA – Professor e Perito Atuarial
Membro do Instituto Brasileiro de Atuária – MIBA nº 2.081
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do RJ

5. **Todavia, caso seja mantida a quantidade de quesitos, visando a celeridade processual, aceitamos reduzir em 10% o valor dos honorários, notadamente para R$ 15.525,00 (quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais) ou aquele que V. Exa. entender ser razoável.**

6. **É a Manifestação Pericial com os devidos Esclarecimentos.**

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.

LUIS HENRIQUE ONIDA SALLES
Perito Judicial

Escritório: Av Treze de Maio, nº 13, grupo 904 - CEP: 20031-901 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Contatos: (21) 2544.5253 / 99352.9041 / 99830.0668 | onida@immpaar.com.br | www.immpaar.com.br
Atuário MIBA 2081 / CPF: 823.250.287-72

Protocolada por Luis Henrique Onida Salles em 15/08/2018 16:42:11 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELO PEREIRA FERREIRA
Documento No: 74827082-141-0-2185-3-288606 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 91

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DECISAO_____INTERLOCUTORIA
Data:
15/08/2018 16:57:00
Usuário:
JRJCPE - MARCELO PEREIRA FERREIRA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
91

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º 0061128-90.2016.4.02.5101 (2016.51.01.061128-3)

27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Autor: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Réu: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR,PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL
Juíza Federal: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

DECISÃO

Cabe regularizar a condução do curso do processo, pelo que o chamo à ordem.

Deve-se ordenar o procedimento concernente à prova pericial requerida e deferida pela decisão de fls. 1974/1977, com o escopo de retomar o correto fluxo processual para que se possibilite ultimar a prestação jurisdicional, ante o conteúdo normativo da celeridade processual.

Deferida a prova pericial, em 11/07/2017, diversas controvérsias se sucederam, seguidas das respectivas decisões, donde depreender que remanesce como pendente a definição quanto aos honorários periciais e aos quesitos das partes.

Com efeito.

A parte autora requereu a produção de prova pericial atuarial por oportunidade da apresentação de réplica (fl. 1840). Após a apresentação da proposta de honorários pelo perito designado (fls. 2172/2174), regularmente intimada, expressamente manifestou sua anuência (fl. 2183). Nada obstante, diante da insurreição de um dos litisconsortes passivos, a PETROS (fls. 2179/2182), o perito reduziu em 10% o valor da proposta (fls. 2185/2187).

Afiguram-se dotadas de razoabilidade as considerações expendidas pelo perito, donde concluo como proporcional o último valor proposto, de R$ 15.525,00.

A parte autora requereu, na mesma petição de fl. 2183, prazo para apresentação de novos quesitos, com fundamento na cisão de plano ocorrida em fevereiro deste ano, o que reputou ser fato novo. Embora não o seja, mesmo porque já apreciada e indeferida a tutela provisória contra a referida cisão (fls. 2166/2168), verifica-se que ainda não foram depositados os honorários do perito, de modo que ainda não iniciado o respectivo trabalho.

O princípio da ampla defesa induz, todavia, a intimação da parte ré para que tenha igual oportunidade.

Ante o exposto,:

(a) **homologo** os honorários periciais no valor de R$ 15.525,00 e

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Documento No: 74827082-142-0-2188-2-282411 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o respectivo depósito à disposição deste Juízo;

(b) **defiro** o requerimento de apresentação de quesitos complementares, pelo prazo comum de 15 dias, a ambas as partes, pois eletrônicos os autos.

Comunicada a realização do depósito, intime-se o perito para imediato início dos trabalhos pertinentes e apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre o laudo pericial.

Requeridos esclarecimentos complementares, intime-se o perito para que os apresente no prazo de 30 dias.

Ausente requerimento de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006)

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

JUÍZA FEDERAL

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Documento No: 74827082-142-0-2188-2-282411 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 92

Evento:
INTIMACAO_DE_DECISAO___REGISTRO_NO_SISTEMA
Data:
30/09/2018 21:28:00
Usuário:
JRJXGP - ALEXANDRE GOMES POMPEIO -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
92

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Processo n.º 0061128-90.2016.4.02.5101 (2016.51.01.061128-3).
Autor: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE.
Réu:PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR,PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato processual retro foi disponibilizado em 08/10/2018, no **Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região (Caderno Judicial da Seção Judiciária do Rio de Janeiro)** às fls. 191/301, boletim nº 2018.000289, **com data formal de publicação em 09/10/2018** (parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 c/c artigo 11 da Resolução nº 35, de 19/10/2009, do TRF/2ª Região).

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006)

LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA

Mat.13347

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-143-0-2190-1-196465 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 93

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_PRF___VARAS_CIVEIS__CAPITAL__E_INPI___AUTARQUIAS_E_FUNDACOE

Data:
01/10/2018 12:38:00

Usuário:
JRJXGP - ALEXANDRE GOMES POMPEIO -

Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
93

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 94

Evento:
CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO
Data:
11/10/2018 15:08:00
Usuário:
JRJUMM - LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
94

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º 0061128-90.2016.4.02.5101 (2016.51.01.061128-3)

27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Autor: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Réu: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR,PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL
Juíza Federal: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

CERTIDÃO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que, em 05/10/2018, **PRF - Varas Cíveis (Capital) e INPI - Autarquias e Fundações Federais** foi citado(a)/intimado(a) através do acesso ao sistema informatizado de dados, na forma dos artigos 5º c/c 9º da Lei n.11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2018.

LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)
Mat. 13347

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-144-0-2191-1-257719 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 95

Evento:
JUNTADA
Data:
30/10/2018 11:38:00
Usuário:
JRJUMM - LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
95

DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

1

Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

AUTOR: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
RÉU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR E OUTRO

vem perante Vossa Excelência a parte Autora, em cumprimento ao despacho de fls. 2188/2189, informar que procedeu com o depósito integral dos honorários periciais homologados, conforme se verifica na guia anexa.

Fato contínuo, tendo em vista o deferimento da apresentação dos quesitos complementares aos apresentados as fls. 2039/2047, vem os apresentar abaixo, os quais devem ser submetidos ao crivo Ilustre Perito.

Destaca-se que a apresentação destes quesitos suplementares se fez necessária devido ao fato de que novos fatos aconteceram na presente questão objeto do processo desde a apresentação dos quesitos de fls. 2039/2047 realizada em 07/08/2017 que se deu em determinação a decisão de fls. 1974/1977, notadamente a aprovação ocorrida em 14/02/2018 por parte da Previc da Cisão do Plano PPSP gerido pela Fundação Petros.

Quesitos Suplementares

1- Em 2014, em decorrência de acordo firmado entre a PETROBRAS e FUP, foi constituído um Fundo Previdencial no valor de R$ 2,9 bilhões, destinado à melhoria dos benefícios já concedidos, com objetivo de contemplar os níveis concedidos nos ACT's da PETROBRAS, de 2004, 2005 e 2006. Queira o I. Perito explicar, qual o dispositivo legal, considerando a Resolução CGPC nº 26/2008, que trata da distribuição de superávit do Plano de Benefícios, que permitiu a criação deste fundo?

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 29/10/2018 16:39:03 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-145-0-2192-5-394262 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

2- O Fundo Previdencial mencionado no quesito anterior, visou atender apenas o grupo de participantes assistidos da patrocinadora PETROBRAS ou seus reflexos financeiros também foram estendidos aos demais participantes do Plano (de outras patrocinadoras)?

2

3- O cálculo dos benefícios programados do Plano tem por base a média dos 12 últimos salários-de-participação. Considerando a adoção da RMNR, pela PETROBRAS, é correto afirmar que, os participantes cujo benefício foi concedido após um ano de implementação desta remuneração mínima, tiveram seu benefício inflado, sem que em contrapartida, neste período, houvesse contribuição necessária para cobertura do referido aumento?

4- Considerando o explicitado no quesito anterior, esta "majoração no benefício" decorrente da RMNR, gerou melhoria de benefício para todos os participantes (ativos e assistidos) do Plano PPSP? Caso negativa a resposta, informe o I. Perito, qual grupo não foi "beneficiado" pela remuneração mínima?

5- Queira o I. Perito informar se os participantes ativos que percebem a RMNR contribuem sobre este valor para o Plano PPSP.

6- Queira o I. Perito informar se a RMNR é salário-de-participação. Caso positivo, o reajuste aplicado a ela é também estendido aos benefícios dos participantes assistidos que não repactuaram?

7- O teto do salário-de-participação previsto no artigo 13 § 2º está vinculado à remuneração do Superintendente Geral de Departamento. Este cargo ainda existe na Patrocinadora Instituidora? Caso negativo, foi adotado como parâmetro o cargo a ele equivalente na nova estrutura de PCS?

8- Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, queira o I. Perito esclarecer quais foram os critérios adotados para o estabelecimento do referido teto a partir da extinção do cargo de Superintendente Geral de Departamento, indicando a base, os índices de reajuste e a sua periodicidade. Os índices de reajuste foram os mesmos aplicados aos salário dos empregados da Patrocinadora Instituidora? Caso contrário queira o I. Perito calcular o valor que o teto do salário de participação (vinculado à remuneração de Superintendente Geral de Departamento) teria na presente data, se fossem aplicados os índices de reajuste salarial da Petrobras. Compare este valor com aquele constante dos estudos atuariais da

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 29/10/2018 16:39:03 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-145-0-2192-5-394262 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Petros, em especial as avaliações atuariais de 2016 e 2017 e o estudo de cisão do Plano PPSP.

3

9- Queira o I. Perito informar, com base na página 60 do Relatório Anual de 2017 - Planos Benefício Definido, disponível no sítio eletrônico da PETROS, quantas submassas estão elencadas, para fins de avaliação atuarial do Plano PPSP?

10- Queira o I. Perito informar se, antes do processo de separação de massas, existiam grupos de participantes no Plano PPSP que contribuíam com percentuais diferenciados. Caso positivo, quais são estes percentuais e sua base de incidência. Estes grupos poderiam ser entendidos como submassas, em razão da diferença de custeio? Caso positivo, eles foram cindidos em planos de benefícios distintos? Caso negativo, existe subsídio cruzado "perverso" entre eles?

11- Queira o I Perito apresentar detalhamento das seguintes submassas: não repactuados "pré-70", não repactuados inscritos entre 70 e 77, não repactuados do "grupo 78-79", não repactuados inscritos entre 80 e 82, não repactuados inscritos "pós-82", repactuados "pré-70", repactuados inscritos entre 70 e 77, repactuados do "grupo 78-79", repactuados inscritos entre 80 e 82, repactuados inscritos "pós-82", informando:
- para os participantes assistidos, o tipo de benefício supletivo, o quantitativo, a idade média, o valor do benefício médio, e
- para os participantes não assistidos (participantes ativos): o quantitativo, a idade média, o valor do salário médio.

12- Queira o I. Perito informar, considerando que a criação da massa de repactuados se deu em 2006, se o alegado subsídio cruzado "perverso" ocorreu ao longo destes 12 (doze) anos. Caso positivo, em que exercícios este subsidio ocorreu.

13- Queira o I. Perito informar, com base na legislação vigente, qual a norma que estabelece os parâmetros para a separação de massas em um Plano de Benefícios de uma Entidade fechada de Previdência Complementar. Transcreva, deste normativo, quais os critérios de rateio de patrimônio. Informe ainda se esse critério foi adotado quando da cisão do Plano PPSP.

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 29/10/2018 16:39:03 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-145-0-2192-5-394262 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

14- Queira o I. Perito informar, com base no Regulamento do PPSP não repactuados, publicado no DOU de 19/02/2018, se está previsto expressamente no seu artigo 5º, a divisão dos participantes em dois grupos distintos. Se positiva a resposta: a)esclareça se esses grupos se constituem em submassas; b) esclareça se a distinção entre esses grupos diz respeito a fonte de custeio (contribuições diferenciadas) e reajuste dos benefícios (despesas previdenciais diferenciadas).

15- Queira o I. Perito informar, ainda baseado no dispositivo regulamentar mencionado no quesito anterior e considerando que o PPSP foi divido entre repactuados e não repactuados (em razão apenas da diferença do índice de reajuste dos benefícios), o porquê da manutenção da diferença de época de reajuste dentro de um deles?

16- Considerando o disposto no artigo 2º, da Resolução CNPC nº 24/2016 e quesitos 4 e 5, queira o I. Perito informar, se apenas a separação do PPSP entre repactuados e não repactuados, atende **integralmente** ao conceito de direitos e obrigações homogêneos entre si. Informe ainda se permanecem submassas dentro de casa novo plano de benefícios criado.

17- Queira o I. Perito apresentar os índices de reajustes dos benefícios das duas submassas (repactuados e não repactuantes) nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, inclusive o correspondente índice acumulado no triênio. Diante deste resultado o I. Perito pode afirmar que houve subsidio cruzado entre estas submassas? Se houve este subsidio cruzado causou prejuízo a alguma das submassas? Qual delas?

18- Queira o I. Perito informar se após a cisão do Plano PPSP, ainda existem submassas nos dois planos que foram criados. Caso positivo, informe quais são e se poderia existir subsidio cruzado "perverso" entre elas. Caso contrário, informe os motivos pelos quais não ocorreria o subsidio cruzado "perverso".

19- Queira o I. Perito informar se a cisão de um plano de benefícios mutualista, na modalidade de benefício definido, em dois planos, em razão da existência de submassas, pode levar um dos novos planos, ou mesmo os dois, à situação de insolvência? Justifique sua resposta.

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 29/10/2018 16:39:03 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-145-0-2192-5-394262 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

20- Considerando que a PREVIC é parte neste processo, sendo ela o agente que autorizou a cisão do Plano PPSP, é possível que, por acordo entre as partes, ocorra à reversão da separação das submassas (repactuados e não repactuantes)? Caso negativo explicite as razões que não permitiriam tal acordo.

5

21- Em sendo anulada a cisão do Plano PPSP, a operacionalização deste processo se constituirá na consolidação em um único Balanço dos registros contábeis dos dois Planos cindidos e no cancelamento do novo CNPB criado a partir desta cisão, além do processo de comunicação aos participantes? Caso seja negativa a resposta, indicar os demais impactos operacionais que decorrerão caso a cisão do Plano PPSP venha a ser tornada sem efeito.

22- Queira o I. Perito informar se decisão transitada em julgado do processo nº 0328456-59.2012.8.19.0001 versa apenas sobre os aspectos formais, qual seja a legalidade da realização da reunião do Conselho Deliberativo da Petros, ou se ela adentra no mérito da separação de massas e consequente cisão do Plano de Benefícios PPSP em dois.

Ademais, vem a parte Autora apresentar o seu novo assistente técnico em substituição ao apresentado as fls. 2039/2047, qual seja o Sr. Carlos Frederico Tadeu Gomes, MIBA 679, o qual pode ser encontrado através do telefone (21) 98074-7667 e (21) 97972-9929, assim como pelo email carlos_fred1@yahoo.com.br.

Nos termos acima, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 29 de outubro de 2018.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB 89 266

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 29/10/2018 16:39:03 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-145-0-2192-5-394262 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

Data de Emissão: 23/10/2018 - Hora: 14:47:21 #10

CAIXA Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal

Agência	Op.	N° da conta	DV	Tipo	1 - Inicial / 2 - Cont.	Pes.	1 - Física / 2 - Jurídica	ID
0625	005	86413133	9	1		2		050000010731810232

Cidade (Sede do Foro)	Seção	Vara	N° do Processo	N° ação/classe
RIO DE JANEIRO - CAP - 27A VARA FEDERAL	RJ	27	00611289020164025101	0

Depósito referente à	Cód.receita	Período de apuração
HONOR PERICIAIS		de 01/10/2018 à 31/10/2018

Depositante/Contribuinte	CPF/CNPJ
GRUPO EM DEFESA DOS PART DA PETROS GDPA	19912448000100

DDD/Fone	Autor
	GRUPO EM DEFESA DOS PART DA PETROS GDPAPE

N° Documento	Réu
00000000000000	PREVIC SUPERINTENDENCIA NAC DE PREV COMPLEM E OUTRO

Observações

1ª VIA - DOC DE CAIXA

0625.005.86413133-9

	CL	D	R$
Em dinheiro	20	5	R$ 0,00
Em cheques			R$ 0,00
Total			R$ 15.525,00

Cheques

CL	D	Prazo	R$
21	3	24 horas	
22	1	48 horas	
23	0	72 horas	
38	0	indeterminado	
31	0	dias	

15.525,00RC1101

CEF06252310180600005000574

37.205 v01

/ /

Data

Assinatura do depositante/contribuinte ou procurador

É de inteira responsabilidade do contribuinte o correto preenchimento deste documento, conforme legislação vigente.

Autenticação Mecânica

Protocolada por ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY em 29/10/2018 16:39:03 (Processo 0061128-90.2016.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA
Documento No: 74827082-146-0-2197-1-780518 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 96

Evento:
DEVOLUCAO_DE_REMESSA
Data:
31/10/2018 17:04:00
Usuário:
JRJUMM - LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
96

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 97

Evento:
CERTIDAO
Data:
07/11/2018 12:11:00
Usuário:
JRJLLO - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
97

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Processo n.º 0061128-90.2016.4.02.5101 (2016.51.01.061128-3), concluso em 15/08/2018 16:57.
Autor: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE.
Réu:PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR,PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL.
Juiz(a) Federal:GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, dei ciência ao Perito do despacho de fl(s). retro, através de email.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006)
FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO(A)
Mat.: 12146

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA
Documento No: 74827082-147-0-2198-1-896278 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 98

Evento:
MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_REALIZACAO_DE_PERICIA
Data:
07/11/2018 12:15:00
Usuário:
JRJLLO - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
98

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 99

Evento:
LAVRADA_CERTIDAO___PROCESSO_MIGRADO_DE_SISTEMA
Data:
19/12/2018 19:00:50
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
99

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 100

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA
Data:
09/04/2019 12:57:39
Usuário:
JRJ12146 - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
100
Perito:
LUIS HENRIQUE ONIDA SALLES
Prazo:
10 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
26/04/2019 00:00:00
Data Final:
10/05/2019 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
LUIS HENRIQUE ONIDA SALLES
Suspensões e Feriados:
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 22/04/2019 a 22/04/2019
SEMANA SANTA: 19/04/2019
Feriado estadual de São Jorge: 23/04/2019
Dia do Trabalho: 01/05/2019

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 101

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AO_EVENTO__100
Data:
19/04/2019 23:59:59
Usuário:
SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
101

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 102

Evento:
PETICAO___REFER__AO_EVENTO__100
Data:
29/04/2019 10:15:24
Usuário:
PERRJ002081 - LUIS HENRIQUE ONIDA SALLES - PERITO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
102

Luis ONIDA – Professor e Perito Atuarial
Membro do Instituto Brasileiro de Atuária – MIBA nº 2.081
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do RJ

AO JUÍZO DA 27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA/RJ

PROCESSO n.º 0061128-90.2016.4.02.5101

LUIS HENRIQUE ONIDA SALLES, perito nomeado e ora compromissado nos autos do processo em epígrafe, em que são partes:

Autor(a): **GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE**

Ré(u): **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**

Vem respeitosamente a Vossa Excelência, COMUNICAR no corpo desta petição, solicitando desde já sua juntada aos Autos, que por motivos força maior e foro íntimo, **PRECISA DECLINAR DE SUA NOMEAÇÃO DA FUNÇÃO DE PERITO DO JUÍZO NESTES AUTOS, SOLICITANDO SUA SUBSTITUIÇÃO**.

Pronto para maiores esclarecimentos, agradece toda confiança até aqui depositada desde a decisão por sua nomeação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2019.

LUIS HENRIQUE ONIDA SALLES
Perito Judicial

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 103

Evento:
AUTOS_COM_JUIZ_PARA_DESPACHO_DECISAO
Data:
11/07/2019 15:13:25
Usuário:
JRJ12146 - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
103

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 104

Evento:
DESPACHO_DECISAO___INTERLOCUTORIA
Data:
11/07/2019 17:24:22
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
104

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 - https://www.jfrj.jus.br/ - Email: 27vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

AUTOR: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE

RÉU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DESPACHO/DECISÃO

Pela decisão de Evento 91 foram homologados os honorários periciais e determinado que, com o cumprimento do depósito judicial dos honorários periciais, fosse cientificado o perito para que apresentasse o laudo pericial em 30 dias..

Não obstante o depósito dos honorários (Evento 95), o perito nomeado, Luis Henrique Onida Salles, declinou de sua nomeação, e solicitou sua substituição (Evento 102).

Cabe assegurar às partes o regular desenvolvimento do curso do processo, e, pelos motivos já apresentados no Evento 74, convenço-me de haver elementos nos autos aptos à formação de convicção acerca do mérito da demanda.

A ação foi autuada em 2016, e a perícia deferida a pedido da parte autora sequer foi iniciada.

Ante o exposto,

- destituo o perito nomeado Luis Henrique Onida Salles. Comunique-se;

- manifeste-se a parte autora sobre a manutenção do interesse na realização de prova pericial atuarial, no prazo de 15 dias.

GERALDINE VITAL

Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A

conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510001180648v6** e do código CRC **837b7920**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Data e Hora: 11/7/2019, às 17:24:21

0061128-90.2016.4.02.5101 **510001180648 .V6**

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 105

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA
Data:
11/07/2019 17:24:28
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
105
Autor:
GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Prazo:
15 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
24/07/2019 00:00:00
Data Final:
13/08/2019 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 106

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA
Data:
11/07/2019 17:24:31
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
106
Perito:
LUIS HENRIQUE ONIDA SALLES
Prazo:
1 Dias
Status:
FECHADO
Procurador Citado/Intimado:
LUIS HENRIQUE ONIDA SALLES

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 107

Evento:
JUNTADA_DE_CERTIDAO___ENCERRADO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__106
Data:
12/07/2019 09:27:05
Usuário:
JRJ13963 - MIRIAN MONTEIRO CAVALIERE - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
107

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 108

Evento:

REGISTRO___RETIFICADA_A_AUTUACAO_DE_PARTE___SITUACAO_DA_PARTE_LUIS_HENRIQUE_O

Data:
12/07/2019 09:27:35

Usuário:
JRJ13963 - MIRIAN MONTEIRO CAVALIERE - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
108

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 109

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AO_EVENTO__105
Data:
21/07/2019 23:59:59
Usuário:
SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
109

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 110

Evento:
PETICAO___REFER__AO_EVENTO__105
Data:
05/08/2019 18:27:50
Usuário:
RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY - ADVOGADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
110

DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

1

Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS – GDPAPE, já devidamente qualificado nos autos do presente processo que move em face de PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e OUTRA vem através de seu advogado ao final assinado, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho do evento 104, informar que mantém o interesse da manutenção da realização de produção de prova pericial atuarial, a qual se faz necessária para esclarecer e abordar todas as nuance complexas da matéria tratada no processo, assim como para consubstanciar as matérias de fato e de direito abordadas, conforme já foi objeto de destaque e requerimento em outras peças do processo.

Destaca-se que a não realização da prova pericial atuarial até o presente momento se deu por motivo único e exclusivo do perito judicial nomeado aos autos, que declinou de sua nomeação da função sem qualquer justificativa plausível para tal, eis que as demais partes atuaram em todos os caminhos que lhe cabiam para efetivar tal procedimento, inclusive com o depósito de forma única e integral dos valores consideráveis estipulados como honorários periciais.

Sendo assim, requer a parte Autora que seja procedida com nomeação e intimação de novo perito judicial atuarial para que substitua a função antes concedida ao perito Luis Henrique Onida Salles, o qual deverá informar se aceita o encargo nos mesmos termos e valores antes delimitados, ou se requer modificação de qualquer questão.

Fato contínuo, a parte Autora apresenta abaixo os quesitos pericias completos, o que faz como forma de unificar os quesitos principais e os complementares, assim como para atualizá-los e adequá-los com a matéria de fato e de direito atual, que possui necessidade de ser objeto de abordagem.

Quesitos Unificados e Atualizados:

1. Queira o senhor perito esclarecer a sua especialização e se possui informação em pericia atuarial, bem com se já realizou a analise igual ou superior da constante desses autos objeto de pericia?

2. Queira o senhor perito esclarecer se já realizou algum tipo de trabalho, direta ou indiretamente, para qualquer das rés?

2

3. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo quais os conceitos e características da estrutura de um Plano de Beneficio de Previdência Privada da modalidade: BENEFICIO DEFINIDO?

4. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo conceitualmente e tecnicamente a importância do mutualismo na elaboração e manutenção de um Plano de Beneficio – BD?

5. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo o conceito técnico de base de calculo do complemento e fonte de custeio do complemento de um Plano fechado de Beneficio Definido, esclarecendo, ainda, se ha diferença entre ambos?

6. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se uma das regras de criação de um Plano de Benefícios de previdência privada, no sistema BD, é estabelecer um limite vinculado ao salário de participação?

7. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no quesito anterior se as patrocinadoras devem respeitar esse limite quando da aplicação de sua política salarial e qual seria a sua responsabilidade caso não respeite esse limite?

8. Queira o senhor perito esclarecer se para qualquer aumento do salário de participação e consequente aumento do complemento de aposentaria concedido, deve existir a recomposição de reserva matemática destinada a custear esse aumento de beneficio?

9. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se um Plano de Beneficio Definido é possível uma formação de reserva matemática individual para pagamento da majoração do beneficio decorrente da concessão de índices de reajuste diferenciado para participantes e assistidos por parte da patrocinadora, de forma a não prejudicar a reserva matemática do Plano destinado ao pagamento do beneficio de todos os participantes?

10. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo qual a responsabilidade da patrocinadora que concede reajustes salariais acima do limite estabelecido do Plano de benefícios resposta está que deve levar em consideração os quesitos dos itens 6 e 7?

11. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se a patrocinadora, ao conceder reajustes diferenciados para participantes e assistidos, ignora as caracterizas mutualistas do Plano, individualizando ganho e socializando prejuízos?

12. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo o conceito de submassa em um Plano de Benefícios estruturado na modalidade de BD?

3

13. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se a existência dessas submassas descritas no quesito anterior pode causar abalo no mutualismo?

14. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se o Plano de Benefícios BD da Petros, do Sistema Petrobrás, possui submassas?

15. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se os denominados "pré-70", "pós-70", pós-82", "grupo 78-79", repactuantes e não repactuantes podem ser considerados submassas do Plano PPSP de Beneficio Definidos da Petros?

16. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo o conceito de subsídios cruzado num Plano de Beneficio Definido?

17. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo, citando alguns exemplos, o que seria subsidio cruzado perverso em um Plano de Beneficio Definido?

18. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo o conceito de separação de massas (cisão) em um Plano de Benefícios Definido?

19. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo, citando alguns exemplos, quais seriam os motivos técnicos e estruturais que demandariam a necessidade de se separar as massas de um Plano de Beneficio Definido?

20. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo as possíveis consequências que a decisão de separar massas pode causar ao futuro equilíbrio atuarial de Plano de Benefícios "FECHADO", estruturado na modalidade de benefícios definidos?

21. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se existe mais submassas além daquelas do item 15 no Plano PPSP, administrado pela Petros? Se sim, quais são?

22. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no quesito anterior quais as características de cada submassa, explicando ainda por que cada uma, em separado, é considerada uma submassa do Plano PPSP?

23. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas respostas dos dois quesitos anteriores em qual ou quais dos grupos considerados como submassa, o chamado subsídio cruzado pode ser perverso a ponto de ameaçar o equilíbrio-atuarial do Plano PPSP no futuro?

24. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se os subgrupos, vale dizer as submassas encontradas nas respostas aos quesitos anteriores coexistem há quanto tempo separadamente, e se ao longo da existência de mais de 40 anos de funcionamento do Plano alguma delas causou problemas de gestão a fundação Petros?

4

25. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo qual a base legal existente no momento do ajuizamento da presente ação que regulava a cisão de submassas?

26. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se tem conhecimento de algum outro Plano de benefícios na modalidade BD onde foi realizada a separação de massas (cisão) e qual foi a motivação para referida separação?

27. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo como a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, órgão fiscalizador das entidades privadas de previdência, complementar recebe e analisa os pedidos de separação de massas?

28. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo segundo as normas estabelecidas pela PREVIC, quais são os pré-requisitos e ou motivo que justificam a notificação de separação de massas de um Plano BD, notadamente quando esse se encontra fechado a mais de 15 anos para novas adesões?

29. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas informações constantes do processo, notadamente a existência de mandado de segurança que tem como objetivo anular a Portaria Nº 2.123 de 24 de novembro de 2008 (está Portaria expedida pela PREVIC aprovou a repactuação), quais as consequências para o pedido de cisão do Plano caso o resultado do Mandado de Segurança seja no sentido de anular a referida Portaria?

30. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base na informação acima se seria ou não prudente aguardar o resultado final do julgamento da referida ação, explicando, ainda, quais as consequências que poderiam ser causadas ao fundo do Plano PPSP se a analise objeto da pretensão deste processo continuar a ser realizada pela PREVIC?

31. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se a submassa criada pela Porta Nº 2.123/2008 que aprovou a repactuação tem ou teve o mesmo ou menor impacto causado pelas submassas já existentes tais como: “pré-70”, pós-82”, “grupo 78-79” e “pós-70”?

32. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo por que as submassas existentes no Plano PPSP a “pré-70”, “pós-82”, “grupo 78-79” e “pós-70” não foram alvo de cisão do Plano?

33. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no processo de repactuação que ocorreu no Plano PPSP, qual foi à justificativa técnica utilizada pela patrocinadora e pela fundação para que a massa de participantes fosse divida em duas submassas, vale dizer, participantes e assistidos repactuados e participantes e assistidos não repactuados?

34. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas respostas dos quesitos anteriores se a justificativa técnica apresentada se revela correta, notadamente se comparada as submassas pré-existentes (“pré-70”, “pós-82”, “grupo 78-79” e “pós-70”) as quais não houve necessidade de cisão?

5

35. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo qual a forma por meio da qual a Fundação Petrobras de Seguridade Social pretende realizar a separação das massas de repactuantes e não repactuados?

36. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se a Petros pretende com a cisão das massas de repactuantes e não repactuantes criar dois novos Planos independentes do Plano PPSP?

37. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo qual se seria adequado tecnicamente à separação do patrimônio PPSP em repactuantes e não repactuadas, considerando as respostas já apuradas?

38. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo qual o total do patrimônio do Plano PPSP, incluindo seus déficits e como se daria a divisão para cada submassa considerando o conceito de mutualismo e, notadamente os resultados dos investimentos realizados com resgate no futuro?

39. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas informações acima se é legalmente possível e tecnicamente viável a utilização das mesmas premissas nas avaliações atuariais das suas submassas?

40. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo o que é CNPB – Cadastro Nacional de Plano de Beneficio e, qual a Norma Legal que regulamenta o referido cadastro?

41. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no quesito anterior se o Plano PPSP da Petrobrás na modalidade de beneficio definido possui cadastro do CNPB?

42. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no quesito anterior se a é possível a criação de dois novos Planos decorrentes da cisão de um anterior utilizando o mesmo CNPB ou se seria necessário cada Plano ter novas inscrições no referido cadastro?

43. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base em todas as informações já apuradas e levando em consideração a legislação e os conceitos técnico-atuarial se em um eventual processo de separação de massas de um Plano BD, fechado para novas adesões há mais de 15 anos que venha a apresentar o futuro desequilíbrio decorrentes do custo ocasionado pela cisão das massas como seria a responsabilidade pela cobertura pelo déficit atuarial? Seria rateado para todos os participantes e patrocinadoras ou tal responsabilidade seria que quem propôs a separação?

44. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no quesito anterior e levando em consideração o Inciso IX do art. 48 do regulamento de benefícios (este inciso decorre do lado da Petrobrás S.A ter assumido exclusamente a responsabilidade de aportar valores ao Plano PPSP

sempre que houver déficit ocasionado pela sua decisão de implantar a paridade salarial entre ativos e inativos) se está responsabilidade deixaria de existir ou, contrariamente passaria a ser garantidora da submassa que não aderiu à repactuação?

6

45. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas informações constantes neste processo, notadamente aquelas referentes às dividas que estão sendo cobradas da patrocinadora onde uma delas já foi objeto de reconhecimento no Inquérito Civil Público em curso na PGR do Rio de Janeiro, como essas dívidas seriam computadas em cada massa?

46. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se no ano de 2007, mais precisamente em setembro os patrocinadores Petróleo Brasileiro S.A e BR Distribuidora S.A aprovaram um novo Plano de cargos de salários denominados PCAC?

47. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no quesito anterior se na mesma época foi criado à verba denominada RMNR – Remuneração Mínima por Nível e Região?

48. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nos Relatórios Anuais publicados no site da Fundação Petros nos anos de 2003 a 2015, e nos Demonstrativos de Resultado de Avaliação Atuarial referente aos anos de 2006 a 2015, é possível afirmar que o salário de participação médio dos participantes ativos chegou a ser cerca 171% superior ao valor médio dos benefícios (2010) o equívoco de mesmo fechado o Plano acusa a inclusão de novos empregados?

49. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com a resposta do quesito anterior se os empregados ativos tiveram um aumento salarial desde a implantação do PCAC até o presente momento superior àquele concedido aos aposentados? Se sim, qual a proporção? E se impactaria uma nova cisão?

50. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas informações acima principalmente nas respostas dos quesitos 46,47 e 48 e, notadamente quanto às respostas dos quesitos 5, 6, 7 e 8 se a política salarial adotada pelas patrocinadoras após o ano de 2007, inclusive, impactaram as reservas matemáticas atuais e futuras? Se sim, quais seriam as providências que deveriam ser tomadas pela Petros? Essas impactariam na separação pretendida?

51. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas informações acima se é possível afirmar que a implantação do PCAC e a política salarial adotada na ultima década fez surgir duas novas submassas, vale dizer uma antes a setembro de 2007 e outra posterior a setembro de 2007, uma vez que aqueles que aposentaram antes de setembro de 2007 não tiveram a oportunidade de usufruir da política salarial implementada na ultima década?

52. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se essa submassa que surge após a implantação do PCAC de 2007 estaria enquadrada na definição descrita no art. 2 CNPC nº 24, de 24/11/2016?

53. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas respostas acima se há subsidio cruzado entre as submassas antes de setembro de 2007 e após setembro de 2007? Caso afirmativo, queira esclarecer ao Juízo se esse subsídio cruzado poderia ser caracterizado como perverso?

7

54. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se no período de 2006 a 2016 houve "prejuízo" ao Plano de Benefícios em decorrência de existirem duas submassas (repactuados e não repactuantes) haja vista que os indicieis de reajustes para as citadas submassas, nesse período, foram os mesmos para ambos, ou seja, o IPCA? Ainda, qual o risco ou perversidade pode ter ocorrido em função da existência das submassas de repactuantes e não repactuantes?

55. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo qual se seria adequada tecnicamente a separação do patrimônio PPSP em repactuantes e não repactuadas, considerando as respostas já apuradas?

56. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se tem ciência de que o Plano PPSP gerenciada pela Petros encontra-se em fase de equacionamento dos déficits acumulados nos anos de 2015 e 2016?

57. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo diante da sua experiência e do acima apurado se a separação pretendida pela Petros em repactuantes e não repactuados se apresenta como uma medida coerente em razão dos conceitos e da técnica atuarial notadamente diante do Plano de Equacionamento que está sendo elaborado?

58. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se o Plano de Equacionamento elaborado pela Petros está levando em consideração a sua intenção de cindir o Plano em duas massas?

59. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo diante do tamanho déficit e do conceito do mutualismo se tecnicamente a separação de massa pretendida não causaria uma maior fragilidade ao Plano PPSP?

60. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo tudo o quanto mais puder acrescentar em razão de sua experiência profissional balizado pela pretensão deduzida.

61. Em 2014, em decorrência de acordo firmado entre a PETROBRAS e FUP, foi constituído um Fundo Previdencial no valor de R$ 2,9 bilhões, destinado à revisão dos valores dos benefícios já concedidos, com objetivo de estender os níveis concedidos nos ACT's da PETROBRAS, de 2004, 2005 e 2006 aos Assistidos. Queira o I. Perito explicar, qual o dispositivo legal, considerando a Resolução CGPC nº 26/2008, que permitiu a criação deste fundo?

62. O Fundo Previdencial mencionado no quesito anterior, visou atender apenas o grupo de participantes assistidos da patrocinadora PETROBRAS ou seus reflexos financeiros também foram estendidos aos demais participantes do Plano (de outras patrocinadoras)?

8

63. O cálculo dos benefícios programados do Plano tem por base a média dos 12 últimos salários-de-participação. Considerando a adoção da RMNR, pela PETROBRAS, é correto afirmar que, os participantes cujo benefício foi concedido após um ano de implementação desta remuneração mínima, tiveram seu benefício inflado, sem que em contrapartida, neste período, houvesse contribuição necessária para cobertura do referido aumento?

64. Considerando o explicitado no quesito anterior, esta "majoração no benefício" decorrente da RMNR, gerou melhoria de benefício para todos os participantes (ativos e assistidos) do Plano PPSP? Caso negativa a resposta, informe o I. Perito, qual grupo não foi "beneficiado" pela remuneração mínima?

65. Queira o I. Perito informar se os participantes ativos que percebem a RMNR contribuem sobre este valor para o Plano PPSP.

66. Queira o I. Perito informar se a RMNR é salário-de-participação. Caso positivo, o reajuste aplicado a ela é também estendido aos benefícios dos participantes assistidos que não repactuaram?

67. O teto do salário-de-participação previsto no artigo 13 § 2º está vinculado à remuneração do Superintendente Geral de Departamento. Este cargo ainda existe na Patrocinadora Instituidora? Caso negativo, foi adotado como parâmetro o cargo a ele equivalente na nova estrutura de PCS?

68. Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, queira o I. Perito esclarecer quais foram os critérios adotados para o estabelecimento do referido teto a partir da extinção do cargo de Superintendente Geral de Departamento, indicando a base, os índices de reajuste e a sua periodicidade. Os índices de reajuste foram os mesmos aplicados aos salários dos empregados da Patrocinadora Instituidora? Caso contrário queira o I. Perito calcular o valor que o teto do salário de participação (vinculado à remuneração de Superintendente Geral de Departamento) teria na presente data, se fossem aplicados os índices de reajuste salarial da Petrobras. Compare este valor com aquele constante dos estudos atuariais da Petros, em especial as avaliações atuariais de 2016 e 2017 e o estudo de cisão do Plano PPSP.

69. Queira o I. Perito informar, com base na página 60 do Relatório Anual de 2017 - Planos Benefício Definido, disponível no sítio eletrônico da PETROS, quantas submassas estão elencadas, para fins de avaliação atuarial do Plano PPSP?

70. Queira o I. Perito informar se, antes do processo de separação de massas, existia grupos de participantes no Plano PPSP que contribuíam com percentuais diferenciados. Caso positivo, quais são estes percentuais e sua base de incidência. Estes grupos poderiam ser entendidos como submassas, em razão da diferença de custeio? Caso positivo, eles foram cindidos em planos de benefícios distintos? Caso negativo existe subsídio cruzado "perverso" entre eles?

9

71. Queira o I Perito apresentar detalhamento das seguintes submassas: não repactuados "pré-70", não repactuados inscritos entre 70 e 77, não repactuados do "grupo 78-79", não repactuados inscritos entre 80 e 82, não repactuados inscritos "pós-82", repactuados "pré-70", repactuados inscritos entre 70 e 77, repactuados do "grupo 78-79", repactuados inscritos entre 80 e 82, repactuados inscritos "pós-82", informando:

- para os participantes assistidos, o tipo de benefício supletivo, o quantitativo, a idade média, o valor do benefício médio, e

- para os participantes não assistidos (participantes ativos): o quantitativo, a idade média, o valor do salário médio.

72. Queira o I. Perito informar, considerando que a criação da massa de repactuados se deu em 2006, se o alegado subsídio cruzado "perverso" ocorreu ao longo destes 12 (doze) anos. Caso positivo, em que exercícios este subsídio ocorreu.

73. Queira o I. Perito informar, com base na legislação vigente, qual a norma que estabelece os parâmetros para a separação de massas em um Plano de Benefícios de uma Entidade fechada de Previdência Complementar. Transcreva, deste normativo, quais os critérios de rateio de patrimônio. Informe ainda se esse critério foi adotado quando da cisão do Plano PPSP.

74. Queira o I. Perito informar, com base no Regulamento do PPSP não repactuados, publicado no DOU de 19/02/2018, se está previsto expressamente no seu artigo 5º, a divisão dos participantes em dois grupos distintos. Se positiva a resposta: a)esclareça se esses grupos se constituem em submassas; b) esclareça se a distinção entre esses grupos diz respeito a fonte de custeio (contribuições diferenciadas) e reajuste dos benefícios (despesas previdenciais diferenciadas).

75. Queira o I. Perito informar, ainda baseado no dispositivo regulamentar mencionado no quesito anterior e considerando que o PPSP foi divido entre repactuados e não repactuados (em razão apenas da diferença do índice de reajuste dos benefícios), o porquê da manutenção da diferença de época de reajuste dentro de um deles?

76. Considerando o disposto no artigo 2º, da Resolução CNPC nº 24/2016 e quesitos 4 e 5, queira o I. Perito informar, se apenas a separação do PPSP entre repactuados e não repactuados, atende **integralmente** ao conceito de direitos e obrigações homogêneos entre si. Informe ainda, se permanecem submassas dentro de casa novo plano de benefícios criado.

77. Queira o I. Perito apresentar os índices de reajustes dos benefícios das duas submassas (repactuados e não repactuantes) nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, inclusive o correspondente índice acumulado no triênio. Diante deste resultado o I. Perito pode afirmar

que houve subsidio cruzado entre estas submassas? Se houve este subsidio cruzado causou prejuízo a alguma das submassas? Qual delas?

10

78. Queira o I. Perito informar se após a cisão do Plano PPSP, ainda existem submassas nos dois planos que foram criados. Caso positivo, informe quais são e se poderia existir subsídio cruzado "perverso" entre elas. Caso contrário, informe os motivos pelos quais não ocorreria o subsidio cruzado "perverso".

79. Queira o I. Perito informar se a cisão de um plano de benefícios mutualista, na modalidade de benefício definido, em dois planos, em razão da existência de submassas, pode levar um dos novos planos, ou mesmo os dois, à situação de insolvência? Justifique sua resposta.

80. Considerando que a PREVIC é parte neste processo, sendo ela o agente que autorizou a cisão do Plano PPSP, é possível que, por acordo entre as partes, ocorra à reversão da separação das submassas (repactuados e não repactuantes)? Caso negativo explicite as razões que não permitiriam tal acordo.

81. Em sendo anulada a cisão do Plano PPSP, a operacionalização deste processo se constituirá na consolidação em um único Balanço dos registros contábeis dos dois Planos cindidos e no cancelamento do novo CNPB criado a partir desta cisão, além do processo de comunicação aos participantes? Caso seja negativa a resposta, indicar os demais impactos operacionais que decorrerão caso a cisão do Plano PPSP venha a ser tornada sem efeito.

82. Queira o I. Perito informar se decisão transitada em julgado do processo nº 0328456-59.2012.8.19.0001 versa apenas sobre os aspectos formais, qual seja a legalidade da realização da reunião do Conselho Deliberativo da Petros, ou se ela adentra no mérito da separação de massas e consequente cisão do Plano de Benefícios PPSP em dois.

Ademais, vem à parte Autora reiterar a nomeação de seu assistente técnico, o Sr. Carlos Frederico Tadeu Gomes, MIBA 679, o qual pode ser encontrado através do telefone (21) 98074-7667 e (21) 97972-9929, assim como pelo email carlos_fred1@yahoo.com.br.

Nos termos acima, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 05 de agosto de 2019.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB 89 266

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 111

Evento:
AUTOS_COM_JUIZ_PARA_DESPACHO_DECISAO
Data:
22/08/2019 15:15:05
Usuário:
JRJ14811 - ALINE VIDEIRA COELHO - OFICIAL DE GABINETE
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
111

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 112

Evento:
DESPACHO_DECISAO___INTERLOCUTORIA
Data:
27/09/2019 17:57:28
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
112

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 - https://www.jfrj.jus.br/ - Email: 27vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

AUTOR: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE

RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

RÉU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO/DECISÃO

Evento 110 – A parte Autora afirma que mantém o interesse na realização da perícia técnica na especialidade atuarial e requer a nomeação de novo perito para atuar nos autos.

Nomeio em substituição a perita Marilia Vieira Machado da Cunha Castro, para atuar como perito, de endereço conhecido da Secretaria do Juízo.

Fica assegurada às partes oportunidade para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso.

Os quesitos da parte autora foram apresentados no Evento 110 e da parte ré na Nota Técnica nº 2507/2017/PREVIC no Evento 54 (fls. 2033/2035, doc. 92) e no Evento 65 (fls. 2097/2100, doc.101).

Após, intime-se o perito para o aceite do encargo e apresentação de proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias, com vista seguida às partes para manifestação acerca do valor apresentado no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Registre-se que em relação ao perito antes nomeado houve homologação de verba honorária, com depósitos nos autos (Evento 95), que não necessariamente é parâmetro para a apresentação de honorários pelo perito ora nomeado em substituição.

Cabe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e acompanhamento dos exames que realizar, com prévia e direta comunicação a eles.

Reunido o material necessário, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, que deverá observar as especificações do art. 473 do CPC.

Entregue o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, no curso do qual pode ser apresentado parecer por parte de assistente técnico.

Havendo divergência ou dúvida por quaisquer das partes, ao Perito para esclarecimento no prazo de 15 dias.

Na ausência de impugnação, providencie-se o pagamento dos honorários do perito, **preferencialmente por meio de transferência eletrônica**, como previsto no art. 906, parágrafo único, do CPC, com o registro de que, no caso de haver impugnação por quaisquer das partes, o pagamento será efetuado somente após prestados os esclarecimentos devidos.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

GERALDINE VITAL

Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510001646523v3** e do código CRC **99adbc63**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Data e Hora: 27/9/2019, às 17:57:28

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 113

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
27/09/2019 17:57:33
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
113
Autor:
GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Prazo:
10 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
03/10/2019 00:00:00
Data Final:
16/10/2019 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 114

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
27/09/2019 17:57:36
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
114
RÉu:
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Prazo:
10 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
09/10/2019 00:00:00
Data Final:
22/10/2019 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 115

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
27/09/2019 17:57:38
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
115
RÉu:
PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Prazo:
10 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
09/10/2019 00:00:00
Data Final:
22/10/2019 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 116

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AO_EVENTO__113
Data:
01/10/2019 16:25:56
Usuário:
RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY - ADVOGADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
116

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 117

Evento:
PETICAO___REFER__AO_EVENTO__113
Data:
01/10/2019 16:26:01
Usuário:
RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY - ADVOGADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
117

DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

1

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS – GDPAPE, já devidamente qualificado nos autos do presente processo que contende em face de **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS** e **OUTRA** vêm, perante Vossa Excelência, com fulcro no Art. 465, § 1º, I, do CPC, apresentar a sua impugnação à nomeação da Ilustre Perita Atuarial Sra. Marília Vieira Machado da Cunha Castro, ante o fato de que está possui parentesco consanguíneo de primeiro grau perante o Sr. Flávio Vieira Machado da Cunha Castro, Diretor de Seguridade Social da Petros, ora 1ª Ré, https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/apetros/diretoriaExecutiva?_afrLoop=2507269115569758&_afrWindowMode=0&_adf.ctrl-state=comzhfxjj_4

Ou seja, verifica-se que existe impedimento para a atuação como auxiliar da justiça por parte da Ilustre Perita ora nomeada, conforme configurado nos artigos 144, III, e 148, II, do CPC, senão vejamos:

> Art. 144 do CPC. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
> III - tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo ou entidades da qual esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
>
> Art. 148 do CPC. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:
> II - aos auxiliares da justiça;

Sendo assim, diante do acima exposto, requer a parte Autora que seja declarado o impedimento por parte da Ilustre Perita Atuarial nomeada, para que, em seguida, novo auxiliar da justiça seja chamado aos autos.

Nos termos acima, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 01 de outubro de 2019.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB 89 266

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 118

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AOS_EVENTOS__114_E_115
Data:
07/10/2019 23:59:59
Usuário:
SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
118

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 119

Evento:
DECURSO_DE_PRAZO___REFER__AOS_EVENTOS__114_E_115
Data:
23/10/2019 01:40:07
Usuário:
SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
119

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 120

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA
Data:
17/01/2020 11:33:03
Usuário:
JRJ18019 - MICHEL FALCÃO ROSA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
120
Perito:
MARILIA VIEIRA MACHADO DA CUNHA CASTRO
Prazo:
15 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
29/01/2020 00:00:00
Data Final:
18/02/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
MARILIA VIEIRA MACHADO DA CUNHA CASTRO

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 121

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AO_EVENTO__120
Data:
27/01/2020 23:59:59
Usuário:
SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
121

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 122

Evento:
DECURSO_DE_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__120
Data:
19/02/2020 01:10:33
Usuário:
SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
122

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 123

Evento:
AUTOS_COM_JUIZ_PARA_DESPACHO_DECISAO
Data:
17/03/2020 16:37:53
Usuário:
JRJ14811 - ALINE VIDEIRA COELHO - OFICIAL DE GABINETE
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
123

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 124

Evento:
DESPACHO_DECISAO___DE_EXPEDIENTE
Data:
19/03/2020 14:27:54
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
124

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 - https://www.jfrj.jus.br/ - Email: 27vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

AUTOR: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE

RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

RÉU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO/DECISÃO

Evento 117 – A parte Autora requer a nomeação de novo perito para atuar nos autos, uma vez que a perita Marilia Vieira Machado da Cunha Castro, nomeada para atuar como perito na especialidade atuarial, possui parentesco consanguíneo de primeiro grau com o Sr. Flavio Vieira Machado da Cunha Castro, Diretor de Seguridade Social da PETROS.

Pois bem.

O perito é auxiliar da justiça e a ele se aplicam os motivos de impedimento e suspeição, com base no art. 148, II, do CPC.

Cabe zelar pela imparcialidade do resultado da perícia a ser elaborada, e o parentesco com parte sobre a qual pode repercutir medida judical futura é causa que veda o exercício de função no processo.

Posto isto, **acolho** a impugnação apresentada, para assegurar que seja nomeado outro perito para atuar nos presentes autos.

Diligencie a Secretaria a indicação de perito na especialidade atuarial para a realização da perícia e comunique-se às partes.

Fica assegurada às partes oportunidade para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso.

Os quesitos da parte autora foram apresentados no Evento 110 e da parte ré na Nota Técnica nº 2507/2017/PREVIC no Evento 54 (fls. 2033/2035, doc. 92) e no Evento 65 (fls. 2097/2100, doc.101).

Após, intime-se o perito para o aceite do encargo e apresentação de proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias, com vista seguida às partes para manifestação acerca do valor apresentado no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Registre-se que em relação ao perito antes nomeado houve homologação de verba honorária, com depósitos nos autos (Evento 95), que não necessariamente é parâmetro para a apresentação de honorários pelo perito ora nomeado em substituição.

Cabe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e acompanhamento dos exames que realizar, com prévia e direta comunicação a eles.

Reunido o material necessário, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, que deverá observar as especificações do art. 473 do CPC.

Entregue o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, no curso do qual pode ser apresentado parecer por parte de assistente técnico.

Havendo divergência ou dúvida por quaisquer das partes, ao Perito para esclarecimento no prazo de 15 dias.

Na ausência de impugnação, providencie-se o pagamento dos honorários do perito, preferencialmente por meio de transferência eletrônica, como previsto no art. 906, parágrafo único, do CPC, com o registro de que, no caso de haver impugnação por quaisquer das partes, o pagamento será efetuado somente após prestados os esclarecimentos devidos.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

GERALDINE VITAL

Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510002587285v4** e do código CRC **947714a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Data e Hora: 19/3/2020, às 14:27:53

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 125

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
19/03/2020 14:27:57
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
125
Autor:
GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
06/05/2020 00:00:00
Data Final:
12/05/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY
Suspensões e Feriados:
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 30/03/2020 a 30/04/2020
Semana Santa: 08/04/2020
Semana Santa: 09/04/2020
Semana Santa: 10/04/2020
Tiradentes: 21/04/2020
Dia de São Jorge: 23/04/2020
Dia do Trabalho: 01/05/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 126

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
19/03/2020 14:27:58
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
126
RÉu:
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
06/05/2020 00:00:00
Data Final:
12/05/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO
Suspensões e Feriados:
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 30/03/2020 a 30/04/2020
Semana Santa: 08/04/2020
Semana Santa: 09/04/2020
Semana Santa: 10/04/2020
Tiradentes: 21/04/2020
Dia de São Jorge: 23/04/2020
Dia do Trabalho: 01/05/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 127

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
19/03/2020 14:28:00
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
127
RÉu:
PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
06/05/2020 00:00:00
Data Final:
12/05/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
Suspensões e Feriados:
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 30/03/2020 a 30/04/2020
Semana Santa: 08/04/2020
Semana Santa: 09/04/2020
Semana Santa: 10/04/2020
Tiradentes: 21/04/2020
Dia de São Jorge: 23/04/2020
Dia do Trabalho: 01/05/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 128

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AOS_EVENTOS__125_126_E_127
Data:
29/03/2020 23:59:59
Usuário:
SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
128

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 129

Evento:
DECURSO_DE_PRAZO___REFER__AOS_EVENTOS__125_126_E_127
Data:
13/05/2020 06:32:56
Usuário:
SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
129

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 130

Evento:
PETICAO
Data:
01/06/2020 16:32:58
Usuário:
RJ174531 - RICARDO LOPES GODOY - ADVOGADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
130

EXMO (A) SR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 27 VARA FEDERAL DE RIO DE JANEIRO /RJ

Ref. ao processo n.: 0061128-90.2016.4.02.5101

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, cuja parte contrária é **GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE,** também qualificado (a) (s), por seus procuradores infra-assinados, vem a V.Exa. requerer a juntada do instrumento de mandato em anexo, bem como, o cadastramento do **DR. RICARDO LOPES GODOY, brasileiro, advogado,inscrito na OAB/RJ 174.531**, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Requer, ainda, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado RICARDO LOPES GODOY, OAB/RJ 174.531, bem como da sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, OAB/MG 1.118, nos termos da norma do §2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, **sob pena de nulidade absoluta.**

Ainda nessa ordem, informar a parte contrária,em cumprimento à norma do inciso V do artigo 77 do Código de Processo Civil, o endereço profissional e eletrônico de seu patrono para eventuais intimações, a saber: Rua Bernardo Guimarães, 1986 - bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.140-082, endereço eletrônico: *comunicacaoprocessual@ferreiraechagas.com.br*

Por fim, o patrono que esta subscreve, declara, nos termos do art. 425, IV, do CPC, a autenticidade das cópias e documentos que acompanham a presente petição.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 27 de maio de 2020.

RICARDO LOPES GODOY

OAB/RJ 174.531

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 130, OUT2, Página 1

RCPJ-RJ 01/10/2019-1
ECYI80760JJZ
fl.: 3/7

PETROS

ATA 648 DO CONSELHO DELIBERATIVO

07/08/2019

Aos sete dias do mês de agosto de 2019, na sede da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, situada na Rua do Ouvidor, 98 - 9º andar, Centro, cidade do Rio de Janeiro (RJ), iniciou-se a reunião extraordinária 648 do Conselho Deliberativo, convocada na forma prevista no Artigo 25 do Estatuto Social da Petros, sob a coordenação do presidente Afonso Celso Granato Lopes e com a participação dos conselheiros Gilmar Alanis, Epaminondas de Souza Mendes, Marco Aurélio da Cunha Monteiro Viana, Norton Cardoso Almeida e Ronaldo Tedesco Vilardo.

O conselheiro titular Antonio Gomes Moura não participou da reunião por motivo pessoal.

O conselheiro titular Paulo César Chamadoiro Martin não participou da reunião, haja vista registro consignado no item 31 da Ata 618, de 10/08/2018.

Às nove horas e vinte minutos, a reunião foi iniciada.

I. ENTREVISTA COM O CANDIDADO AO CARGO DE PRESIDENTE DA PETROS

O Conselho Deliberativo realizou entrevista com o Sr. Bruno Macedo Dias, o qual após apresentação pessoal e profissional respondeu às perguntas formuladas pelos Conselheiros.

II. ASSUNTO PARA DELIBERAÇÃO

ITEM 1 CD-236/2019 - RECOMPOSIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA - PRESIDENTE (ASSUNTO RESERVADO)

Relator: Conselheiro Afonso Celso Granato Lopes

A Diretoria Executiva encaminhou a lista tríplice dos candidatos finalistas à vaga de titular da Presidência da Fundação, decorrente do processo de recomposição conduzido por Comissão Temporária constituída nos termos da Política de Gestão de Pessoas. A lista tríplice é formada pelo Sr. Bruno Macedo Dias, Sr. Claudio Salgueiro Garcia Munhoz e Sra. Luciane Ribeiro, tendo recomendação da Comissão Temporária para indicação do Sr. Bruno Macedo Dias para ocupar o cargo de Presidente da Petros.

Os conselheiros eleitos Epaminondas de Souza Mendes, Norton Cardoso Almeida e Ronaldo Tedesco Vilardo apresentaram voto conforme transcrito abaixo:

"A gestão da Petros tem que buscar excelência e resultados. Não é plausível que, em meio aos desafios que estamos enfrentando, a decisão de escolha de um Presidente para a Fundação não tenha esse conceito como balizador da escolha do nome para conduzir a Fundação no próximo período.

Não podemos esquecer que esse gestor deverá fazer jus a um salário anual acima do mercado de previdência complementar. Ao se aprovar a nova política salarial dos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO DE JANEIRO
ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS
AAA15998082
VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 130, OUT2, Página 2

gestores da Fundação, a qualidade profissional de excelência era um conceito importante na contratação de diretores da Petros. Ato contínuo, na primeira escolha - para Presidente da Petros - esse conceito perde relevância para se admitir um candidato que, numa análise preliminar, tem um currículo de três linhas, enquanto os demais candidatos oferecem ampla experiência como gestores. A elevação dos salários dos diretores e do presidente da Petros tinha como preceito a necessidade de atração dos melhores talentos do mercado. O candidato é o melhor que o mercado pode nos oferecer? Sendo assim, não era necessário majorar os salários para exercer essa atratividade.

Entre os três candidatos que chegaram a ser considerados para o cargo, o candidato escolhido é de muito longe o que possui a menor experiência como gestor. O candidato atuou como assessor da presidência do BNDES por cinco anos, foi Conselheiro Deliberativo por dois anos e atuou como gestor (diretor e superintendente do FAPES) por menos de três anos. É esse gestor em formação, sem ainda estar provado diante de desafios que estamos precisando para conduzir a Petros no próximo período, ainda mais sabendo a magnitude dos problemas que estamos enfrentando?

Todos os demais candidatos possuem trajetória longa, de mais de vinte anos no mercado financeiro ou à frente de instituições de pequeno, médio e grande porte, como gestores e/ou diretores de instituições financeiras. Seria necessário para uma escolha minimamente reflexiva que os demais candidatos também fossem trazidos para serem entrevistados pelo Conselho Deliberativo. Esse pedido nos foi negado pelo Colegiado. Não estamos questionando o processo de seleção como um todo, mas apenas a decisão final não pode ser tomada sem considerar os elementos acima referidos.

O Conselho Deliberativo, ao decidir um tema tão especial por voto de qualidade, demonstra um recuo importante em relação à excelência que estamos preconizando. Adicionalmente, verifica-se que a patrocinadora Petrobras segue determinando o posicionamento final em todos os principais assuntos estratégicos da Fundação, sem levar em conta os aspectos da governança interna e as necessidades da Petros.

Em nossa opinião, não sendo os demais candidatos objeto de veto da patrocinadora, que tem o direito de vetar, mas não poderia indicar o novo presidente, eles poderiam ser avaliados pelo Conselho Deliberativo para uma decisão mais bem fundamentada.

Nesse sentido, recomendamos que nos próximos processos sejam realizadas entrevistas com todos os finalistas pelo Conselho Deliberativo.

Com o exposto acima, votamos contra a indicação do candidato Bruno Macedo Dias à presidência da Petros."

O Conselheiro Norton Cardoso de Almeida emitiu o seguinte registro:

"Ainda que este Conselheiro tenha participado da comissão que selecionou os candidatos ao cargo de Presidente da Fundação, reconhecendo a evolução do processo, que indicou por unanimidade a apresentação do Sr. Bruno Macedo Dias para entrevista e deliberação deste Colegiado, é fato que a postura sempre foi de buscar um candidato que apresentasse maior grau de experiência na área e senioridade, neste sentido a candidatura do Sr. Cláudio Munhoz correspondia, na

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO DE JANEIRO
VALIDO EM TODO O TERRITORIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS
AAA15999083

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 130, OUT2, Página 3

PETROS

avaliação deste Conselheiro, uma melhor opção, entretanto, como na ótica da maioria dos membros da comissão os candidatos estariam, por razões diversas, em similaridade de condições, foi remetida a indicação dos três nomes mencionados para a Patrocinadora entrevistá-los.

Com a indicação do Sr. Bruno Macedo Dias pela Patrocinadora, este Conselheiro concordou com o encaminhamento para entrevista pelo Conselho Deliberativo e efetiva avaliação do Colegiado para considerações que, eventualmente, não tivessem ocorridos no âmbito da Comissão Temporária.

Diante do exposto e, após as discussões neste Colegiado, que tem, por fim, a prerrogativa de deliberar sobre o tema e adicionado os aspectos levantados pelos colegas do Conselho, concordo com o conselheiro Ronaldo Tedesco Vilardo, com a possibilidade de entrevista com os demais candidatos da lista tríplice, caso seja derrotado esse posicionamento, que nos próximos processos seletivos para Diretores e cargos de que este conselho necessite validar, sejam encaminhados os finalistas, antes da patrocinadora, para entrevista neste Colegiado."

O conselheiro Marco Aurélio da Cunha Monteiro Viana registrou que o candidato teve forte atuação na implantação de plano de equacionamento alternativo no plano de Benefício Definido da Fundação FAPES, sendo o primeiro a instituir plano de equacionamento com redução de direitos. O plano alternativo de equacionamento foi construído em conjunto com entidades sindicais, associações, participantes, assistidos e patrocinador. O Conselheiro ponderou, ainda, que essa experiência é fundamental para a implantação da proposta de equacionamento alternativo proposto pelo GT Paritário e que a formação jurídica do candidato certamente contribuirá para as questões que desafiam a Petros nos próximos anos.

O conselheiro Gilmar Alanis registrou que houve avanço significativo no atual processo de seleção para o cargo de Presidente da Petros, apontando a competitividade dos candidatos selecionados, convergindo para uma lista tríplice definida pela Comissão Temporária, tendo sido os mesmos avaliados pelos critérios da consultoria externa como altamente aderentes ao perfil exigido para a função. Entretanto, considera que há pontos de melhoria nesse processo, tal como a submissão prévia dos finalistas a entrevista com todo o colegiado, recomendando, assim, a inclusão desse quesito nos próximos processos de recrutamento e seleção de funções, cuja aprovação da nomeação compete a este Conselho.

O Presidente do Conselho registrou a robustez do processo de seleção e recrutamento com apoio de consultoria externa, com a formação de uma Comissão Temporária com dois Conselheiros e dois Diretores e com análise de mais de cinquenta profissionais no decorrer dos trabalhos resultando na indicação de finalistas altamente capacitados para a função, considerando, inclusive, as entrevistas realizadas pela Comissão com vários candidatos.

Decisão: O Conselho Deliberativo, após tomar conhecimento do memorando GPE-126/2019, de 25/07/2019, que foi objeto de apreciação pela Diretoria Executiva na reunião DE 2389, de 26/07/2019, da lista tríplice dos candidatos finalistas à vaga de titular da Presidência da Petros e da recomendação da Comissão Temporária, decidiu:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO DE JANEIRO
VALIDO EM TODO O TERRITORIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 130, OUT2, Página 4

PETROS

ATA 648 DO CONSELHO DELIBERATIVO, DE 07/08/2019.

a) aprovar, por voto de qualidade, a indicação do Sr. Bruno Macedo Dias para o cargo de Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, até a ocasião da apresentação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2019, devendo o indicado assinar o Termo de Posse nos termos do artigo 18 do Estatuto Social, após o resultado do processo de habilitação de dirigentes a ser realizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc em conformidade com a Resolução CNPC nº 19/2015, de 30/03/2015, e Instrução PREVIC nº 13, de 28/06/2019; e

b) recomendar à Diretoria Executiva revisar a Política de Gestão de Pessoas no sentido de promover o envolvimento de todo o Conselho Deliberativo nas etapas mais relevantes do processo de recrutamento e seleção de funções, cuja aprovação da nomeação compete ao Conselho Deliberativo, como por exemplo, na etapa de realização de entrevistas dos finalistas.

Os conselheiros Ronaldo Tedesco Vilardo, Norton Cardoso de Almeida e Epaminondas de Souza Mendes registraram voto contrário à aprovação do Sr. Bruno Macedo Dias para o cargo de Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, conforme consignado em Ata.

Às quatorze horas do dia sete de agosto de 2019, o Presidente encerrou a Reunião, da qual foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente, Afonso Celso Granato Lopes, pelos conselheiros Gilmar Alanis, Marco Aurélio da Cunha Monteiro Viana, Epaminondas de Souza Mendes, Norton Cardoso Almeida e Ronaldo Tedesco Vilardo e por mim, Telma Regina Nogueira Able, Secretária Executiva.

Telma Regina Nogueira Able
Secretária Executiva

AFONSO CELSO GRANATO LOPES
Presidente

NORTON CARDOSO ALMEIDA
Conselheiro

MARCO AURÉLIO DA CUNHA M. VIANA
Conselheiro

EPAMINONDAS DE SOUZA MENDES
Conselheiro

GILMAR ALANIS
Conselheiro

RONALDO TEDESCO VILARDO
Conselheiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO DE JANEIRO
Associação dos Notários
AAA 15999085
VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

RIO DE JANEIRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO
Matr. 24253
201909061633403 01/10/2019
Emol: 45,06 Tributo: 15,31
Selo: ECYI 80760 JJZ
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Verifique autenticidade em rcpjrj.com.br ou pelo QRCode ao lado

Alnir F. da Silva
Oficial Substituto

AAA 15999086

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

ESTATUTO SOCIAL DA
FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS

SUMÁRIO

Título I – Da Petros e seus fins	**Artigos**
Da denominação, natureza e duração da Petros	1º ao 4º
Da sede, foro e insígnias da Petros	5º e 6º
Dos fins sociais	7º e 8º
Título II – Dos membros da Petros	
Das categorias de membros	9º
Das patrocinadoras e entidades instituidoras	10
Do participante e do assistido	11
Título III – Da formação e aplicação do patrimônio	
Da formação do patrimônio	12
Da aplicação do patrimônio	13 ao 15
Título IV – Dos órgãos estatutários e das suas atribuições	
Dos órgãos de administração e fiscalização	16 ao 21
Do Conselho Deliberativo	22 ao 29
Do Conselho Fiscal	30 ao 34
Da Diretoria Executiva	35 ao 42
Do Presidente da Petros	43 ao 44
Dos Diretores	45 ao 47
Das substituições	48 ao 53
Título V – Do pessoal da Petros	54
Título VI – Da complementação e das alterações estatutárias	55 e 56
Título VII – Das disposições transitórias	57 ao 61

Aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros em 28.12.2016 e 12.01.2017 e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar por meio da Portaria nº 1.175, publicada no D.O.U em 19.12.2018.

Informação classificada como pública, conforme critérios estabelecidos na norma NR-019.

TÍTULO I

DA PETROS E SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E DURAÇÃO DA PETROS

Artigo 1º A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, constituída pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, que, na qualidade de entidade fechada de previdência complementar, tem por objetivos primordiais:

I instituir, administrar e executar planos de benefícios das empresas ou entidades com as quais tiver firmado convênio de adesão;

II prestar serviços de administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária;

III promover o bem-estar social dos seus participantes, especialmente no que concerne à previdência.

Artigo 2º A Petros reger-se-á pelo presente Estatuto, pelos convênios de adesão, pelos regulamentos dos planos de benefícios e pela legislação a ela aplicável.

Artigo 3º A natureza da Petros não poderá ser alterada, nem poderão ser suprimidos os seus objetivos primordiais.

Artigo 4º O prazo de duração da Petros é indeterminado.

Parágrafo único A Petros extinguir-se-á nos casos previstos no Código Civil e de acordo com a legislação de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DA SEDE, FORO E INSÍGNIAS DA PETROS

Artigo 5º A Petros tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 6º São insígnias da Petros as aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

DOS FINS SOCIAIS

Artigo 7º Para atender aos objetivos referidos no artigo 1º deste Estatuto, a Petros concederá, de acordo com os planos de benefícios que administra, benefícios de natureza previdenciária, dentre os quais:

I aposentadoria complementar;

II pensão;

III pecúlio por morte.

§1º A Petros aplicará os recursos disponíveis em investimentos rentáveis compatíveis com os imperativos atuariais, assegurando aos seus participantes os benefícios previstos nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios.

§2º A Petros poderá promover novas modalidades de pecúlio e outros programas previdenciais em caráter facultativo, mediante contribuição específica dos membros interessados e aprovação dos órgãos governamentais competentes.

Informação classificada como pública, conforme critérios estabelecidos na norma NR-019.

§3º A Petros poderá estabelecer acordos ou convênios com pessoas ou entidades de direito público ou privado.

Artigo 8º A Petros poderá instituir, mediante prévia aprovação dos órgãos governamentais competentes, benefício, prestação de serviço de caráter previdenciário, desde que estabeleça, em contrapartida, a receita para a respectiva cobertura.

TÍTULO II

DOS MEMBROS DA PETROS

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DE MEMBROS

Artigo 9º A Petros poderá ter as seguintes categorias de membros:

I patrocinadora;

II instituidora;

III participante;

IV assistido.

CAPÍTULO II

DAS PATROCINADORAS E ENTIDADES INSTITUIDORAS

Artigo 10 São patrocinadoras ou instituidoras quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a Petros, bem como a própria Petros.

§1º A admissão de nova patrocinadora ou instituidora será instruída, dentre outros, por pareceres econômico-financeiro e técnico-atuarial, e dependerá de prévia autorização do órgão fiscalizador.

§2º É vedada expressamente, na admissão de nova patrocinadora ou instituidora, a adoção, sob qualquer forma, de princípios e objetivos que conflitem com os constantes deste Estatuto.

§3º Para cada plano de benefícios será constituído um Comitê Gestor, órgão auxiliar da Diretoria Executiva, cuja composição e atribuições constarão do Convênio de Adesão.

CAPÍTULO III

DO PARTICIPANTE E DO ASSISTIDO

Artigo 11 São participantes as pessoas físicas que aderirem a um dos planos de benefícios constituídos por seus respectivos empregadores ou entidades às quais sejam filiadas, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano de benefícios e no convênio de adesão.

Parágrafo único São assistidos os participantes e seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

TÍTULO III

DA FORMAÇÃO E APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Informação classificada como pública, conforme critérios estabelecidos na norma NR-019.

Artigo 12 O patrimônio da Petros é constituído pelos patrimônios dos planos de benefícios por ela administrados, formados a partir de:

I contribuições das patrocinadoras, participantes e assistidos, estabelecidas nos regulamentos dos respectivos planos de benefícios;

II rendas de bens e serviços;

III doações, legados, auxílios, subvenções e outras contribuições proporcionadas por quaisquer pessoas.

Parágrafo único O patrimônio de cada plano de benefícios é independente e não tem comunicabilidade com os demais, salvo se o contrário for explicitado no Convênio de Adesão.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 13 A Petros aplicará seu patrimônio de acordo com a legislação pertinente, as diretrizes fixadas pelos órgãos governamentais competentes e as políticas aprovadas pelo Conselho Deliberativo, buscando rentabilidade acima dos imperativos atuariais.

Artigo 14 O patrimônio da Petros não poderá, em caso algum, ter aplicação que não esteja em consonância com os objetivos da Petros estabelecidos neste Estatuto e com os planos de benefícios.

Artigo 15 As patrocinadoras**,** os participantes e os assistidos não respondem, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações contraídas pela Petros.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 16 São responsáveis pela administração e fiscalização da Petros:

I o Conselho Deliberativo;

II o Conselho Fiscal;

III a Diretoria Executiva.

§1° Os Conselhos Deliberativo e Fiscal terão representação paritária e seus membros serão escolhidos dentre os participantes e assistidos, de forma a conferir representatividade, de um lado, às patrocinadoras e, de outro, aos participantes e assistidos, de acordo com os critérios estabelecidos neste Estatuto e disciplinados no Regulamento Eleitoral.

§2º Na composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, deverão ser considerados o número de participantes e assistidos vinculados a cada patrocinadora, bem como o montante dos patrimônios dos respectivos planos de benefícios.

§3º A escolha dos representantes dos participantes e dos assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal será feita por voto direto em que cada eleitor escolhe um representante e respectivo suplente para cada Conselho.

I Cabe à Diretoria Executiva coordenar as eleições, com base no Regulamento Eleitoral aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Informação classificada como pública, conforme critérios estabelecidos na norma NR-019.

§4º Os membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão remunerados.

§5º A remuneração de conselheiro não poderá ser superior a dez por cento da remuneração média dos membros da Diretoria Executiva.

§6º A remuneração dos dirigentes será custeada com recursos do programa administrativo da Petros.

Artigo 17 Os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal bem como os componentes da Diretoria Executiva não poderão celebrar contratos nem efetuar com a Petros negócios de qualquer natureza, salvo usufruir dos benefícios e concessões colocados à disposição de todos os participantes e assistidos.

Parágrafo único Os membros titulares e suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal não poderão fornecer, divulgar, reproduzir ou transmitir, sob qualquer forma ou pretexto, documentos sobre atos e fatos relativos à Petros, dos quais tenham tomado conhecimento em razão de seus cargos nos referidos Conselhos.

Artigo 18 A investidura nos cargos de direção e de fiscalização far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, subscrito pelo Presidente da Petros e pelo Conselheiro ou Diretor empossado.

Parágrafo único No caso de ser o Presidente da Petros o empossado, este assinará o termo conjuntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo.

Artigo 19 Os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo e os componentes da Diretoria Executiva deverão, ao assumir e ao deixar o cargo, apresentar declaração de bens, a qual será arquivada na Petros em envelope lacrado e rubricado.

Artigo 20 A Petros manterá uma estrutura organizacional destinada à gestão das suas atividades.

Parágrafo único Da estrutura organizacional da Petros constarão a função de auditoria interna e a função de controle da observância aos códigos, políticas, normas legais e regulamentares.

Artigo 21 A Petros assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos, decorrentes de ato regular de gestão, aos membros e ex-membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, aos integrantes e ex-integrantes de Comitês da Petros, aos empregados e ex-empregados da Petros, observadas as formas, as condições e os limites fixados pelo Conselho Deliberativo.

§1º Se o Conselheiro, o membro da Diretoria Executiva, o empregado, o ex-empregado, o integrante de Comitê e o ex-integrante de Comitê da Petros for condenado, com sentença transitada em julgado, deverá ressarcir a Petros de todos os custos incorridos com a sua defesa e dos prejuízos que tiver causado à Petros.

§2º Os custos com a defesa referida no *caput* deste artigo serão absorvidos pelo programa administrativo da Petros.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 22 O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios, e sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Artigo 23 O Conselho Deliberativo será composto por 6 (seis) membros, com participação paritária, de um lado, dos representantes das patrocinadoras, as quais indicarão 3 (três) membros e respectivos suplentes e, do outro, dos representantes dos participantes e dos assistidos, aos quais caberá eleger 3 (três) membros e respectivos suplentes.

§1º No Conselho Deliberativo, serão asseguradas uma vaga para representante de participantes e uma vaga para representante de assistidos.

Informação classificada como pública, conforme critérios estabelecidos na norma NR-019.

I A primeira vaga será ocupada pelo candidato a representante da categoria dos participantes que obtiver o maior número de votos.

II A segunda vaga será ocupada pelo candidato a representante da categoria dos assistidos que obtiver o maior número de votos.

III A terceira vaga para representante dos participantes e assistidos no Conselho Deliberativo será ocupada pelo candidato mais votado dentre os segundos colocados de cada categoria.

§2º Os representantes das patrocinadoras e respectivos suplentes serão assim indicados:

I o primeiro representante será indicado pela patrocinadora que detiver o maior patrimônio relativo, calculado pela relação entre o patrimônio dos planos de benefícios da patrocinadora e a soma dos patrimônios dos planos de benefícios de todas as patrocinadoras, apurado no último dia do trimestre civil anterior à data de vencimento do mandato do Conselheiro a ser substituído;

II o segundo representante, independentemente da indicação prevista no inciso I deste parágrafo, será indicado pela patrocinadora que detiver o maior número relativo de participantes e assistidos, calculado pela relação entre o número de participantes e assistidos dos planos de benefícios da patrocinadora e a soma dos participantes e assistidos dos planos de benefícios de todas as patrocinadoras, apurado no último dia do trimestre civil anterior à data do vencimento do mandato do Conselheiro a ser substituído;

III o terceiro representante, independentemente das indicações previstas nos incisos I e II deste parágrafo, será indicado pela patrocinadora que primeiro atender, na ordem em que são apresentados, aos seguintes critérios:

a) se a patrocinadora que atender ao inciso I detiver um patrimônio relativo superior a 50%;

b) se a patrocinadora que atender ao disposto no inciso II detiver um número relativo de participantes e assistidos superior a 50%;

c) a patrocinadora que detiver um patrimônio relativo imediatamente inferior ao da patrocinadora que atender ao inciso I.

§3º O Presidente do Conselho Deliberativo será o representante da patrocinadora indicado com base no critério contido no inciso I do §2º deste artigo.

§4º Em caso de ausência do Presidente do Conselho, o cargo será exercido por outro Conselheiro titular dentre os indicados pelas patrocinadoras.

§5º Na vacância eventual de cargo de Conselheiro eleito, titular e respectivo suplente, o Presidente do Conselho Deliberativo convocará para ocupar a vaga, até nova eleição, o candidato e respectivo suplente mais votados no pleito que elegeu os substituídos, observado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo.

§6º Em caso de vacância, renúncia, perda da representatividade ou impedimento será o membro do Conselho Deliberativo substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

§7º Em caso de ausência injustificada a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas em um período de 12 (doze) meses consecutivos, será o membro do Conselho Deliberativo substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

Artigo 24 Os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Deliberativo, no mínimo, deverão:

I ter comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III não haver sofrido pena administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive, da previdência complementar ou como servidor público;

IV ser participante ou assistido de plano administrado pela Petros;

V ter mais de 2 (dois) anos consecutivos de contribuição a plano administrado pela Petros;

VI ser maior de 21 (vinte e um) anos.

§1° Cada membro titular terá um suplente, que será seu substituto eventual.

§2° Os membros titulares e respectivos suplentes terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, respeitadas as disposições transitórias deste Estatuto.

§3° O Conselho Deliberativo deverá renovar a metade de seus membros a cada 2 (dois) anos, substituindo-se representantes tanto das patrocinadoras como dos participantes e assistidos.

§4° O membro do Conselho Deliberativo perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação criminal transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar ou perda da condição de participante ou assistido em plano administrado pela Petros.

§5° A instauração de processo administrativo disciplinar ou de processo judicial para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho Deliberativo poderá determinar o afastamento do Conselheiro até a sua conclusão, sendo este substituído pelo seu suplente.

I A decisão de instauração de processo administrativo disciplinar ou de processo judicial, e a de suspensão temporária de mandato do Conselheiro, que se encontrar sob investigação ou respondendo judicialmente, caberá ao Conselho Deliberativo por maioria de votos dos seus membros, excluindo o do investigado.

II Qualquer patrocinadora poderá solicitar a instauração de processo administrativo disciplinar, especialmente na hipótese de cometimento de falta grave por quaisquer dos conselheiros.

Artigo 25 O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou do Presidente da Petros, sempre com a presença de, no mínimo, metade dos seus membros, nela incluída o Presidente do Conselho Deliberativo ou seu substituto no exercício da presidência do Conselho.

§1° As convocações ordinárias deverão ser feitas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sendo reduzido este prazo para 2 (dois) dias úteis quando se tratar de convocação extraordinária.

§2° A convocação de suplente será feita pelo Presidente do Conselho Deliberativo, no caso de impedimento ocasional ou temporário do membro titular, ou pelo restante do prazo do mandato, no caso de vacância do cargo.

§3° As resoluções do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria de votos, isto é, no mínimo metade mais um dos seus membros presentes.

§4° O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá o voto de desempate.

§5° O Presidente da Petros poderá comparecer, sem direito a voto, às reuniões do Conselho Deliberativo, a convite do Presidente do Conselho.

Artigo 26 Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete privativamente ao Conselho Deliberativo deliberar sobre o seu Regimento Interno e sobre as seguintes matérias:

I programa-orçamento anual;

II programas e planos plurianuais e estratégicos;

III políticas de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV autorização de investimento e desinvestimento que envolva valores iguais ou

Informação classificada como pública, conforme critérios estabelecidos na norma NR-019.

superiores a cinco por cento dos recursos garantidores das reservas técnicas da Petros;

V alteração deste Estatuto;

VI admissão de novas patrocinadoras e instituidoras, aprovação de regulamento de planos de benefícios, respectivos planos de custeio, e convênios de adesão a serem submetidas à aprovação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

VII alteração e extinção de regulamentos dos planos de benefícios e de convênios de adesão, bem como a retirada de patrocínio, desde que aprovadas pelas patrocinadoras e instituidoras dos respectivos planos;

VIII políticas e normas de administração geral da Petros;

IX política geral de administração dos planos de benefícios da Petros;

X nomeação dos membros da Diretoria Executiva, indicando dentre eles o Presidente da Petros e definindo as regras para a contratação dos nomeados;

XI exoneração dos membros da Diretoria Executiva;

XII distribuição, entre os Diretores, das respectivas áreas de atividade;

XIII designação, por tempo determinado, dos substitutos dos membros da Diretoria Executiva, no caso de férias e ausências eventuais;

XIV plano de cargos e salários da Petros;

XV nomeação, por indicação da Diretoria Executiva, e a exoneração do titular da função de controle de observância aos códigos, políticas, normas legais e regulamentares e também do titular da função de auditoria interna;

XVI contratação de atuário e auditor externos, atuário-auditor independente e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

XVII definição de regras e normas para a contratação de ex-diretor da Petros pelo período de 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, respeitada a legislação em vigor;

XVIII relatório anual de atividades, aprovação das demonstrações contábeis do exercício e das contas da Diretoria Executiva, após a devida apreciação por parte do Conselho Fiscal;

XIX recursos interpostos às decisões da Diretoria Executiva;

XX aceitação de doações;

XXI destinação do patrimônio em caso de extinção da Petros, de acordo com a legislação aplicável;

XXII casos omissos neste Estatuto.

Artigo 27 A iniciativa de proposições ao Conselho Deliberativo será do Presidente do Conselho Deliberativo, de pelo menos 3 (três) membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva ou do Presidente da Petros.

§1º As proposições de iniciativa dos membros do Conselho Deliberativo, antes de constituírem objeto de análise, serão instruídas pela Diretoria Executiva.

§2º As proposições previstas no caput, quando a iniciativa for de 3 (três) membros do Conselho Deliberativo, deverão ser apresentadas conforme disciplinado em Regimento Interno do Colegiado.

Artigo 28 Os membros do Conselho Deliberativo, por meio das atas de reunião da Diretoria Executiva, tomarão conhecimento dos atos por ela praticados.

Informação classificada como pública, conforme critérios estabelecidos na norma NR-019.

Artigo 29 É da competência do Conselho Deliberativo determinar a realização de inspeções, auditagens, tomadas de contas, requisitar documentos à Diretoria Executiva, solicitar estudos ou pareceres de profissionais de qualquer especialidade estranhos à Petros, sendo vedado a qualquer membro do Conselho Deliberativo adotar, individualmente, qualquer dessas providências.

Parágrafo único A requisição de documentos à Diretoria Executiva, necessários ao exercício regular do cargo de Conselheiro, deverá ser feita por intermédio do Presidente do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 30 O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da Petros.

Artigo 31 A composição do Conselho Fiscal, integrado por no máximo 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, será paritária sendo dois indicados pelas patrocinadoras, e dois eleitos pelos participantes e assistidos.

§1º Os representantes das patrocinadoras e respectivos suplentes serão assim indicados:

I o primeiro representante será indicado pela patrocinadora que detiver o maior número relativo de participantes e assistidos, calculado pela relação entre o número de participantes e assistidos dos planos de benefícios da patrocinadora e a soma dos participantes e assistidos dos planos de benefícios de todas as patrocinadoras,

apurado no último dia do trimestre civil anterior à data de vencimento do mandato do Conselheiro a ser substituído;

II o segundo representante, independentemente da indicação prevista no inciso I deste parágrafo, será indicado pela patrocinadora que detiver o maior patrimônio relativo, calculado pela relação entre o patrimônio dos planos de benefícios da patrocinadora e a soma dos patrimônios dos planos de benefícios de todas as patrocinadoras, apurado no último dia do trimestre civil anterior à data de vencimento do mandato do Conselheiro a ser substituído;

§2º A escolha dos representantes dos participantes e dos assistidos dar-se-á por eleição direta entre os seus pares, cada eleitor votando em um representante e respectivo suplente, sendo asseguradas uma vaga para representante de participantes e uma vaga para representante de assistidos.

§3º O Presidente do Conselho Fiscal será o mais votado entre os 2 (dois) representantes eleitos pelos participantes e pelos assistidos, cabendo-lhe, além do voto pessoal, o voto de desempate.

§4º Em caso de ausência do Conselheiro Presidente, o cargo de Presidente do Conselho será exercido pelo outro Conselheiro eleito pelos participantes e assistidos.

§5º Em caso de vacância, renúncia, perda de representatividade ou impedimento, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

I Na vacância eventual de cargo de Conselheiro eleito, titular e respectivo suplente, o Presidente do Conselho Fiscal convocará para ocupar a vaga, até nova eleição, o candidato e respectivo suplente mais votados no pleito que elegeu os substituídos, observado o disposto no §2º deste artigo.

§6º Em caso de ausência injustificada a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas em um período de 12 (doze) meses consecutivos, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

§7º Os membros do Conselho Fiscal, observada a legislação em vigor, deverão, no mínimo, atender aos seguintes requisitos:

Informação classificada como pública, conforme critérios estabelecidos na norma NR-019.

I ter comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III não ter sofrido pena administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive, da previdência complementar ou como servidor público.

§8º Os membros titulares e respectivos suplentes deverão ser participantes ou assistidos, em gozo de seus direitos estatutários, maiores de 21 (vinte e um) anos e com mais de 2 (dois) anos consecutivos de contribuição à Petros.

§9º O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos Conselheiros, sempre com a presença de, no mínimo, 2 (dois) dos seus membros, nela incluída o Presidente do Conselho Fiscal ou seu substituto no exercício da presidência do Conselho.

Artigo 32 O mandato dos Conselheiros Fiscais será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§1º A renovação dos mandatos dos Conselheiros Fiscais será processada parcialmente a cada 2 (dois) anos, substituindo-se, de um lado, um representante das patrocinadoras e, de outro, um representante dos participantes ou assistidos, respeitadas as disposições transitórias deste Estatuto.

§2º O membro do Conselho Fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

I O membro do Conselho Fiscal indicado pela patrocinadora que, durante o decorrer do mandato, deixar de atender às condições previstas no inciso I do §1º do artigo 16 deste Estatuto, perde a representatividade da patrocinadora que o indicou, equivalendo tal fato à renúncia ao mandato.

§3° A instauração de processo administrativo disciplinar ou de processo judicial para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho Fiscal poderá determinar o afastamento do Conselheiro até a sua conclusão, sendo este substituído pelo seu suplente.

I A decisão de instauração de processo administrativo disciplinar ou de processo judicial, e a de suspensão temporária de mandato do Conselheiro que se encontrar sob investigação ou respondendo judicialmente, caberá ao Conselho Fiscal, por maioria de votos dos seus membros, excluído o voto do investigado.

Artigo 33 Compete ao Conselho Fiscal:

I examinar as Demonstrações contábeis mensais da Petros;

II emitir parecer sobre as demonstrações contábeis anuais da Petros;

III examinar os livros e documentos da Petros;

IV fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

V acompanhar periodicamente o Programa de Investimentos da Petros, observando sua aderência à Política de Investimentos e a outros parâmetros legais ou normativos existentes;

VI emitir periodicamente relatórios de controles internos;

VII fiscalizar operações, atos e resoluções praticados pelos órgãos administrativos ou colegiados da Petros, verificando o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;

VIII lavrar em livro de atas e pareceres o resultado dos exames procedidos;

IX informar ao Conselho Deliberativo as irregularidades verificadas, estas acompanhadas de parecer técnico de empresa de auditoria contratada pela Petros, sugerindo, se cabível, medidas saneadoras;

X recomendar providências para melhoria da gestão da Petros.

Parágrafo único O Conselho Fiscal, com aprovação da maioria dos seus membros, e para a execução dos seus trabalhos, poderá requerer ao Conselho Deliberativo, mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito-contador ou de firma especializada.

Artigo 34 É da competência do Conselho Fiscal requisitar à Diretoria Executiva a realização de inspeções e auditagens, sendo vedado a membro do Conselho Fiscal adotar, individualmente, qualquer dessas providências.

Parágrafo único A requisição de documentos necessários ao exercício regular do cargo de Conselheiro deverá ser feita por intermédio do Presidente do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 35 A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da Petros, cabendo-lhe executar as diretrizes fundamentais e cumprir a política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 36 A Diretoria Executiva será composta por 4 (quatro) membros, com mandato renovável a cada ano, por ocasião da reunião do Conselho Deliberativo convocada para a aprovação das demonstrações contábeis anuais da Petros.

§1º O aumento ou redução do número de membros da Diretoria Executiva, respeitado o limite legal, far-se-á mediante deliberação do Conselho Deliberativo.

§2º Os membros da Diretoria Executiva, observada a legislação em vigor, deverão ter formação de nível superior e atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I ter comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III não ter sofrido pena administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive, da previdência complementar ou como servidor público.

§3º Dois membros da Diretoria Executiva poderão ser designados entre não-participantes dos planos de benefícios administrados pela Petros, sendo os demais escolhidos dentre os participantes e assistidos em gozo de seus direitos estatutários, com mais de 2 (dois) anos consecutivos de contribuição à Petros.

Artigo 37 Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

I integrar simultaneamente o Conselho Deliberativo ou o Conselho Fiscal da Petros;

II após o exercício do mandato, integrar o Conselho Deliberativo ou o Conselho Fiscal da Petros, enquanto não tiver suas contas aprovadas;

III ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do Sistema Financeiro, estas entendidas como empresas que intermediam, administram, coletam e aplicam recursos cumulativamente;

IV exercer simultaneamente atividade na patrocinadora ou na instituidora.

Artigo 38 Ao longo dos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, independentemente da forma ou natureza do contrato, é vedado aos ex-membros da Diretoria Executiva prestar qualquer tipo de serviço a instituições financeiras, caso a prestação de serviço implique utilização de informações a que teve acesso em razão do cargo.

§1º Durante o período do impedimento a que se refere o *caput* deste artigo, ao ex-diretor, que não tiver sido destituído ou pedido afastamento do cargo, será assegurada a possibilidade de prestar serviço à Petros, a juízo do Conselho Deliberativo, em área atinente a sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto à patrocinadora ou instituidora, anteriormente a sua indicação para a Diretoria Executiva.

Artigo 39 A Petros informará ao órgão governamental competente o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido dentre os membros da Diretoria Executiva.

§1º Os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado no *caput* deste artigo pelos atos ilícitos, para os quais tenham concorrido, causadores de danos e prejuízos à Petros.

§2º Exime-se da responsabilidade solidária o dirigente que manifestar sua oposição ao ato danoso, fazendo registro em ata ou em comunicação formal ao Presidente do Conselho Deliberativo.

Artigo 40 A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§1º As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria simples de votos.

§2º O Presidente da Petros, além do voto pessoal, terá o voto de desempate.

§3º Às reuniões poderão comparecer, sem direito a voto, pessoas que tenham sido convocadas para prestar esclarecimentos.

§4º As atividades da Diretoria Executiva serão reguladas por procedimentos específicos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 41 A ação da Diretoria Executiva será exercida:

I pela administração da Petros, por meio de atos indispensáveis ao seu funcionamento;

II pela elaboração de atos regulamentares a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, quando for o caso;

III pelo controle e fiscalização das atividades dos órgãos da Petros, de agentes e de representantes, promovendo as medidas necessárias à fiel observância deste Estatuto e dos demais atos regulamentares ou normativos;

IV por outros meios que forem julgados convenientes.

Artigo 42 Compete à Diretoria Executiva:

I deliberar sobre a criação, transformação ou extinção de órgãos da Petros;

II decidir sobre a delegação de competência do Presidente a outros Diretores, a procuradores ou a empregados da Petros;

III autorizar a designação e a dispensa de titulares de função de chefia de primeira linha da Petros e de seus substitutos;

IV aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem constituição de ônus reais sobre bens da Petros, sendo facultada a delegação de tais poderes ao Presidente, Diretores e titulares de função de chefia de primeira linha da Petros;

V fixar a lotação de pessoal da Petros;

VI decidir sobre os recursos interpostos aos atos do Presidente, dos Diretores, procuradores, prepostos ou empregados da Petros;

VII propor ao Conselho Deliberativo a designação, por tempo determinado, dos substitutos dos membros da Diretoria Executiva, no caso de férias e ausências eventuais;

VIII determinar os atos necessários à execução das atividades técnicas e administrativas da Petros;

Informação classificada como pública, conforme critérios estabelecidos na norma NR-019.

IX apresentar ao Conselho Deliberativo o programa-orçamento anual e suas revisões e alterações;

X submeter ao Conselho Deliberativo o plano de custeio dos planos de benefícios administrados pela Petros e respectivas políticas de investimentos e planos de aplicação de recursos;

XI apresentar ao Conselho Deliberativo programas e planos plurianuais e estratégicos;

XII propor ao Conselho Deliberativo, por iniciativa própria ou em decorrência de lei, alteração, denúncia e extinção dos regulamentos dos planos de benefícios ou dos convênios de adesão;

XIII submeter ao Conselho Deliberativo a admissão e retirada de patrocinadoras ou instituidoras;

XIV apresentar ao Conselho Deliberativo o plano de cargos e salários da Petros;

XV propor ao Conselho Deliberativo a aceitação de doações;

XVI propor ao Conselho Deliberativo a aquisição e a alienação de bens imóveis, a constituição de ônus ou direitos reais sobre tais bens, e a edificação em terrenos de terceiros ou de propriedade da Petros;

XVII propor ao Conselho Deliberativo a distribuição, entre os membros da Diretoria Executiva, de suas respectivas áreas de atividade;

XVIII propor ao Conselho Deliberativo a contratação de atuário e auditor externos, atuário-auditor independente e avaliador de gestão, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

XIX propor ao Conselho Deliberativo a nomeação do titular da função de controle de observância aos códigos, políticas, normas legais e regulamentares e do titular da função de auditoria interna;

XX apresentar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal as demonstrações contábeis e o relatório de atividades da Petros;

XXI encaminhar às patrocinadoras informações que permitam a supervisão e fiscalização sistemática dos seus respectivos planos;

XXII propor ao Conselho Deliberativo alterações deste Estatuto, por iniciativa própria ou em decorrência de lei.

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA PETROS

Artigo 43 Cabe ao Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva, como o principal supervisor e coordenador das atividades da Petros.

Artigo 44 Compete ao Presidente, observadas as determinações legais, as disposições estatutárias, as deliberações do Conselho Deliberativo e as diretrizes e normas baixadas pela Diretoria Executiva:

I representar a Petros ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;

II nomear para representar a Petros, mediante aprovação da Diretoria Executiva, procuradores, prepostos ou delegados, devendo ser especificados nos respectivos instrumentos o prazo, os atos e as operações que o nomeado poderá praticar;

III representar a Petros em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando, em nome dela, os respectivos documentos, e movimentar, juntamente com um Diretor, os recursos financeiros da Petros, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores, procuradores ou empregados da Petros;

Informação classificada como pública, conforme critérios estabelecidos na norma NR-019.

IV fiscalizar e supervisionar a administração da Petros na execução das atividades estatutárias e das decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva;

V convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

VI convocar, extraordinariamente, o Conselho Deliberativo, de cuja reunião participará, como convidado, sem direito a voto;

VII ordenar, quando julgar conveniente, exame e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividades por parte dos órgãos da Petros;

VIII admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados dentro das normas aprovadas, sendo-lhe facultada a outorga de tais poderes a Diretores e a titulares de órgãos de primeira linha da Petros;

IX propor à Diretoria Executiva a designação e dispensa dos titulares e substituto de funções de chefia de primeira linha da área de atividade da Presidência;

X designar e dispensar os titulares e substitutos das funções de chefia da área de atividade da Presidência, não compreendidas no inciso anterior;

XI fornecer aos Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições e pertinentes ao exercício regular de seus encargos, observado o disposto nos artigos 29 e 34 deste Estatuto;

XII fornecer às autoridades competentes as informações que lhe forem solicitadas sobre os assuntos da Petros;

XIII praticar outros atos de gestão não compreendidos na competência da Diretoria Executiva.

SEÇÃO II

DOS DIRETORES

Artigo 45 Os Diretores da Petros, além das atribuições e responsabilidades próprias decorrentes da qualidade de membros da Diretoria Executiva, onde terão o voto pessoal, serão os gestores nas áreas de atividade que lhes forem atribuídas pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 46 Competem aos Diretores da Petros as funções de direção, orientação, coordenação, controle e fiscalização das áreas de atividade sob suas responsabilidades, e ainda:

I propor à Diretoria Executiva a designação e dispensa dos titulares e substitutos de função de chefia de primeira linha das suas respectivas áreas de atividade;

II designar e dispensar os titulares e substituto das funções de chefia das suas respectivas áreas de atividade, não compreendidas no inciso anterior.

Parágrafo único Os Diretores poderão determinar a realização, por empregados da Petros, de inspeções, auditagens, tomadas de contas, sindicâncias e inquéritos, relacionados com as respectivas áreas de atividade.

Artigo 47 Mensalmente, os Diretores apresentarão à Diretoria Executiva relatório sobre os atos de gestão praticados.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 48 O Diretor que substituir o Presidente da Petros exercerá a Presidência na plenitude dos poderes estatutários conferidos ao cargo, inclusive o voto de desempate a que se refere o § 2º do artigo 40 deste Estatuto.

Artigo 49 No caso de impedimento de qualquer Diretor, os seus encargos serão assumidos por

Informação classificada como pública, conforme critérios estabelecidos na norma NR-019.

outro membro da Diretoria Executiva, mediante designação do Conselho Deliberativo.

§1º Se o impedimento a que se refere o *caput* deste artigo for por motivo de férias ou ausência eventual, os encargos do Diretor substituído poderão ser assumidos por um dos seus subordinados diretos, sendo neste caso a substituição limitada ao prazo de 30 (trinta) dias e sujeita à prévia homologação do Conselho Deliberativo.

§2º No caso de a substituição ser exercida pelo subordinado referido no parágrafo anterior, este participará das atividades do substituído, inclusive das reuniões da Diretoria Executiva para instruir matérias da área do Diretor ausente, sem no entanto exercer o direito de voto.

Artigo 50 Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Presidente da Petros comunicará imediatamente o fato ao Presidente do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único O Presidente da Petros, ou o Diretor nomeado em substituição, receberá o mandato pelo restante do prazo do mandato do substituído.

Artigo 51 Os Diretores não poderão afastar-se do exercício do cargo sem motivo justificado ou sem licença do Presidente da Petros, nem este sem autorização da Diretoria Executiva, cabendo a esta dar ciência ao Presidente do Conselho Deliberativo do afastamento, sob pena de ser considerado vago o cargo.

Artigo 52 Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal não poderão deixar de comparecer às reuniões sem motivo justificado ou sem licença do Presidente dos respectivos Conselhos, sob pena de ser considerado vago o cargo, conforme disposto nos §§ 7º dos artigos 23 e 31 deste Estatuto.

Artigo 53 Findo o mandato de Conselheiro ou de membro da Diretoria Executiva, permanecerão eles em pleno exercício do cargo até a posse do novo titular ou a renovação do mandato.

TÍTULO V

DO PESSOAL DA PETROS

Artigo 54 Os empregados da Petros estarão sujeitos à legislação trabalhista, com estrutura organizacional e tabelas de remuneração aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados da Petros serão objeto de normas próprias.

TÍTULO VI

DA COMPLEMENTAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Artigo 55 As disposições deste Estatuto serão complementadas pelos regulamentos dos planos de benefícios, pelos convênios de adesão, pelos regimentos internos dos órgãos de administração, pelo Código de Conduta e Ética da Petros e por atos regulamentares editados pelos órgãos competentes da Petros.

Parágrafo único Os regulamentos dos planos de benefícios deverão ser aprovados pelo Conselho Deliberativo e submetidos à aprovação dos órgãos governamentais competentes.

Artigo 56 As alterações deste Estatuto e dos planos de benefícios não poderão, sob qualquer pretexto, contrariar os objetivos da Petros, reduzir os benefícios já concedidos, ou prejudicar direitos adquiridos pelos participantes, assistidos e respectivos beneficiários**.**

§1º As alterações deste Estatuto deverão ser deliberadas pelas patrocinadoras, aprovadas por maioria simples do total das patrocinadoras da Petros, em processo de votação no qual o voto de cada empresa é ponderado pela relação entre o patrimônio do seu plano de benefícios e a soma dos patrimônios dos planos de benefícios de todas as patrocinadoras.

§2º As alterações deste Estatuto deverão ser comunicadas aos participantes e aos assistidos

Informação classificada como pública, conforme critérios estabelecidos na norma NR-019.

até 30 (trinta) dias após serem aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 57 Na investidura dos Conselheiros eleitos ou indicados na forma determinada pela Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001, para composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, serão observados mandatos com prazo diferenciado, conforme os seguintes critérios:

I caberá à patrocinadora, entre os representantes que indicar, escolher os 2 (dois) membros do Conselho Deliberativo que terão o primeiro mandato pelo prazo de 2 (dois) anos e, também, o membro do Conselho Fiscal que terá mandato de 2 (dois) anos;

II terão mandato de 2 (dois) anos o representante menos votado entre os 3 (três) eleitos para compor o Conselho Deliberativo e o menos votado entre os 2 (dois) eleitos para o Conselho Fiscal.

Artigo 58 Os mandatos dos membros dos Conselhos Curador e Fiscal serão considerados extintos em 30 de maio de 2002, em virtude de disposições contidas na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Artigo 59 Entre a data de extinção dos mandatos dos Conselheiros referida no artigo anterior e a data da posse dos Conselheiros eleitos e indicados na forma da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, serão instalados um Conselho Deliberativo Transitório e um Conselho Fiscal Transitório com a seguinte composição:

I para compor o Conselho Deliberativo Transitório, as patrocinadoras indicarão 2 (dois) membros titulares, entre eles o Presidente, que terá o voto de desempate, e 2 (dois) suplentes, convocando-se 2 (dois) Conselheiros Curadores e 2 (dois) suplentes representantes dos participantes e assistidos;

II para compor o Conselho Fiscal Transitório será convocado um membro e respectivo suplente como representantes dos participantes e assistidos e outro membro e suplente serão indicados pelas patrocinadoras;

III o Presidente do Conselho Fiscal Transitório, que terá o voto de desempate, será o Conselheiro representante dos participantes e assistidos a que se refere o inciso II deste artigo.

§1º Os mandatos dos Conselheiros empossados na forma dos incisos I e II deste artigo são transitórios e se encerram na data da posse dos novos Conselheiros eleitos e indicados na forma dos artigos 23 e 31 deste Estatuto.

§2º Os mandatos referidos no §1º não serão considerados para os fins da recondução prevista no §4º do artigo 24 e no artigo 32, ambos deste Estatuto.

§3º A eleição dos novos Conselheiros deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias, contados da aprovação deste Estatuto pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Artigo 60 Cabe ao Conselho Deliberativo transitório, na primeira reunião, deliberar sobre as regras de remuneração dos dirigentes da Petros.

Artigo 61 Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva designados pelo Conselho Deliberativo transitório terão vigência até a data da aprovação das contas da Diretoria Executiva relativas ao exercício de 2002

Informação classificada como pública, conforme critérios estabelecidos na norma NR-019.

15º Ofício de Notas
Tabeliã

15º OFICIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIÃ MATRIZ AA403494
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2600
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2020.
Flavio de Souza Soares Thomaz
Escrevente - Mat. 94-1/1423
Emolumentos R$ 6,00 - TJ+Fundos R$ 2,48 | Total R$ 8,48
Selo: EDJB92349-ABI - Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

15º Ofício de Notas-RJ
Denise Bastos
Tabeliã Substituta
Mat. 94/6388

OFÍCIO DE NOTAS 15º Rua do Ouvidor 89 - RJ

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROCURAÇÃO bastante que faz,

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS,

Na forma abaixo:

TRASLADO - Livro 4030 – Folhas 140 à 141 – Ato 081

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de 2020 (dois mil e vinte), na Rua do Ouvidor 98, aonde chamada vim e perante mim, Denise Pinheiro Bastos, Tabeliã Substituta (Matrícula da Corregedoria 94/6388), sendo Tabeliã, Fernanda de Freitas Leitão, no 15º Serviço Notarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, compareceu como OUTORGANTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, com sede nesta cidade, na Rua do Ouvidor, nº 98, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.053.942/0001-50, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, conforme Atas do Conselho Deliberativo, CD nº 648, item nº 1, de 07/08/2019, e CD nº 660, item 23, de 12/12/2019, por seu Presidente, conforme autorização da Diretoria Executiva – Ata DE 2423, item 2 (Processo DE-960/2019), de 26/12/2019, BRUNO MACEDO DIAS, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 10.805.431-3, expedida pelo DETRAN/RJ em 06/01/2009, e inscrito no CPF/MF sob o nº 096.104.887-57, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na Rua do Ouvidor, nº 98, Centro. A presente devidamente identificada por mim, conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia, devendo ser enviado nota ao competente distribuidor, no prazo e na forma da lei. E pela forma do presente Instrumento Público, nomeia e constitui como seus bastantes, procuradores, os seguintes advogados: 1.) GERENTE EXECUTIVA JURÍDICA: ROBERTA SALVADOR DOS SANTOS, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.603 e no CPF/MF sob o nº 045.468.177-11; 2.) GERENTE DE CONSULTORIA: RENATA TAMARA REIS E BORGES, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 158.733 e no CPF/MF sob o nº 071.401.907-04; 3.) GERENTE DE CONTENCIOSO: LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE OLIVEIRA, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 99.325 e no CPF/MF sob o nº 076.868.307-64; 4.) GERENTE DE GESTÃO JURÍDICA: GABRIELA PACIELLO DE OLIVEIRA BOCK, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 99.311 e no CPF/MF sob o nº 025.448.827-78; 5.) ROSIMERI SABBAD CARECHO, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 87.592 e no CPF/MF sob o nº 937.626.667-68; 6.) PAULO GOMES DE SENA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 87.639 e no CPF/MF sob o nº 919.700.167-87; 7.) MARIA ANTONIETA CORTEZZI LUTZ, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 147.472 e no CPF/MF sob o nº 099.587.577-45; 8.) ARIADNE TEIXEIRA AUGUSTO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 119.394 e no CPF/MF sob o nº 036.529.766-65; 9.) MICHEL DA SILVA FLORENCIO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 179.829 e no CPF/MF sob o nº 133.537.897-90; 10.) VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 94.854, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.681.187-20; 11.)

AAA 015080203

15º Ofício de Notas-RJ
Denise Bastos
Tabeliã Substituta
Mat. 94/6388

15º OFICIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIÃ
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2600
MATRIZ AA403523
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2020.
Flavio de Souza Soares Thomaz
Escrevente - Mat. 94-12923
Emolumentos R$ 6,00 - TJ+Fundos R$ 2,48 - Total R$ 8,48
Selo: EDJB92378-AFV - Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

15º OFÍCIO DE NOTAS Rua do Ouvidor, 89 - RJ

THIAGO RODRIGUES MADEIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 203.891, inscrito no CPF/MF sob o 108.764.737-10; 12.) ROBERTO ESTEVES SIXEL DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 118.705, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.904.727-39; 13.) ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.343, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.052.927-20; 14.) BRUNA PERRONE DE ARAGÃO RIBEIRO, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 120.712 e no CPF/MF sob o nº 088.642.987-03; 15.) PAOLA PASSERI MANGELLI MARTINS, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 131.051 e no CPF/MF sob o nº 078.281.487-55; 16.) DANIELLE SOUZA SILVA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 225.588 e no CPF/MF sob o nº 136.802.597-86; 17.) DANIEL VIEIRA NUNES DA SILVA, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 165.799 e no CPF/MF sob o nº 056.448.807-02; 18.) THOMAS NOGUEIRA GOMES DE CASTRO E SILVA, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 215.824 e no CPF/MF sob o nº 138.143.657-98; 19.) FLAVIO LUIS DOS REIS PIRES, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 106.847 e no CPF/MF sob o nº 087.610.057-46; e 20.) GABRIELA PACHECO VIEIRA FERREIRA, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 195.953 e no CPF/MF sob o nº 121.415.957-54, todos advogados e com endereço nesta cidade, na Rua do Ouvidor, nº 98, aos quais confere poderes para, obedecidos o Estatuto e as normas da Petros e em obediência às instruções e decisões de seu Conselho Deliberativo e de sua Diretoria Executiva: a.) receber citações e intimações; b.) representar a Petros em todos os atos relativos à gestão das atividades afetas à área de atuação da Gerência Jurídica, inclusive perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas e órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta, autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – Abrapp; c.) representar a Petros perante a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, quaisquer órgãos do Ministério da Fazenda, inclusive a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a Polícia Federal – PF, a Polícia Civil dos Estados, o Ministério Público Federal – MPF, o Ministério Público dos Estados, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Tribunal de Contas da União – TCU, podendo apresentar defesas e interpor recursos, apresentar petições, desistir e renunciar, total ou parcialmente, de quaisquer defesas, recursos e alegações de direito, sem prejuízo dos poderes já outorgados no item anterior; d.) requerer, mediante apresentação de mandados de pagamentos e alvarás, toda e qualquer quantia e recebê-la exclusivamente em conta bancária de titularidade da OUTORGANTE, dando a respectiva quitação, ficando vedado o saque em espécie; e.) assinar cartas de preposição; f.) assinar termos de penhora decorrentes de determinação exarada nos autos de processos judiciais; g.) representar a Petros em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo requerer, recorrer, acionar, transigir, acordar, desistir,

15º Ofício de Notas
Tabeliã
Fernanda de Freitas Leitão
ABNT NBR ISO 9001:2008
ABNT NBR ISO 14001:2004
ABNT NBR 15906:2010

RIO DE JANEIRO

15º Ofício de Notas-RJ
Denise Bastos
Tabeliã Substituta
Mat. 94/6388

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

propor e variar de ações; h.) representar a Petros em qualquer câmara/tribunal arbitral, podendo requerer, transigir, acordar, desistir, firmar compromisso arbitral e efetuar quaisquer manifestações no âmbito do procedimento arbitral; i.) representar a Petros em qualquer câmara de mediação, podendo requerer, transigir, acordar, desistir e efetuar quaisquer manifestações no âmbito do procedimento de mediação, praticar, enfim, todos os atos que se façam necessários ao fiel desempenho do presente mandato, sendo rerratificados todos os atos anteriormente praticados pelos OUTORGADOS, permitido o substabelecimento dos poderes ora outorgados exclusivamente pela Gerente Executiva Jurídica, primeira outorgada, e, na ausência da primeira, isoladamente pela segunda, pela terceira ou pela quarta outorgadas, na qualidade, respectivamente, de Gerente de Consultoria, de Gerente de Contencioso e de Gerente de Gestão Jurídica dos poderes conferidos nas alíneas "b", "c", "d"; "e"; "f", "g", "h" e "i", sendo o presente mandato válido por prazo indeterminado, a contar da data de sua assinatura. A presente procuração extinguir-se-á por revogação expressa ou tácita da Petros, ou, ainda, se os OUTORGADOS deixarem o cargo em virtude do qual receberam os poderes ora conferidos. Lavrada Sob minuta. Certifico que pelo presente ato são devidas as custas da Tabela VII, II, letra "b", no valor de (R$ 264,14), exp. de guias de comunicação (tab.1, item 4) (R$ 25,88), arquivamento (tab.1, item 4) (R$ 11,16), acrescida de 20% para o FETJ (R$ 60,23), 5% para o FUNDPERJ (R$ 15,05), 5% para o FUNPERJ (R$ 15,05), 4% FUNARPEN (R$ 12,04), 2% Atos gratuitos/PMCMV (R$ 5,28), que serão recolhidos na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, distribuição (R$ 57,05), ISS (R$ 16,12), que deverão ser recolhidos nos prazos e formas legais. Assim o disseram, do que dou fé e me pediram que lhes lavrassem a presente que lhes li em voz alta, aceitando e assinando de acordo com o Provimento da Corregedoria de Justiça deste Estado. Eu, Denise Pinheiro Bastos, Tabeliã Substituta, (Matrícula da Corregedoria n. 94-6388) da Corregedoria Geral da Justiça, lavrei, conforme minuta apresentada e li o presente ato aos contratantes, que dispensam a apresentação das testemunhas e colhendo as assinaturas. (a.a). FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS // REP: PRESIDENTE: BRUNO MACEDO DIAS. Trasladada nesta data, através de sistema de computação, conforme Art. 41, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994. Eu _____ Tabeliã Substituta, subscrevo e assino.

Em testemunho _____ da verdade.

15º Ofício de Notas-RJ
Denise Bastos
Tabeliã Substituta
Mat. 94/6388

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDIQ18442-PEG
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

15º OFICIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIÃ
MATRIZ
AA403522
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2600
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2020.
Flavio de Souza Soares Thomaz
Escrevente - Mat. 94-1242-3
Emolumentos: R$ 6,00 - TJ+Fundos: R$ 2,48 - Total: R$ 8,48
Selo: EDJB92377-ADO - Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
OFÍCIO DE NOTAS
15º
Rua do Ouvidor, 89 - RJ

PETROS

SELO PRÓ-EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA 5ª EDIÇÃO

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento de mandato, **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, com sede na rua do Ouvidor nº 98, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 34.053.942/0001-50, neste ato representado por **LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ Nº 99.325, constitui e nomeia seus bastantes procuradores, os advogados que integram o escritório **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS: FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito(a) na OAB/MG sob o n.º 56.549 e OAB/RJ sob o n.º164.733, **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**, brasileiro, casado, inscrito(a) na OAB/MG sob o n.º 56.526 e OAB/RJ sob o n.º 164.734, **TARCISIO PINTO FERREIRA**, brasileiro, viúvo, inscrito(a) na OAB/MG sob o n.º 20.694, **DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA**, brasileira, casada, inscrito(a) na OAB/MG sob o n.º 108.354 e OAB/RJ sob o n.º182.283, **DAVIDSON MALACCO FERREIRA**, brasileiro, casado, inscrito(a) na OAB/MG sob o n.º 83.110 e OAB/RJ sob o n.º175.011, **RICARDO LOPES GODOY**, brasileiro, solteiro, inscrito(a) na OAB/MG sob o n.º 77.167 e OAB/RJ sob o n.º174.531, **VINÍCIUS BARROS REZENDE**, brasileiro, casado, inscrito(a) na OAB/MG sob o n.º 133.333 e OAB/RJ sob o n.º106.790, todos com escritório na Rua Bernardo Guimarães, 1.986, Lourdes, Belo Horizonte, MG, CEP: 30140-082, tel/fax: (031) 3298-5600.

A **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** como seus bastante procuradores e advogados, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, Justiça, Tribunais, órgãos ou entidades públicas de qualquer poder, judicial e ou administrativamente, em todas as instâncias e fases do processo, conferindo-lhes todos os poderes das Cláusulas **"AD JUDICIA ET EXTRA"**, na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906 de 04/07/94 e do artigo 105 do Código de Processo Civil/2015, podendo, para tanto, ajuizar e variar de ação, contestar, impugnar, transigir, receber e dar recibos e quitação, firmar compromissos, receber intimações, desistir, solicitar dados e documentos, assinar termos, arrecadar, adjudicar e arrematar bens, levantar alvará e tudo mais que for necessário para o fiel e bom desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes, tudo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2020.

Luciana Nunziante

LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE OLIVEIRA

CPF 076.868.307-64

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

RCPJ-RJ 01/10/2019-1
ECYI80759GSR
fl.: 1/1

PETROS

Termo de Posse do Sr. Bruno Macedo Dias no cargo de Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

No dia dois de setembro de 2019, na sede da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, situada na Rua do Ouvidor, nº 98, 9º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante o Sr. Afonso Celso Granato Lopes, Presidente do Conselho Deliberativo, na forma do parágrafo único do artigo 18 do Estatuto Social da Petros, compareceu e firmou o termo de posse no cargo de Presidente, para o qual foi indicado nos termos do inciso X do artigo 26 do Estatuto Social da Petros, o Sr. Bruno Macedo Dias, portador da carteira de identidade nº 10.805.431-3, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.104.887-57, com mandato que se inicia nesta data, renovável a cada ano por ocasião da reunião do Conselho Deliberativo, convocada para a aprovação das contas anuais da Diretoria Executiva, de acordo com o previsto no Artigo 36 do Estatuto Social da Petros, tendo o empossado apresentado Declaração de Bens e assinado Termo de Responsabilidade referente aos requisitos estabelecidos nos artigos 20, 21 e 23, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, artigo 59 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, artigo 36, §2º, do Estatuto Social da Petros, artigo 13 da Instrução PREVIC nº. 18, de 24 de dezembro de 2014, bem como no disposto na legislação pertinente à certificação, do que para constar foi lavrado o presente Termo de Posse, que vai assinado pelo Presidente do Conselho Deliberativo e pelo empossado. Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019.

AFONSO CELSO GRANATO LOPES

BRUNO MACEDO DIAS

Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro
CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO
Matr. 24253
201909061633403 01/10/2019
Emol: 45,06 Tributo: 15,31
Selo: ECYI 80759 GSR
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Verifique autenticidade em rcpjrj.com.br ou pelo QRCode ao lado

Almir F. da Silva
Oficial Substituto

PETROS Michel Florencio

RUA DO OUVIDOR 98 CEP 20040-030 RIO DE JANEIRO RJ TEL (21) 2506-0550
e-mail :secretariaexecutiva@petros.com.br homepage: www.petros.com.br

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AAA 15999087

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 131

Evento:
JUNTADO_A_
Data:
09/06/2020 17:08:04
Usuário:
JRJ15532 - FERNANDA CORREA DA SILVA LOSADA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
131

novo email

pesquisar Email e Pessoas

MENSAGENS ENVIADAS CONVERSAS POR DATA

todas não lidas para mim sinalizadas

Favoritos

Fernanda Corrêa Da Silva Losada

- **Caixa de entrada** 5754
- **Rascunhos** [29]
- Mensagens enviadas
- **Mensagens excluídas** 7
- Anotações
- Histórico da Conversa
- Lixo Eletrônico
- RSS Feeds

onida@contatu.com.br; lh
Perícia 27 Vara Federal 17:05
Boa tarde, Dr. Gostaria de saber se o sr. teria interess...

Divisao de Precatorios SAJ
Processo 0013725-48.2004.4.02.5101- 27 Vara F 12:41
Boa tarde. Solicitamos o bloqueio do Ofício Requisit...

ag0625rj01@caixa.gov.br
Processo 0013082-70.2016.4.02.5101- Transferê 11:47
Por meio da presente mensagem eletrônica, encamin...

michelfalcone@hotmail.com
d1384 NC: Transferência- Processo 27 Vara Fed 11:35
Michel, vc poderia juntar esses arquivos no processo ...

ag0625rj01@caixa.gov.br
Transferência processo 0003629-32.2008.4.02.5 11:14
Por meio da presente mensagem eletrônica, encamin...

ONTEM

altanova@altanova.com.br
Processo 27 Vara Federal seg 16:22
Boa tarde. Estou encaminhando decisão par cumpri...

ag0625rj01@caixa.gov.br
Transferência - 27 Vara Federal seg 16:00
Por meio da presente mensagem eletrônica, encamin...

representacaorj@funcef.com.br
Processo 27 Vara Federal seg 15:43
Boa tarde. Estou encaminhando decisão para cumpri...

ag0625@caixa.gov.br
Transferência- 27 Vara Federal seg 15:39
Por meio da presente mensagem eletrônica, encamin...

michelfalcone@hotmail.com
d1439 ENC: Solicitação de conta atualizada seg 14:24
_____ De: 27ª Vara Federal d...

ag0625rj01@caixa.gov.br
Transferência 27 Vara Federal seg 14:16
Por meio da presente mensagem eletrônica, encamin...

SEMANA PASSADA

com1dn.secom@marinha.mil.br
Processo 27 Vara Federal sex 05/06
Boa tarde. Estou encaminhando sentença para ciênci...

reitoria@reitoria.ufrj.br
Sentença processo 27 Vara Federal sex 05/06
Boa tarde. Estou encaminhando sentença para ciênci...

escritorio.df@ancine.gov.br
Processo 27 Vara Federal- cumprimento sex 05/06
Boa tarde, estou encaminhando decisão para cumpri...

age2234@bb.com.br
Solicita informações - processo 0002772-59.20(sex 05/06
Por meio da presente mensagem eletrônica, encamin...

ag0625rj01@caixa.gov.br
Processo 27 Vara Federal sex 05/06
Por meio da presente mensagem eletrônica, encamin...

serag.rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br;
Processo 27 Vara Federal qui 04/06
Boa tarde. Estou encaminhando decisão para cumpri...

ajur.pipar@fab.mil.br
Processo 27 Vara Federal qui 04/06
Boa tarde. Estou encaminhando decisão. Chave do pr...

serag.rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br
Processo 27 Vara Federal qui 04/06
Boa tarde. Estou encaminhando decisão para cumpri...

Rogue Luiz Wandenkolk Athadeu S

Perícia 27 Vara Federal

RESPONDER RESPONDER A TODOS ENCAMINHAR

Fernanda Corrêa Da **marcar como não lida**

ter 09/06/2020 17:05

Para: onida@contatu.com.br; lhonida.salles@yahoo.com.br;

1 anexo

caixa 1.pdf

Boa tarde, Dr. Gostaria de saber se o sr. teria interesse em realizar perícia no processo 0061128-90.2016.4.02.5101.
Chave do processo:256847620218.

Aguardo retorno.

Fernanda Losada
27 Vara Federal
mat 15532

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 132

Evento:
JUNTADA___PECAS_DIGITALIZADAS
Data:
17/06/2020 10:51:38
Usuário:
JRJ15532 - FERNANDA CORREA DA SILVA LOSADA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
132

ONTEM

Antena JUS
Funpresp-Jud mantém recuperação e resultado ter 18:50
Funpresp-Jud mantém recuperação e resultado posit...

Antena JUS
Resolução TRF2-RSP-2020/00021 ter 17:38
TRF2 revoga Resolução nº TRF2-RSP-2020/00014, de...

27ª Vara Federal do Rio de Janeir
02-2 - CE Nº 1554/2020 - Resposta a Sentença ter 17:27
Cordialmente, Alexandre Gomes Pompeio Diretor de ...

Immpaar Onida
Perícia 27 Vara Federal ter 12:10
Prezada Fernanda Losada Já havia sido nomeado nes...

sags@jfrj.jus.br
SAGS: Atualização de mensagens ter 11:38
PMM - Relatório de Mensagens Bloqueadas de: fern...

27ª Vara Federal do Rio de Janeir
[PERITO JUDICIAL] - Apresentação de Currícul ter 11:08
Cordialmente, Alexandre Gomes Pompeio Diretor de ...

sigadocs
Documento transferido para 27ª VARA FEDER/ ter 4:02
O documento TRF2-MEM-2020/02890-A, com descri...

SEGUNDA-FEIRA

27ª Vara Federal do Rio de Janeir
d1641 ENC: Transferência- processo 0003420-(seg 19:12
Cordialmente, Alexandre Gomes Pompeio Diretor de ...

27ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Encaminhar resposta da UFRJ - Referência: Proc seg 19:12
Cordialmente, Alexandre Gomes Pompeio Diretor de ...

27ª Vara Federal do Rio de Janeiro
d1640 ENC: Tranferência- Processo 0010374-09 seg 19:08
Cordialmente, Alexandre Gomes Pompeio Diretor de ...

Antena JUS
STI publica vídeo no canal TI Tube sobre Traba seg 18:31
Vídeo explica como acessar os principais serviços de ...

Antena JUS
Campanha solidária seg 18:09
Campanha em prol de famílias vulneráveis da Região...

Antena JUS
Pesquisas de suporte ao Plano Estratégico da JF seg 13:46
A pedido da Assessoria de Comunicação do TRF da 2...

sags@jfrj.jus.br
SAGS: Atualização de mensagens seg 11:20
PMM - Relatório de Mensagens Bloqueadas de: fern...

DOMINGO

sags@jfrj.jus.br
SAGS: Atualização de mensagens dom 11:21
PMM - Relatório de Mensagens Bloqueadas de: fern...

SEMANA PASSADA

sags@jfrj.jus.br
SAGS: Atualização de mensagens sáb 13/06
PMM - Relatório de Mensagens Bloqueadas de: fern...

Antena JUS
Portaria do TRF2 suspende expediente em Nit sex 12/06
Niterói e Itaboraí: suspensão do expediente nos dias ...

Antena JUS
Orientações sobre como cuidar de familiares c sex 12/06
[Cuidando dos familiares durante o isolamento e cui...

27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Perícia 27 Vara Federal

RESPONDER RESPONDER A TODOS ENCAMINHAR

Immpaar Onida <on **marcar como não lida**
ter 16/06/2020 12:10

Para: Fernanda Corrêa Da Silva Losada;

Prezada Fernanda Losada

Já havia sido nomeado nestes autos, mas por razões de ordem maior na época tive que pedir substituição, contudo neste momento posso reassumir e para tanto, liguei para o Assistente Técnico Judicial da parte autora, me reinteirei do assunto e aceito o encargo. Pode me nomear.

Meu nº de Membro no Instituto Brasileiro de Atuária é 2081.

Atenciosamente,

Instituto Nacional Multidisciplinar d
Mediação, Perícia e Administração
Judiciais e de Arbitragem

UNIDADE DE NEGÓCIO DO GRUPO CONTEXT

Fernanda Corrêa Da Silva Losada
qua 10/06/2020 10:38
OK, dr.

Immpaar Onida <onida@immpaar.co
ter 09/06/2020 20:38
Prezada Sra Fernanda Losada 27 Vara Federal / ma...

Fernanda Corrêa Da Silva Losada
ter 09/06/2020 17:05
Boa tarde, Dr. Gostaria de saber se o sr. teria intere...

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 133

Evento:
AUTOS_COM_JUIZ_PARA_DESPACHO_DECISAO
Data:
08/07/2020 15:13:34
Usuário:
JRJ13511 - ALEXANDRE GOMES POMPEIO - DIRETOR DE SECRETARIA
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
133

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 134

Evento:
JUNTADA___PECAS_DIGITALIZADAS
Data:
15/07/2020 10:59:02
Usuário:
JRJ15532 - FERNANDA CORREA DA SILVA LOSADA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
134

novo email

pesquisar Email e Pessoas

CAIXA DE ENTRADA CONVERSAS POR DATA

todas não lidas para mim sinalizadas

Favoritos

Fernanda Corrêa Da Silva Losada

- **Caixa de entrada** 5895
- **Rascunhos** [36]
- Mensagens enviadas
- **Mensagens excluídas** 7
- Anotações
- Histórico da Conversa
- Lixo Eletrônico
- RSS Feeds

sags@jfrj.jus.br
SAGS: Atualização de mensagens 6:52
PMM - Relatório de Mensagens Bloqueadas de: fwl...

ONTEM

sigadocs
Documento transferido para 27ª VARA FEDER. ter 23:02
O documento TRF2-MEM-2020/03451-A, com descri...

Elizabeth Christina da Silva Borges
RECEBIMENTO DE MANDADO. ter 20:01
Prezado,Sra. Confirmamos, o recebimento, em 14/07...

Elizabeth Christina da Silva Borges
RECEBIMENTO DE MANDADO. ter 19:57
Prezada, DESCULPE, NÃO É ESSE O MANDADO. Att. ...

cabral@acpatuarial.com.b
Processo 0061128-90.2016.4.02.5101- 27 Vara F ter 19:24
Prezada Dra. Fernanda Losada, Sim, tenho interesse...

27ª Vara Federal do Rio de Janeir
Solicitação de confirmação de leitura_ Ofício e ter 19:18
Fernanda, Favor priorizar. Cordialmente, Alexandr...

27ª Vara Federal do Rio de Janeir
Perito Contábil ter 19:16
Cordialmente, Alexandre Gomes Pompeio Diretor d...

27ª Vara Federal do Rio de Janeir
A/C.: Sr(a). Dr(a). Juíz(a) GERALDINE PINTO VI ter 19:06
Cordialmente, Alexandre Gomes Pompeio Diretor d...

Antena JUS
PROJETO AMIGO-CORREIO ter 19:05
O Tribunal Regional Federal da Segunda Região con...

rafaja - jose carlos de andrade
Processo 5105822-54.2019.4.02.5101- 27 Vara I ter 16:42
À Sra. Fernanda Correa Da Silva Losada Prezada Sen...

Antena JUS
Comunicado do Comitê Gestor do Código de ter 16:20
A pedido da Assessoria de Comunicação do TRF2, e...

postmaster@jfrj.jus.br
Processo 0000168-38.1981.8.19.0042- Processc ter 15:17
Falha na entrega aos seguintes destinatários ou grup...

sags@jfrj.jus.br
SAGS: Atualização de mensagens ter 13:22
PMM - Relatório de Mensagens Bloqueadas de: fern...

sags@jfrj.jus.br
SAGS: Atualização de mensagens ter 6:50
PMM - Relatório de Mensagens Bloqueadas de: fwl...

SEGUNDA-FEIRA

sigadocs
Documento transferido para 27ª VARA FEDER. seg 22:59
O documento TRF2-MEM-2020/03421-A, com descri...

RF07 - DRFRJ2 - JUDICIAL
MS Nº 5038478-22.2020.4.02.5101 seg 22:08
Prezada Fernanda, Confirmo o recebimento da deci...

ag0625rj01@caixa.gov.br
D2594 ENC: Processo 0031777-87.2007.4.02.5 seg 13:51
À 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ Prezados...

Antena JUS
Espaço de Convivência Virtual: programação d seg 13:44
Lançamento de livro marca a estreia da programaçã...

sags@jfrj.jus.br

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101- 27 Vara Federal

RESPONDER RESPONDER A TODOS ENCAMINHAR

cabral@acpatuarial.com marcar como lida
ter 14/07/2020 19:24

Para: Fernanda Corrêa Da Silva Losada;

Prezada Dra. Fernanda Losada,

Sim, tenho interesse em realizar perícia para o processo 0061128-90.2016.4.02.5101.

Sou inscrito no e-pro da JFRJ.

Muito Obrigado.

ANTONIO CARLOA PEREIRA CABRAL

CPF 330.673.927-87

Fernanda Corrêa Da Silva Losada
sex 10/07/2020 12:25
Boa tarde, Dr. Gostaria de saber se o sr. teria inter...

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 135

Evento:
DESPACHO_DECISAO___DE_EXPEDIENTE
Data:
15/07/2020 18:11:01
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
135

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 - https://www.jfrj.jus.br/ - Email: 27vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

AUTOR: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE

RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

RÉU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO/DECISÃO

Evento 134 – Tendo em vista que foi acolhida a impugnação apresentada pela parte Autora à nomeação da perita Marilia Vieira Machado da Cunha Castro no Evento 117, **nomeio em substituição o perito ANTONIO CARLOS PEREIRA CABRAL**, para atuar na especialidade atuarial, de endereço conhecido da Secretaria do Juízo.

Fica assegurada às partes oportunidade para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso.

Os quesitos da parte autora foram apresentados no Evento 110 e da parte ré na Nota Técnica nº 2507/2017/PREVIC no Evento 54 (fls. 2033/2035, doc. 92) e no Evento 65 (fls. 2097/2100, doc.101).

Após, intime-se o perito para apresentação de proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias, com vista seguida às partes para manifestação acerca do valor apresentado no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Registre-se que em relação ao perito Luis Henrique Onida Salles houve homologação de verba honorária, com depósitos nos autos (Evento 95), que não necessariamente é parâmetro para a apresentação de honorários pelo perito ora nomeado em substituição.

Cabe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e acompanhamento dos exames que realizar, com prévia e direta comunicação a eles.

Reunido o material necessário, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, que deverá observar as especificações do art. 473 do CPC.

Entregue o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, no curso do qual pode ser apresentado parecer por parte de assistente técnico.

Havendo divergência ou dúvida por quaisquer das partes, ao Perito para

esclarecimento no prazo de 15 dias.

Na ausência de impugnação, providencie-se o pagamento dos honorários do perito, **preferencialmente por meio de transferência eletrônica**, como previsto no art. 906, parágrafo único, do CPC, com o registro de que, no caso de haver impugnação por quaisquer das partes, o pagamento será efetuado somente após prestados os esclarecimentos devidos.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

GERALDINE VITAL

Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510003266248v3** e do código CRC **ecf397aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Data e Hora: 15/7/2020, às 18:11:1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 136

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
15/07/2020 18:11:16
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
136
Autor:
GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
29/07/2020 00:00:00
Data Final:
04/08/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 137

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
15/07/2020 18:11:21
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
137
RÉu:
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
29/07/2020 00:00:00
Data Final:
04/08/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
RICARDO LOPES GODOY

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 138

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
15/07/2020 18:11:26
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
138
RÉu:
PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
29/07/2020 00:00:00
Data Final:
04/08/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 139

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
15/07/2020 18:44:40
Usuário:
JRJ13477 - PATRICIA FERNANDES JACOME GURGEL - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
139
Perito:
MARILIA VIEIRA MACHADO DA CUNHA CASTRO
Prazo:
1 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
29/07/2020 00:00:00
Data Final:
29/07/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
MARILIA VIEIRA MACHADO DA CUNHA CASTRO

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 140

Evento:

REGISTRO___RETIFICADA_A_AUTUACAO_DE_PARTE___SITUACAO_DA_PARTE_LUIS_HENRIQUE_O

Data:
15/07/2020 18:53:09

Usuário:
JRJ13511 - ALEXANDRE GOMES POMPEIO - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
140

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 141

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AOS_EVENTOS__136_137_138_E_139

Data:
26/07/2020 23:59:59

Usuário:
SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
141

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 142

Evento:
DECURSO_DE_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__139
Data:
30/07/2020 04:05:03
Usuário:
SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
142

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 143

Evento:
DECURSO_DE_PRAZO___REFER__AOS_EVENTOS__136_137_E_138
Data:
05/08/2020 05:25:15
Usuário:
SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
143

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 144

Evento:
ATO_ORDINATORIO_PRATICADO
Data:
10/08/2020 13:00:44
Usuário:
JRJ15532 - FERNANDA CORREA DA SILVA LOSADA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
144

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 - https://www.jfrj.jus.br/ - Email: 27vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

AUTOR: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE

RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

RÉU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

INFORMAÇÃO

Informo que, nesta data, encaminhei a decisão do Evento 135 para cabral@acpatuarial.com.br.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA CORREA DA SILVA LOSADA, Servidora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510003424521v2** e do código CRC **57ae5073**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA CORREA DA SILVA LOSADA
Data e Hora: 10/8/2020, às 13:0:44

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 145

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
10/08/2020 13:03:16
Usuário:
JRJ15532 - FERNANDA CORREA DA SILVA LOSADA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
145
Perito:
ANTONIO CARLOS PEREIRA CABRAL
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
17/08/2020 00:00:00
Data Final:
21/08/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
ANTONIO CARLOS PEREIRA CABRAL

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 146

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AO_EVENTO__145
Data:
13/08/2020 10:23:27
Usuário:
PERRJ006282 - ANTONIO CARLOS PEREIRA CABRAL - PERITO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
146

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 147

Evento:
PETICAO___REFER__AO_EVENTO__145
Data:
13/08/2020 10:23:31
Usuário:
PERRJ006282 - ANTONIO CARLOS PEREIRA CABRAL - PERITO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
147

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 147, PET1, Página 1

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 14ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº:	**0061128-90.2016.4.02.5101**
Autor:	**GRUPO DE DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE**
Réu:	**PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR E OUTRO**

Antonio Carlos Pereira Cabral, infra-assinado, perito do juízo, vem respeitosamente, em obediência ao despacho de Vossa Excelência, **dizer** e **requerer**:

DIZER: que aceita com muita honra realizar a perícia atuarial requerida, atuando com ética e moral profissional.

DIZER: A perícia atuarial em tela tem por objetivo subsidiar Vossa Excelência quanto aos aspectos técnicos científicos das Ciências Atuariais relativos da separação de massas, repactuados e não-repactuados do Fundo de Pensão do Plano de Benefícios Definido – Plano BD.

DIZER: a qualificação técnica do perito

1975-1979 ENCE

- Bacharel em Ciências Estatísticas. **Registro CONRERJ 6282**.

1980-1980 PUC

- Pós-Graduação em Finanças.

1982-1983 IMPA

- 18/22 créditos de mestrado:
  - Modelagem econométrica;

- Séries temporais;
- Estatística não-paramétrica (cadeira de doutorado);
- Econometria I;
- Modelos Lineares;
- Econometria II;
- Macroeconomia;
- Séries Temporais I (Box-Jenkins, e Análise de Fourier);

1

990-1992 UFRJ

- Bacharel em Ciências Atuariais. **Registro MIBA 1119**.

2001-2002 PUC

- Mestrado em Métodos Quantitativos de Apoio a Decisão. (**sem tese**)

2015-2018 UCAM

- Mestrado em Economia e Gestão Empresarial

DIZER: que é PERITO JUDICIAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

DIZER: que da análise preliminar dos Autos trata-se a presente lide de esclarecimentos atuariais quanto ao requerimento dos Autores de anulação de todas as decisões proferidas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS que tenha por objeto a separação de massas/cisão do plano previdenciário PPSP de modalidade benefício Definido.

DIZER: que o Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, órgão regulador da profissão de atuária, em sua resolução 01/2017, dispôs sobre os valores mínimos para fixação de honorários. Sendo assim, o perito deverá respeitar tais tabelas, sob pena de ferir o código de ética profissional de atuária. Ditas tabelas do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA determinam:

Valor base para 2017

Atividade	Valor (R$)/Unidade de Referência
Perícias Judiciais e/ou Extrajudiciais	R$ 265,00, por hora técnica
Auditoria	R$ 265,00, por hora técnica
Consultoria, Assessoria e Pareceres	R$ 265,00, por hora técnica

REQUERER: considerando a complexidade e responsabilidade atuarial da lide em tela, que os **honorários atuariais sejam homologados no valor minimamente justo de R$ 49.555,00:**

HONORÁRIOS PERICIAIS - R$			
ATIVIDADE	NÚMERO DE HORAS	VALOR DA HORA	VALOR TOTAL
Análise da inicial	8	265	2.120,00
Análise da documentação anexa à inicial	40	265	10.600,00
Análise da defesa da Ré PETROS	10	265	2.650,00
Análise da Contestação da Ré PREVIC	10	265	2.650,00
Análise dos subsídios para contestação da PREVIC	6	265	1.590,00
Respostas aos quesitos do Autor (60)	60	265	15.900,00
Respostas aos quesitos da PETROS (21)	20	265	5.300,00
Respostas aos quesitos da PREVIC (6)	8	265	2.120,00
Laudo	25	265	6.625,00
TOTAL	187		49.555,00

Agradece a nobre oportunidade de promover atividade técnica para Vossa Excelência, e permanece à disposição para esclarecimentos que julgar necessário, e a vossa disposição para novas empreitadas.

Respeitosamente,
PEDE DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Antonio Carlos Pereira Cabral
CPF 330.673.927-87
Estatístico – ENCE – Conre Nº 6282
Atuário – UFRJ – Miba Nº 1119
Perito Judicial – TJ/RJ Nº 1258
Perito Judicial da APJERJ – Nº 1033
Tel. (21) 2244-7340 e (21) 99997-3151
Email: cabral@acpatuarial.com.br

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 148

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA
Data:
13/08/2020 13:27:13
Usuário:
JRJ14811 - ALINE VIDEIRA COELHO - OFICIAL DE GABINETE
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
148
Autor:
GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
26/08/2020 00:00:00
Data Final:
01/09/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 149

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA
Data:
13/08/2020 13:27:15
Usuário:
JRJ14811 - ALINE VIDEIRA COELHO - OFICIAL DE GABINETE
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
149
RÉu:
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
26/08/2020 00:00:00
Data Final:
01/09/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
RICARDO LOPES GODOY

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 150

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA
Data:
13/08/2020 13:27:18
Usuário:
JRJ14811 - ALINE VIDEIRA COELHO - OFICIAL DE GABINETE
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
150
RÉu:
PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
26/08/2020 00:00:00
Data Final:
01/09/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 151

Evento:
PETICAO
Data:
13/08/2020 14:06:51
Usuário:
RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY - ADVOGADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
151

DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

1

Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS – GDPAPE, já devidamente qualificado nos autos da presente ação que move em face de **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS** e **OUTRA** vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho do evento 135, fazendo uso do art. 465, §1º, do CPC, informar e requerer o que segue.

Inicialmente, tendo em vista que a perícia a ser desenvolvida envolve a análise de documentos e apuração de vultosas informações técnicas e financeiras, requer-se, nos termos do Art. 189, I, do CPC, seja decretado o sigilo do presente processo, onde somente as partes podem acessar o seu conteúdo.

Ademais, diante do fato de que a maioria dos integrantes do Plano Petros são maiores de 65 anos (algumas centenas com mais de 75 e outras com mais de 90 anos), somada ao fato de todos passam pelo pior momento de suas vidas tendo que arcar com o pagamento de cotas extraordinárias mensais para saldar um déficit que não foi causado por eles, mas sim por atos de gestão temerários os quais aos poucos vão sendo descortinados pelo Poder Judiciário, requer a Autora a Vossa Excelência que seja concedido a estes autos a tramitação diferenciada.

Fato contínuo cabe noticiar a Vossa Excelência que desde a propositura deste processo em 2016, fatos novos aconteceram envolvendo o Plano PPSP-1 gerido pela Petros que

dizem respeito à questão deduzida, os quais, inclusive, foram noticiados por este que subscreve em tribuna do E. TRF2 quando da defesa do agravo de instrumento onde se buscou a concessão da liminar. Como forma de melhor informar, pontua abaixo os fatos novos ocorridos:

2

a) logo após a proposição da presente demanda, notadamente no ano de 2017, o Plano PPSP-1 da Petros entrou em colapso financeiro devido a apresentação de déficits em suas reservas acima dos limites de tolerância desde 2013, necessitando a instauração de um Plano de Equacionamento de Déficit (PED) no valor de **R$ 27,7 bilhões**, o qual foi aprovado e parcialmente aplicado, conforme se verifica em comunicado abaixo transcrito, que pode ser verificado na integra através do link https://equacionamento.petros.com.br/#home

> "O Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), de benefício definido, está passando por um processo de equacionamento, em função do déficit de R$ 22,6 bilhões acumulado nos anos de 2013, 2014 e 2015. Atualizado para o final de 2017, com base na meta atuarial (inflação + taxa de juros), o déficit do PPSP foi corrigido para R$ 27,7 bilhões.
>
> O equacionamento é fundamental para garantir a continuidade do plano no longo prazo, com o pagamento das aposentadorias, pensões e cumprimento de todos os demais compromissos assumidos com os participantes. Exatamente por isso, o equacionamento é obrigatório, conforme previsto na legislação que rege o segmento de previdência complementar, sendo, consequentemente, uma exigência do órgão fiscalizador do setor, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).
>
> O déficit deve ser equacionado por todos os participantes — ativos, aposentados e pensionistas — e também pelas patrocinadoras — Petrobras, Petrobras Distribuidora e Petros —, na mesma proporção das contribuições normais realizadas no período de 2013 a 2015, conforme determinado na legislação."

b) o segundo grande fato, que decorre do objeto tratado no presente processo, qual seja a cisão do Plano PPSP em repactuados (PPSP-R) e não repactuados (PPSP-NR), tem se pela ocorrência de **uma nova cisão no referido plano ocorrida em 19 de dezembro de 2019,** que agora passou a ser em pós-70 repactuado (PPSP-R), pós-70 não repactuado (PPSP-NR), pré-70 não repactuado (PPSP-NR Pré 70) e pré-70 repactuado (PPSP-R Pré 70). Ou seja, o Plano PPSP inicialmente foi cindido em dois planos, que após nova cisão transformou-se em quatro planos, conforme pode-se verificar em comunicado integral no link https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/arqnot/not?_afrLoop=6262779437367750&content=WCC062338&_afrWindowMode=0&_adf.ctrl-state=gr9uyeeyy_4

Desta forma, denota-se a importância desse processo e a solução justa e correta, motivo pelo qual a parte Autora apresenta, como forma de uniformizar e atualizar o procedimento, nos termos do art. 465, §1º, III do CPC, os quesitos que substituem integralmente os de evento 56, 95 e 110.

3

A partir da análise dos quesitos abaixo, Vossa Excelência verificará que o Autor não busca nada mais nada menos que a apuração dos fatos técnicos que devem ser dirimidos pelo Ilustre Perito nomeado, do qual nada tem a declarar e a se opor, motivo pelo qual requer, após a juntada dos quesitos, a intimação do nobre *expert* para que faça a avaliação dos seus honorários, destacando-se que existe depósito realizado em 23/10/2018 no valor de R$ 15.525,00 (evento 95).

Quesitos:

1. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo, com as fundamentações necessárias, apontamento de legislação em latu sensu quais os conceitos e as características que devem ser observadas quando da elaboração de um Plano de Benefício de Previdência Privada da modalidade Benefício Definido (BD) (BD).

2. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo, com as fundamentações necessárias, apontamento de legislação em latu sensu se o mutualismo faz parte dessas características e qual o grau de sua importância nessa estrutura para a sustentabilidade (solvência) de um Plano de Benefício de Previdência Privada da modalidade Benefício Definido (BD).

3. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo, com as fundamentações necessárias, apontamento de legislação em latu sensu, como o mutualismo funciona em um Plano de Benefício de Previdência Privada sob a modalidade Benefício Definido (BD).

4. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se há na legislação, em latu sensu, regras que permitam o rompimento do mutualismo em um Plano de Benefício de Previdência Privada da modalidade Benefício Definido (BD). Caso positivo requer ao Ilustre Perito que as traga juntamente com o seu parecer. Por fim requer que o Ilustre Perito esclareça quais seriam as consequências para o presente e o futuro do Plano caso ele viesse a ser modificado.

5. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo quando o Plano Petros do Sistema Petrobrás (PPSP) foi instituído e quem são suas patrocinadoras e se ele quando de sua constituição preencheu todos os conceitos e características informadas no quesito número 1, 2 e 3.

4

6. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se o mutualismo é uma das caraterísticas contidas no Plano Petros do Sistema Petrobrás da modalidade Benefício Definido (BD).

7. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo o que ocorreria com o mutualismo caso um Plano de Benefício Definido (BD) fosse dividido em 2 novos Planos também na modalidade de Benefício Definido (BD). E se depois dessa divisão esse mesmo plano fosse dividido em 4 novos Planos o que ocorreria com o mutualismo?

8. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se é possível afirmar que a quebra do mutualismo pode causar o enfraquecimento a estrutura inicial do Plano de Benefício Definido (BD) ao ponto de poder torná-lo insolvente.

9. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se é certo afirmar que o Plano de Previdência do Sistema Petrobrás original, constituído em 1970 sob a modalidade de Benefício Definido (BD), foi dividido em 2 novos Planos em março de 2018 com a aprovação da cisão entre repactuantes e não-repactuantes, e novamente dividido em dezembro de 2019 em 4 novos Planos denominados Pré-70 Repactuantes; Pré-70 Não repactuantes; Pós-70 Repactuantes e Pós-70 Não-Repactuantes.

10. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se é certo afirmar que a divisão noticiada no quesito 09 foi aprovada e incentivada pelas Patrocinadoras e se ela alterou de forma substancial o mutualismo original do Plano.

11. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se o Plano Petros do Sistema Petrobrás da modalidade Benefício Definido (BD) é um plano fechado e considerado em extinção. Se positiva a resposta, esclareça ao Juízo quando ele foi fechado. Queira ainda informar ao Juízo quem determinou o seu fechamento. Queira o Senhor Perito Informar quais as consequências que o fechamento de um plano pode causar na sua estrutura e na sua sobrevivência. Queira ainda informar ao Juízo o significado da condição “em extinção.

12. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo qual foi a principal motivação para o fechamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás da modalidade Benefício Definido (BD) e a sua consequência para a solvabilidade do Plano. Seria correto afirmar que o causou impacto no

mutualismo do Plano original. Queira ainda esclarecer caso não tivesse ocorrido o fechamento, o mutualismo estaria garantido e o Plano com mais solidez.

13. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo, com base em todas as informações já apuradas e levando em consideração a legislação e os conceitos técnicos-atuariais, se em um eventual processo de separação de massas de um Plano BD, fechado para novas adesões há mais de 15 anos e que venha a apresentar o futuro desequilíbrio decorrentes do custo ocasionado pela cisão das massas, de quem seria a responsabilidade pela cobertura pelo déficit atuarial? Seria equivocado afirmar que tal responsabilidade seria de que quem propôs e efetivou a separação e a cisão do Plano?

14. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo o conceito técnico, as características técnicas e como surge uma submassa em um Plano de Benefícios estruturado na modalidade de BD. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base na resposta qual a importância de se identificar uma submassa em uma Plano de Previdência Fechado estruturado na modalidade Benefício Definido (BD) .

15. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se essas submassas podem causar abalo atuarial no mutualismo de um plano de benefícios estruturado na modalidade Benefício Definido (BD). Se afirmativa queira explicitar quais seriam.

16. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se o Plano de Previdência do Sistema Petrobrás constituído sob a modalidade de Benefício Definido possui submassa. Se positiva a resposta queira o Ilustre Perito informar ao Juízo quais são elas. Queira o senhor perito informar ao Juízo quando essas submassas surgiram, quanto tempo elas convivem entre si e, se dentro dessa convivência em algum momento uma delas causou prejuízo a outra.

17. Queira o senhor perito esclarecer ao Juizo se é correto afirmar que a massa de repactuados surgiu em setembro de 2006 e, ainda, que a aprovação da cisão do plano em repactuado e não repactuado somente se deu em fevereiro de 2008.

18. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo o conceito, as características e como surge o subsídio cruzado num Plano de Benefício Definido (BD).

19. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se existe subsídio cruzado no Plano de Previdência do Sistema Petrobrás. Se positiva a resposta, queira o Senhor Perito informar quais seriam eles e o tempo que eles convivem entre si.

6

20. Queira o Ilustre Perito informar se antes do processo de separação de massas, existiam grupos de participantes no Plano PPSP que contribuíam (contribuições normais) com percentuais diferenciados? E após a cisão houve alteração nessas contribuições desses grupos? Caso positivo, quais são estes percentuais e sua base de incidência? Estes grupos poderiam ser entendidos como submassas, em razão da diferença de custeio. Caso positivo, eles foram cindidos em planos de benefícios distintos. Caso negativo, existe subsídio cruzado "perverso" entre eles.

21. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo o conceito, as características e como surge a perversidade no subsidio cruzado em um Plano de Benefício Definido (BD).

22. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo quais são soluções ditadas pela legislação em latu sensu para a correção do subsídio cruzado perverso identificado em um Plano de Previdência Privada constituído pela modalidade de Benefício Definido (BD). Caso não exista legislação em latu sensu informe como se poderia solucionar essa hipótese.

23. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se o fundamento do pedido de cisão do Plano original de Previdência do Sistema Petrobrás em repactuado e não-repactuado apresentado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros à Superintendência Nacional de Previdência Complementar foi a identificação de um subsídio cruzado perverso existente entre as massas constituídas por repactuado e não repactuado.

24. Diante da resposta ao quesito anterior, queira o senhor perito informar se foi comprovada tecnicamente pela Petros a existência da perversidade do suposto subsídio cruzado existente no Plano de Benefícios PPSP de modo a justificar a cisão do Plano PPSP em PPSP-R e PPSP-NR. Caso tenha sido, queira o senhor Perito informar mediante apontamento nos autos qual o documento que comprova essa afirmação? Queira ainda o Senhor Perito esclarecer se os estudos técnicos poderiam por si só afirmar a existência da perversidade. Caso não tenha sido, quais os estudos e análises que deveriam ter sido realizados para a configuração da perversidade.

25. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo, admitindo em tese a existência da perversidade em entre as duas massas, se a solução para corrigir o subsídio cruzado perverso poderia ser outra que não a cisão do Plano.

26. Queira o Senhor Perito esclarecer ao Juízo com base nas notas técnicas atuariais e demais documentos atuariais dos anos de 2005 até 2019 se houve, em algum deles, o registro de ocorrência de subsidio cruzado perverso entre as massas de repactuados e não-repactuados. Se positivo a resposta queira o Ilustre Perito destaca-los em seu relatório explicitando ao Juízo se esse subsídio cruzado perverso foi identificado em todos os anos a partir de 2006. Queira, ainda, informar ao Juízo quais foram as medidas sugeridas para a correção dessa alegada perversidade. Caso não tenha sido identificado requer seja informado ao Juiz se seria possível a cisão de um plano sob a justificativa de uma perversidade não ocorrida. Queira o Senhor perito trazer aos autos todos os documentos suscitados neste quesito e apresentar ao Juízo os registros (caso tenha ocorrido) de forma a poderem ser identificados de forma segura.

27. Queira o senhor perito informar ao Juízo como quais foram os percentuais de aumento aplicados para o reajustamento das suplementações de aposentadoria do Plano de Previdência do Sistema Petrobras no período de 2000 até o início da repactuação que foi em agosto de 2006.

28. Queira o senhor perito informar ao Juízo quais foram os percentuais de aumento aplicados para o reajustamento das suplementações de aposentadoria do Plano de Previdência do Sistema Petrobras para as massas de repactuado e não-repactuado de 2006 até a presente data de realização desta perícia.

29. Queira o senhor perito informar ao Juízo quais eram os percentuais de contribuição normal devidas por todos os participantes, assistidos e beneficiários ao Plano antes e depois da criação da massa repactuado e não-repactuado esclarecendo qual a sua importância e para que servem.

30. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no item anterior se é correto afirmar que diante da resposta do quesito é possível dizer que não houve alteração da contribuição dos integrantes que compõe a massa de repactuado após a repactuação. Queira esclarecer se não seria o caso da contribuição normal daqueles que aderiram à repactuação serem redimensionadas em razão do novo benefício a ser concedido. A contribuição normal daqueles que aderiram a repactuação deveria ser menor?

31. Queira o senhor Perito apresentar ao Ilustre Juízo com base nas respostas apresentadas nos itens 27, 28 e 29 quadro comparativo relacionando ano a ano os percentuais de aumento concedidos aos benefícios das massas de repactuado e de não-repactuado. Queira o senhor

perito analisar os percentuais ano a ano e esclarecer ao Juiz qual foi o percentual que cada massa teve de reajuste de benefício antes e depois da cisão. Diante desse estudo comparativo é possível afirmar que não ambas as massas receberão o mesmo percentual de aumento? Queira o senhor Perito analisar essa demonstração com a alegada perversidade e esclareça ao Juízo se ela ocorreu nos termos em que foi apresentada à PREVIC. É possível afirmar com base nesses dados que houve má interpretação da PREVIC e da própria Petros quanto à perversidade? Existiu a apontada perversidade como sendo a condição sine qua non para a cisão do Plano original em dois novos Planos.

8

32. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base na resposta acima, no caso de ter sido constatada a perversidade, quando ela começou a existir. Caso tenha existido queira informar ao Juízo se ela persiste até hoje ou se desapareceu. Requer, ainda, que esclareça caso tenha ocorrido o subsídio cruzado perverso se ele causou prejuízo a alguma das submassas pré-existentes. Caso afirmativo qual ou quais foram os prejuízos e para qual das massas.

33. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas respostas anteriores se havia ou não necessidade da cisão do Plano PPSP em duas massas (repactuados e não-repactuados). Caso afirmativo queira o senhor Perito esclarecer se ainda persiste essa necessidade. Queira ainda esclarecer qual seria a solução viável e amigável para a correção dessa solução.

34. Queira o senhor Perito informar se consta no Parecer da Global Prev e nos autos do processo administrativo que analisou e aprovou a cisão afirmação das partes acionadas afrimação de que não existe legislação que trate da cisão de Plano de Previdência Complementar constituído sob a modalidade de Benefício Definido (BD).

35. Queira o senhor Perito informar se existia no momento do pedido de cisão e durante o curso de sua aprovação legislação ou qualquer outro ato normativo que possibilitaria a PREVIC apreciar e aprovar o pedido de cisão das massas. Caso a resposta seja afirmativa requer que o Ilustre Perito apresente esses normativos juntamente com o seu parecer.

36. Queira o Senhor Perito informar ao Juízo, diante da inexistência de legislação em sentido amplo, como foi possível à PREVIC aprovar a cisão das massas. Admitindo a existência de legislação, queira informar se ela foi corretamente aplicada apontando os dispositivos legais.

37. Queira o Ilustre Perito informar, com base no Regulamento do PPSP não repactuados, publicado no DOU de 19/02/2018, se está previsto expressamente no seu artigo 5º, a divisão

dos participantes em dois grupos distintos. Se positiva a resposta: a) esclareça se esses grupos se constituem em submassas; b) esclareça se a distinção entre esses grupos diz respeito a fonte de custeio (contribuições diferenciadas) e reajuste dos benefícios (despesas previdenciais diferenciadas).

38. Queira o Senhor Perito informar ao Juízo quais foram os critérios, metodologia e as regras aplicadas pela PREVIC e pela PETROS para a divisão do patrimônio do Plano de Previdência do Sistema Petrobras quando da cisão em 2018.

39. Queira o Senhor Perito informar ao Juízo qual era o patrimônio e as dívidas, notadamente as de natureza trabalhistas, existente antes e depois da cisão. Queira o Senhor Perito apresentar ao Juízo os estudos, documentos e outros que confirmam os valores apresentados para fins do contraditório e da ampla defesa.

40. Queira o Senhor Perito informar ao Juízo se é correto afirmar que cerca de 75% do total de participantes do Plano de Previdência do Sistema Petrobras aderiu à massa de repactuado e 25% ficou na massa de não-repactuado. Se não é correto queira o senhor perito informar qual foi o percentual de adesão à massa de repactuado.

41. Queira o Senhor Perito esclarecer ao Juízo com base na resposta acima se a divisão do patrimônio e das dívidas ocorreu mediante a divisão do total encontrado de acordo com o número de participantes existentes em cada submassa de repactuado e não repactuado. Em caso afirmativo queira o Perito esclarecer se esse método é correto diante dos conceitos, premissas e características do Plano constituído sob a modalidade de Benefício Definido (BD). Queira o Senhor perito informar qual seria a metodologia correta a ser aplicada para a divisão do patrimônio. Queira o Senhor Perito apontar ao Juízo os documentos que levaram a confecção da resposta.

42. Queira o Senhor Perito esclarecer ao Juízo como foram registradas as dívidas decorrentes de processos trabalhistas vencidos pelos aposentados incorporados e ainda a serem incorporados nas respectivas massas. Queira o Senhor Perito apontar ao Juízo os documentos que levaram a confecção da resposta.

43. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no quesito anterior e levando em consideração o Inciso IX do art. 48 do regulamento de benefícios (este inciso decorre do lado da Petrobrás S.A ter assumido exclusivamente a responsabilidade de aportar valores ao Plano PPSP sempre que houver déficit ocasionado pela sua decisão de implantar a paridade

salarial entre ativos e inativos) se está responsabilidade deixaria de existir ou, ao contrário, passaria ela a ser garantidora da submassa que não aderiu à repactuação.

44. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo quais seriam as consequências para a massa dos não repactuados caso o inciso ix do artigo 48 não seja aplicado pela PETROS a essa massa.

10

45. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo qual seria o tempo de sobrevida que a massa de não-repactuados teria diante da não aplicação do artigo 48 e do fato de estar fechado para novas adesões.

46. Queira o Senhor Perito esclarecer ao Juízo se tem conhecimento do Acordo de Níveis ocorrido como consequência ao Acordo Coletivo Trabalhista dos petroleiros a partir de setembro/2013. Em caso positivo, queira o Senhor Perito esclarecer ao Juízo como foram registradas as dívidas decorrentes desse acordo nas respectivas submassas.

47. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se o disposto na Resolução CNPC nº 24/2016 foi observado na identificação das submassas que deram origem à divisão do Plano PPSP em PPSP-R e PPSP-NR.

48. Queira o senhor perito informar se é correto afirmar que os planos decorrentes da cisão (PPSP-R e PPSP-NR) foram novamente cindidos no final do ano de 2019, resultando no surgimentos dos planos PPSP-R-Pré-70, PPSP-R-Pós-70, PPSP-NR-Pré-70 e PPSP-NR-Pós-70.

49. Queira o senhor perito informar ao Juízo com base na resposta do quesito anterior qual foi a metodologia utilizada pela Petros para dimensionar os patrimônios dos Planos PPSP-R-Pré-70 e PPSP-NR-Pré-70 decorrente da cisão dos Planos PPSP-R e PPSP-NR em PPSP-R-Pré-70, PPSP-R-Pós-70, PPSP-NR-Pré-70 e PPSP-NR-Pós-70, ocorrida em dezembro/2019.

50. Queira o senhor perito informar ao Juízo com base na resposta do quesito anterior se a metodologia utilizada está correta.

51. Queira o senhor perito informar ao Juízo se é possível haver duas metodologias diferentes para a divisão do Patrimônio de um Plano de Previdência.

52. Queira o senhor perito informar com base nas respostas acima se a metodologia utilizada para essa segunda cisão foi a mesma utilizada para a cisão dos repactuados e não

repactuados. Caso sejam diferentes qual delas tecnicamente e conceitualmente estaria mais próxima da correta.

53. Queira o senhor perito se há necessidade de a massa denominada Pré-70 esteja cindida em repactuados e não repactuados depois da declaração da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS ter de que essa massa é de inteira e exclusiva responsabilidade sua.

11

54. Queira o senhor perito informar qual a razão da cisão das sub massas pré e pós 70, uma vez que tendo a Petrobrás assumido em 1996 os encargos dos pré 70 não pode haver qualquer prejuízo as demais sub massas dos planos repactuado e não-repactuado.

55. Queira o senhor perito informar se é correto afirmar que a PETROS está anunciando que os encargos da Petrobras assumidos para com a massa de Pré-70 acaba em 2028. Queira o senhor perito esclarecer em caso afirmativo se essa decisão é possível diante do que consta a Ata do Conselho de Administração 1085 onde ficou decidido que a responsabilidade da PETROBRAS seria até o último beneficiário ou assistido vivo.

56. Queira o senhor perito informar qual o patrimônio da massa constituída pelo pré-70 antes da cisão dos repactuado e não-repactuado e depois da cisão ocorrida em dezembro de2019. Queira informar ainda se os patrimônios são iguais as reservas matemáticas correspondentes e caso contrário informar a razão uma vez que esta é a premissa principal dos encargos assumidos pela Petrobrás, administrativamente e judicialmente com o plano, uma vez que os acordos tem natureza atuarial.

57. Queira o senhor perito informar ao Juízo no caso se a metodologia aplicada à divisão do patrimônio da primeira cisão não ser correta, quais seriam os prejuízos causados as massas? Queira o Senhor Perito esclarece se a boa técnica aponta para a necessidade de se rever a metodologia da divisão do patrimônio ocorrida na cisão das massas entre repactuados e não-repactuados. Essa incorreção pode ter influenciado a divisão do patrimônio da segunda cisão?

58. Queira o senhor perito informar ao Juízo se há justificativa técnica para a adoção de metodologias distintas para apuração dos valores dos patrimônios dos planos de benefícios criados em decorrência das referidas cisões.

59. Queira o senhor Perito informar ao Juízo diante das respostas acima se a adoção de metodologias distintas para apuração dos valores dos patrimônios dos planos de benefícios

criados em decorrência das referidas cisões, considerando que tais planos de benefícios são oriundos do mesmo plano de benefícios (PPSP), pode acarretar desequilíbrios atuariais distintos nos novos planos de benefícios e, dessa forma, alguns participantes serem mais prejudicados do que outros.

60. Queira o senhor Perito informar ao Juízo se por ocasião da Primeira cisão entre repactuados e não-repactuados em 2018 havia um déficit no plano de cerca de 40%.

61. Queira o senhor Perito informar ao Juízo se essa primeira cisão tratou adequadamente a influência que as diferentes sub massas possuem neste déficit como preconiza a Resolução CNPC n.24 de 24/11/2016.

62. Queira o senhor Perito informar ao Juízo se o critério de divisão dos patrimônios consideraram as relações existentes entre patrimônio e déficit das diferentes sub massas do plano. Caso essa divisão não tenha observado essas relações entre patrimônio e déficit é possível afirmar que o plano de equacionamento causou perdas para alguns grupos de participantes.

63. Queira o senhor Perito informar se a Petrobrás está lançando um novo plano de modalidade CD e se existe a possibilidade desse novo Plano retirar as reservas individuais dos participantes que migrarem. Queira o senhor Perito informar se isto poderá interessar aos participantes de menores rendas.

64. Queira o senhor Perito informar ao Juízo neste particular se a divisão de patrimônio para fins de equacionamento de déficit considerou as reservas individuais e se a Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008 foi atendida.

65. Queira o senhor perito informar ao Juízo se todas essas cisões tiveram o interesse direto das patrocinadoras, no caso a Petróleo Brasileiro S/A e a BR Distribuidora S/A, e se trouxeram vantagens as elas.

66. Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se a Petros ajuizou ações judiciais em face das duas patrocinadoras objetivando a cobrança de dívidas. Caso afirmativo queira o senhor perito esclarecer ao Juízo, em caso de vitória, como esses valores serão contabilizados em cada plano sabendo que a maioria delas decorre de fatos ocorridos antes das cisões.

67. Queira o Senhor Perito informar ao Juízo se tem conhecimento das conclusões do Grupo de Trabalho, constituído pela patrocinadora Petrobrás em 08/06/1995, para estudar e propor alternativas de forma a equacionar problemas revelados na Avaliação Atuarial da Petros em 1994. Em caso afirmativo, queira o Senhor Perito informar ao Juízo a solução proposta por aquele Grupo de Trabalho, qual seu resultado, técnico e prático, ao equilíbrio do Plano Petros do Sistema Petrobrás, em sua forma de Benefício Definido (BD), e ainda informar ao Juízo se a solução definida segregou a massa pré 70, bem como, em caso de segregação, se a massa pré 70 permaneceu ou não com patrimônio declarado dentro do Plano ou a patrocinadora Petrobrás optou pela solução encontrada pela Fundação Previ do Banco do Brasil, que serviu de referência ao estudo do Grupo de Trabalho.

13

68. Considerando que a PREVIC é parte neste processo, sendo ela o agente que autorizou as 2 (duas) cisões do Plano PPSP, queira o senhor Perito esclarecer se é possível que, por acordo entre as partes, ocorra a reversão da separação das submassas decorrentes das 2 cisões. Caso negativo explicite as razões que não permitiriam tal acordo.

69. Queira o senhor Perito requerer ao Juízo que as acionadas disponibilizem nos autos do processo as Notas Técnicas Atuariais dos exercícios de 2006 até 2019, notadamente a referente à cisão de repactuados e não repactuados, bem como todos os relatórios e pareceres atuariais que trataram da cisão do Pós 70 e Pré-70, bem como, as Notas Técnicas Atuariais, os relatórios e pareceres atuariais que trataram cisão do Pós-70 e Pré-70.

70. Queira o Ilustre Perito esclarecer ao Juízo se para a divisão do patrimônio para o equacionamento do déficit seria mais aconselhável ter considerado as reservas individuais conforme o que preconiza a Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008.

Assim, e diante do acima exposto, a Autora requer a Vossa Excelência o que se segue:

1- Seja decretado nos termos do Art. 189, I, do CPC, o sigilo do presente processo;
2- Que por não ter nada a opor quanto à nomeação do Perito declara nos termos da lei processual que concorda com a sua nomeação;
3- De acordo com o fundamento esposado seja deferido a tramitação diferenciada do presente processo, e

4- Por fim, vem a parte Autora reiterar a nomeação de seu assistente técnico, o Sr. Carlos Frederico Tadeu Gomes, MIBA 679, o qual pode ser encontrado através do telefone (21) 98074-7667 e (21) 97972-9929, assim como pelo email carlos_fred1@yahoo.com.br.

14

Nos termos acima, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 13 de agosto de 2020.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB/RJ 89 266

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 152

Evento:
PETICAO___PEDIDO_DE_RECONSIDERACAO
Data:
13/08/2020 17:19:31
Usuário:
RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY - ADVOGADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
152

DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

URGENTE

Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS – GDPAPE, já devidamente qualificado nos autos da presente ação que move em face de **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS** e **OUTRA** vem, perante Vossa Excelência, informar quando do peticionamento do evento 151, tomou ciência da manifestação pericial de evento 147, que se dá em momento antecipado ao devido andamento dos atos processuais.

Através do despacho de evento 135 nomeia novo perito em substituição, intimando às partes para que se manifestassem, o que ocorreu no caso da Autora através no evento 136 com iniciação da contagem do prazo no dia 29/07/2020.

Conforme define o art. 465, §1º do CPC, o prazo para as partes se manifestarem acerca da nomeação do perito, assim como indicar assistente técnico e apresentar quesitos é de 15 dias a partir da intimação do despacho de nomeação do perito, o que no presente caso, terminar-se-ia em 18/08/2020. Ou seja, a manifestação Autoral de evento 151 se deu dentro do prazo para manifestação em face a decisão de evento 135.

Na manifestação de evento 151, a parte Autora apresenta fatos novos que aconteceram desde a proposição da demanda em 2016 envolvendo o objeto da ação, motivo pelo qual, como forma de uniformizar e atualizar o procedimento pericial, apresentou quesitos que substituem integralmente os de evento 56, 95 e 110.

Desta forma, denota-se que a manifestação pericial com a proposta de honorários de evento 147 se deu sem que o mesmo tivesse ciência sobre os apontamentos e os quesitos unificados e atualizados de evento 151, motivo pelo qual se

encontra prejudicado, fazendo-se necessário que seja novamente intimado o ilustre expert para que ratifique ou retifique a sua manifestação levando em consideração a petição de evento 151.

Nos termos acima, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 13 de agosto de 2020.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB/RJ 89 266

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 153

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AOS_EVENTOS__148_149_E_150
Data:
23/08/2020 23:59:59
Usuário:
SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
153

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 154

Evento:
PETICAO
Data:
29/08/2020 07:51:11
Usuário:
P0878978 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA - PROCURADOR
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
154

petjuntadagdpapaeprevic

sábado, 29 de agosto de 2020 07:49

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Coordenação de Matéria Finalística - CMF

EXMO JUIZ FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Procedimento Comum nº 00611289020164025101

AUTOR: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE (19.912.448/0001-00) - Pessoa Jurídica
RÉU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (07.290.290/0001-02) – Entidade e OUTRO

A **SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (PREVIC)**, Autarquia Federal sob regime especial, já regularmente identificada nos presentes autos, neste ato representada pela Procuradoria Regional Federal (PRF) da 2ª Região, através do Procurador Federal que esta subscreve, retorna a presença de V. Exa. para, em cumprimento ao despacho de fls. , requerer a juntada da anexa documentação fornecida pela PREVIC.

Termos em que aguarda deferimento.
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2020.

Marcelo de Aquino Mendonça
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 878978

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

NOTA TÉCNICA Nº 774/2020/PREVIC

PROCESSO Nº 00408.023061/2016-38

INTERESSADO: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, PREVIC-SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

1. **ASSUNTO**

1.1. Ação judicial - subsídios.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Despacho nº 00335/2020/CGRJ/PFPREVIC/PGF/AGU (SEI nº 0308764).

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se do Despacho em referência, por meio do qual a Procuradoria Federal junto à Previc solicita a esta DILIC que se manifeste "*acerca dos fatos novos apresentados pela parte autora, inclusive, considerando a quesitação elaborada e os argumentos referentes a atuação da PREVIC, em especial no tocante ao* ***Plano de Equacionamento de Déficit (PED) no valor de R$ 27,7 bilhões do Plano PPSP-1 da Petros e a nova cisão no referido plano ocorrida em 19 de dezembro de 2019, que agora passou a ser em pós-70 repactuado (PPSP-R), pós-70 não repactuado (PPSP-NR), pré-70 não repactuado (PPSP-NR Pré 70) e pré-70 repactuado (PPSP-R Pré 70)***."

4. **ANÁLISE**

4.1. Conforme se verifica do processo em tela, esta DILIC, por meio da Nota Técnica nº 2507/2017/PREVIC (SEI nº 0061200), já havia feito breve contextualização e esclarecimentos técnicos acerca do processo administrativo que tramitava, à época, nesta Coordenação-Geral, referente à separação de massas denominadas "repactuados" e "não repactuados" referentes ao Plano Petros do Sistema Petrobrás (CNPB nº 1970.0001-47), estruturado sob a modalidade de "Benefício Definido" administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

4.2. Além disso, restou consignada na Nota Técnica supracitada, lista com quesitos a serem submetidos ao perito judicial nomeado.

4.3. Ressaltamos que a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobrás (CNPB nº 1970.0001-47), foi aprovada pela Portaria nº 139, de 15/02/2018 (SEI nº 0104374), publicada no D.O.U. de 19/02/2018.

4.4. Da cisão acima mencionada, restou aprovado o Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados (CNPB nº 2018.0002-92) além de alteração da denominação do Plano Petros do Sistema Petrobrás (CNPB nº 1970.0001-47) para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados.

4.5. Por pertinência, destacamos excerto da Nota Técnica nº 2507/2017/PREVIC, que descreve sucintamente as características das submassas (Repactuados e Não Repactuados) cindidas:

> 3.6 Basicamente, os aspectos que diferenciam os "repactuados" dos "não repactuados" são os seguintes:
>
> a) Benefício pago pela Petros desvinculado do benefício do INSS para fins de reajustamento;
>
> b) Benefício pago pela Petros reajustado pelo IPCA em substituição ao critério de reajuste da chamada "Renda Global" (Benefício Petros + INSS) pelo índice de reajuste geral dos salários da patrocinadora;
>
> c) Salário de Participação utilizado no cálculo do valor inicial do Benefício pago pela Petros valorizado pela variação do IPCA, e não mais pelo índice de reajuste geral dos salários da

Patrocinadora;

d) Idade mínima exigida para recebimento da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição e especial reduzida em 2 anos para os participantes inscritos no plano no período entre 24/01/1978 e 27/11/1979, com a consequente revisão dos benefícios em manutenção; e

e) Critério de cálculo das suplementações de pensão revisto para que o coeficiente redutor da pensão (*Kp*) seja aplicado exclusivamente sobre o benefício pago pela Petros e não mais sobre a Renda Global (Benefício Petros + INSS).

4.6. Pois bem, após a aprovação da cisão acima destacada, ocorreu o protocolo dos NUP 44011.007794/2019-05 e 44011.007795/2019-41, em 13/12/2019 e 14/12/2019, respectivamente.

4.7. Sob o NUP 44011.007794/2019-05 foi cadastrado o requerimento de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92, enquanto que sob o NUP 44011.007795/2019-41 restou cadastrada a solicitação de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47.

4.8. A motivação para as novas cisões foi similar à cisão anterior, qual seja, a existência em ambos os planos de submassas relativas aos chamados grupos "Pré-70".

4.9. Veja, a existência de tais massas decorre de acordo firmado judicialmente.

4.10. Abaixo, transcrevemos excerto constante do expediente explicativo (SEI nº 0257093) anexado ao requerimento de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras- Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47 (44011.007795/2019-41), ressaltando que a mesma explicação vale para a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92 (44011.007794/2019-05):

> *O plano PPSP-Não Repactuados convive com o denominado Grupo Pré-70, formado pelos empregados e ex-empregados da Patrocinadora Petrobras, admitidos anteriormente à 01/07/1970, que se inscreveram no Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP até 01/01/1996 e se mantiveram ininterruptamente vinculados à Patrocinadora de origem até a obtenção da condição de Assistidos, incluindo-se aqueles que, em razão de decisão judicial, passaram a atender a essas condições retroativamente, bem como os respectivos Beneficiários dos Participantes assim qualificados.*
>
> *Em 05/06/1996, o Conselho de Administração da Petrobras (Ata CA 1.087, item 4) aprovou as proposições constantes do DIP-GAPRE-323/96, de 03/06/1996, por meio do qual se propôs a aprovação de novo plano de custeio para o único Plano Petros vigente à época, tendo como uma de suas diretrizes que a Petrobras recolhesse mensalmente "a parcela adicional referente ao custeio dos encargos relativos aos mantenedores-beneficiários admitidos antes de 01.07.70, em valor equivalente à despesa efetivamente incorrida pela Petros com relação a esse grupo".*
>
> *Após aprovação pelo CA da Petrobras, foi celebrado em 22/07/1996 Convênio entre a Petrobras e a Petros tendo por objeto "regular o custeio, pela Petrobras, a partir de 01.01.96, da Reserva a Amortizar gerada no Plano de Custeio da Petros, através de contribuições mensais, ao longo de 25 (vinte e cinco) anos".*
>
> *Em 28/12/2001, a Petros e a Petrobras celebraram Instrumento Particular de Transação Extrajudicial para Quitação da Dívida da Petrobras com a Petros, através do qual teria havido a quitação das dívidas da Petrobras referentes ao compromisso com o Grupo Pré-70.*
>
> *Em 31/05/2006 e 29/12/2006, foram firmados entre a Petrobras, a Petros e outras partes o Acordo de Obrigações Recíprocas (AOR) e o Termo de Rerratificação do AOR, respectivamente, que reconheceu, entre outras questões, a necessidade de saldar obrigações relacionadas à "revisão do custo atuarial dos compromissos decorrentes do Convênio Pré-70, considerando todos os pagamentos realizados, e, principalmente, o ocorrido no ano de 2001, em função da atualização das premissas atuariais".*
>
> *Em decorrência do AOR, a Petrobras, a Petros e outras partes firmaram, em 12/09/2007, Termo de Transação judicial, homologado nos autos da Ação Civil Pública no 2001.001.096664-0 (Termo de Transação).*
>
> *O Termo de Transação estabeleceu no item 2.6, em especial, no item 2.6.3, que os valores e condições de pagamento das dívidas relacionadas ao Convênio Pré-70 e a revisão dos critérios de cálculo da Suplementação de Pensão seriam objetos de instrumentos de compromisso financeiro específicos firmados entre as Patrocinadoras e a Petros, observadas as proporções, e reavaliados anualmente mediante a comparação das correspondentes provisões matemáticas para cada um desses compromissos com a respectiva cota-parte no patrimônio do Plano Petros, para assim*

> *identificar eventual necessidade de ajustes atuariais a creditar ou a debitar dos valores destes instrumentos de compromisso financeiro específicos.*
>
> *Nesse contexto, foi firmado o "Termo de Compromisso Financeiro- Diferença Pré70", ou simplesmente "TCF-Pré-70", tendo como objeto "o estabelecimento das condições e procedimentos para a realização de pagamento, pela PETROBRAS, ao Plano Petros do Sistema Petrobras, da diferença de valor dos compromissos previstos no convênio Pré-70, celebrado entre a PETROBRAS e a PETROS em 22/07/1996, em relação ao pagamento final ocorrido em 2001, conforme previsto no ''AOR', no Termo de Re-Ratificação e no Termo de Transação homologado nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº 2001.001.096664-0, pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Civil da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro".*
>
> *O prazo de vigência do TCF Pré-70, contado da data de sua assinatura (23/1 0/2008), foi fixado em 20 anos e ao final do prazo, Petros e Patrocinadora farão acerto de contas.*
>
> *Em face do critério de custeio para o "Grupo Pré-70" em relação aos Participantes e Assistidos não Pré-70 e visando melhoria de eficiência da gestão e adoção de mecanismo que confira maior segurança jurídica ao tratamento da submassa Pré-70, a Petrobras solicitou à Petros, por meio da correspondência DFINRI-050/2018, de 25/10/2018, que fossem apresentados estudos visando à segregação do "Grupo Pré70" do PPSP-NR e PPSP-R, com sua alocação em novo "Plano Petros do Sistema Petrobras - Pré-70".*
>
> *Da análise dos estudos e pareceres jurídicos, restou concluída a existência de submassa nos dois Planos, cuja alternativa adequada ao tratamento indicou a necessidade de cisão dos planos e a criação de dois novos planos de benefícios, PPSP-Repactuados Pré-70 e PPSP-Não Repactuados Pré-70, para absorver o Grupo Pré-70.*

4.11. Nesse ponto, a exemplo da explicação fornecida no âmbito Nota Técnica nº 2507/2017/PREVIC, fica evidenciada a existência de submassas ("Pré-70" e "Pós-70") perfeitamente aderentes à Resolução CNPC nº 24/2016, que assim definiu o conceito de submassas:

> Art. 2º Entende-se por submassa um grupo de participantes ou assistidos vinculados a um plano de benefícios e que tenha identidade de direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano.

4.12. Ainda, mister se faz ressaltar que a competência da Previc para análise e aprovação de requerimentos desse tipo decorre de previsão expressa da Lei Complementar nº 109/2001, senão vejamos:

> Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:
>
> (...)
>
> II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas; (grifos nossos)

4.13. Os requerimentos mencionados foram aprovados, respectivamente, pelas Portarias nº 1119 e 1120, ambas de 27/12/2019, e publicadas no D.O.U. de 30/12/2019.

4.14. Note-se que as cisões aprovadas por meio das Portarias nº 1119 e 1120/2019, fizeram parte da estratégia do chamado "Novo PED", que nada mais é que a estratégia para equacionamento do relevante déficit que afligia tanto o Plano Petros do Sistema Petrobras- Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47, como o Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92.

4.15. Nesse tocante, ressaltamos disposições contidas nos Pareceres nº 657 e 653/2019/CTR/CGTR/DILIC (onde restou consignada toda a análise dos requerimentos):

> 7. Nesse contexto, justifica que o "Novo PED" requer, primeiramente, a segregação dos grupos Pré-70, pela cisão dos Planos PPSP-NR e PPSP-R, uma vez que estes grupos não estão sujeitos ao pagamento do PED 2015, bem como do PED 2018, e, por conseguinte, às novas regras de reestruturação. Dessa forma, ressalta a importância da autorização da operação da cisão ainda em 2019, para minimização dos efeitos dos planos de equacionamentos.
>
> 8. Tendo em vista o contexto acima, a relevância da entidade (ESI) e a grave situação de desequilíbrio do Plano PPSP-NR, a DILIC solicitou prioridade na análise do processo, nos termos do Despacho DILIC (0257466).

4.16. Em outras palavras, e para absoluta clareza, abaixo resumimos o contexto em que se inserem as cisões aprovadas em 2018 e 2019:

a) 2018: *Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobrás (CNPB nº 1970.0001-47), ensejando a mudança de sua denominação para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados e criação do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados (CNPB nº 2018.0002-92)*: separação das submassas "Repactuados" e "Não Repactuados" dadas as características absolutamente distintas de ambos os grupos, conforme descrito no item 4.5 da presente Nota;

b) 2019: *Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados (CNPB nº 1970.0001-47), com a criação do Plano Petros do Sistema Petrobras - Não Repactuados Pré-70, CNPB nº 2019.0037-83, e cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92, com a criação do Plano Petros do Sistema Petrobras - Repactuados Pré-70, CNPB nº 2019.0036-19*: em ambos os planos havia os grupos chamados "Pré-70" que, em decorrência do TTJ descrito no item 4.10 da presente Nota Técnica, não teriam qualquer responsabilidade por resultado deficitário, que recairia sobre a patrocinadora.

4.17. As operações acima descritas, e conforme já mencionado anteriormente, precederam ao chamado "Novo PED", posteriormente aprovado pela Petros e refletido nos regulamentos dos planos que abarcaram os grupos "Pós-70", quais sejam: Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados (CNPB nº 1970.0001-47) e Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92.

4.18. As alterações nos referidos regulamentos se deram no âmbito dos processos 44011.001624/2020-42 (Plano Petros do Sistema Petrobrás - Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47) e 44011.001625/2020-97 (Plano Petros do Sistema Petrobrás - Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92).

4.19. As alterações regulamentares acima descritas foram aprovadas por meio dos das Portarias nº 341 e 342, ambas de 30/04/2020, e publicadas no D.O.U. de 05/05/2020.

4.20. Importante destacar que ambas as Portarias supracitadas não aprovaram a alteração proposta pela Petros no que tange o art. 48, inciso VIII de ambos os regulamento, "*tendo em vista sua inadequação ao contido no §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001*". Ainda, ambas as Portarias consignaram comando para ajustes do referido dispositivo em 360 dias.

4.21. Feitos os esclarecimentos acima, entende-se como suficientemente descritos os fatos que sucederam a confecção da Nota Técnica nº 2507/2017/PREVIC. Serão anexados à presente Nota Técnica, ainda, as principais análises feitas no âmbito dos processos mencionados.

4.22. Ainda, impende mencionar que, até a presente data não há qualquer requerimento em trâmite nesta Previc de migração que envolveria o Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados (CNPB nº 1970.0001-47) e o Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92, para um novo plano de modalidade "Contribuição Definida" a ser criado.

4.23. Por fim, e em decorrência dos fatos acima mencionados, sugerimos atualização da quesitação feita à época da Nota Técnica nº 2507/2017/PREVIC, nos seguintes termos:

a) Da análise do texto regulamentar do então Plano Petros do Sistema Petrobrás (CNPB nº 1970.0001-47), pode-se concluir que os chamados grupos "repactuados" e "não repactuados" possuem direitos e obrigações distintos entre si?

b) A diferenciação de regras entre os chamados grupos "repactuados" e "não repactuados" se enquadra no conceito de submassa, nos termos do art. 2º da Resolução CNPC nº 24/2016?

c) O chamado mutualismo, característica inerente aos planos estruturados sob a modalidade de Benefício Definido, especialmente no que tange à definição do custo atuarial, pode ser invocado entre grupos que possuem direitos distintos?

d) A cobrança de contribuições de forma nivelada, em um contexto de existência de grupos de participantes e assistidos com direitos distintos, pode culminar em eventual subsídio cruzado, ou seja, um grupo acabar por custear o outro?

e) A cisão se demonstra como solução viável para se mitigar a possibilidade de subsídio cruzado em um contexto de existência, em um mesmo plano de benefícios, de grupos com direitos distintos?

f) Dada a aprovação da cisão do então Plano Petros do Sistema Petrobrás (CNPB nº 1970.0001-47) e considerando, especialmente, seu patrimônio e número de participantes e assistidos, os planos resultantes se mostram viáveis técnica e financeiramente?

g) A entidade, no que tange à instrução, e a Previc, no que tange à análise do processo de cisão do então Plano Petros do Sistema Petrobrás (CNPB nº 1970.0001-47), observaram aos requisitos exigidos pelo arcabouço legal vigente, em especial às previsões contidas no inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a alínea *b* do inciso I do art. 22 do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, Resolução CGPC nº 08/2004, Instrução Previc nº 33 de 1º de novembro de 2016 e, por fim, a Seção V da Portaria MF/PREVIC/DITEC nº 527, de 8 de novembro de 2016, estas duas últimas vigentes à época de seu requerimento?

h) Da análise do Plano Petros do Sistema Petrobras - Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47, e Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92, pode-se concluir que os chamados grupos "Pré-70" e "Pós-70" possuem direitos e obrigações distintos entre si?

i) A diferenciação de regras entre os chamados grupos "Pré-70" e "Pós-70" se enquadra no conceito de submassa, nos termos do art. 2º da Resolução CNPC nº 24/2016?

j) A entidade, no que tange à instrução, e a Previc, no que tange à análise do processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras- Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47 e do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92, observaram aos requisitos exigidos pelo arcabouço legal vigente, em especial às previsões contidas no inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a alínea *b* do inciso I do art. 22 do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, Resolução CGPC nº 08/2004, a Instrução Previc nº 5, de 3/09/2018 e a Portaria Previc nº 866, de 13/09/2018, estas duas últimas vigentes à época de seu requerimento?

5. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

5.1. Parecer nº 653/2019/CTR/CGTR/DILIC, de 27/12/2019 (SEI nº 0309515);

5.2. Parecer nº 657/2019/CTR/CGTR/DILIC, de 27/12/2019 (SEI nº 0309516);

5.3. Parecer nº 211/2020/CAL/CGAT/DILIC, de 30/04/2020 (SEI nº 0309517); e

5.4. Parecer nº 212/2020/CAL/CGAT/DILIC, de 0/04/2020 (SEI nº 0309518).

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Ante o exposto, e sendo o que nos cabia, sugere-se o encaminhamento da presente Nota à Coordenação-Geral de Representação Judicial - CGRJ, em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO COSTA SILVA JUNGSTEDT**, **Coordenador(a)**, em 24/08/2020, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ROBSON AGUIAR**, **Coordenador(a)-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorp. e Retirada**, em 24/08/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0309317** e o código CRC **1AFFD509**.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº **653/2019/CTR/CGTR/DILIC**
PROCESSO Nº 44011.007795/2019-41
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ASSUNTO: **Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados - PPSP-NR.**

CISÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. APTO À AUTORIZAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Do requerimento

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão s/nº, de 13/12/2019, recebido nesta unidade em 16/12/2019, sob o número de processo em referência, por meio do qual a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS encaminhou a documentação referente ao requerimento de Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47.

2. Consoante o expediente PRES-356/2019, a operação objetiva a segregação das massas de participantes e assistidos relativas aos grupos "Pré-70" e "Pós-70", que constituirão os Planos Petros do Sistema Petrobras - Não Repactuados Pré-70 (PPSP-NR Pré-70) e Petros do Sistema Petrobras - Não Repactuados Não Pré-70 (PPSP-NR Não Pré-70) , observando-se o estabelecido nos artigos 2º e 5º, inciso I, da Resolução CNPC nº 24, de 24/11/2016, no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 e no artigo 13 da Portaria nº 866, de 13/09/2018.

3. Referido expediente, traz ainda o contexto que motivou a operação, nos termos reproduzidos a seguir:

> *O plano PPSP-Não Repactuados convive com o denominado Grupo Pré-70, formado pelos empregados e ex-empregados da Patrocinadora Petrobras, admitidos anteriormente à 01/07/1970, que se inscreveram no Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP até 01/01/1996 e se mantiveram ininterruptamente vinculados à Patrocinadora de origem até a obtenção da condição de Assistidos, incluindo-se aqueles que, em razão de decisão judicial, passaram a atender a essas condições retroativamente, bem como os respectivos Beneficiários dos Participantes assim qualificados.*
>
> *Em 05/06/1996, o Conselho de Administração da Petrobras (Ata CA 1.087, item 4) aprovou as proposições constantes do DIP-GAPRE-323/96, de 03/06/1996, por meio do qual se propôs a aprovação de novo plano de custeio para o único Plano Petros vigente à época, tendo como uma de suas diretrizes que a Petrobras recolhesse mensalmente "a parcela adicional referente ao custeio dos encargos relativos aos mantenedores-beneficiários admitidos antes de 01.07.70, em valor equivalente à despesa efetivamente incorrida pela Petros com relação a esse grupo".*
>
> *Após aprovação pelo CA da Petrobras, foi celebrado em 22/07/1996 Convênio entre a Petrobras e a Petros tendo por objeto "regular o custeio, pela Petrobras, a partir de 01.01.96, da Reserva a Amortizar gerada no Plano de Custeio da Petros, através de contribuições mensais, ao longo de 25 (vinte e cinco) anos".*
>
> *Em 28/12/2001, a Petros e a Petrobras celebraram Instrumento Particular de Transação Extrajudicial para Quitação da Dívida da Petrobras com a Petros, através do qual teria havido a quitação das dívidas da Petrobras referentes ao compromisso com o Grupo Pré-70.*
>
> *Em 31/05/2006 e 29/12/2006, foram firmados entre a Petrobras, a Petros e outras partes o Acordo de Obrigações Recíprocas (AOR) e o Termo de Rerratificação do AOR, respectivamente, que reconheceu, entre outras questões, a necessidade de saldar obrigações relacionadas à "revisão do custo atuarial dos compromissos decorrentes do Convênio Pré-70, considerando todos os pagamentos realizados, e, principalmente, o ocorrido no ano de 2001, em função da atualização das premissas atuariais".*
>
> *Em decorrência do AOR, a Petrobras, a Petros e outras partes firmaram, em 12/09/2007, Termo de Transação judicial, homologado nos autos da Ação Civil Pública no 2001.001.096664-0 (Termo de Transação).*
>
> *O Termo de Transação estabeleceu no item 2.6, em especial, no item 2.6.3, que os valores e condições de pagamento das dívidas relacionadas ao Convênio Pré-70 e a revisão dos critérios de cálculo da Suplementação de Pensão seriam objetos de instrumentos de compromisso financeiro específicos firmados entre as Patrocinadoras e a Petros, observadas as proporções, e reavaliados anualmente mediante a comparação das correspondentes provisões matemáticas para cada um desses compromissos com a respectiva cota-parte no patrimônio do Plano Petros, para assim identificar eventual necessidade de ajustes atuariais a creditar ou a debitar dos valores destes instrumentos de compromisso financeiro específicos.*
>
> *Nesse contexto, foi firmado o "Termo de Compromisso Financeiro- Diferença Pré70", ou simplesmente "TCF-Pré-70", tendo como objeto "o estabelecimento das condições e procedimentos para a realização de pagamento, pela PETROBRAS, ao Plano Petros do Sistema Petrobras, da diferença de valor dos compromissos previstos no convênio Pré-70, celebrado entre a PETROBRAS e a PETROS em 22/07/1996, em relação ao pagamento final ocorrido em 2001, conforme previsto no ''AOR', no Termo de Re-Ratificação e no Termo de Transação homologado nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº 2001.001.096664-0, pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Civil da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro".*
>
> *O prazo de vigência do TCF Pré-70, contado da data de sua assinatura (23/1 0/2008), foi fixado em 20 anos e ao final do prazo, Petros e Patrocinadora farão acerto de contas.*
>
> *Em face do critério de custeio para o "Grupo Pré-70" em relação aos Participantes e Assistidos não Pré-70 e visando melhoria de eficiência da gestão e adoção de mecanismo que confira maior segurança jurídica ao tratamento da submassa Pré-70, a Petrobras solicitou à Petros, por meio da correspondência DFINRI-050/2018, de 25/10/2018, que fossem apresentados estudos visando à segregação do "Grupo Pré70" do PPSP-NR e PPSP-R, com sua alocação em novo "Plano Petros do Sistema Petrobras - Pré-70".*
>
> *Da análise dos estudos e pareceres jurídicos, restou concluída a existência de submassa nos dois Planos, cuja alternativa adequada ao tratamento indicou a necessidade de cisão dos planos e a criação de dois novos planos de benefícios, PPSP-Repactuados Pré-70 e PPSP-Não Repactuados Pré-70, para absorver o Grupo Pré-70.*
>
> *Em 30/09/2019, foi apreciado pelo Conselho Deliberativo o processo sobre as Premissas para Avaliação Atuarial referente ao Exercício de 2019 do Plano PPSP-NR, considerando a submassa "Pré-70", tendo sido o referido Estudo Técnico de Adequação aprovado condicionado à decisão formal da Diretoria Executiva acerca da segregação da citada submassa. Em sua decisão, o Conselho Deliberativo recomendou à Diretoria Executiva que envide os melhores esforços para concluir a cisão do Plano até o final do presente exercício.*

4. Em razão da mudança de estratégia, a Petros, por meio da correspondência PRES-354/2019, de 12/12/2019 (0257111), solicitou o cancelamento do requerimento de migração voluntária dos participantes e assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados - PPSP-NR para plano de contribuição definida proposto, qual seja, o Plano Petros-3, protocolado nesta Superintendência em 05/06/2019, com fundamento no artigo 16 da Instrução Previc nº 5, de 03/09/2018.

5. A motivação da mudança de estratégia foi exposta na referida correspondência, nos termos transcritos abaixo:

> *"[...] o GT Paritário - Grupo de Trabalho que discute alternativas para o equacionamento dos planos PPSP-R e PPSP-NR, juntamente com conselheiros eleitos, chegaram a uma nova proposta de reequilíbrio dos dois planos, tendo em vista que ambos apresentaram desequilíbrio técnico a equacionar no encerramento do ano de 2018, o que enseja a obrigação de implantar mais um Plano de Equacionamento de Déficit Técnico.*
>
> *Nesse sentido, a nova proposta de reequilíbrio negociada entre a Petrobras e as Entidades Representativas, doravante denominada "Novo PED", contempla os déficits técnicos apresentados pelos planos em 2015 e 2018, que consiste na reestruturação dos planos, considerando alteração nos critérios de concessão e cálculo dos benefícios e alíquotas de custeio previdenciário, redução de direitos futuros e, ainda, implementação de contribuição extraordinária sobre o déficit técnico remanescente, a ser custeado paritariamente por Participantes, Assistidos e Patrocinadores.*
>
> *Contudo, os planos PPSP-NR e PPSP-R convivem com um grupo de participantes e assistidos com características próprias, denominado Grupo Pré-70, composto por Participantes e Assistidos com direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais Participantes e Assistidos, inclusive, não estando sujeitos ao pagamento do PED 2015, bem como do PED 2018.*

Para que o Novo PED seja submetido à Previc, primeiramente é necessária a cisão dos supracitados Planos para deles segregar o Grupo Pré-70, que passarão a integrar os planos decorrentes da cisão, criados especificamente para recebê-los, pois não estarão sujeitos às novas regras de reestruturação.

Após a aprovação definitiva da cisão e do Novo PED, será retomado o processo de migração para plano de contribuição definida, a priori, o Plano Petros-3".

6. No expediente PRES - 358/2019 (0257527), protocolizado em complemento ao expediente PRES-356/2019, a Petros informa que o processo de cisão está inserido na proposta de reequilíbrio dos Planos PPSP-NR e PPSP-R, denominada de "Novo PED", que consiste na reestruturação dos planos, mediante "*a alteração nos critérios de concessão e cálculo dos benefícios e alíquotas de custeio previdenciário, redução de direitos futuros e, ainda, implementação de contribuição extraordinária sobre o déficit técnico remanescente, a ser custeado paritariamente por Participantes, Assistidos e Patrocinadores*".

7. Nesse contexto, justifica que o "Novo PED" requer, primeiramente, a segregação dos grupos Pré-70, pela cisão dos Planos PPSP-NR e PPSP-R, uma vez que estes grupos não estão sujeitos ao pagamento do PED 2015, bem como do PED 2018, e, por conseguinte, às novas regras de reestruturação. Dessa forma, ressalta a importância da autorização da operação da cisão ainda em 2019, para minimização dos efeitos dos planos de equacionamentos.

8. Tendo em vista o contexto acima, a relevância da entidade (ESI) e a grave situação de desequilíbrio do Plano PPSP-NR, a DILIC solicitou prioridade na análise do processo, nos termos do Despacho DILIC (0257466).

Das características do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados (a ser cindido)

(Fontes: CADPREVIC, SICADI e NTA)

i) Modalidade: BD

ii) Início de Funcionamento: 01/07/1970 (Ressalte-se que se trata do plano de origem da cisão do Plano PPSP)

iii) Patrocínio: Público Federal

iv) Situação: Ativo em funcionamento

v) Legislação Aplicável: LC 108/109

vi) Fechamento da massa: 09/08/2002

vii) Risco Mutualista: Sim

viii) Patrocinadores:

CNPJ	Nome do Patrocinador	Natureza Jurídica	Início Patrocínio
34.053.942/0001-50	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros	Privada	01/07/1970
33.000.167/0001-01	Petroleo Brasileiro s A Petrobras	Pública Federal	01/07/1970
34.274.233/0001-02	Petrobras Distribuidora Sa	Pública Federal	17/07/1972

ix) Participam do custeio: Participantes, assistidos e patrocinadores

x) Benefícios, regimes financeiros e métodos de financiamento

Benefício	Modalidade	Regime financeiro	Método de financiamento
Aposentadoria Programadas e reversão em Pensão	Benefício Definido	Capitalização	Agregado
Aposentadoria por Invalidez e reversão em Pensão	Benefício Definido	Capitalização	Agregado
Pecúlio por Morte	Benefício Definido	Capitalização	Agregado
Pensão por Morte	Benefício Definido	Capitalização	Agregado
Auxílio-Doença	Benefício Definido	Capitalização	Agregado
Auxílio-Reclusão	Benefício Definido	Capitalização	Agregado
Abono Anual	Benefício Definido	Capitalização	Agregado

9. Nos termos do Art. 14 do regulamento, os benefícios assegurados pelo PPSP-NR abrangem:

I. quanto aos Participantes Ativos e Autopatrocinados:

- suplementação de aposentadoria por invalidez;
- suplementação de aposentadoria por idade;
- suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
- suplementação de aposentadoria especial;
- suplementação de auxílio-doença;
- abono anual (13ª suplementação);

II. quanto aos Participantes Remidos:

- beneficio proporcional diferido;

III. quanto aos Beneficiários

- suplementação de pensão;
- suplementação de auxílio-reclusão;
- abono anual (13ª suplementação);
- pecúlio por morte do Participante.

Da documentação

10. Para instrução do requerimento, foram apresentados inicialmente os seguintes documentos:

a) Expediente explicativo PRES - 356/2019;

b) Texto consolidado do regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados (PPSP-NR), com as alterações em destaque;

c) Texto proposto do regulamento do novo Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados Pré-70 (PPSP-NR Pré-70);

d) Quadro comparativo do texto vigente e proposto ao regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados (PPSP-NR);

e) Quadro comparativo do texto vigente e proposto ao regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados Pré-70 (PPSP-NR Pré-70);

f) Certidão do extrato da Ata de reunião do Conselho Deliberativo da Petros, realizada em 13/11/2019;

g) Parecer Atuarial sobre os riscos envolvidos na alteração do regulamento do PPSP-NR e na aprovação do regulamento do "PPSP-NR Pré-70";

h) Nota Técnica Atuarial do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados (PPSP-NR);

i) Nota Técnica Atuarial do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados Pré-70 (PPSP-NR Pré-70);

j) Convênio de adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados;

k) Quadro comparativo do texto vigente e proposto ao convênio de adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados;

l) Convênio de adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados Pré-70 (PPSP-NR Pré-70);

m) Comunicação aos participantes e assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados (PPSP-NR);

n) Comprovação de ciência aos patrocinadores;

o) Relatório de demandas judiciais e extrajudiciais relacionadas ao Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados;

p) Relatório da operação;

q) Termo de cisão do Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados;

r) Concordância da patrocinadora Petrobras Distribuidora S/A- BR Distribuidora;

s) Concordância da patrocinadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás;

t) Carta da patrocinadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras solicitando a cisão;

u) Carta PRES-354/2019, informando a desistência do processo nº 44011.003609/2019-03;

v) Cópia do regulamento do PGA;

w) Parecer jurídico relativo ao Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados;

x) Parecer jurídico relativo ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados Pré-70 (PPSP-NR Pré-70);

y) Documento de reorganização societária da patrocinadora Petrobras Distribuidora S/A- BR Distribuidora;

z) Parecer favorável do órgão de supervisão, coordenação e controle da patrocinadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras; e

aa) Evidência de publicação da matéria no Portal da entidade.

11. Adicionalmente, a entidade juntou aos autos os expedientes explicativos PRES-361/2019/2019, de 20/12/2019 (0258960), PRES 362/2019, de 23/12/2019 (0259380), PRES 365/2019, de 26/12/2019 (0259832) e PRES 367/2019, de 26/12/2019, com documentação complementar à inicialmente encaminhada, sob os processos nr 44011.007970/2019-09, 44011.007998/2019-38, 44011.008039/2019-30 e 44011.008055/2019-22, respectivamente.

12. O requerimento foi assinado pelo Diretor Presidente da entidade, cuja legitimidade verificamos do sistema CAND, conforme tabela abaixo.

Nome	Cargo	AETQ	Situação	Iníc
BRUNO MACEDO DIAS	PRESIDENTE	Não	ATIVO	0
ALEXANDRE DA CUNHA MATHIAS	DIRETOR DE INVESTIMENTOS	Sim	ATIVO	0
FLAVIO VIEIRA MACHADO DA CUNHA CASTRO	DIRETOR DE SEGURIDADE	Não	ATIVO	2
HENRIQUE ANDRADE TRINCKQUEL FILHO	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	Não	ATIVO	2

13. É o relatório.

II. ANÁLISE

14. O requerimento será analisado com fundamento no art. 13 e nos incisos I e II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, considerando a legislação regente aplicável, especialmente a Resolução CGPC nº 08/2004, a Instrução Previc nº 5, de 3/09/2018 e a Portaria Previc nº 866, de 13/09/2018.

II.1 Da Instrução do Processo

15. Comparando a documentação encaminhada por meio dos processos 44011.007795/2019-41, 44011.007970/2019-09, 44011.007998/2019-38, 44011.008039/2019-30 e 44011.008055/2019-22, com a exigida na legislação regente (art. 13 da Portaria nº 866, de 13/09/2018), verificou-se que a EFPC encaminhou toda a documentação necessária para a análise do processo.

II.2 Dos requisitos de transparência

Requisito legal	Documento	Resultad
(Art. 13, inciso VI, da Portaria nº 866/2018) *Declaração do representante legal da EFPC de ter comunicado a síntese das alterações aos participantes e assistidos, demonstrando os impactos das alterações em relação à elegibilidade, à forma de cálculo de benefícios e contribuições, ao custeio, aos custos e à situação atuarial dos planos de benefícios, com antecedência mínima de trinta dias do requerimento;*	(0257104)	A entidade apresentou declaração *e assistidos, em 13/11/2019, a sínt citados regulamentos* (PPSP-R e PPS *para o Plano Petros do Sistema P Plano Petros do Sistema Petr publicidade das alterações pror Entidade, em atendimento ao dispo Instrução Previc nº 13/2014, confo da Portaria PREVIC nº 866, de 13/9,* A declaração foi assinada pelo dire entidade. Requisito atendido.
(Art. 13, inciso VII, da Portaria nº 866/2018)	(0257105)	A entidade apresentou declaração *patrocinadores, por meio das co*

Declaração do representante legal da EFPC de ter dado ciência aos patrocinadores e instituidores sobre o inteiro teor da proposta, do relatório circunstanciado e da nota técnica atuarial, com antecedência mínima de trinta dias do requerimento;		*182/2019 e DISE-183/2019, ar 13/11/2019, contemplando o int circunstanciado e a nota técnica a regulamento para o Plano Petros do Pré-70 e Plano Petros do Sistema atendimento ao disposto no artig nº 866, de 13/9/2018.* A declaração foi assinada pelo dire entidade. Requisito atendido.

II.3 Da expressa concordância dos patrocinadores (Art. 13, §1º, da Portaria nº 866)

16. Pela carta DGG - 01/2019 (0257109) a patrocinadora Petrobras Distribuidora S/A- BR Distribuidora declarou ciência e concordância com o inteiro da proposta de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados e do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados, consubstanciada nos documentos relacionados abaixo.

- Termo de Cisão do PPSP-NR;
- Termo de Cisão do PPSP-R;
- Proposta de alteração do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados e respectivo quadro comparativo;
- Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados Pré-70 e seu quadro comparativo;
- Proposta de alteração do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados e respectivo quadro comparativo;
- Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados Pré-70 e seu quadro comparativo;
- Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados Pré-70;
- Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados Pré-70;
- Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados e o respectivo quadro comparativo das alterações realizadas;
- Terceiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema PetrobrasNão Repactuados e o respectivo quadro comparativo das alterações realizadas;
- Relatório da Operação de cisão do PPSP-Não Repactuados;
- Relatório da Operação de cisão do PPSP- Repactuados;
- Parecer Atuarial da Alteração Regulamentar PPSP-Não Repactuados;
- Parecer Atuarial da Alteração Regulamentar PPSP-Repactuados;
- Notas Técnicas Atuariais, relacionadas aos quatro Planos resultantes das operações de cisão;
- Ata CD-657/2018, item 1, de 13/11/2019, do Conselho Deliberativo;

17. A manifestação de ciência e concordância da patrocinadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras com o processo de cisão e a documentação acima foi apresentada por meio da carta DFINRI 0043/2019, datada de 26/12/2019, protocolada em 27/12/2019 (SEI nº 0260046).

18. Requisito atendido.

II.4 Do parecer favorável do órgão de supervisão, coordenação e controle do patrocinador (Art. 13, §1º, da Portaria nº 866)

19. O art.13, §1º, Portaria Previc nº 866/2018 estabelece que o processo de cisão de plano de benefícios deverá ser precedido de parecer favorável do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.

20. Nesse sentido, compete à Sest manifestar-se sobre assuntos de interesse das empresas estatais relacionados, entre outros, ao patrocínio de Planos de Benefícios Previdenciários, em especial acerca da elaboração ou alteração de estatutos, regulamentos, convênios de adesão, planos de custeio que impliquem elevação da contribuição de patrocinadores e assunção de compromissos, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29.05.2001, no art. 2º, inciso VI do Decreto nº 3.735, de 24/01/2001, e no art. 98, inciso VI, alínea "f", do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 08/04/2019.

21. Em atendimento à exigência, a entidade juntou aos autos o Ofício SEI nº 105361/2019/ME, de 27/12/2019 (0260044) informando a aprovação do pleito pelo Secretário, que inclui a cisão do Grupo Pré-70 dos Planos Petros do Sistema Petrobras Repactuados (PPSP-R) e Não Repactuados (PPSP-NR), nos termos da Nota Técnica SEI nº 16533/2019/ME, 0260045.

22. A área técnica da SEST manifestou-se favorável ao pleito, ressaltando a necessidade de se observar o disposto nos itens 37, 38 e 39 da Nota Técnica SEI nº 16533/2019/ME, transcritos abaixo.

> *37. Com relação ao Exigível Contingencial, foi identificado que as Contingências Judiciais não foram registradas de forma segregada por submassa, atribuindo o passivo aos Planos como um todo. Assim, verificou-se que essa obrigação deve ser segregada em função da submassa Pré-70, com impacto no TCF, vinculando essa responsabilidade ao patrimônio de cobertura desse Grupo. O reconhecimento do Exigível Contingencial fará com que o compromisso da Petrobras seja majorado* ***em valor estimado*** *de R$ 1,46 bilhão. Registra-se que este montante apresenta incerteza que deverá ser sanada por um processo de tratamento de base de dados a ser realizado pelo jurídico da Petros,* ***tratamento este que será, posteriormente, alvo de auditoria da Petrobras,*** *segundo as informações encaminhadas.*
>
> *38. Existem, também, valores pagos em juízo que não foram registrados pela Petros como sendo do Grupo Pré-70 e que, por isso, não estão sendo considerados na apuração do Patrimônio Pré-70, pois ainda não possuem comprovação de sua ligação com este Grupo. O reconhecimento destes valores elevará o compromisso da patrocinadora Petrobras* ***em valor estimado*** *em R$ 847 milhões. Este montante também apresenta a incerteza apontada no item anterior desta Nota Técnica e terá o mesmo tratamento.*
>
> *39. Com relação ao ajuste do "Patrimônio Pré-70 Disponível" pela "cota-parte do patrimônio do Plano Petros", ou seja, pela revisão do reajuste do patrimônio Pré-70 pelos valores de rentabilidade da carteira dos planos PPSP-R e PPSP-NR desde a data de vigência do TCF em 2008, o aditamento ao TCF Pré-70 implicará impacto de R$ 1,45 bilhão para a Petrobras por meio do recálculo de seu atual compromisso com o Grupo Pré-70, conforme consta no memorando GAP-368/2019 (5704534).*

23. Além disso, reforçou (no item 57) a necessidade de que sejam sanadas as ressalvas apontadas pela Assessoria Jurídica da Petrobras, por meio do Parecer JURÍDICO/JSADEC-1948A37/19, de 13/11/2019, quanto à operação de cisão, transcritas no item 27 da referida nota, conforme abaixo.

> *[...]*
>
> *b) Regulamentos PPSP-R, PPSP-NR, PPSP-R Pré-70 e PPSP-NR Pré-70: As minutas apresentadas estão juridicamente adequadas. Sugere-se que haja alteração do Art. 90, parágrafo único, inciso II (do PPSP-NR) e Art. 127, parágrafo único, inciso II (do PPSP-R) para deles excluir a dúvida interpretativa sobre a contribuição de autopatrocinados que, inclusive, acarretou arbitragem entre a Fundação e a Petrobras.*
>
> *c) Convênios de Adesão aos PPSP-R e PPSP-NR Pré-70 e Aditivos aos Convênios dos PPSP-R e PPSP-NR: recomenda-se à Companhia que todos os convênios de adesão firmados com a Entidade sejam revistos pelo RH, de forma a assegurar que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições devidas por participantes e assistidos seja exclusivamente destes, bem como imponha à PETROS a obrigação de promover a cobrança diretamente, qualquer que seja a razão para a frustração do desconto na folha de pagamentos. Caso, ainda no presente processo de ajuste, não haja tempo hábil às adequações mencionadas nos itens "b" e "c", recomenda-se que sejam providenciadas o quanto antes.*

24. Não obstante as recomendações registradas acima, a patrocinadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, por meio da carta DFINRI 0043/2019, de 26/12/2019, apresentou expressa concordância com os documentos relativos à operação de cisão dos planos, citados na Nota Técnica SEI nº 16533/2019/ME.

25. Sendo assim, entendemos que o presente requisito foi atendido.

II.5 Da aprovação do órgão estatutário competente (Art. 13, inciso III, da Portaria nº 866/2018)

26. Da certidão apresentada (0257098), verifica-se que o inteiro teor da operação de cisão do Plano PPSP-NR foi apreciada e aprovada por unanimidade do Conselho Deliberativo da Petros, na reunião 657, item 1 - CD-315/2019, de 13/11/2019.

27. Com base no disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.748/1999, consideramos o requisito atendido.

II.6 Da segregação patrimonial do Plano PPSP-NR

28. Em atendimento ao inciso IX do Art. 13 da Portaria Previc nº 866, de 13/09/2018, a entidade encaminhou relatório da operação (0259381), posicionado na data-base de **31/07/2019**, elaborado pela consultoria Mirador, tendo como responsáveis os atuários Giancarlo Giacomini Germany, MIBA 1020, e Daniela Weber Rabello, MIBA 1747, todos com registro no IBA, conforme consulta no site do Instituto em 16/12/2019.

29. O relatório tem por objetivo apresentar a situação patrimonial e atuarial do Plano PPSP – Não Repactuados, CNPB Nº 1970.0001-47, administrado pela PETROS - Fundação Petrobras de Seguridade Social segregado entre o grupo de participantes Pré-70 e Não Pré-70, para embasar o processo de cisão.

30. Tendo em vista a data do protocolo do requerimento em 14/12/2019, observa-se que a data-base foi fixada de acordo com o inciso I do Art. 2º da Portaria nº 866/2018.

A) Da avaliação atuarial

31. Segundo o relatório, os montantes de provisões matemáticas (passivos atuariais) calculados na data-base para o PPSP – Não Repactuados foram apurados na avaliação atuarial considerando os regimes financeiros e métodos de financiamento apresentados na Demonstração Atuarial de 31/12/2018, bem como as hipóteses financeiras e biométricas.

32. Esclarece, no entanto, que em função da reavaliação das provisões matemáticas de benefícios a conceder na data-base dos cálculos em 31/07/2019, o resultado do equilíbrio técnico do PPSP – Não Repactuados apresentado no relatório difere do valor contabilizado na mesma data, uma vez que o resultado contábil de 31/07/2019 foi apurado considerando as provisões matemáticas de benefícios a conceder calculadas por recorrência.

A.1) Premissas Atuariais

33. Na projeção do passivo previdenciário do PPSP – Não Repactuados, foram consideradas as premissas seguintes aprovadas pelo Conselho Deliberativo da PETROS, com base nos estudos de adequação e aderência realizados pela Mirador, para o encerramento de 2018.

Premissa	31/12/2018
Premissas Econômicas/Financeiras	
Taxa Real de Juros	5,27%
Taxa de Crescimento Real de Salários Futuros (ao ano)	Petrobras: 1,336% (2019) e 1,182% (a partir de 2020) BR: 1,510% Petros: 1,500%
Crescimento Real dos Benefícios do Plano	0,00%
Crescimento Real dos Benefícios do INSS	0,00%
Fator de Capacidade	Dos Salários: 1,000 Dos Benefícios: 0,9760 Dos Benefícios do INSS: 1,000
Indexador Econômico[1]	Índice de Reajuste Salarial da Patrocinadora
Data-Base dos Dados Cadastrais	31/07/2019
Tábua de Mortalidade Geral	Experiência Petros 2017
Tábua de Mortalidade de Inválidos	AT-49 Male
Tábua de Entrada em Invalidez	Grupo Americana
Rotatividade (*Turnover*)	Nula
Composição Familiar	
Benefícios a Conceder:	Família média Petros
- Percentual de Casados:	90%
- Diferença de idade entre titular e cônjuge:	05 anos [1]
- Dependente temporário até os 21 anos:	Um dependente temporário estimado por z = 21 - máximo [(80 - x)/2; 0)]
Benefícios Concedidos:	Família Real dos Assistidos

Na diferença de idade entre titular "x" e cônjuge "y", considera-se que para titular masculino, y = x – 5; para titular feminino, y = x +5.

34. Consta do índice da tabela que os salários e benefícios são atualizados para a data do posicionamento da avaliação atuarial pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

35. Examinando a D.A. de 2018, observou-se que as informações atuariais estão segregadas em dois grupos de custeio (Pré-70 e Pós-70), em razão do reconhecimentos das submassas pela entidade, cujas hipóteses utilizadas para avaliação das provisões matemáticas foram:

Grupo Pré-70			**Gru**
Taxa Real de Juros	5,27	Taxa Real de Juros	
Taxa de Crescimento Real de Salários Futuros (ao ano)	1,34% **Comentário**: Petrobras: 1,336% (2019) e 1,182% (a partir de 2020) A taxa ocorrida foi obtida desconsiderando variações negativas ou acima de 15% (outliers). Para a submassa pré-70 a premissa não interfere no cálculo, tendo em vista que todos os participantes ativos são elegíveis. **Opinião do atuário**: Os resultados obtidos pelo estudo de aderência mostram que a premissa está aderente à massa de participantes. O Conselho Deliberativo da Entidade aprovou a alteração da taxa de crescimento real dos salários dos participantes vinculados à Petrobras de 1,187% a.a. para 1,336% a.a. (2019) e 1,182% a.a. (a partir de 2020).	Taxa de Crescimento Real de Salários Futuros (ao ano)	**Co** Petr A taxa ocorrida foi **Opinião do atuário**: premissa está ac Entidade aprovou a dos participantes v 1,182% a.a. (a parti 1,51% e dos vincu
Crescimento Real dos Benefícios do Plano	0%	Crescimento Real dos Benefícios do Plano	
Crescimento Real do Maior Salário de Benefícios INSS	0%	Crescimento Real do Maior Salário de Benefícios INSS	

Fator de Capacidade	- Benefícios INSS: 100% - Salários: 100% - Benefícios Entidade: 97,6 %	Fator de Capacidade	
Indexador Econômico	INDICE REAJ SAL PATROC	Indexador Econômico	
Tábua de Mortalidade Geral	Experiência Petros 2017	Tábua de Mortalidade Geral	
Tábua de Mortalidade de Inválidos	AT 49 Male	Tábua de Mortalidade de Inválidos	
Tábua de Entrada em Invalidez	GRUPO AMERICANA	Tábua de Entrada em Invalidez	
Rotatividade (percentual)	0%	Rotatividade (percentual)	
Composição Familiar	- Fase Ativa: Encargo médio de herdeiros do Plano (1) - Fase de Inatividade: Família Real dos Assistidos (1) Família Média do Plano: 90% de casados; diferença de idade entre cônjuges de 05 anos (homens mais velhos) e idade do dependente temporário equivalente a: 21 - máximo [(80-x)/2;0]	Composição Familiar	- Fas - F (1) Família Média c 05 anos (homens m

36. Observa-se, no entanto, que, embora as informações estejam separadas por grupo de custeio, as hipóteses adotadas na avaliação dos compromissos dos referidos grupos foram praticamente as mesmas, a exceção da hipótese de crescimento real de salários. Contudo, cabe registrar que, conforme o comentário na D.A., para a submassa pré-70 essa premissa não interfere no cálculo, tendo em vista que todos os participantes ativos são elegíveis.

37. Comparando as hipóteses utilizadas na avaliação atuarial da data-base com as adotadas na avaliação atuarial de encerramento de 2018, verificou-se que não houve alteração nas hipóteses atuariais utilizadas nas referidas avaliações.

38. Com vistas a assegurar os direitos dos participantes e assistidos e o equilíbrio do plano em face da cisão, cabe registar que, para a avaliação atuarial **do Plano PPSP-NR na data efetiva da cisão** (momento em que serão apurados os direitos e obrigações dos participantes e assistidos para fins da operação) a entidade deverá adotar as hipóteses atuariais vigentes nesta data, definidas com base no último estudo técnico de adequação e aderência realizado, na forma da legislação vigente.

A.2) Regimes Financeiros e Métodos Atuariais

39. Para a avaliação atuarial foram mantidos o regime financeiro e o método de financiamento das provisões matemáticas por estarem adequados às características do PPSP-NR, conforme abaixo:

Regimes Financeiros e Métodos Atuariais
Regime de Capitalização associado ao Método Agregado para financiamento de todos os benefícios e Institutos do Plano.

40. Verificou-se que os regimes e métodos de financiamento informados no relatório são os mesmos descritos na D.A. de encerramento de 2018 e na NTA do Plano.

A.3) Estatística Populacional

41. A tabela abaixo apresenta as estatísticas cadastrais antes e após a cisão dos grupos Pré-70 e não Pré-70:

Ativos e Autopatrocinados	PPSP-NR	PRÉ-70	NÃO PRÉ-70
Frequência	1.378	05	1.373
Idade média (em anos)	57	80	56
Tempo médio de empresa (em anos)	32	57	32
Tempo médio de plano (em anos)	32	43	32
Tempo médio de serviço futuro (em anos)	1,08	00	1,08
Folha de salários mensal (em R$)	25.625.051,94	114.369,64	25.510.682,30
Salário médio (em R$)	18.595,83	22.873,93	18.580,25
Remidos (BPD)	**PPSP-NR**	**PRÉ-70**	**NÃO PRÉ-70**
Frequência	05	00	05
Idade média (em anos)	53	00	53
Folha de benefícios mensal (em R$)	23.161,30	0,00	23.161,30
Suplementação média mensal (em R$)	4.632,26	0,00	4.632,26
Aposentados	**PPSP-NR**	**PRÉ-70**	**NÃO PRÉ-70**
Frequência	13.041	3.620	9.421
Idade média (em anos)	71	81	68
Folha de benefícios mensal (em R$)	143.298.317,88	34.195.591,12	109.102.726,76
Benefício médio mensal (em R$)	10.988,29	9.446,30	11.580,80
Pensionistas	**PPSP-NR**	**PRÉ-70**	**NÃO PRÉ-70**
Frequência	4.123	2.876	1.247
Idade média (em anos)	73	77	66
Folha de benefícios mensal (em R$)	11.681.481,90	7.841.470,00	3.840.011,90
Benefício médio mensal (em R$)	2.833,25	2.726,52	3.079,40

B) Da Segregação Patrimonial

42. Em relação à cisão do ativo total do PPSP-NR, a entidade informa no expediente explicativo PRE-356/2019 que este será segregado na data efetiva da cisão para cada uma das massas (Grupo Pré-70 e não Pré-70) de acordo com o grupo de origem, ou seja, **segregação real**, e observando, quando necessário, **as proporções obtidas por meio das provisões matemáticas entre os grupos**.

43. Assim, os ativos indivisíveis, incluindo os imóveis, se necessário, comporão um conjunto de ativos fracionados por meio do gerenciamento de cotas, no qual cada plano possuirá cotas-parte em percentual de participação equivalente às proporções dos ativos de investimentos do Pré-70 e não Pré-70. Os valores relacionados à Gestão Administrativa serão segregados na proporção das provisões matemáticas apuradas para o Grupo Pré-70 e o Grupo não Pré-70, em observância ao Regulamento do Plano de Gestão Administrativa- PGA.

44. O relatório da operação apresenta os critérios a serem adotados na segregação do patrimônio entre os grupos Pré-70 e Não Pré-70, conforme segue:

I. O **ativo total do PPSP-Não Repactuados** será segregado para cada uma das massas (Grupo Pré-70 e não Pré-70) de acordo com o grupo de origem e observando, quando necessário, as proporções obtidas por meio das provisões matemáticas.

II. Considerando que o **ativo total do PPSP-Não Repactuados** inclui valores vinculados a contratos firmados entre as patrocinadoras e a Petros, por meio dos quais àquelas assumiram a responsabilidade pela realização de aportes para cobertura de compromissos, por força de suas origens, serão segregados da seguinte forma:

a) Termo Pré-70, de natureza atuarial, e seu correspondente ativo garantidor: 100% ao Grupo de participantes e assistidos Não-Repactuados Pré-70 - será alocado no PPSP-NR Pré-70;

b) Termo FAT/FC, de natureza financeira: na proporção das provisões matemáticas apuradas para o Grupo Pré-70 e não Pré-70.

III. Os **Depósitos Judiciais** serão segregados da seguinte forma:

a) Depósitos Judiciais identificados serão alocados de acordo com o grupo de origem do Participante e Assistido Pré-70 e não Pré-70; e

b) Depósitos Judiciais não identificados serão alocados na proporção das provisões matemáticas apuradas para os grupos Pré-70 e não Pré-70.

IV. Os **valores relacionados a Empréstimos e Financiamentos** serão segregados de acordo com o grupo de origem do participante e assistido, qual seja, Pré-70 e não Pré-70.

V. Os **valores relacionados à Gestão Administrativa e outros Ativos não identificados**, bem como os valores provisionados a título de impostos, tributos, dentre outros, serão segregados com base na proporção das provisões matemáticas apuradas para os grupos Pré-70 e não Pré-70, apurados na Data Efetiva da Cisão.

VI. Os **Demais Ativos Garantidores** do Plano serão segregados na proporção das Provisões Matemáticas apuradas para o Grupo Pré-70 e o Grupo não Pré-70, quando não identificáveis e de acordo com o grupo de origem do participante ou assistido quando identificáveis, tal como indicado nos registros contábeis da Data Efetiva da Cisão.

VII. O **Exigível Operacional** será cindido na proporção das provisões matemáticas apuradas para o Grupo Pré-70 e o Grupo não Pré-70 na Data Efetiva da Cisão. Embora os valores contabilizados nessa rubrica estejam atrelados a obrigações previamente definidas, o Relatório da Operação, no item 5.1, VI, apresenta o seguinte esclarecimento:

> *Segundo a Petros, o critério de rateio pela proporção das Provisões Matemáticas, mesmo utilizado na cisão do PPSP em PPSP-R e PPSP-NR, é o mais adequado a ser aplicado à parcela não identificável do Exigível Operacional e não compromete o resultado do plano, visto que representa apenas 1% em relação do ativo total.*

VIII. O **Exigível Contingencial** será cindido de acordo com o grupo de origem do Participante ou Assistido, tal como indicado nos registros contábeis da Data Efetiva da Cisão, e, quando não identificável, na proporção das provisões matemáticas apuradas para o Grupo Pré-70 e o Grupo Não Pré-70.

IX. Os **Fundos Administrativos** contabilizados no "Plano de Gestão Administrativa – PGA" serão cindidos na proporção das provisões matemáticas apuradas para o Grupo Pré-70 e o Grupo não Pré-70 na Data Efetiva da Cisão.

X. O **Fundo dos Investimentos**, composto por recursos destinados à garantia dos empréstimos concedidos aos participantes e assistidos, será cindido na proporção dos saldos de empréstimos dos participantes e assistidos, se Pré-70 ou não, tal como indicados nos registros contábeis da Data Efetiva da Cisão.

45. Na data-base, a proporção das provisões matemáticas considerada na segregação foi a seguinte:

Grupo	Provisões Matemáticas	Proporção
PPSP - Não Repactuados - Pré-70	R$ 4.472.695.622,43	27,47%
PPSP - Não Repactuados - Não Pré-70	R$ 11.810.170.430,99	72,53%
Total	R$ 16.282.866.053,42	100,00%

46. Cabe registrar, contudo, que a proporção a ser considerada na **data efetiva da cisão** será aquela apurada com base nas provisões matemáticas recalculadas nessa data.

47. Do exame do regulamento do PGA da entidade (0257112) não verificamos óbices quanto ao critério proposto para segregação dos fundos administrativos.

48. Cabe registrar ainda que a análise dos critérios propostos para a segregação do ativo do Plano PPSP-NR, em face da cisão, baseou-se apenas em aspectos quantitativos, cabendo à Petros, no âmbito de gestão, a responsabilidade pela definição, sob o aspecto qualitativo, da composição dos ativos que constituirão os patrimônios dos planos resultantes, levando-se em consideração os riscos inerentes aos investimentos e cuidando para evitar que eventuais conflitos de interesses afetem a segurança dos planos, os direitos das partes e, consequentemente, o pagamento dos benefícios.

49. Com relação às demandas judiciais, a entidade apresentou relatório com todas as demandas relacionadas com o Plano PPSP-NR(0258967) e com o novo "Plano PPSP-NR Pré-70"(0258966), posicionados na data-base, na forma estabelecida no art. 13, inciso VIII, da Portaria Previc nº 866/201.

50. Sobre as demandas judiciais, a entidade esclarece no expediente explicativo PRES-356/2019 que a sua base de dados encontra-se em saneamento pela Consultoria E.Y., em decorrência da ressalva do balanço contábil de 2018, com previsão de término para **30/11/2019**, e respectivos registros no mês de dezembro/2019, o que poderá modificar o resultado apurado na data-base (31/07/2019), diante da apuração de dados mais precisos. Além disso, informa que é possível esperar eventual reclassificação de probabilidade de perda ou contingenciamento de valor de ações judiciais durante o processo de cisão.

51. Informa ainda que o trabalho de saneamento da base de dados poderá afetar, também, os valores apurados a título de Exigível Contingencial, cuja obrigação conferida pelo Termo Aditivo ao TCF alcançará as causas de pedir que tenham fato gerador até 22/10/2028 e a respectiva ação judicial tenha sido proposta até essa mesma data.

52. Por fim, destaca que, na hipótese de perda ou de retorno à Petros de recursos em consequência de apuração de responsabilidade, mediante ação judicial ou administrativa contra terceiros cujo fato gerador seja anterior à data efetiva da cisão do PPSP, o respectivo valor deverá ser rateado entre os quatro planos decorrentes da cisão do PPSP-Não Repactuados e PPSP-Repactuados, na proporção das provisões matemáticas fixadas na data efetiva de cada uma das operações de cisão.

53. No tocante ao valor provisionado, o Guia Melhores Práticas Contábeis (Item 66) aduz que a estrutura do Exigível Contingencial prevista na planificação das EFPC tem o objetivo de reconhecer contabilmente os valores das provisões associadas às gestões Previdencial, Administrativas e de Investimentos segregadas por plano e PGA. O registro deve estar em consonância com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

54. Nesse sentido, a EFPC tem a obrigação de estimar com a acurácia devida as provisões contingencias relacionadas às ações judiciais, com base na melhor estimativa de desembolso, cuidando para que estas não sejam subavaliadas ou superavaliadas.

55. Instada a esclarecer sobre a estimativa de impacto dos resultados do trabalho da consultoria E.Y. nos valores contabilizados a título de exigível contingencial e nos resultados dos planos, a entidade assim se manifestou no expediente explicativo PRES 365/2019 (0259832):

> *[...] informamos a essa Superintendência que a E.Y efetuou a entrega do trabalho referente ao processo de saneamento, em 10/12/2019 cujos resultados já apresentam grande nível de assertividade, mas que estão em fase final de conferência pela Petros, com prazo para finalizar em 02/01/2020.*
>
> *Apresentamos, a seguir, uma estimativa desses resultados, registrando, no entanto, que os valores finais da contingência de dezembro de 2019 serão gerados em 03/01/2020.*

Nome Plano	Saldo 31.07.2019	Valor Contingência (Prévia)	Redução Estimada Contingência %
PPSP-NR NÃO PRÉ-70	1.285.601.103,92	879.852.054,00	32%
PPSP-NR PRÉ-70	818.254.586,92	690.580.580,00	16%
TOTAL	2.103.855.690,84	1.570.432.634,00	25%

Analisando o quadro acima, identificamos redução nos valores apurados para o exigível contingencial, após a conclusão dos trabalhos da E.Y, quando comparados aos valores considerados na Data-Base, 31/07/2019, sendo certo que tais números ainda poderão sofrer ajustes até o dia 02/01/2020.

Assim, considerando somente o efeito do Exigível Contingencial, e tomando por base as melhores informações disponíveis no momento, essas reduções impactarão positivamente o Patrimônio de Cobertura e Equilíbrio Técnico dos Planos.

56. Quanto ao Exigível Operacional, observa-se que o critério de segregação proposto, a priori, não se mostra adequado em face da natureza dos recursos registrados nesta rubrica que, em regra, decorrem de obrigações de curto prazo relativas ao plano, tais como: direito a benefícios pelos participantes, serviços de terceiros, obrigações fiscais, etc. Tratam-se, portanto, de obrigações **iminentes** do Plano.

57. No entanto, conforme apontado no item 5.1, VI, do Relatório da Operação, a EFPC esclarece que esse critério foi adotado na cisão do Plano PPSP e que "não compromete o resultado do plano, visto que representa apenas 1% em relação do ativo total".

58. O quadro abaixo, demonstra a segregação do patrimônio de cobertura do Plano PPSP-NR, posicionado na data-base de 31/07/2019, conforme os critérios informados acima:

(Valores em R$)

Título	PPSP-NR	PPSP - NR APÓS A CISÃO	
	ANTES DA CISÃO	NÃO PRÉ-70	PRÉ-70
Ativo	16.634.723.150,13	11.853.606.787,56	4.781.116.362,57
(-) Exigível Operacional	(190.471.834,10)	(138.327.294,17)	(52.144.539,93)
(-) Exigível Contingencial	(2.103.855.690,84)	(1.285.601.103,92)	(818.254.586,92)
(-) Fundos Administrativos	(116.935.202,11)	(84.814.593,56)	(32.120.608,55)
(-) Fundos de Investimentos	(51.159.930,91)	(40.732.982,75)	(10.426.948,16)
PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO	**14.172.300.492,17**	**10.304.130.813,16**	**3.868.169.679,01**

59. Verificou-se que os valores referentes à posição antes da cisão, da primeira coluna da tabela acima, conferem com o balancete do Plano PPSP-NR no sistema SICADI, referência 07/2019.

60. Considerando a segregação do patrimônio de cobertura apresentada acima, bem como as provisões matemáticas apuradas para o grupo Não Pré-70 e para o grupo Pré-70, o quadro a seguir apresenta o resultado dos planos, antes e após a cisão, na data-base de 31/07/2019:

(Valores em R$)

TITULO	PPSP-NR	PPSP-NR APÓS A CISÃO	
	ANTES DA CISÃO	NÃO PRÉ-70	PRÉ-70
PATRIMÔNIO DE COBERTURA	14.172.300.492,17	10.304.130.813,16	3.868.169.679,01
(-) PROVISÕES MATEMÁTICAS	16.282.866.053,42	11.810.170.430,99	4.472.695.622,43
Benefícios Concedidos	20.331.454.712,76	15.867.574.565,44	4.463.880.147,32
Benefício Definido	20.331.454.712,76	15.867.574.565,44	4.463.880.147,32
Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados	18.430.773.513,04	14.920.721.319,46	3.510.052.193,58
(+) Valor Atual dos Benefícios líqu. das Contrib. do Assist.	20.096.502.641,84	16.325.199.386,82	3.771.303.255,02
(-) Valor Atual das Contrib. Futuras dos Patrocinadores	(1.665.729.128,80)	(1.404.478.067,36)	(261.251.061,44)
Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados	1.900.681.199,72	946.853.245,98	953.827.953,74
(+) Valor Atual dos Benefícios líqu. das Contrib. do Assist.	1.919.978.415,70	965.270.417,43	954.707.998,27
(-) Valor Atual das Contrib. Futuras dos Patrocinadores	(19.297.215,98)	(18.417.171,45)	(880.044,53)
Benefícios a Conceder	2.882.890.163,63	2.874.074.688,52	8.815.475,11
Benefício Definido - Programado	2.817.243.544,52	2.809.040.456,41	8.203.088,11
Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados	3.169.557.326,75	3.160.494.295,45	9.063.031,30
(-) Valor Atual das Contrib. Futuras dos Patrocinadores	(321.476.923,43)	(320.616.980,24)	(859.943,19)
Durante Fase de Acumulação (Atividade)	(30.331.282,41)	(30.331.282,41)	-
Durante Fase de Desacumulação (Inatividade)	(291.145.641,02)	(290.285.697,83)	(859.943,19)
(-) Valor Atual das Contrib. Futuras dos Participantes	(30.836.858,80)	(30.836.858,80)	-
Benefício Definido - Não Programado	65.646.619,11	65.034.232,11	612.387,00
Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados	67.067.941,31	66.455.554,31	612.387,00
(-) Valor Atual das Contrib. Futuras dos Patrocinadores	(769.572,52)	(769.572,52)	-
Durante Fase de Acumulação (Atividade)	(641.155,83)	(641.155,83)	-
Durante Fase de Desacumulação (Inatividade)	(128.416,69)	(128.416,69)	-
(-) Valor Atual das Contrib. Futuras dos Participantes	(651.749,68)	(651.749,68)	-
Provisões Matemáticas a Constituir	(6.931.478.822,97)	(6.931.478.822,97)	-
EQUILÍBRIO TÉCNICO	**(2.110.565.561,25)**	**(1.506.039.617,83)**	**(604.525.943,42)**

61. Na sequência, o relatório apresenta a análise de solvência dos planos após a cisão, demonstrada na tabela abaixo:

(Valores em R$)

DESCRIÇÃO	PPSP-NR	PPSP-NR APÓS A CISÃO	
	ANTES DA CISÃO	NÃO PRÉ-70	PRÉ-70
Patrimônio de Cobertura	14.172.300.492,17	10.304.130.813,16	3.868.169.679,01
(-) Provisões Matemáticas	16.282.866.053,42	11.810.170.430,99	4.472.695.622,43
Passivo Atuarial	23.214.344.876,39	18.741.649.253,96	4.472.695.622,43
Provisão Matemática a Constituir	(6.931.478.822,97)	(6.931.478.822,97)	-
= Equilíbrio Técnico Acumulado	**(2.110.565.561,25)**	**(1.506.039.617,83)**	**(604.525.943,42)**
(+/-) Ajuste de Precificação	-	-	-
= Superávit/(Déficit) Técnico Acumulado Ajustado	**(2.110.565.561,25)**	**(1.506.039.617,83)**	**(604.525.943,42)**
% em relação às Provisões Matemáticas	**-12,96%**	**-12,75%**	**-13,52%**

Duration Passivo (em anos)[1]	11,67	13,16	7,53
(%) Limite de Tolerância (LT)	-7,67%	-9,16%	-3,53%
(R$) Limite de Tolerância (LT)[2]	(1.248.895.826,30)	(1.081.811.611,48)	(157.886.155,47)
Tratamento do Resultado:	Necessidade de Plano de Equacionamento	Necessidade de Plano de Equacionamento	Necessidade de Plano de Equacionamento

1 Duração do Passivo apurado considerando o fluxo do passivo da avaliação atuarial de 31/07/2019.
2 Conforme Resolução CGPC nº 30/2018: Limite de Tolerância de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.
Limite de Tolerância da Reserva de Contingência = 10% + (1% x duração do passivo), limitado a 25%, x Provisão Matemática.

62. Registra o relatório que os valores de diferença de precificação dos títulos públicos federais marcados na curva (ou seja, atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na avaliação atuarial) e o seu valor contábil estão sendo registrados na conta contábil "Resultados a Realizar", não existindo, portanto, ajuste de precificação a ser considerado na apuração do resultado técnico.

63. Observa-se da análise acima que, após o processo de cisão, a situação financeiro-atuarial do PPSP-Não Repactuados Não Pré-70, apresentaria déficit técnico acumulado equivalente a 12,75% das provisões matemáticas, enquanto o PPSP-Não Repactuados Pré-70 apresentaria déficit técnico acumulado equivalente a 13,52% das suas provisões matemáticas, havendo a necessidade, respectivamente, de equacionamento dos montantes de **R$424.228.006,35** e **R$446.639.787,95**, tendo em vista o limite de tolerância estabelecido na legislação vigente.

64. A tabela abaixo, elaborada com base na análise acima, evidencia, em percentual, a insuficiência dos planos em relação aos respectivos patrimônios de cobertura, antes e depois da cisão, na data-base de 31/07/2019:

Descrição	PPSP -NR (Antes)	PPSP-NR NÃO PRÉ - 70 (Depois)	PPSP-NR - PRÉ - 70 (Depois)
Insuficiência	9.042.044.384,22	8.437.518.440,80	604.525.943,42
Patrimônio de Cobertura	14.172.300.492,17	10.304.130.813,16	3.868.169.679,01
% Insuficiência/Patrimônio de Cobertura	**63,8%**	**81,88%**	**15,63%**

65. Nas Seções 6.2 e 6.3, o relatório da operação traz as seguintes manifestações acerca dos riscos de liquidez e dos níveis de solvência dos planos após a cisão:

66. O novo relatório apresentado traz as seguintes manifestações sobre os riscos de liquidez e os níveis de solvência dos planos após a cisão:

> ***6.2 Quanto aos riscos de liquidez***
>
> *Conforme estudo de liquidez do PPSP – Não Repactuados Não Pré-70 apresentado pela Petros, em que foi realizada simulação para estimar a necessidade de liquidez do plano após a Cisão do "Grupo Pré-70" , transcrevemos os resultados do referido estudo:*
>
> *✓ Com base nos dados de julho/2019, aproximadamente 63% da carteira de investimentos do plano é considerada líquida. Desta maneira, considerando todas as premissas e a antecipação do FAT/FC, estima-se que término dos ativos líquidos do plano PPSP-R Pós-70 será 2034.*
>
> *✓ Cabe citar que essa estimativa leva em conta apenas o consumo dos ativos líquidos. Desta maneira, o plano poderá contar com outros ativos para cobertura das obrigações, que embora tenham baixa liquidez neste momento, poderão ser vendidos futuramente.*
>
> *✓ Portanto, com o controle mensal da liquidez dos planos, caso seja identificado uma necessidade de liquidez no médio prazo, será estruturado um processo de desinvestimento desses ativos com o objetivo de tornar o patrimônio do plano cada vez mais líquido.*
>
> ***6.3 Quanto ao nível de solvência***
>
> *A partir do patrimônio de cobertura em relação às obrigações atuariais (passivo atuarial líquido das provisões matemáticas a constituir), tem-se que o nível de solvência, após a Cisão dos grupos, é de 87,2% para o Grupo Não Pré-70 e de 86,5% para o Grupo Pré-70:*

(Valores em R$)

Em 31/07/2019	PPSP-NR	
	NÃO PRÉ-70	PRÉ-70
(a) Patrimônio de Cobertura	10.304.130.813,16	3.868.169.679,01
(b) Provisões Matemáticas	11.810.170.430,99	4.472.695.622,43
% Solvência (a/b)	87,2%	86,5%
Limite para Equacionamento	90,7%	96,5%

> *Após a Cisão, os níveis de solvência permanecerão abaixo do limite para equacionamento, indicando necessidade de tratamento do déficit para reestabelecer o equilíbrio técnico. Todavia, segundo a Petros, em conjunto com a Cisão, ocorrerá o aditivo do Termo de Compromisso Financeiro Pré-70 (TCF Pré-70), incorporando as despesas judiciais do Grupo Pré-70 e o recálculo do patrimônio pela Cota-Parte, o que trará efeito positivo na solvência do Grupo Não Pré-70.*
>
> *Cabe ressaltar que os valores apresentados estão posicionados em 31/07/2019 e ainda estão em processo de revisão pela Petros, com a indicação, segundo a entidade, de que o valor do TCF apresentado no estudo poderá se elevar, melhorando a solvência dos planos.*
>
> *Ainda, o processo de reestruturação de direitos, a ser realizado nos próximos meses, também contribuirá para a elevação do índice de solvência do Grupo Não Pré-70, uma vez que o equilíbrio técnico será reestabelecido através da redução do pecúlio por morte (com aporte das patrocinadoras na proporção da redução do benefício) e do ajuste no valor das contribuições extraordinárias.*
>
> *Com relação ao Grupo Pré-70, eventuais déficits técnicos serão sanados exclusivamente pelas patrocinadoras, sem impacto nos benefícios ou contribuições dos participantes e assistidos.*

67. Não obstante as causas, os dados e informações constantes do relatório da operação indicam situação preocupante quanto à liquidez e à solvência dos planos após a cisão, o que, aliás, já fora objeto de alerta por parte desta DILIC na análise do processo de cisão do Plano PPSP. Vejamos:

> **Parecer nº 232/2016/CGTR/DITEC/PREVIC**

"Logo, infere-se, com base nos conceitos acima e no exposto nos itens 9 e 128 do Parecer nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20/5/2016, que o déficit técnico acumulado no Plano PPSP apresenta natureza estrutural, o que exigirá um rigoroso monitoramento e controle por parte dos dirigentes e conselheiros da Petros."

[...]

Contudo, em que pese a cisão do Plano PPSP ser instrumento viável para a eliminação do subsídio cruzado entre os grupos, há que ressaltar o cuidado quanto aos riscos de natureza atuarial a que os planos resultantes estarão expostos, particularmente, advindo da quebra do mutualismo entre as massas cindidas.

Dessa forma, é fundamental que a Petros implemente um permanente e dinâmico sistema de gerenciamento do risco atuarial, com objetivo de assegurar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos resultantes da cisão, incluindo: a verificação do descompasso entre ativos e passivo, por meio de ferramentas de gerenciamento de ativos e passivos, a verificação da adequação e aderência das premissas e hipóteses atuariais às características das massas dos participantes dos planos resultantes, nos termos da legislação vigente e aprovação de adequado plano de custeio, com vista a reestabelecer o equilíbrio técnico de cada plano.

Vale lembrar que cabe aos órgãos estatutários, no âmbito de suas competências, zelar pela adequação e aderência da política de investimentos, das premissas e das hipóteses atuariais dos planos de benefícios, especialmente diante de fatores supervenientes (art. 8º da Res. CGPC nº 13/2004)."

Parecer nº 881/2017/CTR/CGTR/DILIC

"Não obstante a EFPC tenha justificado no processo as causas do déficit do Plano e certificado ter viabilidade técnica cada plano resultante da cisão, mediante o equacionamento dos déficits após a operação, nos termos da legislação vigente, convém alertar quanto ao risco de que a manutenção de um déficit por um longo período pode expor o plano de benefícios a risco de insolvência ou tornar a solução do desequilíbrio excessivamente onerosa para participantes, assistidos e patrocinadores. Nesse sentido, faz-se necessário comunicar à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento da autorização da operação, para que inclua o acompanhamento e o monitoramento das situações patrimoniais e atuariais dos planos resultantes da operação em suas atividades de supervisão permanente, tendo em vista as exigências legais estabelecidas nas Leis nº 108 e 109 de 2001 e demais normas vigentes, particularmente os comandos destacados abaixo, bem como das manifestações técnicas consignadas no processo:

Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001

*Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e **equilíbrio econômico-financeiro e atuarial**.*

(...)

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

(...)

*§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título **deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios**, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.* (negritos nossos)

Resolução MPS/CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008

*Art. 28. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, **deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente,** se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.*(negrito nosso)

§ 1º Caberá ao Conselho Deliberativo da entidade fechada aprovar o plano de equacionamento de déficit, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n° 108, de 29 de maio de 2001.

§ 2º O plano de equacionamento deverá contemplar, ao menos, o resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o limite de déficit, não podendo ser inferior a 1% (um por cento) das provisões matemáticas."

68. Dessa forma, vale registrar que a EFPC, no âmbito de seus atos de gestão, tem a obrigação de adotar medidas legais e operacionais para manter o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos.

69. Embora o processo em apreço esteja inserido entre as medidas que buscam o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do Plano PPSP-NR, cumpre-nos, diante do quadro apresentado, encaminhar a situação à DIFIS, para avaliação, acompanhamento e providências no âmbito de suas competências, tendo em vista exigências legais e comandos estabelecidos nas Leis nº 108 e 109, ambas de 2001, e demais normas vigentes.

II.7 Do termo de cisão do Plano PPSP-NR

70. Com vistas ao atendimento ao inciso X do art. 13 da Portaria Previc nº 866/2018, a entidade apresentou o Termo de Cisão do Plano PPSP-NR (0260041) firmado em 26/12/2019 entre as patrocinadoras e a entidade, devidamente assinado pelos seus representantes legais.

71. Da análise do instrumento, em face dos requisitos exigidos no inciso X do art. 13 da Portaria Previc nº 866/2018, verificou-se:

Item	Referência	Análise/Resultado
Identificação e qualificação das partes e representantes legais.	Preâmbulo e campos para assinaturas	Requisito atendido.
Identificação dos planos de benefícios envolvidos na operação, bem com as modalidades e os responsáveis pelo seu custeio.	Item 3.3	**Disposição** *3.3 Os Planos envolvidos na operação da cisão, quais sejam, PPSP-Não Repactuados e PPSP-Não Repactuados Pré-70, são constituídos na modalidade de benefício definido e custeados por contribuições dos Participantes, Assistidos e Patrocinadores, na forma estabelecida nos respectivos Regulamentos e Planos de Custeio.* Requisito atendido.
Rescisão da adesão dos patrocinadores/instituidores com a EFPC, em relação ao plano de benefícios cindido.	itens 3.1 e 3.2	**Disposições** *3.1 O PPSP-NR Pré-70: (i) será criado exclusivamente para alocar os Participantes e Assistidos não repactuados do Grupo Pré-70 e suas respectivas reservas e patrimônio; e (ii) será patrocinado pela Petrobras.* *[...]* *3.2 O atual PPSP-Não Repactuados, após a cisão: (i) manterá o nome e o CNPB no 1970.0001-47; (ii) permanecerá destinado aos Participantes e Assistidos não repactuados não pertencentes ao Grupo Pré-70; e (iii) será patrocinado pelas Patrocinadoras Petrobras, BR e Petros.* Requisito atendido.
Data-base da cisão.	Item 4.1	**Disposição** *4.1 A "Data-Base" de referência dos dados para a instrumentalização do processo de cisão do PPSP-Não Repactuados é o dia 31/07/2019.* Requisito atendido.
	Item 5.3	

Quantidade de participantes e assistidos do plano a ser cindido e dos planos resultantes da cisão.		**Disposição** *5.3 O PPSP-Não Repactuados possui a seguinte composição de Participantes e Assistidos na Data Base (31/07 /20 19):* **Classificação** / **PPSP-NR** / **PPSP-NR Pré-70** / **PPSP-NR Não Pré-70** Ativos: 1.356 / 5 / 1.351 Autopatrocinados: 22 / 0 / 22 Remidos: 5 / 0 / 5 Aposentados: 13.041 / 3.620 / 9.421 Pensão (por participante falecido): 4.123 / 2.876 / 1.247 **TOTAL**: **18.547** / **6.501** / **12.046** Requisito atendido.
Critérios e procedimentos relativos ao tratamento e segregação dos exigíveis, patrimônio de cobertura, provisões matemáticas e fundos dos planos de benefícios.	Itens Itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.4.1, 6.4.2, 6.4.3, 6.6, 6.7; 6.8, 6.9, 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4.	**Disposições** *6.1 O Ativo Total do PPSP-Não Repactuados corresponde a R$16.634. 723.150,13 (dezesseis bilhões, seiscentos e trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e três mil, cento e cinquenta reais e treze centavos) nos termos das Demonstrações Contábeis apuradas no dia 31/07/2019.* *6.2 Para fins da operação de cisão, o Ativo Total do PPSP-Não Repactuados será segregado para cada uma das massas (Grupo Pré-70 e não Pré-70) de acordo com o grupo de origem e observando, quando necessário, as proporções obtidas por meio das Provisões Matemáticas.* *6.2 As Provisões Matemáticas do PPSP-Não Repactuados na Data-Base totalizam a importância de R$ 16.282.866.053,42 (dezesseis bilhões, duzentos e oitenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), distribuída na proporção das Provisões Matemáticas de cada grupo da seguinte forma:* Posição em 31/07/2019 **Massas** / **Provisões Matemáticas (R$)** / **Proporção (%)** Não-Repactuados Pré-70: 4.472.695.622,43 / 27,47% Não-Repactuados Não Pré-70: 11.810.170.430,99 / 72,53% **Total**: **16.282.866.053,42** / **100,00%** *6.4 O "Ativo Total do PPSP-Não Repactuados" inclui valores vinculados aos Termos de Compromisso Financeiro firmados entre as Patrocinadoras Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Petrobras Distribuidora S.A.- BR e Petros, por meio dos quais as mesmas assumiram a responsabilidade pela realização de aportes para cobertura de compromissos negociados no âmbito do Acordo de Obrigações Recíprocas (AOR) firmado em 31/5/2006, e Rerratificado em 29/12/2006, que por força de suas origens serão segregados da seguinte forma:* *6.4.1 Termo Pré-70, de natureza atuarial, e seu correspondente ativo garantidor: 100% ao Grupo de Participantes e Assistidos Não-Repactuados Pré-70 - será alocado no PPSP-NR Pré-70;* *6.4.2 Termo FAT/FC, de natureza financeira: 100% ao Grupo de Participantes e Assistidos Não Repactuados não Pré-70 - será alocado no PPSP-NR.* [...] *6.6 O Ativo do PPSP-Não Repactuados também inclui valores relacionados à "Depósitos Judiciais" contingenciados no Ativo Patrimonial os quais serão segregados da seguinte forma: Depósitos Judiciais Identificados serão alocados de acordo com o grupo de origem do Participante e Assistido Pré-70 e não Pré-70; Depósitos Judiciais Não Identificados serão alocados na proporção das "Provisões Matemáticas" apuradas para os grupos Pré-70 e não Pré-70.* *6.7 Os valores relacionados à Empréstimos e Financiamentos serão segregados de acordo com o grupo de origem do Participante e Assistido, qual seja, Pré-70 e não Pré70.* *6.8 Os valores relacionados à Gestão Administrativa e Outros Ativos Não Identificados, bem como os valores provisionados a título de impostos, tributos, dentre outros, serão segregados com base na proporção das provisões matemáticas apuradas para os grupos Pré-70 e não Pré-70, apurados na "Data Efetiva da Cisão".* *6.9 Os "Demais Ativos Garantidores" do Plano serão cindidos na proporção das Provisões Matemáticas apuradas para o Grupo Pré-70 e o Grupo não Pré-70, quando não identificáveis e de acordo com o grupo de origem do Participante ou Assistido quando identificáveis, tal como indicado nos registros contábeis da Data Efetiva da Cisão.* [...] *7.1 O "Exigível Operacional" será cindido na proporção das Provisões Matemáticas apuradas para o Grupo Pré-70 e o Grupo não Pré-70 na Data Efetiva da Cisão.* *7.2 O "Exigível Contingencial" será cindido de acordo com o grupo de origem do Participante ou Assistido, tal como indicado nos registros contábeis da Data Efetiva da Cisão, e, quando não identificável, na proporção das Provisões Matemáticas apuradas para o Grupo Pré-70 e o Grupo Não Pré-70.* *7.3 Os "Fundos Administrativos" contabilizados no "Plano de Gestão Administrativa - PGA" serão cindidos na proporção das Provisões Matemáticas apuradas para o Grupo*

		Pré-70 e o Grupo não Pré-70 na Data Efetiva da Cisão. *7.4 O "Fundo dos Investimentos", composto por recursos destinados à garantia dos empréstimos concedidos aos Participantes e Assistidos, será cindido na proporção dos saldos de empréstimos dos Participantes e Assistidos, se Pré-70 ou não, tal corno indicados nos registros contábeis da Data Efetiva da Cisão.* Em relação às disposições acima, verificou-se a necessidade dos seguintes ajustes: Requisitos atendidos.
Prazo para finalização da cisão, a ser estabelecido a partir da data da autorização da operação pela Previc.	Item 4.2	**Disposição** *4.2 A "Data Efetiva da Cisão" é aquela em que o PPSP-Não Repactuados será cindido, com a manutenção do PPSP-Não Repactuados e a criação do PPSP- Não Repactuados Pré-70, e será fixada pela Diretoria Executiva da Petros, não podendo ser anterior à data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria de autorização da operação de cisão pelo órgão governamental competente e nem ultrapassar o último dia do segundo mês subsequente à referida data.* Requisito atendido.
Foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação.	Item 12.1	**Disposição** *12.1 Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro (RJ), com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir toda e qualquer dúvida ou pendência oriunda do presente instrumento.* Requisito atendido.

72. Diante do exposto, verificou-se que o Termo de Cisão do Plano PPSP-NR contempla os requisitos exigidos na legislação regente.

II.8 Das alterações propostas no regulamentares do Plano PPSP-NR

73. Quanto à forma, verificou-se que o texto consolidado do regulamento do Plano PPSP-NR e o respectivo quadro comparativo (0257094 e 0257096) foram encaminhados na forma disposta nos incisos I e II do art. 13 da Portaria Previc nº 866/2018.

74. Consta dos autos que a cisão não gerará qualquer alteração de direito para o Grupo Pré-70, que integrará o PPSP-NR Pré-70, nem para os demais participantes, que continuarão no PPSP-NR. Apesar disso, a medida requer mudanças no regulamento do plano de origem (PPSP-NR) para a inclusão do critério de cisão, do conceito do Grupo Pré70 e do ajuste do custeio previdenciário. Os mesmos ajustes foram aplicados no regulamento do novo plano (PPSP-NR Pré-70), assim como a reestruturação dos artigos que tratavam de assuntos não referentes aos Pré-70, além do nome do plano e de citações às patrocinadoras.

75. No regulamento do Plano PPSP-NR, foram alterados os artigos 1º, 3º, 91 e 92, excluído o antigo 90 e incluídas novas definições ao glossário.

76. Para avaliação das alterações propostas no texto do regulamento do Plano PPSP-NR, reproduzimos o quadro comparativo encaminhado, com as respectivas justificativas das alterações.

PPSP- Não Repactuados vigente	PPSP- Não Repactuados
Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados, decorrente da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. §1º - As normas constantes deste Regulamento se destinam aos Participantes inscritos até 09/08/2002, não se admitindo o ingresso de novos Participantes no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados.	Art. 1º- ... § 1º - As normas constantes deste Regulamento se 09/08/2002, **à exceção dos Participantes e Assistidos p deste Plano na "Data Efetiva da Cisão do PPSP-Não Rep** novos Participantes no Plano Petros do Sistema Petrobras- .... **§ 6º - Entende-se por "Data Efetiva da Cisão do PPSP N Diretoria Executiva da Petros para a cisão da massa de grupo denominado Pré-70 do Plano Petros do Siste integrará o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repa à data de autorização da operação de cisão pelo ultrapassar o último dia do segundo mês subsequente à** **§ 7º - Na Data Efetiva da Cisão do PPSP Não Repactuados do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuad estabelecidos no Termo de Cisão será apartada do Petrobras Não Repactuados.**
§ 6º - Em hipótese alguma o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados será considerado um novo plano de benefícios para fins das relações jurídicas estabelecidas com Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, abrangidos pelo presente Regulamento, uma vez que sua origem é motivada exclusivamente pela cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras. § 7º - Os dispositivos deste Regulamento são complementados, no que couber, pelos normativos da Petros, inclusive os relacionados a evento anterior à "Data Efetiva da Cisão".	**§8º** - ... **§ 9º** - Os dispositivos deste Regulamento são complemen Petros, inclusive os relacionados a evento anterior **Repactuados**".
Justificativa: Determinar que as regras estabelecidas no Regulamento do PPSP- Não Repactuados se destinem exclusivamente à massa de Participantes e Assistid Grupo Pré-70.	
CAPITULO II - PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS Art. 3º - Os Participantes do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados são classificados em: §1º ao 4º - ...	**CAPITULO II - PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRI** Art. 3º - ... §1º ao 4º - ... **§ 5º - Considera-se integrante do Grupo Pré-70 os empr Petrobras admitidos anteriormente à 01/07/1970, que s Petrobras PPSP até 01/01/1996 e se mantiveram ininter origem até a obtenção da condição de Assistidos, inclui judicial, passaram a atender a essas condições retr Beneficiários dos Participantes assim qualificados, os q**

	Sistema Petrobras-Não Repactuados por meio do proces **Sistema Petrobras-Não Repactuados Pré-70.**

Justificativa: Inclusão do conceito de "Grupo Pré-70", para dispor sobre a massa a ser segregada no processo desta cisão.

CAPÍTULO XXIII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** **Seção I** **Consignação de Recursos Especiais** Art. 90- A Petros consignará recursos especiais para o atendimento de possíveis interessados, que estejam em uma das situações previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do artigo 48 e que não atenderam ao edital de convocação que lhes foi dirigido, por ocasião da instalação da Petros.	**CAPÍTULO XXIII** **DISPOSIÇÕES TRANSIT** **Seção I** **Consignação de Recursos** **EXCLUÍDO**

Justificativa: Excluída a Seção que disciplina a Consignação de Recursos Especiais, tendo em vista a inaplicabilidade da regra.

CAPÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 91 - As contribuições mensais aludidas no artigo 48 e integrantes do plano de custeio obedecerão às seguintes taxas enquanto outras não forem estabelecidas: I. quanto aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos do Grupo I: a) 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos por cento) sobre o salário-de-participação, até a metade do teto do salário-de-beneficio da Previdência Social; b) mais 4,06% (quatro inteiros e seis décimos por cento) sobre a parcela compreendida entre a metade e o teto do salário de beneficio, na forma da legislação vigente; c) mais 14,90% (quatorze inteiros e noventa centésimos por cento) sobre a parcela que exceder o teto do salário de benefício, na forma da legislação vigente, observado o limite estabelecido no § 2º do artigo 15 deste Regulamento; II. quanto aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos do Grupo II: a) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre o salário-de-participação, até a metade do teto do salário de beneficio da Previdência Social; b) mais 3,00% (três por cento) sobre a parcela compreendida entre a metade e o teto do salário de benefício, na forma da legislação vigente; c) mais 11,00% (onze por cento) sobre a parcela que exceder o teto do salário-de-beneficio, na forma da legislação vigente, observado o limite estabelecido no § 2º do artigo 15 deste Regulamento. III. quanto à Petrobras - as que forem aprovadas, periodicamente, pelo Conselho Deliberativo da Petros para atender ao plano de custeio do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados; IV. quanto às outras Patrocinadoras e a Petros: critério de contribuição mensal idêntico ao estabelecido para a Patrocinadora Petrobras. Parágrafo único -A partir de 1º de janeiro de 2007, as contribuições mensais da Petrobras, das outras Patrocinadoras e da Petros, são apuradas pela soma das contribuições mensais devidas pelos: I e II - ... Art. 92- O plano de custeio será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros. Parágrafo único - As alterações no plano de custeio que impliquem elevação de contribuições serão objeto de prévia manifestação das Patrocinadoras e dos órgãos governamentais competentes.	**CAPÍTULO XXIII - DISPOSIÇ** **Art. 90** - As contribuições mensais aludidas no artigo 48 **se do Plano Petros do Sistema Não Repactuados.** **EXCLUÍDOS** **Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2007, as são apuradas pela soma das contribuições mensais devid** **I e II- .....** **Art. 91** - O plano de custeio será **periodicamente** aprov **obedecida a legislação vigente**.

Justificativa: Alterado para tornar o custeio dos benefícios mais flexível, atribuindo o estabelecimento dos níveis de contribuição mensal ao plano de custeio

Art. 93 - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelas Patrocinadoras, pelo Conselho Deliberativo da Petros e pelos órgãos governamentais competentes e vigorará a partir do dia seguinte à "Data Efetiva da Cisão". Parágrafo único - A vigência deste Regulamento não conferirá direito, com retroatividade, a qualquer Participante, Assistido ou a seus Beneficiários, no tocante a novos benefícios ou vantagens.	**Art. 92** - A alteração deste Regulamento deverá ser apro Deliberativo da Petros e pelos órgãos governamentais seguinte à **Data Efetiva da Cisão do PPSP Não Repactuado** Parágrafo único - ...

Justificativa: Ajustado o artigo para dispor sobre a vigência deste Regulamento, em decorrência dessa operação de cisão.

GLOSSÁRIO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS-NÃO REPACTUADOS	**GLOSSÁRIO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PE** **Data Efetiva da Cisão do PPSP-Não Repactuados:** **Data a ser fixada pela Diretoria Executiva da Petros Participantes e Assistidos pertencentes ao Grupo Pré- integrará o PPSP-Não Repactuados Pré-70.**

Justificativa: Inserção de conceitos não contemplados no Regulamento do PPSP-NR e que decorrem da operação de cisão.

77. Em atendimento ao disposto no art. 9º, §1º, inciso III, da Portaria Previc nº 866/2018, a entidade apresentou parecer jurídico (0257113) acerca da observância ao direito adquirido e acumulado dos participantes e assistidos em face das alterações regulamentares propostas no texto do regulamento do Plano PPSP-NR.

78. Após discorrer sobre as alterações, o parecer concluiu no sentido de que não há quaisquer impactos das referidas alterações nos direitos acumulados ou adquiridos dos participantes e assistidos do Plano PPSP-NR, os quais permanecem integralmente preservados.

> *Considerando a natureza e finalidade das alterações propostas ao regulamento do PPSP-NR, destacando-se: o propósito de cisão do plano de benefícios em relação à submassa formada pelos participantes e assistidos que integram o chamado Grupo Pré-70; bem como a supressão de dispositivos que dispõem sobre matéria própria de plano de custeio; não vislumbramos quaisquer impactos das referidas alterações em direitos acumulados ou adquiridos por participantes e assistidos do indicado plano de benefícios, os quais permanecem integralmente preservados diante das alterações regulamentares propostas.*

79. Por fim, a consultoria Mirador emitiu parecer atuarial (0257116) favorável à aprovação das alterações propostas no texto do regulamento do Plano PPSP-NR, considerando viável técnica e atuarialmente a sua implementação, não tendo reflexos negativos quanto à situação econômico-financeira do

plano e aos direitos acumulados dos participantes e assistidos.

80. Em face dos parâmetros técnicos da operação e da legislação regente vigente, não verificamos óbices em relação às alterações propostas no texto do regulamento do Plano PPSP-NR.

II.9 Do aditivo ao convênio de adesão vigente ao Plano PPSP-NR

81. Com vistas ao atendimento ao inciso V do art. 13 da Portaria nº 866, de 13/09/2018, a EFPC apresentou o Terceiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados (0260043) celebrado entre a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, a Petróleo Brasileiro S.A- Petrobras e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR.

82. No expediente PRES-356/2019, a entidade esclareceu que na oportunidade do processo de cisão do Plano PPSP-NR está sendo ajustado, no preâmbulo do Termo Aditivo ao Convênio de Adesão, a formalização da operação societária ocorrida em razão da realização de oferta pública das ações com a redução da participação da Petrobras no capital social da BR Distribuidora, que deixou de ser subsidiária integral da Petrobras, conforme evidenciado no documento (0257115) juntado aos autos.

83. A tabela abaixo identifica as disposições que tratam dos itens exigidos na legislação vigente.

Itens	Cláusulas/Itens/Subitens
Qualificação das partes e seus representantes legais	Preâmbulo
Indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão	Cláusula Terceira
Obrigações da Patrocinadora	Cláusula Quinta
Obrigações da entidade fechada de previdência complementar	Cláusula Sexta
Início de vigência do convênio de adesão e indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado	Item 11.1
Condição de retirada da Patrocinadora	Cláusula Sétima
Condição de solidariedade	Cláusula Quarta
Foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão	Item 12.1

84. Consoante o quadro comparativo apresentado (0257102), o **Terceiro Termo Aditivo** tem por objeto as seguintes alterações em relação ao instrumento vigente:

a) realizar o ajuste no preâmbulo para formalizar a operação societária ocorrida na Patrocinadora Petrobras Distribuidora S.A. - BR, em razão da realização de oferta pública das ações da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, com a redução da participação da Petrobras no capital social da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, que deixou de ser subsidiária integral da Petrobras;

b) realizar os ajustes para registrar a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados - PPSP-Não Repactuados;

c) ajustar as redações das Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Sexta, Sétima e Nona;

d) excluir alínea "I" da Cláusula Quarta;

e) excluir alínea "d" da Cláusula Quinta;

f) incluir a Cláusula Sétima - Da Confidencialidade;

g) Ajustar numerações e remissões em razão das alterações.

85. Em face dos parâmetros técnicos da operação e da legislação regente vigente, não verificamos óbices em relação às alterações propostas no convênio de adesão vigente.

II.10 Do regulamento do Plano PPSP-NR Pré-70

86. Quanto à forma, verificou-se que o texto consolidado do regulamento do Plano PPSP-NR Pré-70 e o respectivo quadro comparativo (0257095 e 0257097) foram encaminhados na forma disposta nos incisos I e II do art. 13 da Portaria Previc nº 866/2018.

87. Consta dos autos que a cisão não gerará qualquer alteração de direito para o Grupo Pré-70, que integrará o PPSP-NR Pré-70, nem para os demais participantes, que continuarão no PPSP-NR. Apesar disso, a medida requer mudanças no regulamento do plano de origem (PPSP-NR) para a inclusão do critério de cisão, do conceito do Grupo Pré70 e do ajuste do custeio previdenciário. Os mesmos ajustes foram aplicados no regulamento do novo plano (PPSP-NR Pré-70), assim como a reestruturação dos artigos que tratavam de assuntos não referentes aos Pré-70, além do nome do plano e de citações às patrocinadoras.

88. Na adaptação do regulamento do plano originário, para fins do Plano PPSP-NR Pré-70, foram alterados os artigos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 14, 15, 22, 23, 24, 25, 26, 48, 49, 91 e 92, excluído o antigo 90 e incluídas novas definições ao glossário.

89. Destacamos no quadro abaixo as sínteses das alterações realizadas nos referidos dispositivos, consoante o quadro comparativo apresentado.

Disposições alteradas no PPSP- Não Repactuados vigente	Alterações, para fins do PPSP- Não Repactuados P
Art. 1º e parágrafos	O artigo foi reformulado para disciplinar o Regulamento do PPSP-NR Pré-70, decor Participantes e Assistidos pertencentes ao Grupo-Pré-70 do PPSP-NR, bem como pa considerado um novo plano de benefícios para fins das relações jurídicas estabe Assistidos, uma vez que sua origem é motivada exclusivamente pela cisão da subm e características que detinham no Plano de Origem.
Art. 2º e incisos	Reformulação do artigo 2º do regulamento do PPSP-NR Pré-70 para dispor sobre os pertencentes ao Grupo Pré-70, os quais serão passarão a pertencer o citado plano e
Art. 5º e incisos	Ajustes na referência ao plano para deixar claro a relação com o Plano vigente à épo
Art. 6º e parágrafos	Ajustes para dispor sobre a forma de ingresso no PPSP-NR Pré-70, em decorrência d do plano em razão da operação de cisão.

Art. 7º e incisos	Reformulação do artigo 7º do regulamento do PPSP-NR Pré-70, tendo em vista apresentam regras que não se aplicam ao novo plano.
Art. 14 e parágrafos	Alterações para ajustar o nome do plano e do patrocinador do plano resultante, par vista a operação de cisão do Plano.
Art. 15 e parágrafos	Alterações para ajustar o nome do plano e do patrocinador do plano resultante.
Art. 22, caput	Alterações para ajustar o nome do plano e do patrocinador do plano resultante.
Art. 23, caput	Alteração para ajustar o nome do plano.
Art. 24 e incisos	Alterações para ajustar o nome do plano e do patrocinador do plano resultante.
Art. 25, caput	Alteração para ajustar o nome do plano.
Art. 26 e incisos	Alterações para ajustar o nome do plano e do patrocinador do plano resultante
Art. 48 e incisos	Exclusão do inciso que aborda as contribuições da Petros como patrocinadora, poi inciso para tratar da cota-parte do patrimônio que ingressará no patrimônio do PPS do patrocinador do PPSP-NR Pré-70, tendo em vista a operação de cisão do Plano.
Art. 49, caput e parágrafo único	Alterações para ajustar o nome do plano e do patrocinador do plano resultante
Art. 90	Exclusão da disposição que disciplina a Consignação de Recursos Especiais, tendo en
Art. 91 e incisos	Alteração para que o custeio dos benefícios seja estabelecido periodicamente en entidade justifica que a alteração decorre da orientação da Previc de que os critér dos regulamento dos planos, tendo em vista que os mesmos são registrados determinados anualmente em função da avaliação atuarial anual, aprovada pelo Co para ajustar o nome do plano e do patrocinador do plano resultante.
Art. 93, caput	Alteração para ajustar o nome do patrocinador do plano resultante.
Glossário	Ajustes para inserção de conceitos relativos à operação de cisão.

Ao final do quadro comparativo, a entidade consignou os seguintes esclarecimentos:

No Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados Pré-70 foram ajustados todos os dispositivos onde constavam o nome do Plano d Repactuados para Plano Petros do Sistema Petrobras- Não Repactuados Pré-70 ou na sua forma abreviada.

O PPSP-Não Repactuados Pré-70 possuirá apenas uma patrocinadora, a Petrobras S.A. Em decorrência, todos os dispositivos do Regulamento do PPSP-NR foram ajustados para "Patrocinadora".

Todas as remissões dos regulamentos foram ajustadas.

90. Em atendimento ao disposto no art. 9º, §1º, inciso III, da Portaria Previc nº 866/2018, a entidade apresentou parecer jurídico (0257114) acerca da observância ao direito adquirido e acumulado dos participantes e assistidos em face das alterações regulamentares propostas no texto do regulamento do Plano PPSP-NR Pré-70.

91. Após discorrer sobre as alterações, o parecer concluiu no sentido de que não há quaisquer impactos das referidas alterações nos direitos acumulados ou adquiridos dos participantes e assistidos do Plano PPSP-NR Pré-70, os quais permanecem integralmente preservados.

> *Considerando a natureza e finalidade das alterações propostas ao regulamento do PPSP-NR Pré-70, criado em razão da cisão parcial do PPSP-NR, destacando-se: o propósito de cisão do plano de benefícios de origem em relação à submassa formada pelos participantes e assistidos que integram o chamado Grupo Pré70; bem como a supressão de dispositivos que dispõem sobre matéria própria de plano de custeio; não vislumbramos quaisquer impactos das referidas alterações em direitos acumulados ou adquiridos detidos por participantes e assistidos do plano de benefícios de origem e que integrarão o novo plano de benefícios (PPSP-NR Pré-70), os quais permanecem integralmente preservados diante das alterações regulamentares propostas ao plano de destino.*

92. Por fim, a consultoria Mirador emitiu parecer atuarial (0259382) favorável à aprovação do regulamento do Plano PPSP-NR Pré-70, considerando viável técnica e atuarialmente a sua implementação, não tendo reflexos negativos quanto à situação econômico-financeira do plano e aos direitos acumulados dos participantes e assistidos.

93. Em face dos parâmetros técnicos da operação e da legislação regente vigente, não verificamos óbices em relação às alterações propostas no texto do regulamento do Plano PPSP-NR Pré-70.

II.11 Do convênio de adesão ao Plano PPSP-NR Pré-70

94. Com vistas ao atendimento ao inciso V do art. 13 da Portaria nº 866, de 13/09/2018, a EFPC apresentou o Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados Pré-70 (0260042) celebrado entre a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros e a Petróleo Brasileiro S.A-Petrobras.

95. A tabela abaixo identifica as disposições que tratam dos itens exigidos na legislação vigente.

Itens	Cláusulas/Itens/Subitens
Qualificação das partes e seus representantes legais	Preâmbulo
Indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão	Cláusula Segunda
Obrigações da Patrocinadora	Cláusula Quarta
Obrigações da entidade fechada de previdência complementar	Cláusula Quinta
Início de vigência do convênio de adesão e indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado	Item 11.1

Condição de retirada da Patrocinadora	Cláusula Sexta
Condição de solidariedade	Cláusula Terceira
Foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão	Item 12.

96. Em face dos parâmetros técnicos da operação e da legislação regente vigente, não verificamos óbices em relação às disposições do convênio de adesão proposto.

II.12 Das NTAs dos Planos PPSP-NR e PPSP-NR Pré-70

97. Em atendimento ao inciso IV do art. 13 da Portaria Previc nº 866/2018, a EFPC encaminhou as notas técnicas atuariais dos planos de benefícios resultantes (**Planos PPSP-NR e PPSP-NR Pré-70**).

98. Nos termos do art. 2º, §3º, da Instrução Previc nº 27/2016, a NTA deve ser enviada à Previc por ocasião da implantação ou alteração do plano, de modo que seu conteúdo reflita todas as práticas atuariais adotadas para o plano.

99. As notas técnica atuariais dos Planos PPSP-NR (0258965) e PPSP-NR Pré-70 (0258964) foram elaboradas pela consultoria Mirador, tendo como responsáveis os atuários Giancarlo Giacomini Germany (MIBA 1020) e Daniella Weber Rabello (MIBA 1747), ambos com registro regular no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, conforme consulta realizada no seu site em 16/12/2019.

100. Juntamente com as referidas NTAs, a entidade encaminhou as manifestações de ciência e concordância do Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios – ARPB com os seus inteiros teores (0258961 e 0258962), em atendimento ao disposto no § 4º do art. 2º da Instrução Previc nº 27/2016.

101. Em face das competências regimentais desta autarquia, após a autorização da presente operação, as respectivas NTAs deverão ser enviada à CMO/DIFIS, para avaliação e providências cabíveis no âmbito de suas competências.

III. CONCLUSÃO

102. Nos termos da análise formalizada neste parecer, verificou-se que as exigências estabelecidas na legislação regente vigente foram cumpridas pela EFPC.

103. A presente autorização não afasta a prerrogativa desta Superintendência Nacional de Previdência Complementar de aferir posteriormente se as medidas de gestão ocorreram de acordo com as condições aprovadas no processo.

104. Conforme o disposto no artigo 14 da Instrução Previc nº 5/2018, em até 90 (noventa) dias após a data de conclusão da operação, a EFPC deverá encaminhar os documentos elencados no art. 13, § 3º, da Portaria Previc nº 866/2018, com vistas a comprovar a finalização da operação.

105. Tendo em vista o exposto nos itens 64 a 69 deste parecer, remeta-se os autos à DIFIS para avaliação, acompanhamento e providências cabíveis no âmbito de suas competências.

106. Tudo exposto, encaminhe-se o presente Parecer para apreciação e deliberação superior e, caso seus termos sejam ratificados, publique-se a portaria e comunique-se à EFPC da decisão, com envio dos autos à área técnica responsável pelo **cadastro** de planos de benefícios, para as devidas atualizações decorrentes da operação.

107. Encaminhe-se, por fim, as NTAs dos planos resultantes da cisão à CMO/DIFIS, para avaliação e providências cabíveis no âmbito de suas competências.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2019.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **JOSENILSON ALVES SOUTO**, **Chefe de Divisão**, em 27/12/2019, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ROBSON AGUIAR**, **Coordenador(a)-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorp. e Retirada**, em 27/12/2019, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA BAASCH**, **Diretor(a) de Licenciamento**, em 27/12/2019, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0257326** e o código CRC **12E86AAF**.

Referência: Processo nº 44011.007795/2019-41 SEI nº 0257326

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº **657/2019/CTR/CGTR/DILIC**
PROCESSO Nº 44011.007794/2019-05
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ASSUNTO: **Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados - PPSP-R.**

CISÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. APTO À AUTORIZAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Do requerimento

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão s/nº, de 13/12/2019, recebido nesta unidade em 16/12/2019, sob o número de processo em referência, por meio do qual a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS encaminhou a documentação referente ao requerimento de Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92.

2. Consoante o expediente PRES-355/2019, a operação objetiva a segregação das massas de participantes e assistidos relativas aos grupos "Pré-70" e "Não Pré-70", que constituirão os Planos Petros do Sistema Petrobras - Repactuados Pré-70 (PPSP-R Pré-70) e Petros do Sistema Petrobras - Repactuados Não Pré-70 (PPSP-R Não Pré-70) , observando-se o estabelecido nos artigos 2º e 5º, inciso I, da Resolução CNPC nº 24, de 24/11/2016, no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 e no artigo 13 da Portaria nº 866, de 13/09/2018.

3. Referido expediente, traz ainda o contexto que motivou a operação, nos termos reproduzidos a seguir:

> *O plano PPSP- Repactuados convive com o denominado Grupo Pré-70, formado pelos empregados e ex-empregados da Patrocinadora Petrobras, admitidos anteriormente à 01/07/1970, que se inscreveram no Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP até 01/01/1996 e se mantiveram ininterruptamente vinculados à Patrocinadora de origem até a obtenção da condição de Assistidos, incluindo-se aqueles que, em razão de decisão judicial, passaram a atender a essas condições retroativamente, bem como os respectivos Beneficiários dos Participantes assim qualificados.*
>
> *Em 05/06/1996, o Conselho de Administração da Petrobras (Ata CA 1.087, item 4) aprovou as proposições constantes do DIP-GAPRE-323/96, de 03/06/1996, por meio do qual se propôs a aprovação de novo plano de custeio para o único Plano Petros vigente à época, tendo como uma de suas diretrizes que a Petrobras recolhesse mensalmente "a parcela adicional referente ao custeio dos encargos relativos aos mantenedores-beneficiários admitidos antes de 01.07.70, em valor equivalente à despesa efetivamente incorrida pela Petros com relação a esse grupo".*
>
> *Após aprovação pelo CA da Petrobras, foi celebrado em 22/07/1996 Convênio entre a Petrobras e a Petros tendo por objeto "regular o custeio, pela Petrobras, a partir de 01.01.96, da Reserva a Amortizar gerada no Plano de Custeio da Petros, através de contribuições mensais, ao longo de 25 (vinte e cinco) anos".*
>
> *Em 28/12/2001, a Petros e a Petrobras celebraram Instrumento Particular de Transação Extrajudicial para Quitação da Dívida da Petrobras com a Petros, através do qual teria havido a quitação das dívidas da Petrobras referentes ao compromisso com o Grupo Pré-70.*
>
> *Em 31/05/2006 e 29/12/2006, foram firmados entre a Petrobras, a Petros e outras partes o Acordo de Obrigações Recíprocas (AOR) e o Termo de Rerratificação do AOR, respectivamente, que reconheceu, entre outras questões, a necessidade de saldar obrigações relacionadas à "revisão do custo atuarial dos compromissos decorrentes do Convênio Pré-70, considerando todos os pagamentos realizados, e, principalmente, o ocorrido no ano de 2001, em função da atualização das premissas atuariais".*
>
> *Em decorrência do AOR, a Petrobras, a Petros e outras partes firmaram, em 12/09/2007, Termo de Transação judicial, homologado nos autos da Ação Civil Pública no 2001.001.096664-0 (Termo de Transação).*
>
> *O Termo de Transação estabeleceu no item 2.6, em especial, no item 2.6.3, que os valores e condições de pagamento das dívidas relacionadas ao Convênio Pré-70 e a revisão dos critérios de cálculo da Suplementação de Pensão seriam objetos de instrumentos de compromisso financeiro específicos firmados entre as Patrocinadoras e a Petros, observadas as proporções, e reavaliados anualmente mediante a comparação das correspondentes provisões matemáticas para cada um desses compromissos com a respectiva cota-parte no patrimônio do Plano Petros, para assim identificar eventual necessidade de ajustes atuariais a creditar ou a debitar dos valores destes instrumentos de compromisso financeiro específicos.*
>
> *Nesse contexto, foi firmado o "Termo de Compromisso Financeiro- Diferença Pré-70", ou simplesmente "TCF-Pré-70", tendo como objeto "o estabelecimento das condições e procedimentos para a realização de pagamento, pela PETROBRAS, ao Plano Petros do Sistema Petrobras, da diferença de valor dos compromissos previstos no convênio Pré-70, celebrado entre a PETROBRAS e a PETROS em 22/07/1996, em relação ao pagamento final ocorrido em 2001, conforme previsto no ''AOR', no Termo de Re-Ratificação e no Termo de Transação homologado nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº 2001.001.096664-0, pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Civil da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro".*
>
> *O prazo de vigência do TCF Pré-70, contado da data de sua assinatura (23/1 0/2008), foi fixado em 20 anos e ao final do prazo, Petros e Patrocinadora farão acerto de contas.*
>
> *Em face do critério de custeio para o "Grupo Pré-70" em relação aos Participantes e Assistidos não Pré-70 e visando melhoria de eficiência da gestão e adoção de mecanismo que confira maior segurança jurídica ao tratamento da submassa Pré-70, a Petrobras solicitou à Petros, por meio da correspondência DFINRI-050/2018, de 25/10/2018, que fossem apresentados estudos visando à segregação do "Grupo Pré70" do PPSP-NR e PPSP-R, com sua alocação em novo "Plano Petros do Sistema Petrobras - Pré-70".*
>
> *Da análise dos estudos e pareceres jurídicos, restou concluída a existência de submassa nos dois Planos, cuja alternativa adequada ao tratamento indicou a necessidade de cisão dos planos e a criação de dois novos planos de benefícios, PPSP-Repactuados Pré-70 e PPSP-Não Repactuados Pré-70, para absorver o Grupo Pré-70.*
>
> *Em 30/09/2019, foi apreciado pelo Conselho Deliberativo o processo sobre as Premissas para Avaliação Atuarial referente ao Exercício de 2019 do Plano PPSP-R, considerando a submassa "Pré-70", tendo sido o referido Estudo Técnico de Adequação aprovado condicionado à decisão formal da Diretoria Executiva acerca da segregação da citada submassa. Em sua decisão, o Conselho Deliberativo recomendou à Diretoria Executiva que envide os melhores esforços para concluir a cisão do Plano até o final do presente exercício.*

4. Em razão da mudança de estratégia, a Petros, por meio da correspondência PRES-354/2019, de 12/12/2019 (0256986), solicitou o cancelamento do requerimento de migração voluntária dos participantes e assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados - PPSP-R para o plano de contribuição definida proposto, qual seja, o Plano Petros-3, protocolado nesta Superintendência em 05/06/2019, com fundamento no artigo 16 da Instrução Previc nº 5, de 03/09/2018.

5. A motivação da mudança de estratégia foi exposta na referida correspondência, nos termos transcritos abaixo:

> *"[...] o GT Paritário - Grupo de Trabalho que discute alternativas para o equacionamento dos planos PPSP-R e PPSP-NR, juntamente com conselheiros eleitos, chegaram a uma nova proposta de reequilíbrio dos dois planos, tendo em vista que ambos apresentaram desequilíbrio técnico a equacionar no encerramento do ano de 2018, o que enseja a obrigação de implantar mais um Plano de Equacionamento de Déficit Técnico.*
>
> *Nesse sentido, a nova proposta de reequilíbrio negociada entre a Petrobras e as Entidades Representativas, doravante denominada "Novo PED", contempla os déficits técnicos apresentados pelos planos em 2015 e 2018, que consiste na reestruturação dos planos, considerando alteração nos critérios de concessão e cálculo dos benefícios e alíquotas de custeio previdenciário, redução de direitos futuros e, ainda, implementação de contribuição extraordinária sobre o déficit técnico remanescente, a ser custeado paritariamente por Participantes, Assistidos e Patrocinadores.*
>
> *Contudo, os planos PPSP-NR e PPSP-R convivem com um grupo de participantes e assistidos com características próprias, denominado Grupo Pré-70, composto por Participantes e Assistidos com direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais Participantes e Assistidos, inclusive, não estando sujeitos ao pagamento do PED 2015, bem como do PED 2018.*

Para que o Novo PED seja submetido à Previc, primeiramente é necessária a cisão dos supracitados Planos para deles segregar o Grupo Pré-70, que passarão a integrar os planos decorrentes da cisão, criados especificamente para recebê-los, pois não estarão sujeitos às novas regras de reestruturação.

Após a aprovação definitiva da cisão e do Novo PED, será retomado o processo de migração para plano de contribuição definida, a priori, o Plano Petros-3".

6. No expediente PRES - 357/2019 (0257530), protocolizado em complemento ao expediente PRES-355/2019, a Petros informa que o processo de cisão está inserido na proposta de reequilíbrio dos Planos PPSP-NR e PPSP-R, denominada de "Novo PED", que consiste na reestruturação dos planos, mediante "*a alteração nos critérios de concessão e cálculo dos benefícios e alíquotas de custeio previdenciário, redução de direitos futuros e, ainda, implementação de contribuição extraordinária sobre o déficit técnico remanescente, a ser custeado paritariamente por Participantes, Assistidos e Patrocinadores*".

7. Nesse contexto, justifica que o "Novo PED" requer, primeiramente, a segregação dos grupos Pré-70, pela cisão dos Planos PPSP-NR e PPSP-R, uma vez que estes grupos não estão sujeitos ao pagamento do PED 2015, bem como do PED 2018, e, por conseguinte, às novas regras de reestruturação. Dessa forma, ressalta a importância da autorização da operação da cisão ainda em 2019, para minimização dos efeitos dos planos de equacionamentos.

8. Tendo em vista o contexto acima, a relevância da entidade (ESI) e a grave situação de desequilíbrio do Plano PPSP-R, a DILIC solicitou prioridade na análise do processo, nos termos do Despacho DILIC (0257467).

Das características do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados (a ser cindido)

(Fontes: CADPREVIC, SICADI e NTA)

i) Modalidade: BD

ii) Início de Funcionamento: 01/04/1970 (Ressalte-se que o plano se originou da cisão do Plano PPSP, cujo início de funcionamento se deu em 01/07/1970)

iii) Patrocínio: Público Federal

iv) Situação: Ativo em funcionamento

v) Legislação Aplicável: LC 108/109

vi) Nasceu fechado da cisão do Plano PPSP

vii) Risco Mutualista: Sim

viii) Patrocinadores:

CNPJ	Nome do Patrocinador	Natureza Jurídica	Início Patrocínio
34.053.942/0001-50	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros	Privada	01/07/1970
33.000.167/0001-01	Petroleo Brasileiro s A Petrobras	Pública Federal	01/07/1970
34.274.233/0001-02	Petrobras Distribuidora Sa	Pública Federal	17/07/1972

ix) Participam do custeio: Participantes, assistidos e patrocinadores

x) Benefícios, regimes financeiros e métodos de financiamento

Benefício	Modalidade	Regime financeiro	Método de financiamento
Aposentadoria Programadas e reversão em Pensão	Benefício Definido	Capitalização	Agregado
Aposentadoria por Invalidez e reversão em Pensão	Benefício Definido	Capitalização	Agregado
Pecúlio por Morte	Benefício Definido	Capitalização	Agregado
Pensão por Morte	Benefício Definido	Capitalização	Agregado
Auxílio-Doença	Benefício Definido	Capitalização	Agregado
Auxílio-Reclusão	Benefício Definido	Capitalização	Agregado
Abono Anual	Benefício Definido	Capitalização	Agregado

9. Nos termos do Art. 14 do regulamento, os benefícios assegurados pelo PPSP-R abrangem:

I. quanto aos Participantes Ativos e Autopatrocinados:

- suplementação de aposentadoria por invalidez;
- suplementação de aposentadoria por idade;
- suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
- suplementação de aposentadoria especial;
- suplementação de auxílio-doença, exceto aos participantes em BPO;
- abono anual (13ª suplementação);

II. quanto aos Participantes Remidos:

- beneficio proporcional diferido;

III. quanto aos Beneficiários

- suplementação de pensão;
- suplementação de auxílio-reclusão, exceto aos Beneficiários do participante em BPO;
- abono anual (13ª suplementação);
- pecúlio por morte do Participante.

Da documentação

10. Para instrução do requerimento, foram apresentados inicialmente os seguintes documentos:

a) Expediente explicativo PRES - 355/2019;

b) Texto consolidado do regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados (PPSP-R), com as alterações em destaque;

c) Texto proposto do regulamento do novo Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados Pré-70 (PPSP-R Pré-70);

d) Quadro comparativo do texto vigente e proposto ao regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados (PPSP-R);

e) Quadro comparativo do texto vigente e proposto ao regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados Pré-70 (PPSP-R Pré-70);

f) Certidão do extrato da Ata de reunião do Conselho Deliberativo da Petros, realizada em 13/11/2019;

g) Parecer Atuarial sobre a aprovação do regulamento do “PPSP-R Pré-70”;

h) Nota Técnica Atuarial do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados (PPSP-R);

i) Nota Técnica Atuarial do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados Pré-70 (PPSP-R Pré-70);

j) Convênio de adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados (Primeiro Termo Aditivo);

k) Quadro comparativo do texto vigente e proposto ao convênio de adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados;

l) Convênio de adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados Pré-70 (PPSP-R Pré-70);

m) Comunicação aos participantes e assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados (PPSP-R);

n) Comprovação de ciência aos patrocinadores;

o) Relatório de demandas judiciais e extrajudiciais relacionadas ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados;

p) Relatório da operação;

q) Termo de cisão do Petros do Sistema Petrobras Repactuados;

r) Concordância da patrocinadora Petrobras Distribuidora S/A- BR Distribuidora;

s) Concordância da patrocinadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás;

t) Carta da patrocinadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras;

u) Carta PRES-354/2019, informando a desistência do processo nº 44011.003609/2019-03;

v) Cópia do regulamento do PGA;

w) Parecer jurídico relativo ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados;

x) Parecer jurídico relativo ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados Pré-70 (PPSP-R Pré-70);

y) Documento de reorganização societária da patrocinadora Petrobras Distribuidora S/A- BR Distribuidora;

z) Parecer favorável do órgão de supervisão, coordenação e controle da patrocinadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras;

11. Adicionalmente, a entidade juntou aos autos os expedientes explicativos PRES-357/2019, de 16/12/2019 (0257530), PRES-360/2019, de 20/12/2019 (0258970), PRES-363/2019, de 23/12/2019 (0259384), PRES 364/2019, de 26/12/2019, e PRES 366/2019, de 26/12/2019, com documentação complementar à inicialmente encaminhada, sob os processo nr. 44011.007843/2019-00, 44011.007971/2019-45, 44011.007999/2019-82, 44011.008038/2019-95 e 44011.008054/2019- 88, respectivamente.

12. O requerimento foi assinado pelo Diretor Presidente da entidade, cuja legitimidade verificamos do sistema CAND, conforme tabela abaixo.

Nome	Cargo	AETQ	Situação	Iníc
BRUNO MACEDO DIAS	PRESIDENTE	Não	ATIVO	0
ALEXANDRE DA CUNHA MATHIAS	DIRETOR DE INVESTIMENTOS	Sim	ATIVO	0
FLAVIO VIEIRA MACHADO DA CUNHA CASTRO	DIRETOR DE SEGURIDADE	Não	ATIVO	2
HENRIQUE ANDRADE TRINCKQUEL FILHO	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	Não	ATIVO	2

13. É o relatório.

II. ANÁLISE

14. O requerimento será analisado com fundamento no art. 13 e nos incisos I e II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, considerando a legislação regente aplicável, especialmente a Resolução CGPC nº 08/2004, a Instrução Previc nº 5, de 3/09/2018 e a Portaria Previc nº 866, de 13/09/2018.

II.1 Da Instrução do Processo

15. Comparando a documentação encaminhada por meio dos processos 44011.007794/2019-05, 44011.007971/2019-45, 44011.007999/2019-82, 44011.008038/2019-95 e 44011.008054/2019- 88, com a exigida na legislação regente (art. 13 da Portaria nº 866, de 13/09/2018), verificou-se que a EFPC encaminhou toda a documentação necessária para a análise do processo.

II.2 Dos requisitos de transparência

Requisito legal	Documento	Resultado da Análi
(Art. 13, inciso VI, da Portaria nº 866/2018) *Declaração do representante legal da EFPC de ter comunicado a síntese das alterações aos participantes e assistidos, demonstrando os impactos das alterações em relação à elegibilidade, à forma de cálculo de benefícios e contribuições, ao custeio, aos custos e à situação atuarial dos planos de benefícios, com antecedência mínima de trinta dias do requerimento;*	(0257079)	A entidade apresentou declaração de que comunicou "*aos p síntese das alterações propostas para os citados regulamer regulamento para o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Re Petrobras-Repactuados Pré-70, dando publicidade das alter Entidade, em atendimento ao disposto na Resolução CGPC conforme estabelece o artigo 13, inciso VI, da Portaria PREVIC* A declaração foi assinada pelo diretores Presidente e de Seguri Requisito atendido.
(Art. 13, inciso VII, da Portaria nº 866/2018) *Declaração do representante legal da EFPC de ter dado ciência aos patrocinadores e instituidores sobre o inteiro teor da proposta, do relatório circunstanciado e da nota técnica atuarial, com antecedência mínima de trinta dias do requerimento;*	(0257080)	A entidade apresentou declaração de que "*foi dado conhe correspondências DISE181/2019, DISE-182/2019 e DISE-183 13/11/2019, contemplando o inteiro teor da proposta, o relató bem como as propostas de regulamento para o Plano Petros d e Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados Pré-70, em VII, da Portaria PREVIC nº 866, de 13/9/2018.* A declaração foi assinada pelo diretores Presidente e de Seguri Requisito atendido.

II.3 Da expressa concordância dos patrocinadores (Art. 13, §1º, da Portaria nº 866)

16. Pela carta DGG - 01/2019 (0257084) a patrocinadora Petrobras Distribuidora S/A- BR Distribuidora declarou ciência e concordância com o inteiro da proposta de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados e do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados, consubstanciada nos documentos relacionados abaixo.

- Termo de Cisão do PPSP-NR;
- Termo de Cisão do PPSP-R;
- Proposta de alteração do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados e respectivo quadro comparativo;
- Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados Pré-70 e seu quadro comparativo;
- Proposta de alteração do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados e respectivo quadro comparativo;
- Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados Pré-70 e seu quadro comparativo;
- Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados Pré-70;
- Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados Pré-70;
- Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados e o respectivo quadro comparativo das alterações realizadas;
- Terceiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados e o respectivo quadro comparativo das alterações realizadas;
- Relatório da Operação de cisão do PPSP-Não Repactuados;
- Relatório da Operação de cisão do PPSP- Repactuados;
- Parecer Atuarial da Alteração Regulamentar PPSP-Não Repactuados;0260031
- Parecer Atuarial da Alteração Regulamentar PPSP-Repactuados;
- Notas Técnicas Atuariais, relacionadas aos quatro Planos resultantes das operações de cisão;
- Ata CD-657/2018, item 1, de 13/11/2019, do Conselho Deliberativo;

17. A manifestação de ciência e concordância da patrocinadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras com o processo de cisão e a documentação acima foi apresentada por meio da carta DFINRI 0043/2019, datada de 26/12/2019, protocolada em 27/12/2019 (SEI nº 0260033).

18. Requisito atendido.

II.4 Do parecer favorável do órgão de supervisão, coordenação e controle do patrocinador (Art. 13, §1º, da Portaria nº 866)

19. O art.13, §1º, Portaria Previc nº 866/2018 estabelece que o processo de cisão de plano de benefícios deverá ser precedido de parecer favorável do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.

20. Nesse sentido, compete à Sest manifestar-se sobre assuntos de interesse das empresas estatais relacionados, entre outros, ao patrocínio de Planos de Benefícios Previdenciários, em especial acerca da elaboração ou alteração de estatutos, regulamentos, convênios de adesão, planos de custeio que impliquem elevação da contribuição de patrocinadores e assunção de compromissos, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29.05.2001, no art. 2º, inciso VI do Decreto nº 3.735, de 24/01/2001, e no art. 98, inciso VI, alínea "f", do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 08/04/2019.

21. Em atendimento à exigência, a entidade juntou aos autos o Ofício SEI nº 105361/2019/ME, de 27/12/2019 (0260031) informando a aprovação do pleito pelo Secretário, que inclui a cisão do Grupo Pré-70 dos Planos Petros do Sistema Petrobras Repactuados (PPSP-R) e Não Repactuados (PPSP-NR), nos termos da Nota Técnica SEI nº 16533/2019/ME, 0260032.

22. A área técnica da SEST manifestou-se favorável ao pleito, ressaltando a necessidade de se observar o disposto nos itens 37, 38 e 39 da Nota Técnica SEI nº 16533/2019/ME, transcritos abaixo.

> *37. Com relação ao Exigível Contingencial, foi identificado que as Contingências Judiciais não foram registradas de forma segregada por submassa, atribuindo o passivo aos Planos como um todo. Assim, verificou-se que essa obrigação deve ser segregada em função da submassa Pré-70, com impacto no TCF, vinculando essa responsabilidade ao patrimônio de cobertura desse Grupo. O reconhecimento do Exigível Contingencial fará com que o compromisso da Petrobras seja majorado* ***em valor estimado*** *de R$ 1,46 bilhão. Registra-se que este montante apresenta incerteza que deverá ser sanada por um processo de tratamento de base de dados a ser realizado pelo jurídico da Petros,* ***tratamento este que será, posteriormente, alvo de auditoria da Petrobras,*** *segundo as informações encaminhadas.*
>
> *38. Existem, também, valores pagos em juízo que não foram registrados pela Petros como sendo do Grupo Pré-70 e que, por isso, não estão sendo considerados na apuração do Patrimônio Pré-70, pois ainda não possuem comprovação de sua ligação com este Grupo. O reconhecimento destes valores elevará o compromisso da patrocinadora Petrobras* ***em valor estimado*** *em R$ 847 milhões. Este montante também apresenta a incerteza apontada no item anterior desta Nota Técnica e terá o mesmo tratamento.*
>
> *39. Com relação ao ajuste do "Patrimônio Pré-70 Disponível" pela "cota-parte do patrimônio do Plano Petros", ou seja, pela revisão do reajuste do patrimônio Pré-70 pelos valores de rentabilidade da carteira dos planos PPSP-R e PPSP-NR desde a data de vigência do TCF em 2008, o aditamento ao TCF Pré-70 implicará impacto de R$ 1,45 bilhão para a Petrobras por meio do recálculo de seu atual compromisso com o Grupo Pré-70, conforme consta no memorando GAP-368/2019 (5704534).*

23. Além disso, reforçou (no item 57) a necessidade de que sejam sanadas as ressalvas apontadas pela Assessoria Jurídica da Petrobras, por meio do Parecer JURÍDICO/JSADEC-1948A37/19, de 13/11/2019, quanto à operação de cisão, transcritas no item 27 da referida nota, conforme abaixo.

> *[...]*
>
> *b) Regulamentos PPSP-R, PPSP-NR, PPSP-R Pré-70 e PPSP-NR Pré-70: As minutas apresentadas estão juridicamente adequadas. Sugere-se que haja alteração do Art. 90, parágrafo único, inciso II (do PPSP-NR) e Art. 127, parágrafo único, inciso II (do PPSP-R) para deles excluir a dúvida interpretativa sobre a contribuição de autopatrocinados que, inclusive, acarretou arbitragem entre a Fundação e a Petrobras.*
>
> *c) Convênios de Adesão aos PPSP-R e PPSP-NR Pré-70 e Aditivos aos Convênios dos PPSP-R e PPSP-NR: recomenda-se à Companhia que todos os convênios de adesão firmados com a Entidade sejam revistos pelo RH, de forma a assegurar que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições devidas por participantes e assistidos seja exclusivamente destes, bem como imponha à PETROS a obrigação de promover a cobrança diretamente, qualquer que seja a razão para a frustração do desconto na folha de pagamentos. Caso, ainda no presente processo de ajuste, não haja tempo hábil às adequações mencionadas nos itens "b" e "c", recomenda-se que sejam providenciadas o quanto antes.*

24. Não obstante as recomendações registradas acima, a patrocinadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, por meio da carta DFINRI 0043/2019, de 26/12/2019, apresentou expressa concordância com os documentos relativos à operação de cisão dos planos, citados na Nota Técnica SEI nº 16533/2019/ME.

25. Sendo assim, entendemos que o presente requisito foi atendido.

II.5 Da aprovação do órgão estatutário competente (Art. 13, inciso III, da Portaria nº 866/2018)

26. Da certidão apresentada (0257073), verifica-se que o inteiro teor da operação de cisão do Plano PPSP-R foi apreciada e aprovada por unanimidade do Conselho Deliberativo da Petros, na reunião 657, item 1 - CD-315/2019, de 13/11/2019.

27. Com base no disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.748/1999, consideramos o requisito atendido.

II.6 Da segregação patrimonial do Plano PPSP-R

28. Em atendimento ao inciso IX do Art. 13 da Portaria Previc nº 866, de 13/09/2018, a entidade encaminhou relatório da operação (0259385), posicionado na data-base de **31/07/2019**, elaborado pela consultoria Mirador, tendo como responsáveis os atuários Giancarlo Giacomini Germany, MIBA 1020, e Daniela Weber Rabello, MIBA 1747, todos com registro no IBA, conforme consulta no site do Instituto em 16/12/2019.

29. O relatório tem por objetivo apresentar a situação patrimonial e atuarial do Plano PPSP – Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92, administrado pela PETROS - Fundação Petrobras de Seguridade Social segregado entre o grupo de participantes Pré-70 e Não Pré-70, para embasar o processo de cisão.

30. Tendo em vista a data do protocolo do requerimento em 14/12/2019, observa-se que a data-base foi fixada de acordo com o inciso I do Art. 2º da Portaria nº 866/2018.

A) Da avaliação atuarial

31. Segundo o relatório, os montantes de provisões matemáticas (passivos atuariais) calculados na data-base para o PPSP – Repactuados foram apurados na avaliação atuarial considerando os regimes financeiros e métodos de financiamento apresentados na Demonstração Atuarial de 31/12/2018, bem como as hipóteses financeiras e biométricas.

32. Esclarece, no entanto, que em função da reavaliação das provisões matemáticas de benefícios a conceder na data-base dos cálculos em 31/07/2019, o resultado do equilíbrio técnico do PPSP – Repactuados apresentado no relatório difere do valor contabilizado na mesma data, uma vez que o resultado contábil de 31/07/2019 foi apurado considerando as provisões matemáticas de benefícios a conceder calculadas por recorrência.

A.1) Premissas Atuariais

33. Na projeção do passivo previdenciário do PPSP – Repactuados, foram consideradas as premissas seguintes aprovadas pelo Conselho Deliberativo da PETROS, com base nos estudos de adequação e aderência realizados pela Mirador, para o encerramento de 2018.

Premissa	31/12/2018
Premissas Econômicas/Financeiras	
Taxa Real de Juros	5,27%
Taxa de Crescimento Real de Salários Futuros (ao ano)	Petrobras: 1,479% (2019) e 1,267% (a partir de 2020) BR: 1,400% Petros: 1,500%
Crescimento Real dos Benefícios do Plano	0,00%
Crescimento Real dos Benefícios do INSS	0,00%
Fator de Capacidade	Dos Salários: 1,000 Dos Benefícios: 0,9760 Dos Benefícios do INSS: 1,000
Indexador Econômico	IPCA
Data-Base dos Dados Cadastrais	31/07/2019
Tábua de Mortalidade Geral	Experiência Petros 2013
Tábua de Mortalidade de Inválidos	AT-49 Male
Tábua de Entrada em Invalidez	Grupo Americana
Rotatividade (*Turnover*)	Nula
Composição Familiar	
Benefícios a Conceder:	Família média Petros
- Percentual de Casados:	90%
- Diferença de idade entre titular e cônjuge:	05 anos [1]
- Dependente temporário até os 21 anos:	Um dependente temporário estimado por z = 21 - máximo [(75 - x)/2; 0)]
Benefícios Concedidos:	Família Real dos Assistidos

[1] Na diferença de idade entre titular "x" e cônjuge "y", considera-se que para titular masculino, y = x – 5; para titular feminino, y = x +5.

34. Examinando a D.A. de 2018, observou-se que as informações atuariais estão segregadas em dois grupos de custeio (Pré-70 e Pós-70), em razão do reconhecimentos das submassas pela entidade, cujas hipóteses utilizadas para avaliação das provisões matemáticas foram:

Grupo Pré-70			**Grupo**
Taxa Real de Juros	5,27	Taxa Real de Juros	
Taxa de Crescimento Real de Salários Futuros (ao ano)	1,48% **Comentário**: Petrobras: 1,479% (2019) e 1,267% (a partir de 2020) A taxa ocorrida foi obtida desconsiderando variações negativas ou acima de 15% (outliers). Para a submassa pré-70 esta premissa não interfere no cálculo, tendo em vista que todos os participantes são elegíveis. **Opinião do atuário**: Os resultados obtidos pelo estudo de aderência mostram que a premissa está aderente à massa de participantes. O Conselho Deliberativo da Entidade aprovou a alteração da taxa de crescimento real dos salários dos participantes vinculados à Petrobras de 1,187% a.a. para 1,479% a.a. (2019) e 1,267% a.a. (a partir de 2020).	Taxa de Crescimento Real de Salários Futuros (ao ano)	**Comentário**: Pe A taxa ocorrida foi obtida d **Opinião do atuário**: Os resul está aderente à massa de alteração da taxa de crescim 1,187% a.a. para 1,479% a Distribuidora de 1,61% a.a.
Crescimento Real dos Benefícios do Plano	0%	Crescimento Real dos Benefícios do Plano	
Crescimento Real do Maior Salário de Benefícios INSS	0%	Crescimento Real do Maior Salário de Benefícios INSS	
Fator de Capacidade	- Benefícios INSS: 100% - Salários: 100% - Benefícios Entidade: 97,6 %	Fator de Capacidade	
Indexador Econômico	IPCA	Indexador Econômico	
Tábua de Mortalidade Geral	Experiência Petros 2013	Tábua de Mortalidade Geral	
Tábua de Mortalidade de Inválidos	AT 49 Male	Tábua de Mortalidade de Inválidos	
Tábua de Entrada em Invalidez	GRUPO AMERICANA	Tábua de Entrada em Invalidez	

Rotatividade (percentual)	0%	Rotatividade (percentual)	
Composição Familiar	- Fase Ativa: Encargo médio de herdeiros do Plano (1) - Fase de Inatividade: Família Real dos Assistidos (1) Família Média do Plano: 90% de casados; diferença de idade entre cônjuges de 05 anos (homens mais velhos) e idade do dependente temporário equivalente a: 21 - máximo [(75-x)/2;0]	Composição Familiar	- Fase At - Fase (1) Família Média do Plano (homens mais velhos) e ida

35. Observa-se, no entanto, que, embora as informações estejam separadas por grupo de custeio, as hipóteses adotadas na avaliação dos compromissos dos referidos grupos foram as mesmas. Cabe registrar que, conforme o comentário na D.A., para a submassa pré-70 essa premissa não interfere no cálculo, tendo em vista que todos os participantes ativos são elegíveis.

36. Comparando as hipóteses utilizadas na avaliação atuarial da data-base com as adotadas na avaliação atuarial de encerramento de 2018, verificou-se que não houve alteração nas hipóteses atuariais utilizadas nas referidas avaliações.

37. Com vistas a assegurar os direitos dos participantes e assistidos e o equilíbrio do plano em face da cisão, cabe registar que, para a avaliação atuarial **do Plano PPSP-R na data efetiva da cisão** (momento em que serão apurados os direitos e obrigações dos participantes e assistidos para fins da operação) a entidade deverá adotar as hipóteses atuariais vigentes nesta data, definidas com base no último estudo técnico de adequação e aderência realizado, na forma da legislação vigente.

A.2) Regimes Financeiros e Métodos Atuariais

38. Para a avaliação atuarial foram mantidos o regime financeiro e o método de financiamento das provisões matemáticas por estarem adequados às características do PPSP-R, conforme abaixo:

Regimes Financeiros e Métodos Atuariais
Regime de Capitalização associado ao Método Agregado para financiamento de todos os benefícios e Institutos do Plano.

39. Verificou-se que os regimes e métodos de financiamento informados no relatório são os mesmos descritos na D.A. de encerramento de 2018 e na NTA do Plano.

A.3) Estatística Populacional

40. A tabela abaixo apresenta as estatísticas cadastrais antes e após a cisão dos grupos Pré-70 e não Pré-70:

Ativos e Autopatrocinados	PPSP-R	PRÉ-70	NÃO PRÉ-70
Frequência	6.763	02	6.761
Idade média (em anos)	55	73	55
Tempo médio de empresa (em anos)	31	49	31
Tempo médio de plano (em anos)	31	32	31
Tempo médio de serviço futuro (em anos)	1,44	0,00	1,44
Folha de salários mensal (em R$)	120.087.736,64	46.265,09	120.041.471,55
Salário médio (em R$)	17.756,58	23.132,55	17.754,99
Remidos (BPD)	**PPSP-R**	**PRÉ-70**	**NÃO PRÉ-70**
Frequência	33	00	33
Idade média (em anos)	53	00	53
Folha de benefícios mensal (em R$)	209.539,26	0,00	209.539,26
Suplementação média mensal (em R$)	6.349,67	0,00	6.349,67
BPO	**PPSP-R**	**PRÉ-70**	**NÃO PRÉ-70**
Frequência	2.702	01	2.701
Idade média (em anos)	54	74	54
Folha de benefícios mensal (em R$)	24.836.244,40	22.971,61	24.813.273,06
Suplementação média mensal (em R$)	9.191,80	22.971,61	9.186,70
Aposentados	**PPSP-R**	**PRÉ-70**	**NÃO PRÉ-70**
Frequência	34.958	5.429	29.529
Idade média (em anos)	68	81	65
Folha de benefícios mensal (em R$)	368.245.665,47	41.515.058,55	326.730.606,92
Benefício médio mensal (em R$)	10.533,95	7.646,91	11.064,74
Pensionistas	**PPSP-R**	**PRÉ-70**	**NÃO PRÉ-70**
Frequência	12.040	6.470	5.570
Idade média (em anos)	70	76	63
Folha de benefícios mensal (em R$)	35.969.003,13	17.863.578,29	18.105.424,84
Benefício médio mensal (em R$)	2.987,46	2.760,99	3.250,53

B) Da Segregação Patrimonial

41. Em relação à cisão do ativo total do PPSP-R, a entidade informa no expediente explicativo PRE-355/2019 que este será segregado na data efetiva da cisão para cada uma das massas (Grupo Pré-70 e não Pré-70) de acordo com o grupo de origem, ou seja, **segregação real**, e observando, quando necessário, **as proporções obtidas por meio das provisões matemáticas entre os grupos**.

42. Assim, os ativos indivisíveis, incluindo os imóveis, se necessário, comporão um conjunto de ativos fracionados por meio do gerenciamento de cotas, no qual cada plano possuirá cotas-parte em percentual de participação equivalente às proporções dos ativos de investimentos do Pré-70 e não Pré-70. Os valores relacionados à Gestão Administrativa serão segregados na proporção das provisões matemáticas apuradas para o Grupo Pré-70 e o Grupo não Pré-70, em observância ao Regulamento do Plano de Gestão Administrativa- PGA.

43. O relatório da operação apresenta os critérios a serem adotados na segregação do patrimônio entre os grupos Pré-70 e Não Pré-70, conforme segue:

I. O **ativo total do PPSP - Repactuados** será segregado para cada uma das massas (Grupo Pré-70 e não Pré-70) de acordo com o grupo de origem e observando, quando necessário, as proporções obtidas por meio das provisões matemáticas.

II. Considerando que o **ativo total do PPSP-Não Repactuados** inclui valores vinculados a contratos firmados entre as patrocinadoras e a Petros, por meio dos quais àquelas assumiram a responsabilidade pela realização de aportes para cobertura de compromissos, por força de suas origens, serão segregados da seguinte forma:

a) Termo Pré-70, de natureza atuarial, e seu correspondente ativo garantidor: 100% ao grupo de participantes e assistidos Repactuados Pré-70 - será alocado no PPSP-R Pré-70;

b) Termo FAT/FC, de natureza financeira: 100% ao grupo de participantes e assistidos repactuados não Pré-70 - será alocado no PPSP-R;

c) Termo Diferença de Pensão, de natureza atuarial, e seu correspondente ativo garantidor: será cindido entre o Grupo Pré-70 e o Grupo não Pré-70 na proporção das provisões matemáticas relacionadas ao acréscimo de compromissos resultante da mudança de critério de cálculo do benefício de pensão.

III. Os **Depósitos Judiciais** serão segregados da seguinte forma:

a) Depósitos Judiciais identificados serão alocados de acordo com o grupo de origem do participante e assistido Pré-70 e não Pré-70; e

b) Depósitos Judiciais não identificados serão alocados na proporção das provisões matemáticas apuradas para os grupos Pré-70 e não Pré-70.

IV. Os **valores relacionados a Empréstimos e Financiamentos** serão segregados de acordo com o grupo de origem do participante e assistido, qual seja, Pré-70 e não Pré-70.

V. Os **valores relacionados à Gestão Administrativa e outros Ativos não identificados**, bem como os valores provisionados a título de impostos, tributos, dentre outros, serão segregados com base na proporção das provisões matemáticas apuradas para os grupos Pré-70 e não Pré-70, apurados na Data Efetiva da Cisão.

VI. Os **Demais Ativos Garantidores** do Plano serão segregados na proporção das provisões matemáticas apuradas para o Grupo Pré-70 e o Grupo não Pré-70.

VII. O **Exigível Operacional** será cindido na proporção das provisões matemáticas apuradas para o Grupo Pré-70 e o Grupo não Pré-70 na Data Efetiva da Cisão. Embora os valores contabilizados nessa rubrica estejam atrelados a obrigações previamente definidas, o Relatório da Operação, no item 5.1, VII, apresenta o seguinte esclarecimento:

> *Segundo a Petros, o critério de rateio pela proporção das Provisões Matemáticas, mesmo utilizado na cisão do PPSP em PPSP-R e PPSP-NR, é o mais adequado a ser aplicado à parcela não identificável do Exigível Operacional e não compromete o resultado do plano, visto que representa apenas 0,4% em relação do ativo total.*

VIII. O **Exigível Contingencial** será cindido de acordo com o grupo de origem do participante ou assistido, tal como indicado nos registros contábeis da Data Efetiva da Cisão, e, quando não identificável, na proporção das provisões matemáticas apuradas para o Grupo Pré-70 e o Grupo Não Pré-70.

IX. Os **Fundos Administrativos** contabilizados no "Plano de Gestão Administrativa – PGA" serão cindidos na proporção das provisões matemáticas apuradas para o Grupo Pré-70 e o Grupo não Pré-70 na Data Efetiva da Cisão.

X. O **Fundo dos Investimentos**, composto por recursos destinados à garantia dos empréstimos concedidos aos participantes e assistidos, será cindido na proporção dos saldos de empréstimos dos participantes e assistidos, se Pré-70 ou não, tal como indicados nos registros contábeis da Data Efetiva da Cisão.

44. Na data-base, a proporção das provisões matemáticas considerada na segregação foi a seguinte:

Grupo	Provisões Matemáticas	Proporção
PPSP – Repactuados - Pré-70	6.560.594.636,87	12,57%
PPSP – Repactuados - Não Pré-70	45.614.805.443,66	87,43%
Total	**52.175.400.080,53**	**100,00%**

45. Cabe registrar, contudo, que a proporção a ser considerada **na data efetiva da cisão** será aquela apurada com base nas provisões matemáticas recalculadas nessa data.

46. Do exame do regulamento do PGA da entidade (0257087) não verificamos óbices quanto ao critério proposto para segregação dos fundos administrativos.

47. Cabe registrar ainda que a análise dos critérios propostos para a segregação do ativo do Plano PPSP-R, em face da cisão, baseou-se apenas em aspectos quantitativos, cabendo à Petros, no âmbito de gestão, a responsabilidade pela definição, sob o aspecto qualitativo, da composição dos ativos que constituirão os patrimônios dos planos resultantes, levando-se em consideração os riscos inerentes aos investimentos e cuidando para evitar que eventuais conflitos de interesses afetem a segurança dos planos, os direitos das partes e, consequentemente, o pagamento dos benefícios.

48. Com relação às demandas judiciais, a entidade apresentou relatório com as demandas relacionadas com o Plano PPSP-R (0258977) e com o novo "Plano PPSP-R Pré-70" (0258976), posicionados na data-base, na forma estabelecida no art. 13, inciso VIII, da Portaria Previc nº 866/2018.

49. Sobre as demandas judiciais, a entidade esclarece no expediente explicativo PRES-355/2019 que a sua base de dados encontra-se em saneamento pela Consultoria E.Y., em decorrência da ressalva do balanço contábil de 2018, com previsão de término para 30/11/2019, e respectivos registros no mês de dezembro/2019, o que poderá modificar o resultado apurado na data-base (31/07/2019), diante da apuração de dados mais precisos. Além disso, informa que é possível esperar eventual reclassificação de probabilidade de perda ou contingenciamento de valor de ações judiciais durante o processo de cisão.

50. Informa ainda que o trabalho de saneamento da base de dados poderá afetar, também, os valores apurados a título de Exigível Contingencial, cuja obrigação conferida pelo Termo Aditivo ao TCF alcançará as causas de pedir que tenham fato gerador até 22/10/2028 e a respectiva ação judicial tenha sido proposta até essa mesma data.

51. Por fim, destaca que, na hipótese de perda ou de retorno à Petros de recursos em consequência de apuração de responsabilidade, mediante ação judicial ou administrativa contra terceiros cujo fato gerador seja anterior à data efetiva da cisão do PPSP, o respectivo valor deverá ser rateado entre os quatro planos decorrentes da cisão do PPSP-Não Repactuados e PPSP-Repactuados, na proporção das provisões matemáticas fixadas na data efetiva de cada uma das operações de cisão.

52. No tocante ao valor provisionado, o Guia Melhores Práticas Contábeis (Item 66) aduz que a estrutura do Exigível Contingencial prevista na planificação das EFPC tem o objetivo de reconhecer contabilmente os valores das provisões associadas às gestões Previdencial, Administrativas e de Investimentos segregadas por plano e PGA. O registro deve estar em consonância com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

53. Nesse sentido, a EFPC tem a obrigação de estimar com a acurácia devida as provisões contingencias relacionadas às ações judiciais, com base na melhor estimativa de desembolso, cuidando para que estas não sejam subavaliadas ou superavaliadas.

54. Instada a esclarecer sobre a estimativa de impacto dos resultados do trabalho da consultoria E.Y. nos valores contabilizados a título de exigível contingencial e nos resultados dos planos, a entidade assim se manifestou no expediente explicativo PRES 364/2019 (0259830):

> *[...] informamos a essa Superintendência que a E.Y efetuou a entrega do trabalho referente ao processo de saneamento, em 10/12/2019 cujos resultados já apresentam grande nível de assertividade, mas que estão em fase final de conferência pela Petros, com prazo para finalizar em 02/01/2020.*
>
> *Apresentamos, a seguir, uma estimativa desses resultados, registrando, no entanto, que os valores finais da contingência de dezembro de 2019 serão gerados em 03/01/2020.*

Nome Plano	Saldo 31.07.2019	Valor Contingência (Prévia)	Redução Estimada Contingência %
PPSP-R NÃO PRÉ-70	1.595.271.426,41	1.204.004.589,00	25%
PPSP-R PRÉ-70	642.965.968,88	629.277.624,00	2%
TOTAL	2.238.237.395,29	1.833.282.213,00	18%

Analisando o quadro acima, identificamos redução nos valores apurados para o exigível contingencial, após a conclusão dos trabalhos da E.Y, quando comparados aos valores considerados na Data-Base, 31/07/2019, sendo certo que tais números ainda poderão sofrer ajustes até o dia 02/01/2020.

Assim, considerando somente o efeito do Exigível Contingencial, e tomando por base as melhores informações disponíveis no momento, essas reduções impactarão positivamente o Patrimônio de Cobertura e Equilíbrio Técnico do PPSP-R Não Pré70, no entanto, a variação no Plano PPSP-R Pré-70 foi pequena, e, portanto, não necessariamente impactará o Equilíbrio Técnico do plano.

55. Quanto ao Exigível Operacional, observa-se que o critério de segregação proposto, a priori, não se mostra adequado em face da natureza dos recursos registrados nesta rubrica que, em regra, decorrem de obrigações de curto prazo relativas ao plano, tais como: direito a benefícios pelos participantes, serviços de terceiros, obrigações fiscais, etc. Tratam-se, portanto, de obrigações **iminentes** do Plano.

56. No entanto, conforme apontado no item 5.1, VII, do Relatório da Operação, a EFPC esclarece que esse critério foi adotado na cisão do Plano PPSP e que "não compromete o resultado do plano, visto que representa apenas 0,4% em relação do ativo total".

57. O quadro abaixo, demonstra a segregação do patrimônio de cobertura do Plano PPSP-R, posicionado na data-base de 31/07/2019, conforme os critérios informados acima:

(Valores em R$)

Título	PPSP-R	PPSP - R APÓS A CISÃO	
	ANTES DA CISÃO	NÃO PRÉ-70	PRÉ-70
Ativo	53.761.998.713,56	47.331.368.981,06	6.430.629.732,50
(-) Exigível Operacional	(208.191.411,24)	(182.153.173,05)	(26.038.238,19)
(-) Exigível Contingencial	(2.238.237.395,29)	(1.595.271.426,41)	(642.965.968,88)
(-) Fundos Administrativos	(458.096.195,63)	(400.494.654,68)	(57.601.540,95)
(-) Fundos de Investimentos	(294.977.179,22)	(264.580.755,81)	(30.396.423,41)
PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO	**50.562.496.532,18**	**44.888.868.971,11**	**5.673.627.561,07**

58. Verificou-se que os valores referentes à posição antes da cisão, da primeira coluna da tabela acima, conferem com o balancete do Plano PPSP-R no sistema SICADI, referência 07/2019.

59. Considerando a segregação do patrimônio de cobertura apresentada acima, bem como as provisões matemáticas apuradas para o grupo Não Pré-70 e para o grupo Pré-70, o quadro a seguir apresenta o resultado dos planos, antes e após a cisão, na data-base de 31/07/2019:

(Valores em R$)

TITULO	PPSP-R	PPSP-R APÓS A CISÃO	
	ANTES DA CISÃO	NÃO PRÉ-70	PRÉ-70
PATRIMÔNIO DE COBERTURA	50.562.496.532,18	44.888.868.971,11	5.673.627.561,07
(-) PROVISÕES MATEMÁTICAS	52.175.400.080,53	45.614.805.443,66	6.560.594.636,87
Benefícios Concedidos	57.863.490.058,55	51.310.072.954,64	6.553.417.103,91
Benefício Definido	57.863.490.058,55	51.310.072.954,64	6.553.417.103,91
Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados	51.543.904.371,48	47.158.354.252,48	4.385.550.119,00
(+) Valor Atual dos Benefícios líqu. das Contrib. do Assist.	56.064.084.360,09	51.411.202.444,68	4.652.881.915,41
(-) Valor Atual das Contrib. Futuras dos Patrocinadores	(4.520.179.988,61)	(4.252.848.192,20)	(267.331.796,41)
Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados	6.319.585.687,07	4.151.718.702,16	2.167.866.984,91
(+) Valor Atual dos Benefícios líqu. das Contrib. do Assist.	6.381.317.220,90	4.210.946.283,87	2.170.370.937,03
(-) Valor Atual das Contrib. Futuras dos Patrocinadores	(61.731.533,83)	(59.227.581,71)	(2.503.952,12)
Benefícios a Conceder	17.622.815.797,38	17.615.638.264,42	7.177.532,96
Benefício Definido - Programado	17.220.158.310,73	17.213.312.648,92	6.845.661,81
Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados	19.243.528.063,49	19.235.949.000,88	7.579.062,61
(-) Valor Atual das Contrib. Futuras dos Patrocinadores	(1.827.474.674,98)	(1.826.741.274,18)	(733.400,80)
Durante Fase de Acumulação (Atividade)	(193.495.462,31)	(193.495.462,31)	-
Durante Fase de Desacumulação (Inatividade)	(1.633.979.212,67)	(1.633.245.811,87)	(733.400,80)
(-) Valor Atual das Contrib. Futuras dos Participantes	(195.895.077,78)	(195.895.077,78)	-
Benefício Definido - Não Programado	402.657.486,65	402.325.615,50	331.871,15
Valor Atual dos Benefícios Futuros Não Programados	411.938.376,04	411.606.504,89	331.871,15
(-) Valor Atual das Contrib. Futuras dos Patrocinadores	(5.012.177,67)	(5.012.177,67)	-
Durante Fase de Acumulação (Atividade)	(4.213.727,30)	(4.213.727,30)	-
Durante Fase de Desacumulação (Inatividade)	(798.450,37)	(798.450,37)	-
(-) Valor Atual das Contrib. Futuras dos Participantes	(4.268.711,72)	(4.268.711,72)	-
Provisões Matemáticas a Constituir	(23.310.905.775,40)	(23.310.905.775,40)	-
EQUILÍBRIO TÉCNICO	**(1.612.903.548,35)**	**(725.936.472,55)**	**(886.967.075,80)**

60. Na sequência, o relatório apresenta a análise de solvência dos planos após a cisão, demonstrada na tabela abaixo:

(Valores em R$)

DESCRIÇÃO	PPSP-R	PPSP-R APÓS A CISÃO	
	ANTES DA CISÃO	NÃO PRÉ-70	PRÉ-70
Patrimônio de Cobertura	50.562.496.532,18	44.888.868.971,11	5.673.627.561,07
(-) Provisões Matemáticas	52.175.400.080,53	45.614.805.443,66	6.560.594.636,87
Passivo Atuarial	75.486.305.855,93	68.925.711.219,06	6.560.594.636,87
Provisão Matemática a Constituir	(23.310.905.775,40)	(23.310.905.775,40)	-
= Equilíbrio Técnico Acumulado	**(1.612.903.548,35)**	**(725.936.472,55)**	**(886.967.075,80)**
(+/-) Ajuste de Precificação	-	-	-
= Superávit/(Déficit) Técnico Acumulado Ajustado	**(1.612.903.548,35)**	**(725.936.472,55)**	**(886.967.075,80)**
% em relação às Provisões Matemáticas	**-3,09%**	**-1,59%**	**-13,52%**

Duration Passivo (em anos)[1]	12,99	13,74	7,40
(%) Limite de Tolerância (LT)	-8,99%	-9,74%	-3,40%
(R$) Limite de Tolerância (LT)[2]	(4.690.568.467,24)	(4.442.882.050,21)	(223.060.217,65)
Tratamento do Resultado:	Dentro do limite de tolerância	Dentro do limite de tolerância	Necessidade de Plano de Equacionamento

1 Duração do Passivo apurado considerando o fluxo do passivo da avaliação atuarial de 31/07/2019.
2 Conforme Resolução CGPC nº 30/2018: Limite de Tolerância de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.
Limite de Tolerância da Reserva de Contingência = 10% + (1% x duração do passivo), limitado a 25%, x Provisão Matemática.

61. Registra o relatório que os valores de diferença de precificação dos títulos públicos federais marcados na curva (ou seja, atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na avaliação atuarial) e o seu valor contábil estão sendo registrados na conta contábil "Resultados a Realizar", não existindo, portanto, ajuste de precificação a ser considerado na apuração do resultado técnico.

62. Observa-se da análise acima que, após o processo de cisão, a situação financeiro-atuarial do PPSP-Repactuados Não Pré-70, apresentaria déficit técnico acumulado equivalente a 1,59% das provisões matemáticas, enquanto o PPSP-Repactuados Pré-70 apresentaria déficit técnico acumulado equivalente a 13,52% das suas provisões matemáticas, havendo a necessidade de equacionamento do montante de **R$ 663.906.858,15** para o Plano PPSP-R Pré-70, tendo em vista o limite de tolerância estabelecido na legislação vigente.

63. A tabela abaixo, elaborada com base na análise acima, evidencia, em percentual, a insuficiência dos planos em relação aos respectivos patrimônios de cobertura, antes e depois da cisão, na data-base de 31/07/2019:

Descrição	PPSP -R (Antes)	PPSP-R NÃO PRÉ - 70 (Depois)	PPSP-R - PRÉ - 70 (Depois)
Insuficiência	24.923.809.323,25	24.036.842.247,95	886.967.075,80
Patrimônio de Cobertura	50.562.496.532,18	44.888.868.971,11	5.673.627.561,07
% Insuficiência/Patrimônio de Cobertura	**49,3%**	**53,54%**	**15,63%**

64. Nas Seções 6.2 e 6.3, o relatório da operação (0259385) traz as seguintes manifestações acerca dos riscos de liquidez e dos níveis de solvência dos planos após a cisão:

> ***6.2 Quanto aos riscos de liquidez***
>
> *Conforme estudo de liquidez do PPSP – Repactuados Não Pré-70 apresentado pela Petros, em que foi realizada simulação para estimar a necessidade de liquidez do plano após a Cisão do "Grupo Pré70" , transcrevemos os resultados do referido estudo:*
>
> *✓ Com base nos dados de julho/2019, aproximadamente 68% da carteira de investimentos do plano é considerada líquida. Desta maneira, considerando todas as premissas e a antecipação do FAT/FC, estima-se que término dos ativos líquidos do plano PPSP-R Pós-70 será 2032.*
>
> *✓ Cabe citar que essa estimativa leva em conta apenas o consumo dos ativos líquidos. Desta maneira, o plano poderá contar com outros ativos para cobertura das obrigações, que embora tenham baixa liquidez neste momento, poderão ser vendidos futuramente.*
>
> *✓ Portanto, com o controle mensal da liquidez dos planos, caso seja identificado uma necessidade de liquidez no médio prazo, será estruturado um processo de desinvestimento desses ativos com o objetivo de tornar o patrimônio do plano cada vez mais líquido.*
>
> ***6.3 Quanto ao nível de solvência***
>
> *A partir do patrimônio de cobertura em relação às obrigações atuariais (passivo atuarial líquido das provisões matemáticas a constituir), tem-se que o nível de solvência, após a Cisão dos grupos, é de 98,4% para o Grupo Não Pré-70 e de 86,5% para o Grupo Pré-70:*

(Valores em R$)

DESCRIÇÃO	PPSP-R APÓS A CISÃO	
	NÃO PRÉ-70	PRÉ-70
(a) Patrimônio de Cobertura	44.888.868.971,11	5.673.627.561,07
(b) Provisões Matemáticas	45.614.805.443,66	6.560.594.636,87
% Solvência (a/b)	98,4%	86,5%
Limite para Equacionamento	90,0%	96,6%

> *Após a Cisão, o nível de solvência do Grupo Não Pré-70 ficará acima do limite para equacionamento. Já para o Grupo Pré-70, o nível de solvência ficará abaixo do limite para equacionamento, indicando a necessidade de tratamento do déficit para reestabelecer o equilíbrio técnico. Todavia, segundo a Petros, em conjunto com a Cisão, ocorrerá o aditivo do Termo de Compromisso Financeiro Pré-70 (TCF Pré-70), incorporando as despesas judiciais do Grupo Pré-70 e o recálculo do patrimônio pela Cota-Parte, o que trará efeito positivo na solvência do Grupo Não Pré-70.*
>
> *Cabe ressaltar que os valores apresentados estão posicionados em 31/07/2019 e ainda estão em processo de revisão pela Petros, com a indicação, segundo a entidade, de que o valor do TCF apresentado no estudo poderá se elevar, melhorando a solvência dos planos.*
>
> *Ainda, o processo de reestruturação de direitos, a ser realizado nos próximos meses, também contribuirá para a elevação do índice de solvência do Grupo Não Pré-70, uma vez que o equilíbrio técnico será reestabelecido através da redução do pecúlio por morte (com aporte das patrocinadoras na proporção da redução do benefício) e do ajuste no valor das contribuições extraordinárias.*
>
> *Com relação ao Grupo Pré-70, eventuais déficits técnicos serão sanados exclusivamente pelas patrocinadoras, sem impacto nos benefícios ou contribuições dos participantes e assistidos.*

65. Não obstante as causas, os dados e informações constantes do relatório da operação indicam situação preocupante quanto à liquidez e à solvência dos planos após a cisão, o que, aliás, já fora objeto de alerta por parte desta DILIC na análise do processo de cisão do Plano PPSP. Vejamos:

> **Parecer nº 232/2016/CGTR/DITEC/PREVIC**
>
> *"Logo, infere-se, com base nos conceitos acima e no exposto nos itens 9 e 128 do Parecer nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20/5/2016, que o déficit técnico acumulado no Plano PPSP apresenta natureza estrutural, o que exigirá um rigoroso monitoramento e controle por parte dos dirigentes e conselheiros da Petros."*

[...]

Contudo, em que pese a cisão do Plano PPSP ser instrumento viável para a eliminação do subsídio cruzado entre os grupos, há que ressaltar o cuidado quanto aos riscos de natureza atuarial a que os planos resultantes estarão expostos, particularmente, advindo da quebra do mutualismo entre as massas cindidas.

Dessa forma, é fundamental que a Petros implemente um permanente e dinâmico sistema de gerenciamento do risco atuarial, com objetivo de assegurar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos resultantes da cisão, incluindo: a verificação do descompasso entre ativos e passivo, por meio de ferramentas de gerenciamento de ativos e passivos, a verificação da adequação e aderência das premissas e hipóteses atuariais às características das massas dos participantes dos planos resultantes, nos termos da legislação vigente e aprovação de adequado plano de custeio, com vista a reestabelecer o equilíbrio técnico de cada plano.

Vale lembrar que cabe aos órgãos estatutários, no âmbito de suas competências, zelar pela adequação e aderência da política de investimentos, das premissas e das hipóteses atuariais dos planos de benefícios, especialmente diante de fatores supervenientes (art. 8º da Res. CGPC nº 13/2004)."

Parecer nº 881/2017/CTR/CGTR/DILIC

"Não obstante a EFPC tenha justificado no processo as causas do déficit do Plano e certificado ter viabilidade técnica cada plano resultante da cisão, mediante o equacionamento dos déficits após a operação, nos termos da legislação vigente, convém alertar quanto ao risco de que a manutenção de um déficit por um longo período pode expor o plano de benefícios a risco de insolvência ou tornar a solução do desequilíbrio excessivamente onerosa para participantes, assistidos e patrocinadores. Nesse sentido, faz-se necessário comunicar à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento da autorização da operação, para que inclua o acompanhamento e o monitoramento das situações patrimoniais e atuariais dos planos resultantes da operação em suas atividades de supervisão permanente, tendo em vista as exigências legais estabelecidas nas Leis nº 108 e 109 de 2001 e demais normas vigentes, particularmente os comandos destacados abaixo, bem como das manifestações técnicas consignadas no processo:

Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001

*Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e **equilíbrio econômico-financeiro e atuarial**.*

(...)

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

(...)

*§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título **deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios**, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.* (negritos nossos)

Resolução MPS/CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008

*Art. 28. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, **deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente,** se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.*(negrito nosso)

§ 1º Caberá ao Conselho Deliberativo da entidade fechada aprovar o plano de equacionamento de déficit, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n° 108, de 29 de maio de 2001.

§ 2º O plano de equacionamento deverá contemplar, ao menos, o resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o limite de déficit, não podendo ser inferior a 1% (um por cento) das provisões matemáticas."

66. Dessa forma, vale registrar que a EFPC, no âmbito de seus atos de gestão, tem a obrigação de adotar medidas legais e operacionais para manter o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos.

67. Embora o processo em apreço esteja inserido entre as medidas que buscam o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do Plano PPSP-R, cumpre-nos, diante do quadro apresentado, encaminhar a situação à DIFIS, para avaliação, acompanhamento e providências no âmbito de suas competências, tendo em vista exigências legais e comandos estabelecidos nas Leis nº 108 e 109, ambas de 2001, e demais normas vigentes.

II.7 Do termo de cisão do Plano PPSP-R

68. Com vistas ao atendimento ao inciso X do art. 13 da Portaria Previc nº 866/2018, a entidade apresentou o Termo de Cisão do Plano PPSP-R (0260028) firmado em 26/12/2019 entre as patrocinadoras e a entidade, devidamente assinado pelos seus representantes legais.

69. Da análise do instrumento, em face dos requisitos exigidos no inciso X do art. 13 da Portaria Previc nº 866/2018, verificou-se:

Item	Referência	Análise/Res
Identificação e qualificação das partes e representantes legais.	Preâmbulo e campos para assinaturas	Requisito atendido.
Identificação dos planos de benefícios envolvidos na operação, bem com as modalidades e os responsáveis pelo seu custeio.	Item 3.3	**Disposição** *3.3 Os Planos envolvidos na operação da cisão, quai Pré-70, são constituídos na modalidade de benefic Participantes, Assistidos e patrocinadores, na forma es de Custeio.* Requisito atendido.
Rescisão da adesão dos patrocinadores/instituidores com a EFPC, em relação ao plano de benefícios cindido.	Itens 3.1 e 3.2	**Disposições** *3.1 O PPSP-R Pré-70: (i) será criado exclusivamente par do Grupo Pré-70 e suas respectivas reservas e patrimôn* *[...]* *3.2 O atual PPSP-Repactuados, após a cisão: (i) ma permanecerá destinado aos Participantes e Assistidos (iii) será patrocinado pelas Patrocinadoras Petrobras, B* Requisito atendido.
Data-base da cisão.	Item 4.1	**Disposição** *4.1 A "Data-Base" de referência dos dados para PPSP- Repactuados é o dia 31/07/2019.* Requisito atendido.
Quantidade de participantes e assistidos do plano a ser cindido e dos planos resultantes da cisão.	Item 5.3	**Disposição** *5.3 O PPSP-Repactuados possui a seguinte composição /20 19):*

		<table><tr><th>Classificação</th><th>PI</th></tr><tr><td>Ativos</td><td></td></tr><tr><td>Autopatrocinados</td><td></td></tr><tr><td>Remidos</td><td></td></tr><tr><td>BPO</td><td></td></tr><tr><td>Aposentados</td><td></td></tr><tr><td>Pensão (por participante falecido)</td><td></td></tr><tr><td>TOTAL</td><td></td></tr></table> Requisito atendido.
Critérios e procedimentos relativos ao tratamento e segregação dos exigíveis, patrimônio de cobertura, provisões matemáticas e fundos dos planos de benefícios.	Itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.4.1, 6.4.2, 6.4.3, 6.6, 6.7; 6.8, 6.9, 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4.	**Disposições** *6.1 O Ativo Total do PPSP-Repactuados corresponde a setecentos e sessenta e um milhões, novecentos e nove e seis centavos) nos termos das Demonstrações Contáb* *6.2 Para fins da operação de cisão, o Ativo Total do P das massas (Grupo Pré-70 e não Pré-70) de acordo necessário, as proporções obtidas por meio das Provisõ* *6.3 As Provisões Matemáticas do PPSP-Repactuados 52.175.400.080,53 (cinquenta e dois bilhões, cento e s reais e cinquenta e três centavos), distribuída na propo seguinte forma:* <table><tr><th>Massas</th><th>Provisões Ma</th></tr><tr><td>Repactuados Pré-70</td><td>6.560.59</td></tr><tr><td>Repactuados Não Pré-70</td><td>45.614.8</td></tr><tr><td>Total</td><td>52.175.4</td></tr></table> *6.4 O "Ativo Total do PPSP-Repactuados" inclui va Financeiro firmados entre as Patrocinadoras Petróleo E S.A.- BR e Petros, por meio dos quais as mesmas as aportes para cobertura de compromissos negociados (AOR) firmado em 31/5/2006, e Rerratificado em 29, segregados da seguinte forma:* *6.4.1 Termo Pré-70, de natureza atuarial, e seu corre Participantes e Assistidos Repactuados Pré-70 - será alo* *6.4.2 Termo FAT/FC, de natureza financeira: 100% ao não Pré-70 - será alocado no PPSP-R;* 6.4.3 *Termo Diferença de Pensão, de natureza atuar cindido entre o Grupo Pré-70 e o Grupo não Pré-70 na para o TCF Diferença de Pensão, calculadas para apu mudança de critério de cálculo do beneficio de pensão.* [...] *6.6 O Ativo do PPSP-Repactuados também inclui contingenciados no Ativo Patrimonial os quais serão s Identificados serão alocados de acordo com o grupo d Pré-70; Depósitos Judiciais Não Identificados serão alo apuradas para os grupos Pré-70 e não Pré-70.* *6.7 Os valores relacionados à Empréstimos e Financiar de origem do participante e assistido, qual seja, Pré-70* *6.8 Os valores relacionados à Gestão Administrativa valores provisionados a título de impostos, tributos, proporção das provisões matemáticas apuradas para o Efetiva da Cisão".* *6.9 Os "Demais Ativos Garantidores" do Plano s Matemáticas apuradas para o Grupo Pré-70 e o Grupo com o grupo de origem do participante ou assistid registros contábeis da Data Efetiva da Cisão.* [...] *7.1 O "Exigível Operacional" será cindido na proporç Grupo Pré-70 e o Grupo não Pré-70 na Data Efetiva da* *7.2 O "Exigível Contingencial" será cindido de acor assistido, tal como indicado nos registros contábeis da na proporção das Provisões Matemáticas apuradas par* *7.3 Os "Fundos Administrativos" contabilizados no "Pla na proporção das Provisões Matemáticas apuradas pa Efetiva da Cisão.* *7.4 O "Fundo dos Investimentos", composto por re concedidos aos Participantes e Assistidos, será cindia Participantes e Assistidos, se Pré-70 ou não, tal como da Cisão.* Requisitos atendidos
Prazo para finalização da cisão, a ser estabelecido a partir da data da	Item 4.2	**Disposição**

autorização da operação pela Previc.		*4.2 A "Data Efetiva da Cisão" é aquela em que o PPSP-R PPSP-Repactuados e a criação do PPSP-Repactuados n Petros, não podendo ser anterior à data de publica autorização da operação de cisão pelo órgão governan do segundo mês subsequente à referida data.* Requisito atendido.
Foro para dirimir todo e qualquer questionamento acerca da operação.	Item 12.1	**Disposição** *Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro (RJ) privilegiado que seja, para dirimir toda e qualqu instrumento.* Requisito atendido.

70. Diante do exposto, verificou-se que o Termo de Cisão do Plano PPSP-R contempla os requisitos exigidos na legislação regente.

II.8 Das alterações propostas no regulamentares do Plano PPSP-R

71. Quanto à forma, verificou-se que o texto consolidado do regulamento do Plano PPSP-R e o respectivo quadro comparativo (0257069 e 0257071) foram encaminhados na forma disposta nos incisos I e II do art. 13 da Portaria Previc nº 866/2018.

72. Conforme comunicado publicado pela Petros (SEI - 0257117 - Processo nº 44011.007795/2019-41) a cisão não gerará qualquer alteração de direito para o Grupo Pré-70, que integrará o PPSP-R Pré-70, nem para os demais participantes, que continuarão no PPSP-R. Apesar disso, a medida requer mudanças no regulamento do plano de origem (PPSP-R) para a inclusão do critério de cisão, do conceito do Grupo Pré-70 e do ajuste do custeio previdenciário. Os mesmos ajustes foram aplicados no regulamento do novo plano (PPSP-R Pré-70), assim como a reestruturação dos artigos que tratavam de assuntos não referentes aos Pré-70, além do nome do plano e de citações às patrocinadoras.

73. No regulamento do Plano PPSP-R, foram alterados os artigos 1º; 3º; 115, 123, 127,128, 129, excluído o antigo artigo 114 e incluídas novas definições ao glossário.

74. Para avaliação das alterações propostas no texto do regulamento do Plano PPSP-R, reproduzimos o quadro comparativo encaminhado, com as respectivas justificativas das alterações.

PPSP- Repactuados vigente	**PPSP - Repactua**
Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, decorrente da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. § 1º - As normas constantes deste Regulamento se destinam aos Participantes inscritos até 09/08/2002, não se admitindo o ingresso de novos Participantes no Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados.	Art. 1º- ... §1º -As normas constantes deste Regulamento se dest **exceção dos Participantes e Assistidos pertencentes a Efetiva da Cisão do PPSP-Repactuados"**, não se adm Petros do Sistema Petrobras-Repactuados. .... **§6º - Entende-se por "Data Efetiva da Cisão do PPSP Executiva da Petros para a cisão da massa de Pa denominado Pré-70 do Plano Petros do Sistema Petro do Sistema Petrobras-Repactuados Pré-70, não poden de cisão pelo órgão governamental competente n subsequente à referida data.** **§7º - Na Data Efetiva da Cisão do PPSP-Repactuados, Petros do Sistema Petrobras Repactuados Pré-70, obt de Cisão será apartada do Patrimônio do Plano Petros**
§ 6º - Em hipótese alguma o Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados será considerado um novo plano de benefícios para fins das relações jurídicas estabelecidas com Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, abrangidos pelo presente Regulamento, uma vez que sua origem é motivada exclusivamente pela cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras. § 7º- Os dispositivos deste Regulamento são complementados, no que couber, pelos normativos da Petros, inclusive os relacionados a evento anterior à "Data Efetiva da Cisão".	**§8º** - ... **§ 9º** - Os dispositivos deste Regulamento são compleme inclusive os relacionados a evento anterior à **"Data Efeti**
Justificativa: : Determinar que as regras estabelecidas no Regulamento do PPSP- Repactuados se destinem exclusivamente à massa de Participantes e Assistidos rep	
CAPITULO II - PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS Art. 3º - Os Participantes do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados são classificados em: §1º ao 5º - ...	**CAPITULO II - PARTICIPANTES, A** Art. 3º - ... §1º ao 5º - ... **§ 6º - Considera-se integrante do Grupo Pré-70 os Petrobras admitidos anteriormente à 01/07/1970, c Petrobras PPSP até 01/01/1996 e se mantiveram in origem até a obtenção da condição de Assistidos, inclu passaram a atender a essas condições retroativame Participantes assim qualificados, os quais serão seg Repactuados por meio do processo de cisão para Repactuados Pré-70.**
Justificativa: Inclusão do conceito de "Grupo Pré-70", para dispor sobre a massa a ser segregada no processo desta cisão.	
CAPÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS **Seção I - Consignação de Recursos Especiais**	**EXCLU**

Art. 114 - A Petros consignará recursos especiais para o atendimento de possíveis interessados, que estejam em uma das situações previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do artigo 48 e que não atenderam ao edital de convocação que lhes foi dirigido, por ocasião da instalação da Petros.	

Justificativa: Excluída a Seção que disciplina a Consignação de Recursos Especiais, tendo em vista a inaplicabilidade da regra.

Seção II - Condições Específicas para Aplicação da Repactuação **Subseção I - Optantes em Processo Realizado nos Anos de 2006 e 2007** Art. 116 - O disposto nesta Subseção I se aplica, exclusivamente, aos Participantes e Assistidos que firmaram Termo de Adesão Individual no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007.	**Seção II - Condições Específicas pa** **Subseção I - Optantes em Processo Re** Art. 115 - O disposto nesta Subseção I se aplica, ex firmaram Termo de Adesão Individual no processo de **exceção dos Participantes e Assistidos pertencentes decorrência do processo de cisão do Plano Petros do Si**

Justificativa: Ajuste para contemplar a exclusão do Grupo Pré-70 do PPSP-Repactuados.

Subseção II **Optantes em Processo Realizado no Ano de 2012** Art. 124 - O disposto nesta Subseção II se aplica, exclusivamente, aos Participantes e Assistidos que firmaram Termo de Adesão Individual no processo de repactuação realizado no ano de 2012.	**Subseçã** **Optantes em Processo Rea** **Art. 123** - O disposto nesta Subseção II se aplica, e firmaram Termo de Adesão Individual no processo de re **Participantes e Assistidos pertencentes ao Grupo Pr processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobra**

Justificativa: Ajuste para contemplar a exclusão do Grupo Pré-70 do PPSP-Repactuados.

CAPÍTULO XXV -DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 128 - As contribuições mensais aludidas no artigo 48 e integrantes do plano de custeio obedecerão às seguintes taxas enquanto outras não forem estabelecidas: I. quanto aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos do Grupo I: a) 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos por cento) sobre o salário-de-participação, até a metade do teto do salário de benefício da Previdência Social; b) mais 4,06% (quatro inteiros e seis décimos por cento) sobre a parcela compreendida entre a metade e o teto do salário de benefício; c) mais 14,90% (quatorze inteiros e noventa centésimos por cento) sobre a parcela que exceder o teto do salário-de-benefício, observado o limite estabelecido no § 2º do artigo 15 deste Regulamento; II. quanto aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos do Grupo II: a) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre o salárioide-participação, até a metade do teto do salário de benefício da Previdência Social; b) mais 3,00% (três por cento) sobre a parcela compreendida entre a metade e o teto do salário de benefício; c) mais 11,00% (onze por cento) sobre a parcela que exceder o teto do salário-de-benefício, observado o limite estabelecido no § 2º do artigo 15 deste Regulamento; III. quanto à Petrobras - as que forem aprovadas, periodicamente, pelo Conselho Deliberativo da Petros para atender ao plano de custeio do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados; IV. quanto às outras Patrocinadoras e a Petros: critério de contribuição mensal idêntico ao estabelecido para a Patrocinadora Petrobras.	**CAPÍTULO XXV - DISF** **Art. 127** - As contribuições mensais aludidas no artigo **Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados.** **EXCLUÍ**
Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2007, as contribuições mensais da Petrobras, das outras Patrocinadoras e da Petros, são apuradas pela soma das contribuições mensais devidas pelos: **I e II -** ...	**Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2007, apuradas pela soma das contribuições mensais devida** **I e II - ...**
Art. 129 - O plano de custeio será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros. Parágrafo único -	**Art. 128** - O plano de custeio será **periodicamente obedecida a legislação vigente**. Parágrafo único - ...

Justificativa: Alterado para tomar o custeio dos benefícios mais flexível, atribuindo o estabelecimento dos níveis de contribuição mensal ao plano de custeio.

Art. 130 - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelas Patrocinadoras, pelo Conselho Deliberativo da Petros e pelos órgãos governamentais competentes e vigorará a partir do dia seguinte à "Data Efetiva da Cisão". Parágrafo único - A vigência deste Regulamento não conferirá direito, com retroatividade, a qualquer Participante, Assistido ou a seus Beneficiários, no tocante a novos benefícios ou vantagens.	Art. 129 - A alteração deste Regulamento deverá s Deliberativo da Petros e pelos órgãos governamentais **"Data Efetiva da Cisão do PPSP-Repactuados"**. Parágrafo único - ...

Justificativa: Ajustado o artigo para dispor sobre a vigência deste Regulamento, em decorrência desta operação de cisão.

GLOSSÁRIO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS-REPACTUADOS **Data Efetiva da Cisão:** Data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Petros para a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras em Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados e Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados.	GLOSSÁRIO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRA **Data Efetiva da Cisão:** Data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo d Petrobras em Plano Petros do Sistema Petrobras Repa Repactuados. **Data Efetiva da Cisão do PPSP-Repactuados:**

	Data a ser fixada pela Diretoria Executiva da Petros pa Assistidos pertencentes ao Grupo Pré-70 do PPSP-Re Pré-70.

Justificativa: Inserção de conceitos não contemplados no regulamento do PPSP-R e que decorrem da operação de cisão.

As remissões do Regulamento foram ajustadas no texto consolidado.

75. Em atendimento ao disposto no art. 9º, §1º, inciso III, da Portaria Previc nº 866/2018, a entidade apresentou parecer jurídico (0257088) acerca da observância ao direito adquirido e acumulado dos participantes e assistidos em face das alterações regulamentares propostas no texto do regulamento do Plano PPSP-R.

76. Após discorrer sobre as alterações, o parecer concluiu no sentido de que não há quaisquer impactos das referidas alterações nos direitos acumulados ou adquiridos dos participantes e assistidos do Plano PPSP-R, os quais permanecem integralmente preservados.

> *Considerando a natureza e finalidade das alterações propostas ao regulamento do PPSP-R, destacando-se: o propósito de cisão do plano de benefícios em relação à submassa formada pelos participantes e assistidos que integram o chamado Grupo Pré-70; bem como a supressão de dispositivos que dispõem sobre matéria própria de plano de custeio; não vislumbramos quaisquer impactos das referidas alterações em direitos acumulados ou adquiridos por participantes e assistidos do indicado plano de benefícios, os quais permanecem integralmente preservados diante das alterações regulamentares propostas.*

77. Em face dos parâmetros técnicos da operação e da legislação regente vigente, não verificamos óbices em relação às alterações propostas no texto do regulamento do Plano PPSP-R.

II.9 Do aditivo ao convênio de adesão vigente ao Plano PPSP-R

78. Com vistas ao atendimento ao inciso V do art. 13 da Portaria nº 866, de 13/09/2018, a EFPC apresentou o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados (0260030) celebrado entre a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, a Petróleo Brasileiro S.A- Petrobras e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR.

79. No expediente PRES-355/2019, a entidade esclareceu que na oportunidade do processo de cisão do Plano PPSP-R está sendo ajustado, no preâmbulo do Termo Aditivo ao Convênio de Adesão, a formalização da operação societária ocorrida em razão da realização de oferta pública das ações com a redução da participação da Petrobras no capital social da BR Distribuidora, que deixou de ser subsidiária integral da Petrobras, conforme evidenciado no documento (SEI 0257115 - Processo nº 44011007795/2019-41) juntado aos autos.

80. A tabela abaixo identifica as disposições que tratam dos itens exigidos na legislação vigente.

Itens	Cláusulas/Itens/Subitens
Qualificação das partes e seus representantes legais	Preâmbulo
Indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão	Cláusula Terceira
Obrigações da Patrocinadora	Cláusula Quinta
Obrigações da entidade fechada de previdência complementar	Cláusula Sexta
Início de vigência do convênio de adesão e indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado	Item 11.1
Condição de retirada da Patrocinadora	Cláusula Sétima
Condição de solidariedade	Cláusula Quarta
Foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão	Item 12.1

81. Consoante o quadro comparativo apresentado (0257077), o **Termo Aditivo** tem por objeto as seguintes alterações no convênio vigente:

a) realizar o ajuste no preâmbulo para fazer constar o nome do Plano no Termo Aditivo, bem como a operação societária ocorrida na Petrobras Distribuidora S.A. - BR e ajuste nas remissões ao Ministério da Fazenda alteradas para Ministério da Economia em razão da Medida Provisória no 870, de 1/1/2019, que unificou as estruturas dos ministérios da Fazenda; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e do Trabalho no novo Ministério da Economia;

b) alterada a Cláusula Primeira para dispor sobre os objetos do Termo Aditivo;

c) ajustar as Cláusulas Primeira, Segunda, Sexta, Sétima e Nona, para atualizar a denominação do Plano, consignar os períodos de vigência dos regulamentos anteriores, fazer constar à operação e a respectiva motivação, ajustar numeração e remissão, bem como para prever a vigência do aditivo a partir da autorização da operação;

d) excluir a alínea "I" da Cláusula Quarta, por não ser matéria de convênio de adesão;

e) excluir a alínea "d" da Cláusula Quinta, por não ser matéria de convênio de adesão;

f) incluir na Cláusula Sexta a previsão e a condição para a transferência de gerenciamento do Plano; e

g) incluir a Cláusula Oitava, para tratar da Confidencialidade.

82. Em face dos parâmetros técnicos da operação e da legislação regente vigente, não verificamos óbices em relação às alterações propostas no convênio de adesão vigente.

II.10 Do regulamento do Plano PPSP-R Pré-70

83. Quanto à forma, verificou-se que o texto consolidado do regulamento do Plano PPSP-R Pré-70 e o respectivo quadro comparativo (0257070 e 0257072) foram encaminhados na forma disposta nos incisos I e II do art. 13 da Portaria Previc nº 866/2018.

84. Conforme comunicado publicado pela Petros (SEI - 0257117 - Processo nº 44011.007795/2019-41) a cisão não gerará qualquer alteração de direito para o Grupo Pré-70, que integrará o PPSP-R Pré-70, nem para os demais participantes, que continuarão no PPSP-R. Apesar disso, a medida requer mudanças no regulamento do plano de origem (PPSP-R) para a inclusão do critério de cisão, do conceito do Grupo Pré-70 e do ajuste do custeio previdenciário. Os mesmos ajustes foram aplicados no regulamento do novo plano (PPSP-R Pré-70), assim como a reestruturação dos artigos que tratavam de assuntos não referentes aos Pré-70, além do nome do plano e de citações às patrocinadoras.

85. Na adaptação do regulamento do plano originário, para fins do Plano PPSP-R Pré-70, foram alterados os artigos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 14, 15, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 41, 48, 49, 72, 88, 89, 97, 98, 100, 102, 105, 106, 107, 109, 110, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 124, 128 e 130, excluído o antigo artigo 114 e incluídas novas definições ao glossário.

86. Destacamos no quadro abaixo as sínteses das alterações realizadas nos referidos dispositivos, consoante o quadro comparativo apresentado.

Disposições alteradas no PPSP - Repactuados vigente	Alterações, para fins do PPSP- Repactuados Pré-70
Art. 1º e parágrafos	O artigo foi reformulado para disciplinar o regulamento do PPSP-R Pré-70, decorrente da cisão do PPSP relação aos Participantes e Assistidos pertencentes ao Grupo-Pré-70 do PPSP-R, definir a data efetiva da referir-se ao patrimônio do Plano, Referir-se aos participantes e assistidos do Plano, registrar a sua origem como para garantir que o PPSP-R Pré-70 não seja considerado um novo plano de benefícios para fi relações jurídicas estabelecidas com Patrocinador, Participantes e Assistidos, uma vez que sua orig motivada exclusivamente pela cisão da submassa do PPSP-R, respeitando as condições e característica detinham no Plano de Origem.
Art. 2º e incisos	Reformulação do artigo 2º do regulamento do PPSP-R Pré-70 para dispor sobre os participantes e assistido repactuados pertencentes ao Grupo Pré-70, os quais serão passarão a pertencer o citado plano em decor da operação de cisão.
Art. 5º e incisos	Ajustes na referência ao plano para deixar claro a relação com o Plano vigente à época em razão da cisão.
Art. 6º e parágrafos	Ajustes para dispor sobre a forma de ingresso no PPSP-R Pré-70, em decorrência da operação de cisão do R e no nome do plano em razão da operação de cisão.
Art. 7º e incisos	Reformulação do artigo 7º do regulamento do PPSP-R Pré-70, tendo em vista a exclusão de incisos e pará que apresentam regras que não se aplicam ao novo plano.
Art. 14 e parágrafos	Alterações para ajustar o nome do plano e do patrocinador do plano resultante, para remissão a dispo anterior, tendo em vista a operação de cisão do Plano.
Art. 15 e parágrafos	Alterações para ajustar o nome do plano e do patrocinador do plano, em razão da cisão.
Art. 19, §3º	Ajustes na referência ao plano para deixar claro a relação com o Plano vigente à época em razão da cisão.
Art. 22, caput	Alterações para ajustar referência ao patrocinador do plano, em razão da cisão.
Art. 23, §1º	Ajuste na referência ao plano para deixar claro a relação com o Plano vigente à época em razão da cisão.
Art. 24 e incisos	Ajustes nas referências ao plano para deixar claro a relação com o Plano vigente à época em razão da cisã
Art. 25, caput	Ajuste na referência ao plano para deixar claro a relação com o Plano vigente à época em razão da cisão e
Art. 26 e incisos	Alterações para ajustar a referência ao plano, para deixar claro a relação com o Plano vigente à época da e para ajustar referência ao patrocinador do plano resultante.
Art. 41, caput e incisos	Alterações para ajustar o nome do plano, em razão da operação.
Art. 48 e incisos	Exclusão do inciso que aborda as contribuições da Petros como patrocinadora, pois não se aplica ao Plano; inclusão de inciso para tratar da cota-parte do patrimônio que ingressará no patrimônio do P Pré-70 e ajustes no nome do plano e do patrocinador do PPSP-R Pré-70, tendo em vista a operação de cis Plano.
Art. 49, caput e parágrafo único	Alterações para ajustar o plano, em razão da operação.
Art. 72	Alteração para ajustar o nome do plano, em razão da operação.
Art. 88	Alterações para ajustar a referência ao patrocinador do plano, em razão da cisão
Art. 89	Alteração para ajustar a referência ao patrocinador do plano, em razão da cisão.
Art. 97 e parágrafos	Alterações para ajustar a referência ao plano e ao patrocinador, em razão da cisão.
Art. 98, §3º	Alterações para ajustar a referência ao patrocinador do plano, em razão da cisão.
Art. 100	Alteração para ajustar o nome do plano, em razão da operação, e para aprimoramento redacional.
Art. 102	Alterações para ajustar o nome do plano, em razão da operação.
Art. 105	Alteração para ajustar o nome do plano, em razão da operação.
Art. 106	Alteração para ajustar o nome do plano, em razão da operação.
Art. 107	Alterações para ajustar o nome do plano, em razão da operação.
Art. 109	Alterações para ajustar o nome do plano, em razão da operação.
Art. 110	Alterações para ajustar a referência ao plano e ao patrocinador, em razão da cisão.
Art. 114	Exclusão da seção que disciplina a Consignação de Recursos Especiais, tendo em vista a inaplicabilida

	regra ao plano resultante.
Art. 115	Alterações para ajustar a referência ao patrocinador, em razão da cisão.
Artigos 116, 117, 118, 119 e 120	Alterações para ajustar o nome do plano, em razão da operação, e para e renumeração.
Art. 124	Alteração para adequação redacional, em razão da operação.
Art. 128 e incisos	Alteração para que o custeio dos benefícios seja estabelecido periodicamente em plano de custeio. Sobr aspecto, a entidade justifica que a alteração decorre da orientação da Previc de que os critérios e tax custeio devem ser excluídos dos regulamento dos planos, tendo em vista que os mesmos são registrad respectivos planos de custeio anual determinados anualmente em função da avaliação atuarial anual, apr pelo Conselho Deliberativo da Entidade. Alterações para ajustar o nome do plano e do patrocinador do resultante.
Art. 130, caput	Alteração para ajustar o nome do patrocinador, em razão da operação.
Glossário	Ajustes para inserção da definição da data efetiva da operação, do grupo cindido Pré-70 e a para ajus definição do participante Fundador.

Ao final do quadro comparativo, a entidade consignou os seguintes esclarecimentos:

No Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados Pré-70 foram ajustados todos os dispositivos onde constavam o nome do Plano de Plano I do Sistema Petrobras-Repactuados para Plano Petros do Sistema Petrobras- Repactuados Pré-70 ou na sua forma abreviada.

O PPSP-Repactuados Pré-70 possuirá apenas uma patrocinadora, a Petrobras S.A. Em decorrência, todos os dispositivos do Regulamento do PPSP-R Pré-70 constavam "Patrocinadoras" foram ajustados para "Patrocinadora".

Todas as remissões do regulamento foram ajustadas.

87. Em atendimento ao disposto no art. 9º, §1º, inciso III, da Portaria Previc nº 866/2018, a entidade apresentou parecer jurídico (0257089) acerca da observância ao direito adquirido e acumulado dos participantes e assistidos em face das alterações regulamentares propostas no texto do regulamento do Plano PPSP-R Pré-70.

88. Após discorrer sobre as alterações, o parecer concluiu no sentido de que não há quaisquer impactos das referidas alterações nos direitos acumulados ou adquiridos dos participantes e assistidos do Plano PPSP-R Pré-70, os quais permanecem integralmente preservados.

> *Considerando a natureza e finalidade das alterações propostas ao regulamento do PPSP-R Pré-70, criado em razão da cisão parcial do PPSP-R, destacando se: o propósito de cisão do plano de benefícios de origem em relação à submassa formada pelos participantes e assistidos que integram o chamado Grupo Pré-70; bem como a supressão de dispositivos que dispõem sobre matéria própria de plano de custeio; não vislumbramos quaisquer impactos das referidas alterações em direitos acumulados ou adquiridos detidos por participantes e assistidos do plano de benefícios de origem e que integrarão o novo plano de benefícios (PPSP-R Pré-70), os quais permanecem integralmente preservados diante das alterações regulamentares propostas ao plano de destino.*

89. Por fim, a consultoria Mirador emitiu parecer atuarial (0259386) favorável à aprovação das alterações propostas no texto do regulamento do Plano PPSP-R Pré-70, considerando viável técnica e atuarialmente a sua implementação, não tendo reflexos negativos quanto à situação econômico-financeira do plano e aos direitos acumulados dos participantes e assistidos.

90. Em face dos parâmetros técnicos da operação e da legislação regente vigente, não verificamos óbices em relação às alterações propostas no texto do regulamento do Plano PPSP-R Pré-70.

II.11 Do convênio de adesão ao Plano PPSP-R Pré-70

91. Com vistas ao atendimento ao inciso V do art. 13 da Portaria nº 866, de 13/09/2018, a EFPC apresentou o Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados Pré-70 (0260029) celebrado entre a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros e a Petróleo Brasileiro S.A- Petrobras.

92. A tabela abaixo identifica as disposições que tratam dos itens exigidos na legislação vigente.

Itens	**Cláusulas/Itens/Subitens**
Qualificação das partes e seus representantes legais	Preâmbulo
Indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão	Cláusula Segunda
Obrigações da Patrocinadora	Cláusula Quarta
Obrigações da entidade fechada de previdência complementar	Cláusula Quinta
Início de vigência do convênio de adesão e indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado	Item 11.1
Condição de retirada da Patrocinadora	Cláusula Sexta
Condição de solidariedade	Cláusula Terceira
Foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão	Item 12.1

93. Em face dos parâmetros técnicos da operação e da legislação regente vigente, não verificamos óbices em relação às disposições do convênio de adesão proposto.

II.12 Das NTAs dos Planos PPSP-R e PPSP-R Pré-70

94. Em atendimento ao inciso IV do art. 13 da Portaria Previc nº 866/2018, a EFPC encaminhou as notas técnicas atuariais dos planos de benefícios resultantes (**Planos PPSP-R e PPSP-R Pré-70**).

95. Nos termos do art. 2º, §3º, da Instrução Previc nº 27/2016, a NTA deve ser enviada à Previc por ocasião da implantação ou alteração do plano, de modo que seu conteúdo reflita todas as práticas atuariais adotadas para o plano.

96. As notas técnica atuariais dos Planos PPSP-R (0258975) e PPSP-R Pré-70 (0258974) foram elaboradas pela consultoria Mirador, tendo como responsáveis os atuários Giancarlo Giacomini Germany (MIBA 1020) e Daniella Weber Rabello (MIBA 1747), ambos com registro regular no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, conforme consulta realizada no seu site em 16/12/2019.

97. Juntamente com as referidas NTAs, a entidade encaminhou as manifestações de ciência e concordância do Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios – ARPB com os seus inteiros teores (0258971 e 0258972), em atendimento ao disposto no § 4º do art. 2º da Instrução Previc nº 27/2016.

98. Em face das competências regimentais desta autarquia, após a autorização da presente operação, as respectivas NTAs deverão ser enviada à CMO/DIFIS, para avaliação e providências cabíveis no âmbito de suas competências.

III. CONCLUSÃO

99. Nos termos da análise formalizada neste parecer, verificou-se que as exigências estabelecidas na legislação regente vigente foram cumpridas pela EFPC.

100. A presente autorização não afasta a prerrogativa desta Superintendência Nacional de Previdência Complementar de aferir posteriormente se as medidas de gestão ocorreram de acordo com as condições aprovadas no processo.

101. Conforme o disposto no artigo 14 da Instrução Previc nº 5/2018, em até 90 (noventa) dias após a data de conclusão da operação, a EFPC deverá encaminhar os documentos elencados no art. 13, § 3º, da Portaria Previc nº 866/2018, com vistas a comprovar a finalização da operação.

102. Tendo em vista o exposto nos itens 63 a 67 deste parecer, remeta-se os autos à DIFIS para avaliação, acompanhamento e providências cabíveis no âmbito de suas competências.

103. Tudo exposto, encaminhe-se o presente Parecer para apreciação e deliberação superior e, caso seus termos sejam ratificados, publique-se a portaria e comunique-se à EFPC da decisão, com envio dos autos à área técnica responsável pelo **cadastro** de planos de benefícios, para as devidas atualizações decorrentes da operação.

104. Encaminhe-se, por fim, as NTAs dos planos resultantes da cisão à CMO/DIFIS, para avaliação e providências cabíveis no âmbito de suas competências.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2019.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **JOSENILSON ALVES SOUTO**, **Chefe de Divisão**, em 27/12/2019, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ROBSON AGUIAR**, **Coordenador(a)-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorp. e Retirada**, em 27/12/2019, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA BAASCH**, **Diretor(a) de Licenciamento**, em 27/12/2019, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0258310** e o código CRC **AB431F5E**.

Referência: Processo nº 44011.007794/2019-05 SEI nº 0258310

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº **211/2020/CAL/CGAT/DILIC**

PROCESSO Nº 44011.001624/2020-42

INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DOCUMENTO SEI: 0277699/0277701/0277702/0277703/0279118/02833346/0283347/0283349/0283350

REFERÊNCIA: Encaminhamento Padrão s/n, de 27.04.2020

ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas ao regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás - Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47.

EMENTA: Plano Patrocinado. Benefício Definido. Aprovação de alterações ao Regulamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão acima referenciado, protocolado nesta Superintendência em 28 de abril de 2020, por meio do qual a entidade encaminha expediente GPRES-0033/2020, de 24 de abril de 2020 , com proposta de alteração do regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás - Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47.

2. As principais alterações propostas referem-se aos seguintes artigos:

1. **Artigo 1º -** Ajustes e exclusões de parágrafos para retirar referências a cisão;

2. **Artigo 2º -** Ajustes para excluir referência a Petros, tendo em vista que já estava contemplada no rol de patrocinadoras;

3. **Art. 6º -** Ajustes e exclusões de parágrafos para adequar a situação de plano fechado a novas inscrições;

4. **Capítulo V** - Exclusão de Capítulo que tratava de sanções para adequação à Resolução CGPC 08/2004;

5. **Art. 13 -** Consolidação de diversos tipos de aposentadoria em um único benefício, Suplementação de Aposentadoria;

6. Art. 14 - Criação da Unidade de Referência para desvincular o cálculo das suplementações dos benefícios do INSS;

7. **Art. 17** - Redefinição do Salário Real de Benefício;

8. **Capítulos VII a XIII** - Alterações nas regras de cálculo/concessão dos benefícios do plano;

9. **Art. 41** - Alterações nos critérios de reajuste dos benefícios;

10. **Art. 48 -** Exclusão de incisos;

11. **Capítulo XX** - Criação de capítulo para disposições transitórias;

12. Exclusão e renumeração de dispositivos e outros ajustes para adequação à legislação.

ANÁLISE

3. A análise fundamentou-se na legislação pertinente à matéria, em especial na Lei Complementar nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, nas Resoluções CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, e alterações posteriores.

4. A entidade atendeu às exigências do inciso VI, §1º do artigo 5º, da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004 e alterações posteriores pela Resolução CGPC nº 27, de 29 de setembro de 2008,

Resolução CNPC nº 5, de 18 de abril de 2011 e pela Resolução CNPC nº 6, de 15 de agosto de 2011, tendo sido anexados:

a) Encaminhamento Padrão e Expediente Explicativo;

b) Texto consolidado do regulamento pretendido, com as alterações propostas em destaque;

c) Quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com as alterações propostas em destaque e com as respectivas justificativas;

d) Ata do órgão competente da entidade aprovando a proposta de alteração do regulamento;

e) Declaração do representante da EFPC asseverando ter procedido à comunicação da síntese das alterações propostas a participantes e assistidos;

f) Declaração do representante da EFPC de ter dado ciência das alterações regulamentares propostas aos patrocinadores;

g) Manifestação Jurídica sobre a preservação de direitos adquiridos e acumulados;

h) Parecer atuarial;

i) Nota Técnica Atuarial;

j) Parecer favorável do órgão de supervisão, coordenação e controle - Secretaria de Controle e Coordenação das Empresas Estatais - SEST, por meio da Nota Técnica SEI nº 11492/2020/ME, de 28.04.2020, com restrições aos arts. 17 e 48, inciso VIII do Regulamento.

5. Em relação as exigências contidas na Nota Técnica nº 308/2020/PREVIC, a Entidade, por meio do expediente GPRES-0033/2020, de 24 de abril de 2020 (SEI 0283346), apresentou diversas justificativas para que sejam atendidas em momento posterior, e solicitou que seja concedida a aprovação das alterações nos termos inicialmente propostos.

6. As principais alegações para que seja postergado a atendimento das referidas exigências são de que as mesmas referem-se a textos que já vigoram no regulamento atual e face a urgência de aprovação das alterações propostas para a mitigação de importantes riscos atuariais e financeiros hoje presentes no plano de benefícios. Alega, ainda, que para o atendimento das exigências seria necessária nova aprovação nas instâncias de governança da Petros, das patrocinadoras do Plano e da SEST, o que demandaria prazo demasiado longo, inclusive para implementação do plano de equacionamento do déficit.

CONCLUSÃO

7. Após exame pontual das alterações propostas ao regulamento, a observância por parte da entidade das exigências do disposto no inciso VI, § 1º do artigo 5º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, e das ponderações para o não atendimento neste momento das exigências da Nota Técnica nº 308/2020/PREVIC, de 08.04.2020, conclui-se pela aprovação do requerimento, **excetuado, porém, o art. 48, inciso VIII do Regulamento, tendo em vista sua inadequação ao contido no §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.**

8. Assim, nada obstante a aprovação das alterações regulamentares, deverá a Entidade apresentar, no **prazo de até 360 dias**, proposta de alteração regulamentar, visando atender as exigências contidas na Nota Técnica 308/2020/PREVIC (SEI 0278371), e item 65 da Nota Técnica SEI nº 11492/2020/ME, de 28.04.2020, da SEST.

9 Registre-se, ainda, que esta aprovação refere-se somente à alteração regulamentar, não sendo de competência da Diretoria de Licenciamento o exame ou aprovação do plano de equacionamento do déficit mencionado no processo.

10. A presente aprovação não afasta a prerrogativa da Superintendência Nacional de Previdência Complementar de aferir posteriormente se as medidas de gestão se coadunam com a legislação e com os padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial para os planos de benefícios,

procedendo, se cabível, à supervisão da entidade no que se refere à regularidade na execução dos instrumentos contratuais.

11. Sendo assim, encaminha-se o presente parecer e a minuta de portaria a fim de que, se ratificados seus termos, seja a portaria publicada no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO JOSE SUSIN**, **Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ARIMATEIA PINHEIRO TORRES**, **Coordenador(a) - Geral**, em 30/04/2020, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA BAASCH**, **Diretor(a) de Licenciamento**, em 30/04/2020, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0283448** e o código CRC **BF49739F**.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº	**212/2020/CAL/CGAT/DILIC**
PROCESSO Nº	44011.001625/2020-97
INTERESSADO:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
DOCUMENTO SEI:	0277709/0277711/0277714/0279112/0283338/0283339/0283341/0283343
REFERÊNCIA:	Encaminhamento Padrão s/n, de 27.04.2020
ASSUNTO:	Aprovação das alterações propostas ao regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás - Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92.

EMENTA: Plano Patrocinado. Benefício Definido. Aprovação de alterações ao Regulamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão acima referenciado, protocolado nesta Superintendência em 28 de abril de 2020, por meio do qual a entidade encaminha expediente GPRES-0032/2020, de 24 de abril de 2020 , com proposta de alteração do regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás - Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92 .

2. As principais alterações propostas referem-se aos seguintes artigos:

1. **Artigo 1º -** Ajustes e exclusões de parágrafos para retirar referências a cisão;

2. **Artigo 2º -** Ajustes para excluir referência a Petros, tendo em vista que já estava contemplada no rol de patrocinadoras;

3. **Art. 6º -** Ajustes e exclusões de parágrafos para adequar a situação de plano fechado a novas inscrições;

4. **Capítulo V** - Exclusão de Capítulo que tratava de sanções para adequação à Resolução CGPC 08/2004;

5. **Art. 13 -** Consolidação de diversos tipo de aposentadoria em um único benefício, Suplementação de Aposentadoria;

6. Art. 14 - Criação da Unidade de Referência para desvincular o cálculo das suplementações dos benefícios do INSS;

7. **Art. 17** - Redefinição do Salário Real de Benefício;

8. **Capítulos VII a XIII** - Alterações nas regras de cálculo/concessão dos benefícios do plano;

9. **Art. 48 -** Exclusão de incisos;

10. **Capítulo XXI** - Alteração do capítulo referente a disposições transitórias;

11. Exclusão e renumeração de dispositivos e outros ajustes para adequação à legislação.

ANÁLISE

3. A análise fundamentou-se na legislação pertinente à matéria, em especial na Lei Complementar nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, nas Resoluções CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, e alterações posteriores.

4. A entidade atendeu às exigências do inciso VI, §1º do artigo 5º, da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004 e alterações posteriores pela Resolução CGPC nº 27, de 29 de setembro de 2008, Resolução CNPC nº 5, de 18 de abril de 2011 e pela Resolução CNPC nº 6, de 15 de agosto de 2011, tendo sido anexados:

a) Encaminhamento Padrão e Expediente Explicativo;

b) Texto consolidado do regulamento pretendido, com as alterações propostas em destaque;

c) Quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com as alterações propostas em destaque e com as respectivas justificativas;

d) Ata do órgão competente da entidade aprovando a proposta de alteração do regulamento;

e) Declaração do representante da EFPC asseverando ter procedido à comunicação da síntese das alterações propostas a participantes e assistidos;

f) Declaração do representante da EFPC de ter dado ciência das alterações regulamentares propostas aos patrocinadores;

g) Manifestação Jurídica sobre a preservação de direitos adquiridos e acumulados;

h) Parecer atuarial;

i) Nota Técnica Atuarial;

j) Parecer favorável do órgão de supervisão, coordenação e controle - Secretaria de Controle e Coordenação das Empresas Estatais - SEST, por meio da Nota Técnica SEI nº 11492/2020/ME, de 28.04.2020, com restrições aos arts. 17 e 48, inciso VIII do Regulamento.

5. Em relação as exigências contidas na Nota Técnica nº 310/2020/PREVIC, a Entidade, por meio do expediente GPRES-0032/2020, de 24 de abril de 2020 (SEI 0283338), apresentou diversas justificativas para que sejam atendidas em momento posterior, e solicitou que seja concedida a aprovação das alterações nos termos inicialmente propostos.

6. As principais alegações para que seja postergado a atendimento das referidas exigências são de que as mesmas referem-se a textos que já vigoram no regulamento atual e face a urgência de aprovação das alterações propostas para a mitigação de importantes riscos atuariais e financeiros hoje presentes no plano de benefícios. Alega, ainda, que para o atendimento das exigências seria necessária nova aprovação nas instâncias de governança da Petros, das patrocinadoras do Plano e da SEST, o que demandaria prazo demasiado longo, inclusive para implementação do plano de equacionamento do déficit.

CONCLUSÃO

7. Após exame pontual das alterações propostas ao regulamento, a observância por parte da entidade das exigências do disposto no inciso VI, § 1º do artigo 5º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, e das ponderações para o não atendimento neste momento das exigências da Nota Técnica nº 310/2020/PREVIC, de 08.04.2020, conclui-se pela aprovação do requerimento, **excetuado, porém, o art. 48, inciso VIII do Regulamento, tendo em vista sua inadequação ao contido no §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.**

8. Assim, nada obstante a aprovação das alterações regulamentares, deverá a Entidade apresentar, no **prazo de até 360 dias**, proposta de alteração regulamentar, visando atender as exigências contidas na Nota Técnica 310/2020/PREVIC (SEI 0278603), e item 65 da Nota Técnica SEI nº 11492/2020/ME, de 28.04.2020, da SEST.

9 Registre-se, ainda, que esta aprovação refere-se somente à alteração regulamentar, não sendo de competência da Diretoria de Licenciamento o exame ou aprovação do plano de equacionamento do déficit mencionado no processo.

10. A presente aprovação não afasta a prerrogativa da Superintendência Nacional de Previdência Complementar de aferir posteriormente se as medidas de gestão se coadunam com a legislação e com os padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial para os planos de benefícios, procedendo, se cabível, à supervisão da entidade no que se refere à regularidade na execução dos instrumentos contratuais.

11. Sendo assim, encaminha-se o presente parecer e a minuta de portaria a fim de que, se ratificados seus termos, seja a portaria publicada no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO JOSE SUSIN**, **Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ARIMATEIA PINHEIRO TORRES**, **Coordenador(a) - Geral**, em 30/04/2020, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA BAASCH**, **Diretor(a) de Licenciamento**, em 30/04/2020, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0283533** e o código CRC **D9F1132F**.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 155

Evento:
DECURSO_DE_PRAZO___REFER__AOS_EVENTOS__148_149_E_150
Data:
02/09/2020 04:58:48
Usuário:
SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
155

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 156

Evento:
PETICAO
Data:
09/09/2020 13:55:15
Usuário:
RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY - ADVOGADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
156

DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

1

URGENTE

Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

AUTOR:

GDPAPE – GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS

RÉU:

PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente, destaca a parte Autora que solicitou a concessão de 10 dias de prazo a Vossa Excelência por meio de folhas para manifestar-se a sobre a petição de evento 154 apresentada pela 2ª acionada, no caso a PREVIC, a qual ainda não foi despachada.

A referida manifestação apresentada pela PREVIC, parcialmente lida pela Autora, apontam a existência de diversos requerimentos, ofícios, cartas, e documentos sem os quais ela não teria chagado a conclusão que chegou. Ocorre que esses documentos não foram juntados com a petição. Esse fato prejudica e impossibilita a Autora de exercer o direito de defesa que é protegido pela Carta Constitucional.

Os documentos noticiados no corpo da petição apresentada pela PREVIC são esses abaixo relacionados:

- Nota Técnica nº 2507/2017/PREVIC;
- Portarias nº 1119 e 1120, ambas de 27/12/2019;
- Pareceres nº 657 e 653/2019/CTR/CGTR/DILIC;
- Processo 44011.001624/2020-42 (Plano Petros do Sistema Petrobrás - Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47);

2

- Processo 44011.001625/2020-97 (Plano Petros do Sistema Petrobrás - Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92);
- Portarias nº 341 e 342, ambas de 30/04/2020;
- Nota Técnica nº 2507/2017/PREVIC;
- Parecer nº 653/2019/CTR/CGTR/DILIC, de 27/12/2019 (SEI nº 0309515);
- Parecer nº 657/2019/CTR/CGTR/DILIC, de 27/12/2019 (SEI nº 0309516);
- Parecer nº 211/2020/CAL/CGAT/DILIC, de 30/04/2020 (SEI nº 0309517);
- Parecer nº 212/2020/CAL/CGAT/DILIC, de 0/04/2020 (SEI nº 0309518).
- Correspondência Petros PRES-354/2019, de 12/12/2019;
- Correspondência Petros PRES - 358/2019;
- Correspondência Petros PRES-356/2019;
- Despacho DILIC (0257466);
- Correspondência Petros PRES-361/2019/2019, de 20/12/2019 (0258960);
- Correspondência Petros PRES 362/2019, de 23/12/2019 (0259380);
- Correspondência Petros PRES 365/2019, de 26/12/2019 (0259832);
- Correspondência Petros PRES 367/2019, de 26/12/2019;
- Cópia dos processos administrativos 44011.007970/2019-09, 44011.007998/2019-38, 44011.008039/2019-30 e 44011.008055/2019-22;
- Carta DGG - 01/2019 (0257109) a patrocinadora Petrobras Distribuidora S/A- BR Distribuidora;
- Ata CD-657/2018, item 1, de 13/11/2019, do Conselho Deliberavo;
- Concordância da patrocinadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras com o processo de cisão e a documentação acima foi apresentada por meio da carta DFINRI 0043/2019, datada de 26/12/2019, protocolada em 27/12/2019 (SEI nº 0260046);
- Ofício SEI nº 105361/2019/ME, de 27/12/2019 (0260044);
- Nota Técnica SEI nº 16533/2019/ME, 0260045;
- Parecer JURÍDICO/JSADEC-1948A37/19, de 13/11/2019;
- Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, por meio da carta DFINRI 0043/2019, de 26/12/2019;
- Ata e documentos do Conselho Deliberavo da Petros, na reunião 657, item 1 - CD-315/2019, de 13/11/2019;
- Relatório com todas as demandas relacionadas com o Plano PPSP-NR(0258967) e com o novo "Plano PPSP-NR Pré-70"(0258966), posicionados na data-base, na forma estabelecida no art. 13, inciso VIII, da Portaria Previc nº 866/201;
- Balancete do Plano PPSP-NR no sistema SICADI, referência 07/2019;
- Balancete do Plano PPSP-R no sistema SICADI, referência 07/2019;

3

- Relatório da operação a cerca dos riscos de liquidez e dos níveis de solvência dos planos após a cisão;
- Parecer nº 232/2016/CGTR/DITEC/PREVIC;
- Parecer nº 881/2017/CTR/CGTR/DILIC;
- Parecer nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC;
- Termo de cisão do Plano PPSP-NR;
- Portaria Previc nº 866/2018;
- Terceiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados (0260043) celebrado entre a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, a Petróleo Brasileiro S.A- Petrobras e a Petrobras Distribuidora S.A. – BR;
- Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados Pré-70 (0260042) celebrado entre a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros e a Petróleo Brasileiro S.A Petrobras;
- Notas técnica atuariais dos Planos PPSP-NR (0258965) e PPSP-NR Pré-70 (0258964) elaboradas pela consultoria Mirador, tendo como responsáveis os atuários Giancarlo Giacomini Germany (MIBA 1020) e Daniella Weber Rabello (MIBA 1747), ambos com registro regular no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, conforme consulta realizada no seu site em 16/12/2019;
- Manifestações de ciência e concordância do Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios – ARPB com os seus inteiros teores (0258961 e 0258962), em atendimento ao disposto no § 4o do art. 2o da Instrução Previc no 27/2016;
- DFINRI-050/2018, de 25/10/2018, onde a PB solicita à PETROS estudos visando à segregação do "Grupo Pré70" do PPSP-NR e PPSP-R, com sua alocação em novo "Plano Petros do Sistema Petrobras - Pré-70". Solicitar também a resposta/estudos da PETROS a essa solicitação. (Essa DIFINRI está citada ao final do itrem 4.10 da NOTA TÉCNICA No 774/2020/PREVIC, anexa à Petição PREVIC);
- Parecer JURÍDICO/JSADEC-1948A37/19, de 13/11/2019, da PB, quanto à operação de cisão, onde Assessoria Jurídica da Petrobras aponta ressalvas a serem sanadas. (Essa JURÍDICO/JSADEC está citada no item 23 do Parecer n. 653/2019/CTR/CGTR/DILIC, anexo à Petição da PREVIC);
- Nota Técnica SEI nº 11492/2020/ME, de 28.04.2020;
- Nota Técnica nº 308/2020/PREVIC.

Desta forma, com arrimo no fundamento da ampla defesa, requer a parte Autora a intimação da PREVIC para que ela apresente os documentos listados acima no prazo improrrogável de 10 dias, deferindo, logo após a juntada dos documentos, vistas dos autos por 10 dias para que Autora manifeste-se.

Requer, ainda, o adiamento da intimação do perito para manifestar-se a respeito da petição de evento 151 que concordou com a sua nomeação e apresentou os quesitos, eis que há forte possibilidade deles serem alterados em razão das afirmações apresentadas pela petição da Ré de evento 154.

4

Nos termos acima, requer deferimento para:

1- Reiterando a petição de evento 151, que seja decretado, nos termos do Art. 189, I, do CPC, o sigilo do presente processo;
2- Intimar a PREVIC a apresentar no prazo improrrogável de 10 dias a documentação listada neta petição;
3- Após a juntada dos documentos requer vistas de 10 dias para apresentar as suas manifestações;
4- Adiamento da intimação do perito para manifestação da petição de folhas eis que há possibilidade de os quesitos serem alterados, tudo conforme fundamentação.

Rio de Janeiro, RJ, 09 de setembro de 2020.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB/RJ 89.266

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 157

Evento:
JUNTADA___PECAS_DIGITALIZADAS
Data:
14/09/2020 12:49:19
Usuário:
JRJ13347 - LUCIANA MACHADO DE MATOS MEDINA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
157

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0002699-39.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002699-9)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
AGRAVANTE : GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
ADVOGADO : RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY
AGRAVADO : FUNDAÇAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTRO
ADVOGADO : RJ104348 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO
ORIGEM : 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00611289020164025101)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROS. CISÃO DE MASSAS. PREVIC. VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 1.022, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Embargos de declaração opostos com o objetivo de suprir suposta omissão no acórdão recorrido.

2. Inocorrência de omissão. O acórdão embargado enfrenta, de forma clara e fundamentada, todas as questões necessárias para a solução da controvérsia, concluindo pela inexistência do requisito da comprovação da probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência para suspender o andamento de processo administrativo em curso na PREVIC, referente à cisão de massas do plano de benefícios PPSP e PETROS.

3. O embargante não aponta quaisquer vícios passíveis de correção em sede de embargos declaratórios, limitando-se a se insurgir contra as conclusões a que chegou o Órgão Julgador acerca do direito aplicável ao caso.

4. Os argumentos deduzidos pelo embargante não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, que não padece de vícios a serem corrigidos em embargos de declaração. Constata-se que a embargante pretende, em verdade, suscitar rediscussão do mérito da lide, expediente vedado no âmbito de embargos de declaração. Com efeito, a divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Se assim o entender, a parte deve manejar o remédio jurídico próprio de impugnação (TRF2, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, EDcl 0143561-25.2014.4.02.5101, DJe 4.10.2018; STF, Tribunal Pleno, EDcl na AR 2554, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 22.5.2018).

5. O STJ já decidiu que não incorre em omissão a decisão que não se manifesta expressamente sobre todos os argumentos postos no recurso, desde que a prestação jurisdicional se mostre devidamente fundamentada e em harmonia com o dispositivo, o que ocorreu no presente caso (STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.586.434, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 13.4.2018).

6. Embargos de declaração não providos.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.
Documento No: 978522-38-0-111-2-847807 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, na forma do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2019 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Desembargador Federal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.
Documento No: 978522-38-0-111-2-847807 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Ofício nº OFI.2003.003001-0/2020 Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2020

A(o) Sr(ª).
Diretor(a) de Secretaria
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00611289020164025101)

Ref.: Agravo de Instrumento nº 0002699-39.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002699-9).

Senhor(a) Diretor(a),

Comunico a V. Sª. que o Agravo de Instrumento em referência restou findo (transitado em julgado). As peças processuais se encontram disponíveis no Portal Processual Eletrônico deste Tribunal (http://portal.trf2.jus.br/portal/login.asp).

Atenciosamente.

Bruno de Medeiros Carneiro Ferreira
Assessor de Recursos
Vice-Presidência
Matr. nº 10590

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a BRUNO DE MEDEIROS CARNEIRO FERREIRA.
Documento No: 2684118-1-0-1-1-24736 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2OFI202012571A

Autenticado digitalmente por LÊISER DE MELLO FONTES.
Documento Nº: 2935566.26508082-5132 - consulta à autenticidade em
https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2935566.26508082-5132

SIGA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0002699-39.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002699-9)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
AGRAVANTE : GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
ADVOGADO : RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY
AGRAVADO : FUNDAÇAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTRO
ADVOGADO : RJ104348 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO
ORIGEM : 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00611289020164025101)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. CISÃO DAS MASSAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREVIC. TUTELA PROVISÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o andamento de processo administrativo em curso na PREVIC, referente à cisão das massas do plano de benefícios PPSP da PETROS.

2. O agravante já havia pleiteado a concessão da tutela de urgência no processo de origem, a qual fora denegada em decisão proferida pelo Juízo *a quo*, contra a qual o demandante interpôs agravo de instrumento. Esta 5ª Turma Especializada, em acórdão relatado pelo Juiz. Fed. Conv. Alfredo Jara Moura, negou provimento ao aludido recurso (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 0002597-51.2017.4.02.0000, e-DJF2R 11.6.2018). Posteriormente, o demandante postulou novamente ao Juízo *a quo* a concessão da tutela de urgência, desta feita apresentando fato novo, consistente na edição, pela PREVIC, da Portaria nº 139, na qual fora aprovada a separação de massas do Plano PPSP da Petros. Tal pleito também foi rejeitado pelo Juízo *a quo*, ensejando a interposição do presente agravo.

3. Para a concessão de tutela de urgência é preciso que estejam presentes os requisitos especificados no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. A cisão das massas do plano PPSP teve a aprovação do Conselho Deliberativo da PETROS, deliberando-se pela divisão em dois planos independentes: (a) PPSP-Repactuados, para reunião dos participantes que aceitaram a mudança das regras de correção do seu benefício pelo IPCA; e (b) PPSP-Não Repactuados, para aqueles que optaram pela manutenção do benefício vinculado aos reajustes de salário dos trabalhadores da ativa da Petrobrás e demais patrocinadoras do plano. A finalidade do processo de cisão consiste em subdividir as massas, valendo-se da forma de reajuste do benefício como critério de distinção, com o objetivo de facilitar a administração dos grupos que já possuem direitos e obrigações distintas dentro do mesmo regulamento.

5. A previdência complementar ostenta caráter facultativo e se submete a regime jurídico contratual, *ex vi* do art. 201, caput e §2º, da Constituição Federal. Assim, malgrado o setor sofra intensa regulação por parte da Administração Pública, dado o interesse público que lhe é subjacente, não se pode desconsiderar a incidência da autonomia da vontade, de sorte que as escolhas centrais acerca da gestão dos Fundos de Previdência Privada fechados, bem como as decisões sobre alterações de regras pactuadas, desde que 1) não contrariem normas legais ou regulamentares vigentes, 2) observem o direito acumulado de cada participante (art. 17 da LC nº 109/2001) e 3) sejam autorizadas, quando necessário, pela entidade reguladora (PREVIC), competem aos respectivos órgãos deliberativos.

6. A Lei Complementar nº 109/2001 admite, inclusive, desde que obtida prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador (PREVIC), a realização operações que implicam alterações substanciais nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, tais como transferências de patrocínio, de grupos de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas, bem assim a realização de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas (art. 33). Sendo assim, a ausência de previsão legal ou regulamentar expressa que detalhe a forma de cisão das massas, a qual consubstancia mero ato gestão do fundo, não pode servir de impeditivo à sua ultimação, tendo em vista que, nos termos do art. 33, I, da LC 109/2001, a condição para a alteração dos regulamentos

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.
Documento No: 978522-24-0-81-2-755258 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

dos planos de benefícios é a prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador.
7. A inexistência de padrões mínimos para a operação fixados, em ato normativo, pelo órgão fiscalizador e regulador, não constitui, na espécie, óbice à sua realização, na medida em que a entidade reguladora (PREVIC) está exercendo seu mister fiscalizatório e regulador em concreto, avaliando, através do Processo Administrativo SIPPS n. 386264098, se a operação de separação de massas do plano PPSP da PETROS se adequa à normativa que regula o Regime de Previdência Complementar, e, sobretudo, se estão salvaguardados os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios (art. 3º, VI, da LC nº 109/2001).
8. Ademais, a aprovação, pela PREVIC, da operação de cisão do PPSP da PETROS não se deu de forma açodada, arbitrária; ao revés, somente se ultimou após mais de 4 anos de tramitação, com o atendimento de diversas exigências pela PETROS, bem como após sua aprovação, em duas oportunidades, pelo Conselho Deliberativo da entidade, cuja composição é paritária, contemplando, em igual número, representantes dos patrocinadores e dos participantes (ativos e assistidos). Deve, assim, ao menos em sede de cognição sumária, ser prestada deferência ao entendimento adotado pela PREVIC no âmbito de sua discricionariedade técnica.
8. Não se está a afirmar que se, após o desenvolvimento da instrução processual, com a realização da perícia técnica já determinada pelo Juízo *a quo*, ficar comprovada a ocorrência de irregularidade na operação, ou que a cisão das massas poderá comprometer a sustentação de algum dos planos resultantes da separação ou causar prejuízos a um dos grupos oriundos da subdivisão, o ato não poderá vir a ser revisto. Contudo, não havendo nos autos elementos de cognição suficientes a demonstrar, de plano, a irregularidade da operação questionada, não se mostra presente a probabilidade do direito invocado pelo demandante, pelo que o indeferimento da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.
9. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Desembargador Federal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.
Documento No: 978522-24-0-81-2-755258 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 158

Evento:
AUTOS_COM_JUIZ_PARA_DESPACHO_DECISAO
Data:
25/09/2020 16:06:09
Usuário:
JRJ14811 - ALINE VIDEIRA COELHO - OFICIAL DE GABINETE
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
158

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 159

Evento:
DECISAO_INTERLOCUTORIA
Data:
01/10/2020 14:04:25
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
159

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 - https://www.jfrj.jus.br/ - Email: 27vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

AUTOR: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE

RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

RÉU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO/DECISÃO

Evento 147 – O perito apresentou proposta de honorários no valor de R$ 49.555,00.

Eventos 151/152 – A parte Autora apresentou novos quesitos em substituição aos anteriores (págs.3/13, doc.1, Evento151), em razão da ocorrência de uma nova cisão no plano PPSP-R e PPSP-NR ocorrida em 19 de dezembro de 2019.

Requer a decretação de sigilo ao processo e a intimação do perito para se manifestar sobre honorários periciais.

Doc.2, Evento 154 – A parte ré apresenta quesitos atualizados, em razão de fatos novos que ocorreram após a quesitação apresentada em 2017, tais como a aprovação de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras- Não Repactuados, CNPB nº 1970.0001-47 (44011.007795/2019-41) e do plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados, CNPB nº 2018.0002-92 (44011.007794/2019-05) por meio das Portarias nº 1119 e 1120/2019.

Evento 156 – Manifestação da parte Autora reitera seja decretado o sigilo do processo. Requer, ainda, a intimação da PREVIC para que apresente os documentos listados e, em seguida, vista dos autos por 10 dias para que parte Autora manifeste-se.

Requer, ainda, o adiamento da intimação do perito para manifestar-se a respeito da petição do Evento 151, ante a possibilidade de vir a ser alterada em razão da petição da Ré no Evento 154.

Conclusos, decido:

Os presentes autos não ministram dados de natureza fiscal ou que potencialmente possam comprometer medidas investigatórias.

Como a publicidade dos atos processuais é a regra, com base no contido no

art. 5º, LX da Constituição Federal e no art. 11 do CPC, reputo não se configarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 189 do CPC a ponto de motivar a tramitação dos presentes autos por meio da decretação de sigilo.

Assim sendo, indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois as informações técnicas e financeiras acerca da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) não são restritas às partes.

Indefiro também o pedido de intimação do réu PREVIC para apresentar a documentação listada pela parte Autora no Evento 156. Caso a documentação seja necessária à realização da perícia, o perito do Juízo poderá assim requerer.

Com relação à perícia, as partes informaram a mudança no contexto fático e apresentaram novos documentos e quesitos, que não altera os atos já praticados.

Posto isto, reunido o material necessário, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, que deverá observar as especificações do art. 473 do CPC.

Entregue o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, no curso do qual pode ser apresentado parecer por parte de assistente técnico.

Havendo divergência ou dúvida por quaisquer das partes, ao Perito para esclarecimento no prazo de 15 dias.

Em relação ao pagamento de honorários periciais, consta dos autos que a parte Autora efetuou o depósito judicial no valor de R$ 15.525,00 (doc.122, Evento95).

Na ausência de impugnação, providencie-se o pagamento da diferença dos honorários do perito, **preferencialmente por meio de transferência eletrônica**, como previsto no art. 906, parágrafo único, do CPC, com o registro de que, no caso de haver impugnação por quaisquer das partes, o pagamento será efetuado somente após prestados os esclarecimentos devidos.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

GERALDINE VITAL

Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510003769583v3** e do código CRC **61d508f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Data e Hora: 1/10/2020, às 14:4:25

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 160

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
01/10/2020 14:04:38
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
160
Autor:
GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
15/10/2020 00:00:00
Data Final:
21/10/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY
Suspensões e Feriados:
Dia De Nossa Senhora Aparecida: 12/10/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 161

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
01/10/2020 14:04:44
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
161
RÉu:
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
15/10/2020 00:00:00
Data Final:
21/10/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
RICARDO LOPES GODOY
Suspensões e Feriados:
Dia De Nossa Senhora Aparecida: 12/10/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 162

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
01/10/2020 14:04:51
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
162
RÉu:
PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
15/10/2020 00:00:00
Data Final:
21/10/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
Suspensões e Feriados:
Dia De Nossa Senhora Aparecida: 12/10/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 163

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AOS_EVENTOS__160_161_E_162
Data:
11/10/2020 23:59:59
Usuário:
SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
163

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 164

Evento:
PETICAO___REFER__AO_EVENTO__162
Data:
14/10/2020 13:53:58
Usuário:
P1667911 - TIAGO ALLAM CECILIO - PROCURADOR
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
164

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SUBNÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - NR-FIN2
AV. NILO PEÇANHA, 151 - CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20020-100

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0061128-90.2016.4.02.5101

A **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Na decisão do EVENTO 159, foi determinado o início dos trabalhos periciais, a serem realizados pelo perito Sr. Antonio Carlos Pereira Cabral (EVENTO 147), sendo estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, podendo acerca dele se manifestarem as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive com a apresentação de parecer por parte do(a) assistente técnico(a).

Diante disso, a área técnica da PREVIC indica para **assistente técnico o Sr. Rodrigo Costa Silva Jungstedt**, Especialista em Previdência Complementar, atualmente ocupando o cargo de Coordenador-Geral Substituto de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada - CGTR, destacando que *"o servidor retromencionado possui formação em Ciências Atuariais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e registro, sob o número 2.200, no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA"*.

Requer-se, assim, **seja o ilustre *expert* intimado para que informe quando será realizada a perícia atuarial - ou disponibilize meio através do qual possa ser contactado** -, a fim de que a PREVIC possa diligenciar junto ao seu perito assistente para que acompanhe o ato, com reunião direta com o perito do juízo, considerando a especificidade da matéria debatida e a importância de esclarecimentos acerca do papel da autarquia fiscalizadora diante da escolha da EFPC para cisão dos planos de benefícios.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020.

TIAGO ALLAM CECILIO
Procurador Federal

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 165

Evento:
EMBARGOS_DE_DECLARACAO___REFER__AO_EVENTO__160
Data:
16/10/2020 17:01:40
Usuário:
RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY - ADVOGADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
165

DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

1

Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS-GDPAPE, já devidamente qualificado nos autos do presente processo que move em face de **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS E OUTRA** vem perante Vossa Excelência, nos termos do Art. 1022 do CPC, embargar de declaração a decisão do evento 159, conforme fundamentação abaixo.

Inicialmente, analisando a referida douta decisão, este Embargante não pode constatar se este MM Juízo deferiu ou não a nova quesitação de evento 151/152 em substituição às anteriores apresentadas, a quais atualizadas ao atual contexto fático e apresentadas em consonância ao art. 465, §1º do CPC, questão a qual faz-se necessária ser aclarada.

Ademais, no relatório da douta decisão este MM Juízo entende que na petição de evento 154 *"a parte ré apresenta quesitos atualizados, em razão de fatos novos que ocorreram após a quesitação apresentada em 2017"*, entendimento este que ocasionou o indeferimento de intimação da mesma para que apresentasse a documentação lá citada, concluindo que *"caso a documentação seja necessária à realização da perícia, o perito do Juízo poderá assim requerer"*.

Ocorre que, analisando a petição de evento 154, constata-se que não se trata de nova quesitação, mas sim de notas técnicas realizadas pela Previc após a nova quesitação do Embargante em evento 151/152, a qual angariada em documentos citados e não anexados, e apresentadas em momento descontextualizado, mas estratégico, tudo com o intuito de fazer prova no processo e buscar guiar a perícia a seu interesse. Ou seja, trata-se de alegações por meio de notas técnicas não confirmadas pelos documentos lá descritos.

Desta forma, entende que, data máxima vênia, pelo fato deste MM Juízo ter entendido de forma contraditória o objeto da petição de evento 154, concluiu pelo indeferimento do requerimento do Embargante.

Assim, diante do todo acima exposto, notadamente diante da obscuridade e contradição demonstrada, constata-se que cabível o presente recurso, o qual antes de julgado deverá suspender os efeitos da decisão embargada, notadamente os procedimentos lá determinados e, após, que seja julgado procedente para:

1 – sanando a obscuridade, informar se houve ou não o deferimento na decisão de evento 159 da nova quesitação de evento 151/152 e;

2 – sanando a contradição contida no relatório da decisão, entendendo que a manifestação de evento 154 se trata de notas técnicas com novas alegações e provas angariada em documentos não juntados no processo, que seja deferida a intimação da Ré para que apresente aos autos toda a documentação listada na petição de evento 156.

2

Nos termos acima, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 16 de outubro de 2020.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB/RJ 89.266

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 166

Evento:
AUTOS_COM_JUIZ_PARA_DESPACHO_DECISAO
Data:
20/10/2020 13:21:05
Usuário:
JRJ13477 - PATRICIA FERNANDES JACOME GURGEL - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
166

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 167

Evento:
EMBARGOS_DE_DECLARACAO_NAO_ACOLHIDOS
Data:
20/10/2020 16:06:55
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
167

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 - https://www.jfrj.jus.br/ - Email: 27vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

AUTOR: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE

RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

RÉU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão do Evento 159 que indeferiu o pedido de intimação do réu PREVIC para apresentar a documentação listada pela parte Autora no Evento 156 e providenciar o pagamento dos honorários do perito.

A parte embargante alega no Evento 165 que a decisão apresenta obscuridade, pois não informa se houve ou não o deferimento da nova quesitação e requer seja deferida a intimação da Ré para que apresente aos autos toda a documentação listada na petição de evento 156.

Conclusos, DECIDO.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis quando se verificar na decisão impugnada a falta de manifestação do julgador sobre questão fundamental do processo, quando houver obscuridade ou colisão de afirmações, bem como em caso de erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Contudo há que, minimamente, observar-se os requisitos para a sua oposição. Senão, vejamos.

A parte embargante sustenta a existência de vício na decisão embargada, apesar de o *decisum* ter sido expresso na abordagem da matéria alegada; donde concluir que se objetiva atribuir-lhe efeitos infringentes, ainda que sob a alegação de prequestionamento.

Como a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, tem-se por inadmissíveis os embargos que pretendam reabrir a discussão da matéria já decidida.

Isso porque, como já explicitado na decisão do Evento 159, não obstante tenha ocorrido mudança no contexto fático com a aprovação de cisão do Plano Petros

no ano de 2019, o perito nomeado pelo Juízo poderá solicitar documentos às partes para responder aos novos quesitos (Eventos 151/152 e doc. 2, Evento154), caso entenda necessário.

Não há, portanto, violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, em que restaram explicitados os motivos concretos da incidência das normas aplicáveis ao processo em análise.

In casu, não existe vício a ser sanado, por se depreender que a matéria restou clara e explicitamente apreciada, donde concluir que a pretensão de rejulgamento da causa, na via estreita dos embargos declaratórios, mostra-se inadequada.

Ressalte-se que, no caso concreto, a ausência de intimação do Embargado foi prescindível e não trouxe qualquer prejuízo às partes, por não ter havido qualquer modificação na decisão embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC.

Ante o exposto, conheço e **nego provimento** aos embargos de declaração opostos.

Cumpra-se a decisão prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

GERALDINE VITAL

Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510003882007v4** e do código CRC **3cbfbeda**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Data e Hora: 20/10/2020, às 16:6:54

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 168

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
20/10/2020 16:07:02
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
168
Autor:
GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
05/11/2020 00:00:00
Data Final:
11/11/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY
Suspensões e Feriados:
Dia do Servidor Público - TRF2-PTP-2020/00371: 30/10/2020
Finados: 02/11/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 169

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
20/10/2020 16:07:07
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
169
RÉu:
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
05/11/2020 00:00:00
Data Final:
11/11/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
RICARDO LOPES GODOY
Suspensões e Feriados:
Dia do Servidor Público - TRF2-PTP-2020/00371: 30/10/2020
Finados: 02/11/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 170

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
20/10/2020 16:07:12
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
170
RÉu:
PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
28/10/2020 00:00:00
Data Final:
05/11/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
Suspensões e Feriados:
Dia do Servidor Público - TRF2-PTP-2020/00371: 30/10/2020
Finados: 02/11/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 171

Evento:
DECURSO_DE_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__161
Data:
22/10/2020 05:24:30
Usuário:
SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
171

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 172

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AO_EVENTO__170
Data:
26/10/2020 21:42:26
Usuário:
P1667911 - TIAGO ALLAM CECILIO - PROCURADOR
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
172

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 173

Evento:
CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__170
Data:
26/10/2020 21:42:31
Usuário:
P1667911 - TIAGO ALLAM CECILIO - PROCURADOR
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
173

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 174

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AOS_EVENTOS__168_E_169
Data:
30/10/2020 23:59:59
Usuário:
SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
174

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 175

Evento:
EMBARGOS_DE_DECLARACAO___REFER__AO_EVENTO__168
Data:
06/11/2020 17:40:43
Usuário:
RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY - ADVOGADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
175

DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

1

Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS-GDPAPE, já devidamente qualificado nos autos do presente processo que move em face de **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS E OUTRA** vem perante Vossa Excelência, nos termos do Art. 1022 do CPC, embargar de declaração a decisão do evento 167, conforme fundamentação abaixo.

Umas das questões abarcadas nos embargos de declaração de evento 165 foi de que fosse aclarada a decisão de evento 159 ante o fato de que não podia lá constatar-se se este MM Juízo teria deferido ou não a nova quesitação de evento 151/152 em substituição às anteriores apresentadas, a quais atualizadas ao atual contexto fático e apresentadas em consonância ao art. 465, §1º do CPC, questão esta que abordada no relatório de evento 167.

Ocorre que analisando os fundamentos da mesma não constatou-se qualquer decisão acerca de tal obscuridade apontada, tendo ocorrida decisão somente na outra questão tratada, qual seja a de que fosse intimada a Ré para que apresentasse aos autos a documentação listada na petição de evento 156.

Assim, notadamente diante da omissão demonstrada, constata-se que cabível o presente recurso, o qual antes de julgado deverá suspender os efeitos da decisão embargada, notadamente os procedimentos lá determinados e, após, que seja julgado procedente para, sanando a omissão da decisão de evento 167, decidir acerca da obscuridade apontada no recurso de 165 e informar se houve ou não o deferimento na decisão de evento 159 da nova quesitação de evento 151/152.

Nos termos acima, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 06 de novembro de 2020.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB/RJ 89.266

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 176

Evento:
DECURSO_DE_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__169
Data:
12/11/2020 04:13:41
Usuário:
SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
176

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 177

Evento:
AUTOS_COM_JUIZ_PARA_DESPACHO_DECISAO
Data:
23/11/2020 12:17:15
Usuário:
JRJ13477 - PATRICIA FERNANDES JACOME GURGEL - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
177

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 178

Evento:
EMBARGOS_DE_DECLARACAO_NAO_ACOLHIDOS
Data:
23/11/2020 15:07:20
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
178

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 - https://www.jfrj.jus.br/ - Email: 27vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

AUTOR: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE

RÉU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS-GDPAPE** em face da decisão do Evento 167 que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte Autora contra a decisão do Evento 159.

A parte embargante alega no evento 175 que a decisão do Evento 167 apresenta obscuridade, pois não informa se houve ou não o deferimento da nova quesitação indicada pela Embargante nos Eventos 151/152.

A parte embargada não apresentou contrarrazões.

Conclusos, DECIDO.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis quando se verificar na decisão impugnada a falta de manifestação do julgador sobre questão fundamental do processo, quando houver obscuridade ou colisão de afirmações, bem como em caso de erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Contudo há que, minimamente, observar-se os requisitos para a sua oposição. Senão, vejamos.

A parte embargante sustenta a existência de vício na decisão embargada, apesar de o *decisum* ter sido expresso na abordagem da matéria alegada; donde concluir que se objetiva atribuir-lhe efeitos infringentes, ainda que sob a alegação de prequestionamento.

Como a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, tem-se por inadmissíveis os embargos que pretendam reabrir a discussão da matéria já decidida.

A decisão do Evento 167 é clara quanto ao deferimento dos novos quesitos

apresentados pela parte embargante ao estabelecer que o perito nomeado pelo Juízo poderá solicitar documentos às partes para responder aos **novos quesitos** (Eventos 151/152 e doc. 2, Evento154), caso entenda necessário.

Não há, portanto, violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, em que restaram explicitados os motivos concretos da incidência das normas aplicáveis ao processo em análise.

In casu, não existe vício a ser sanado, por se depreender que a matéria restou clara e explicitamente apreciada, donde concluir que a pretensão de rejulgamento da causa, na via estreita dos embargos declaratórios, mostra-se inadequada.

Ressalte-se que, no caso concreto, a ausência de intimação do Embargado foi prescindível e não trouxe qualquer prejuízo às partes, por não ter havido qualquer modificação na decisão embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC.

Ante o exposto, conheço e **nego provimento** aos embargos de declaração opostos.

Cumpra-se a decisão prolatada no Evento 159.

Publique-se. Intimem-se.

GERALDINE VITAL

Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510004075672v4** e do código CRC **c2f3e37a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Data e Hora: 23/11/2020, às 15:7:19

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 179

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
23/11/2020 15:07:34
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
179
Autor:
GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
03/12/2020 00:00:00
Data Final:
10/12/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY
Suspensões e Feriados:
Dia da Justiça: 08/12/2020

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 180

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AO_EVENTO__179
Data:
01/12/2020 23:13:40
Usuário:
RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY - ADVOGADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
180

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 181

Evento:
GUIAS_DE_RECOLHIMENTO___DEPOSITO___CUSTAS___REFER__AO_EVENTO__179
Data:
01/12/2020 23:13:42
Usuário:
RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY - ADVOGADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
181

DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

1 Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE, já devidamente qualificado nos autos da presente ação que move em face de **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS** e **OUTRA** vem perante Vossa Excelência, apresentar em anexo comprovante de depósito complementar ao depósito de evento 95 referente aos honorários periciais homologados, momento pelo qual requer a devida certificação e intimação do ilustre atuário nomeado para que inicie os seus trabalhos.

Nos termos acima, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 01 de dezembro de 2020.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB 89 266

Data de Emissão: 30/11/2020 - Hora: 15:27:36 #10

Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB

Agência	Op.	N° da conta	DV	Tipo		Pes.		ID
0625	005	86413133	9	2	1 - Inicial 2 - Cont.	2	1 - Física 2 - Jurídica	050000010952011308

Cidade (Sede do Foro)	Seção	Vara	N° do Processo	N° ação/classe
RIO DE JANEIRO - CAPITAL	RJ	27	00611289020164025101	

Depósito referente à	Cód.receita	Período de apuração
		de 11/2020 a 12/2020

Depositante/Contribuinte	CPF/CNPJ
GRUPO EM DEFESA DOS PART DA PETROS GDPAPE	19.912.448/0001-00

DDD/Fone	Autor
	GRUPO EM DEFESA DOS PART DA PETROS GDPA

N° Documento	Réu
000.000.000-00	PREVIC SUPERINTENDENCIA NAC DE PREV COMP

Observações

Depósito Pericial

Valor

R$ 34.030,00

1 ª VIA - Documento de Caixa

Data

Assinatura do depositante/contribuinte ou procurador

É de inteira responsabilidade do contribuinte o correto preenchimento deste documento, conforme legislação vigente.

Autenticação Mecânica

37.205 v01

Data de Emissão: 30/11/2020 - Hora: 15:27:36 #10

Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB

Agência	Op.	N° da conta	DV	Tipo	1 - Inicial / 2 - Cont.	Pes.	1 - Física / 2 - Jurídica	ID
0625	005	86413133	9	2		2		050000010952011308

Cidade (Sede do Foro)	Seção	Vara	N° do Processo	N° ação/classe
RIO DE JANEIRO - CAPITAL	RJ	27	00611289020164025101	

Depósito referente à	Cód.receita	Período de apuração
		de 11/2020 a 12/2020

Depositante/Contribuinte	CPF/CNPJ
GRUPO EM DEFESA DOS PART DA PETROS GDPAPE	19.912.448/0001-00

DDD/Fone	Autor
	GRUPO EM DEFESA DOS PART DA PETROS GDPA

N° Documento	Réu
000.000.000-00	PREVIC SUPERINTENDENCIA NAC DE PREV COMP

Observações

Depósito Pericial

Valor

R$ 34.030,00

2 ª VIA - Unidade de Destino

Data

Assinatura do depositante/contribuinte ou procurador

É de inteira responsabilidade do contribuinte o correto preenchimento deste documento, conforme legislação vigente.

Autenticação Mecânica

37.205 v01

Data de Emissão: 30/11/2020 - Hora: 15:27:36 #10

Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB

Agência	Op.	N° da conta	DV	Tipo		Pes.		ID
0625	005	86413133	9	2	1 - Inicial 2 - Cont.	2	1 - Física 2 - Jurídica	050000010952011308

Cidade (Sede do Foro)	Seção	Vara	N° do Processo	N° ação/classe
RIO DE JANEIRO - CAPITAL	RJ	27	00611289020164025101	

Depósito referente à	Cód.receita	Período de apuração
		de 11/2020 a 12/2020

Depositante/Contribuinte	CPF/CNPJ
GRUPO EM DEFESA DOS PART DA PETROS GDPAPE	19.912.448/0001-00

DDD/Fone	Autor
	GRUPO EM DEFESA DOS PART DA PETROS GDPA

N° Documento	Réu
000.000.000-00	PREVIC SUPERINTENDENCIA NAC DE PREV COMP

Observações

Depósito Pericial

Valor

R$ 34.030,00

3 ª VIA - Vara

Data

Assinatura do depositante/contribuinte ou procurador

É de inteira responsabilidade do contribuinte o correto preenchimento deste documento, conforme legislação vigente.

Autenticação Mecânica

37.205 v01

Data de Emissão: 30/11/2020 - Hora: 15:27:36 #10

Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB

Agência	Op.	N° da conta	DV	Tipo		Pes.		ID
0625	005	86413133	9	2	1 - Inicial 2 - Cont.	2	1 - Física 2 - Jurídica	050000010952011308

Cidade (Sede do Foro)	Seção	Vara	N° do Processo	N° ação/classe
RIO DE JANEIRO - CAPITAL	RJ	27	00611289020164025101	

Depósito referente à	Cód.receita	Período de apuração
		de 11/2020 a 12/2020

Depositante/Contribuinte	CPF/CNPJ
GRUPO EM DEFESA DOS PART DA PETROS GDPAPE	19.912.448/0001-00

DDD/Fone	Autor
	GRUPO EM DEFESA DOS PART DA PETROS GDPA

N° Documento	Réu
000.000.000-00	PREVIC SUPERINTENDENCIA NAC DE PREV COMP

Observações

Depósito Pericial

Valor

R$ 34.030,00

4 ª VIA - Depositante

Data

Assinatura do depositante/contribuinte ou procurador

É de inteira responsabilidade do contribuinte o correto preenchimento deste documento, conforme legislação vigente.

Autenticação Mecânica

37.205 v01

BRADESCO DATA: 01/12/2020

TRANSFERENCIA: JUD - TITULARIDADE DIFERENTE

DEBITO: CONTA CORRENTE AGENCIA TOMADORA: 3060-0
N. DOCUMENTO 8855129

NOME REMETENTE:
GRUPO EM DEFESA P. P. -. GDPAPE

AGENCIA: 3060-0 CONTA: 0020894-9

ID DE DEPOSITO JUDICIAL: 05000001095201130 8

NOME FAVORECIDO:

BCO/IF: 104/00360305 AG: 0000

CTA:000000000000

TIPO CONTA: 00000 CNPJ/CPF: 000.000.000-00
FINALIDADE: 00000

VALOR DA TRANSF.: 34.030,00
VALOR DA TARIFA : 21,95
TOTAL : 34.051,95

O credito ao Favorecido estara disponivel
apos transmissao ao BACEN.

BPD3060110089011220 0020894-9 34.051,95

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 182

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
04/12/2020 11:35:10
Usuário:
JRJ15532 - FERNANDA CORREA DA SILVA LOSADA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
182
Perito:
ANTONIO CARLOS PEREIRA CABRAL
Prazo:
30 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
11/12/2020 00:00:00
Data Final:
26/02/2021 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
ANTONIO CARLOS PEREIRA CABRAL
Suspensões e Feriados:
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 07/01/2021 a 20/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 21/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 22/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 23/12/2020
Vespera de Natal- Ponto Facultativo: 24/12/2020
Natal: 25/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 28/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 29/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 30/12/2020
Ponto Facultativo: 31/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 01/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 04/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 05/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 06/01/2021
Dia de São Sebastião: 20/01/2021
CARNAVAL: 15/02/2021
CARNAVAL: 16/02/2021
CARNAVAL - PONTO FACULTATIVO: 17/02/2021

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 183

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AO_EVENTO__182
Data:
09/12/2020 13:07:12
Usuário:
PERRJ006282 - ANTONIO CARLOS PEREIRA CABRAL - PERITO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
183

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 184

Evento:
PETICAO___REFER__AO_EVENTO__182
Data:
09/12/2020 13:07:14
Usuário:
PERRJ006282 - ANTONIO CARLOS PEREIRA CABRAL - PERITO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
184

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 14ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº:	**0061128-90.2016.4.02.5101**
Autor:	**GRUPO DE DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE**
Réu:	**PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR E OUTRO**

Antonio Carlos Pereira Cabral, estatístico e atuário, perito nomeado nos autos da presente ação, vem, respeitosamente:

DIZER: que após longa análises técnicas dos autos iniciará o laudo pericial no prazo mínimo do § 2º, do Art. 466 do NCPC.

SOLICITAR: obsequiosamente**,** que os Assistentes Técnicos encaminhem suas considerações para cabral@acpatuarial.com.br.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2020.

Antonio Carlos Pereira Cabral
Estatístico – ENCE – CONRERJ Nº 6282
Atuário – UFRJ – MIBA Nº 1119
Mestre em Economia
Perito Judicial – TJ/RJ Nº 1258
Perito inscrito no SEJUD
Perito Judicial da APJERJ- Nº 1033
E-mail: cabral@acpatuarial.com.br

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 185

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
10/12/2020 13:48:19
Usuário:
JRJ14811 - ALINE VIDEIRA COELHO - OFICIAL DE GABINETE
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
185
Autor:
GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
25/01/2021 00:00:00
Data Final:
29/01/2021 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY
Suspensões e Feriados:
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 07/01/2021 a 20/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 21/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 22/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 23/12/2020
Vespera de Natal- Ponto Facultativo: 24/12/2020
Natal: 25/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 28/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 29/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 30/12/2020
Ponto Facultativo: 31/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 01/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 04/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 05/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 06/01/2021
Dia de São Sebastião: 20/01/2021

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 186

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
10/12/2020 13:48:23
Usuário:
JRJ14811 - ALINE VIDEIRA COELHO - OFICIAL DE GABINETE
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
186
RÉu:
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
25/01/2021 00:00:00
Data Final:
29/01/2021 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
RICARDO LOPES GODOY
Suspensões e Feriados:
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 07/01/2021 a 20/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 21/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 22/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 23/12/2020
Vespera de Natal- Ponto Facultativo: 24/12/2020
Natal: 25/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 28/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 29/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 30/12/2020
Ponto Facultativo: 31/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 01/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 04/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 05/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 06/01/2021
Dia de São Sebastião: 20/01/2021

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 187

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO
Data:
10/12/2020 13:48:28
Usuário:
JRJ14811 - ALINE VIDEIRA COELHO - OFICIAL DE GABINETE
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
187
RÉu:
PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Prazo:
5 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
25/01/2021 00:00:00
Data Final:
29/01/2021 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
Suspensões e Feriados:
SUSPENSÃO DE PRAZOS: 07/01/2021 a 20/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 21/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 22/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 23/12/2020
Vespera de Natal- Ponto Facultativo: 24/12/2020
Natal: 25/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 28/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 29/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 30/12/2020
Ponto Facultativo: 31/12/2020
RECESSO JUDICIÁRIO: 01/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 04/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 05/01/2021
RECESSO JUDICIÁRIO: 06/01/2021
Dia de São Sebastião: 20/01/2021

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 188

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AOS_EVENTOS__185_186_E_187
Data:
20/12/2020 23:59:59
Usuário:
SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
188

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 189

Evento:
DECURSO_DE_PRAZO___REFER__AOS_EVENTOS__185_186_E_187
Data:
30/01/2021 05:11:26
Usuário:
SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
189

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 190

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA
Data:
01/02/2021 09:43:09
Usuário:
JRJ14811 - ALINE VIDEIRA COELHO - OFICIAL DE GABINETE
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
190
Perito:
ANTONIO CARLOS PEREIRA CABRAL
Prazo:
30 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
18/02/2021 00:00:00
Data Final:
05/04/2021 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
ANTONIO CARLOS PEREIRA CABRAL
Suspensões e Feriados:
CARNAVAL: 15/02/2021
CARNAVAL: 16/02/2021
CARNAVAL - PONTO FACULTATIVO: 17/02/2021
SEMANA SANTA: 31/03/2021
SEMANA SANTA: 01/04/2021
SEMANA SANTA: 02/04/2021

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 191

Evento:
PETICAO
Data:
04/02/2021 10:35:44
Usuário:
RJ174531 - RICARDO LOPES GODOY - PROCURADOR
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
191

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO/RIO DE JANEIRO .

Autos do Processo nº 00611289020164025101

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que contende **GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção ao despacho retro, informar que houve apresentação de quesitos para realização da perícia, conforme petição constante no evento 65 dos autos.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/RJ 174.531** para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

RIO DE JANEIRO, 04 de fevereiro de 2021.

RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/RJ 174.531

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 192

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AO_EVENTO__190
Data:
11/02/2021 23:59:59
Usuário:
SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
192

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 193

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___CANCELAMENTO_DA_SUSPENSAO_DE_PRAZO___MOTIVO__FERIADO_

Data:
13/02/2021 22:31:17

Usuário:
T212086 - GLAUCIA GARCIA DE SOUZA - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
193

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 194

Evento:
LAUDO_PERICIAL___REFER__AO_EVENTO__190
Data:
01/03/2021 14:56:34
Usuário:
PERRJ006282 - ANTONIO CARLOS PEREIRA CABRAL - PERITO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
194

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº:	**0061128-90.2016.4.02.5101**
Autor:	**GRUPO DE DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE**
Réu:	**PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR E OUTRO**

Antonio Carlos Pereira Cabral, estatístico e atuário, perito de confiança de Vossa Excelência, nomeado nos autos da Ação ORDINÁRIA, processo retro, que **GRUPO DE DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE** move contra **PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR E OUTRO**, em curso por este Juízo, vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência solicitar a juntada do **Laudo Pericial Atuarial**.

Na oportunidade, venho **requerer** o levantamento dos honorários periciais cuja cópias dos depósitos judiciais se encontram aos Eventos 95 e 181, com depósito na seguinte conta corrente:

CNPJ: **11.057.722/0001-07**
BANCO: **BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. BANCOOB**
Nº: **756**
AGÊNCIA: **4042**
CC: **17.062-3**

Agradece a nobre oportunidade de haver promovido atividade técnica para Vossa Excelência, e permanece à disposição para esclarecimentos que julgar necessário, e a vossa disposição para novas empreitadas.

Respeitosamente,

PEDE DEFERIMENTO.

Rio de janeiro, 02 de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Pereira Cabral
CPF – 330.673.927-87
Estatístico – ENCE – CONRERJ Nº 6282
Mestre em Economia
Atuário – UFRJ – MIBA Nº 1119
Perito no inscrito no e-Proc da JFRJ
Perito Judicial da APJERJ – Nº 1033
E-mail: cabral@acpatuarial.com.br

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº:	**0061128-90.2016.4.02.5101**
Autor:	**GRUPO DE DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE**
Réu:	**PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR E OUTRO**

LAUDO PERICIAL ATUARIAL

1:- OBJETIVO

A presente Perícia Atuarial tem por objetivo assistir ao EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto aos conhecimentos técnicos e científicos das Ciências Atuariais, necessários ao deslinde da presente lide.

O laudo foi elaborado de acordo com os quesitos formulados pelo Autor e Ré.

Foram efetuados exames periciais atuariais em todos os Estatutos e Regulamentos praticados pela Ré, bem como na legislação previdenciária aplicável.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 4

Neste sentido, a perícia em tela, de caráter estritamente atuarial, foi balizada pela necessidade de se resguardar dois princípios atuariais primordiais:

a. **Princípio da Equivalência Atuarial**: o valor atual, avaliado à taxa de juros convencionada na Nota Técnica Atuarial, da renda constituída pelas receitas deve igualar o valor atual da renda constituída pelas despesas de benefícios. Entre as receitas mencionadas, deve incluir-se o patrimônio líquido da Ré, e entre as despesas mencionadas deve incluir-se as despesas de gestão e sobrecargas de segurança.

b. **Princípio da Solvência**: o montante das receitas previstas atuarialmente para um lapso qualquer, contado a partir da data da avaliação, não pode ser inferior ao montante das despesas previstas, também atuarialmente, para esse mesmo lapso.

2:- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO

1975–1979 ENCE

- Bacharel em Ciências Estatísticas. **Registro CONRERJ 6282**.

1980–1980 PUC

- Pós-Graduação em Finanças.

1982–1983 IMPA

- 18/22 créditos de mestrado:
  - Modelagem econométrica;

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 5

- Séries temporais;
- Estatística não-paramétrica (cadeira de doutorado);
- Econometria I;
- Modelos Lineares;
- Econometria II;
- Macroeconomia;
- Séries Temporais I (Box-Jenkins, e Análise de Fourier);

1990–1992 UFRJ

- Bacharel em Ciências Atuariais. **Registro MIBA 1119**.

2001–2002 PUC

- Mestrado em Métodos Quantitativos de Apoio a Decisão. **(sem tese)**

2015–2018 UCAM

- Mestrado em Economia e Gestão Empresarial.

PERITO JUDICIAL DE DEDCAÇÃO EXCLUSIVA

3:- DO PEDIDO

3.1:- Consta na peça inicial juntada pela parte Autora que:

O primeiro e grandioso fundamento dos pedidos dos Autores é que NÃO EXISTE no ordenamento jurídico brasileiro NENHUMA norma que pudesse dar a primeira acionada o DIREITO de requerer a SEPARAÇÃO DE MASSAS como a segunda que detém como função precípua o ato de fiscalizar as entidades de Previdência Fechadas tem o DEVER legal de desaprovar o pretendido, inexistência jurídica esta que conforme Vossa Excelência perceberá ao longo da inicial foi

reconhecida pela Gerência Executiva Jurídica da FUNDAÇAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS como, ainda, pela GLOBAL PREV parecerista contratada pela PETROS.

Ocorre Nobre Juízo que FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS possui inequívoca a ciência de que a decisão que levou a possibilitou o fechamento do Plano é alvo de ação judicial ajuizada pelo SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE- SINDIPETRO AL/SE que por meio do processo n. 01402-2006-002-20-00-9 em curso perante o TRT da 20ª Região obtiveram a seguinte sentença (DOC. N. 4):

> **"Ante o exposto, decido: rejeitar as preliminares argüidas pelas reclamadas; rejeitar a alegação de prescrição; JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE- SINDIPETRO AL/SE em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRÁS e de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, a fim de: a) Declarar a nulidade do fechamento do PLANO PETROS nos termos requeridos na inicial; b) Declarar, independente do trânsito em julgado, o direito dos participantes e assistidos, no caso, substituídos, que não aderirem à proposta das rés de repactuação do regulamento do plano de benefícios da Petros, à observância das regras vigentes quando do ingresso na patrocinadora, ressalvadas as alterações mais benéficas, nos termos das Súmulas n. 288 do TST; c) Condenar as reclamadas na obrigação de não estabelecer forma de custeio distinta das previstas**

nos contratos originários e regulamento vigente na data de ingresso dos participantes e assistidos na patrocinadora, em especial, com estipulação de contribuições adicionais ou redução de benefícios a conceder, sob pena de pagamento de multa diária de R$1.000,00 por trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento. Custas pelas reclamadas no valor de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor atribuído a condenação exclusivamente para este fim. Prazo Legal. Intimem-se as partes. Aracaju, 30 de abril de 2007 JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR JUIZ DO TRABALHO"

3.2:- Diante de todo o exposto, o autor requer, no contexto atuarial, que:

- ✓ De acordo com os fatos e fundamentos e a causa de pedir requerem os Autores a anulação de todas as decisões proferidas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS que tenha por objeto a separação de massas/cisão do Plano PPSP de benefício Definido, notadamente porque não se firma crível que se pretenda cindir o Plano quando existem demandas judiciais cujos resultados influenciarão umbilicalmente e, ainda, diante de o Mandado de Segurança que atinge mortalmente a aprovação da repactuação não ter sido julgado em 1ª instancia até hoje, bem como, por não ser aplicável inciso II do art. 33 da Lei Complementar 109/2001 e, por fim por não ter sido provado a perversidade alegada, notadamente quando ficou demonstrado que historicamente outras alterações foram introduzidas por força de Lei sem a necessidade de separação das massas e, ainda, há diferenças a serem cobradas das patrocinadoras, TUDO CONFORME A CAUSA DE PEDIR.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 8

- ✓ De acordo com os fatos e fundamentos e a causa de pedir a anulação de todos os atos praticados no Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 referente á cisão do Plano PPSP/Plano de Benefícios Definido da Petros e todos e quaisquer outros em curso com o mesmo objetivo notadamente porque não se firma crível que se pretenda cindir o Plano quando existem demandas judiciais cujos resultados influenciarão umbilicalmente e, ainda, diante de o Mandado de Segurança que atinge mortalmente a aprovação da repactuação não ter sido julgado em 1ª instancia até hoje, bem como, por não ser aplicável inciso II do art. 33 da Lei Complementar 109/2001 e, por fim por não ter sido provado a perversidade alegada, notadamente quando ficou demonstrado que historicamente outras alterações foram introduzidas por força de Lei sem a necessidade de separação das massas e, ainda, há diferenças a serem cobradas das patrocinadoras.

- ✓ Alternativamente aos pedidos acima requerem os Autores no caso de não ser anulada a decisão do Conselho Deliberativo da Acionada que aprovou a separação de massas do Plano de Benefício Definido PPSP e não ser deferida a condenação em face da PREVIC a imediata suspensão de todos os procedimentos relativo a separação de massas/cisão praticados e a serem praticados pelas Acionadas até que todas as ações noticiadas transitem em julgado, condenando, ainda, a pena de multa diária para cada Acionada de R$ 50.000,00 para que inibam a pratica de qualquer ato que vise dar continuidade a separação de

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 9

massas, bem como, sejam alertadas para o fato de a desobediência caracterizar crime passível de prisão.

4:- RESPOSTA AOS QUESITOS DO AUTOR

4.1:- Quesito Nº 01: Queira o senhor perito esclarecer a sua especialização e se possui informação em perícia atuarial, bem como se já realizou a análise igual ou superior da constante desses autos objeto de perícia?

Resposta: Sim, este perito é profissional especializado em métodos quantitativos com formação básica em Ciências Estatísticas e em Ciências Atuariais. Esclarece ainda que é perito de dedicação exclusiva e que já realizou perícia de complexidade muito superior à da lide em tela.

4.2:- Quesito Nº 02: Queira o senhor perito esclarecer se já realizou algum tipo de trabalho, direta ou indiretamente, para qualquer das rés?

Resposta: Qualquer atuário master já prestou serviços de forma indireta para os grandes Fundos de Pensão como PREVI, FUNCEF e PETROS. Inclusive este perito antes de atuar como perito de dedicação integral, porém isto ocorreu a mais de 10 anos.

Independentemente, este perito atua como auxiliar do juízo sempre com lisura e imparcialidade.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 10

4.3:- Quesito Nº 03: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo quais os conceitos e características da estrutura de um Plano de Benefício de Previdência Privada da modalidade: BENEFÍCIO DEFINIDO?

Resposta: Entende-se por plano de benefício de caráter previdenciário na modalidade de benefício definido aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

4.4:- Quesito Nº 04: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo conceitualmente e tecnicamente a importância do mutualismo na elaboração e manutenção de um Plano de Benefício – BD?

Resposta: No contexto o mutualismo pode ser definido como a união de um grupo de pessoas com interesses seguradores comuns que competem para formar uma massa econômica com o objetivo de superar, através de um fundo financeiro constituído através de contribuições mensais determinadas atuarialmente, as eventuais necessidades de algumas dessas pessoas. No caso, eventuais necessidades de aposentadoria por invalidez, pensão aos familiares em caso de morte do segurado, bem como aposentadoria por idade ou por tempo de serviço.

Na lide em tela, plano de benefício da modalidade benefício definido, o mutualismo é a espinha dorsal para a manutenção duradoura do equilíbrio atuarial entre o fundo formado pelas contribuições mensais

pagas pelos participantes/patrocinadores e os futuros pagamentos dos benefícios.

4.5:- Quesito Nº 05: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo o conceito técnico de base de cálculo do complemento e fonte de custeio do complemento de um Plano fechado de Benefício Definido, esclarecendo, ainda, se há diferença entre ambos?

Resposta: O conceito técnico básico entre complemento de aposentadoria e fonte de custeio são os princípios da equivalência e de solvência:

> **Princípio da Equivalência Atuarial**: o valor atual, avaliado à taxa de juros convencionada na Nota Técnica Atuarial, da renda constituída pelas receitas deve igualar o valor atual da renda constituída pelas despesas de benefícios. Entre as receitas mencionadas, deve incluir-se o patrimônio líquido da Ré, e entre as despesas mencionadas deve incluir-se as despesas de gestão e sobrecargas de segurança.
>
> **Princípio da Solvência**: o montante das receitas previstas atuarialmente para um lapso qualquer, contado a partir da data da avaliação, não pode ser inferior ao montante das despesas previstas, também atuarialmente, para esse mesmo lapso.

4.6:- Quesito Nº 06: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se uma das regras de criação de um Plano de Benefícios de previdência

privada, no sistema BD, é estabelecer um limite vinculado ao salário de participação?

Resposta: Resposta positiva

4.7:- Quesito Nº 07: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no quesito anterior se as patrocinadoras devem respeitar esse limite quando da aplicação de sua política salarial e qual seria a sua responsabilidade caso não respeite esse limite?

Resposta: Sim.

4.8:- Quesito Nº 08: Queira o senhor perito esclarecer se para qualquer aumento do salário de participação e consequente aumento do complemento de aposentaria concedido, deve existir a recomposição de reserva matemática destinada a custear esse aumento de benefício?

Resposta: Sim, a reconstituição de reserva matemática é imperativo técnico aos princípios de equivalência atuarial e de solvência.

4.9:- Quesito Nº 09: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se um Plano de Benefício Definido é possível uma formação de reserva matemática individual para pagamento da majoração do benefício decorrente da concessão de índices de reajuste diferenciado para participantes e assistidos por parte da patrocinadora, de forma a não prejudicar a reserva matemática do Plano destinado ao pagamento do benefício de todos os participantes?

Resposta: Em plano da modalidade benefício definido a reserva matemática é coletiva, não cabe a expressão “formação de reserva matemática individual”.

4.10:- Quesito Nº 10: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo qual a responsabilidade da patrocinadora que concede reajustes salariais acima do limite estabelecido do Plano de benefícios resposta está que deve levar em consideração os quesitos dos itens 6 e 7?

Resposta: A responsabilidade da patrocinadora, em qualquer cenário, são aquelas estabelecidas no Regulamento do Plano, no Contrato de Adesão, No Plano Atuarial de Custeio, e na Legislação.

4.11:- Quesito Nº 11: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se a patrocinadora, ao conceder reajustes diferenciados para participantes e assistidos, ignora as caracterizas mutualistas do Plano, individualizando ganho e socializando prejuízos?

Resposta: Não, em verdade, o Atuário ao elaborar a Avaliação Atuarial Anual Obrigatória já considera uma expectativa de reajuste real médio dos salários dos participantes, chamada de premissa atuarial de crescimento real dos salários. Bem como, com uma expectativa de reajuste real médio dos benefícios dos assistidos, chamada de premissa atuarial de crescimento real dos benefícios.

4.12:- Quesito Nº 12: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo o conceito de submassa em um Plano de Benefícios estruturado na modalidade de BD?

Resposta: Sob a órbita das Ciências Atuariais o conceito de submassa em um Plano de Benefícios é quando se identifica no Regulamento do Plano direitos ou obrigações diferentes para determinados grupos. Por exemplo, nos **Regulamentos Originais** antigos era muito comum se identificar direitos diferenciados para os participantes fundadores e não fundadores.

Outro exemplo atuarial de submassa é homens e mulheres em virtude de tempo de serviço diferente para efeito de exigibilidade para aposentadoria.

É importante registrar que sob a órbita das Ciências Atuariais submassa e cisão são situações distintas. Submassa não implica necessariamente em estrutura atuarial de mutualismo diferente e independente para cada submassa. Porém cisão sim.

4.13:- Quesito Nº 13: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se a existência dessas submassas descritas no quesito anterior pode causar abalo no mutualismo?

Resposta: Sim, quando a criação da submassa/cisão implicar em mudança na estrutura atuarial de solidariedade e mutualismo do risco atuarial do produto.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 15

4.14:- Quesito Nº 14: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se o Plano de Benefícios BD da Petros, do Sistema Petrobrás, possui submassas?

Resposta: Sim.

4.15:- Quesito Nº 15: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se os denominados “pré-70”, “pós-70”, pós-82”, “grupo 78-79”, repactuantes e não repactuantes podem ser considerados submassas do Plano PPSP de Benefício Definidos da Petros?

Resposta: Sim, sem dúvidas.

4.16:- Quesito Nº 16: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo o conceito de subsídios cruzado num Plano de Benefício Definido?

Resposta: Subsídio cruzado num Plano de Benefício Definido ocorre quando um grupo de participantes paga contribuições maiores que as necessárias e suficientes para cobrir seus próprios riscos econômico/demográfico/biométrico. Assim, com o excedente subsidiando outro grupo.

4.17:- Quesito Nº 17: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo, citando alguns exemplos, o que seria subsídio cruzado perverso em um Plano de Benefício Definido?

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 16

Resposta: Sob a órbita das Ciências Atuariais subsídio cruzado perverso é quando ele ocorre na direção contrária, isto é, um grupo de riscos mais agravados subsidia um grupo de riscos menores.

4.18:- Quesito Nº 18: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo o conceito de separação de massas (cisão) em um Plano de Benefícios Definido?

Resposta: Em um Plano de Benefícios Definido separação de massas (cisão) ocorre quando o Atuário responsável identifica, no Regulamento do Plano, grupos com direitos ou deveres diferenciados. A separação de massa não é aleatória.

4.19:- Quesito Nº 19: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo, citando alguns exemplos, quais seriam os motivos técnicos e estruturais que demandariam a necessidade de se separar as massas de um Plano de Benefício Definido?

Resposta: O exemplo de separação de massa mais comum é quando o Regulamento é reestruturado (significativamente modificado) e os direitos dos participantes já inscritos são preservados. Gerando, assim duas submassas.

Neste caso, o Atuário, ao elaborar a Avaliação Anual Obrigatória considera as características específicas de cada grupo, porém isso não implica, necessariamente, em quebre de solidariedade ou de mutualismo.

Este mesmo exemplo poderia ter um destino diferente, a cisão das massas, isto é, uma estrutura atuarial para os participantes antigos e outro para os novos (inscritos pós reestruturação do Regulamento). Neste caso haveria quebra de solidariedade/mutualismo intergeracional.

No caso específico da presente lide apura-se no plano da Ré as submassas originais Pré-70 e Pós-70.

4.20:- Quesito Nº 20: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo as possíveis consequências que a decisão de separar massas pode causar ao futuro equilíbrio atuarial de Plano de Benefícios "FECHADO", estruturado na modalidade de benefícios definidos?

Resposta: No caso da presente lide, por se tratar da cisão de uma massa antiga de segurados é possível afetar a estrutura atuarial de mutualismo caso a separação gere em alguma submassa modificação no seu espectro econômico/demográfico/biométrico.

4.21:- Quesito Nº 21: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se existe mais submassas além daquelas do item 15 no Plano PPSP, administrado pela Petros? Se sim, quais são?

Resposta: O Plano PPSP define em seu Artigo 5º as seguintes submassas:

I. Grupo I: composto pelos Participantes e Assistidos que:

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 18

a) aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e

b) firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, que alterou o índice de correção do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social;

II. Grupo II: composto pelos Participantes e Assistidos que:

a) aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e

b) não firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012;

III. Grupo III: composto pelos Participantes e Assistidos que:

a) não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e

b) firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, que

alterou o índice de correção do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social;

IV. Grupo IV: composto pelos Participantes e Assistidos que:

a) não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e

b) não firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012.

Sim, as submassas originais “pré-70” (Fundadores existentes quando da criação do plano) e “pós-70” (posteriores).

4.22:- Quesito Nº 22: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no quesito anterior quais as características de cada submassa, explicando ainda por que cada uma, em separado, é considerada uma submassa do Plano PPSP?

Resposta: Já esclarecido no quesito anterior.

4.23:- Quesito Nº 23: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas respostas dos dois quesitos anteriores em qual ou quais dos grupos considerados como submassa, o chamado subsídio cruzado

pode ser perverso a ponto de ameaçar o equilíbrio-atuarial do Plano PPSP no futuro?

Resposta: Com base nas caraterísticas de composição de cada submassa não há, a priori, evidências de alteração significativa no espectro econômico/demográfico/biométrico. Consequentemente, não é possível afirmar ocorrência de modificação na estrutura atuarial do subsídio cruzado.

4.24:- Quesito Nº 24 : Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se os subgrupos, vale dizer as submassas encontradas nas respostas aos quesitos anteriores coexistem há quanto tempo separadamente, e se ao longo da existência de mais de 40 anos de funcionamento do Plano alguma delas causou problemas de gestão a fundação Petros?

Resposta: Resposta negativa.

4.25:- Quesito Nº 25: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo qual a base legal existente no momento do ajuizamento da presente ação que regulava a cisão de submassas?

Resposta: Prejudicado. Matéria das Ciências do Direito. Em verdade, a legislação previdenciária complementar, Lei Complementar 108/2001 e Lei Complementar 109/2001 não tratam de cisão.

4.26:- Quesito Nº 26: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se tem conhecimento de algum outro Plano de benefícios na modalidade BD

onde foi realizada a separação de massas (cisão) e qual foi a motivação para referida separação?

Resposta: Sim, os seguintes exemplos constam no Parecer Atuarial da Consultoria GlobalPrev que auxiliou a PETROS no processo de cisão em tela.

- ✓ 1996/Fundação CESP: em decorrência da privatização do setor elétrico, as 3 patrocinadoras (CESP, CPFL, Eletropaulo) do PSAP – Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão, foram divididas em 13 novas empresas. Esse processo acarretou a cisão do PSAP em 13 novos planos, cada qual com a sua respectiva patrocinadora.

- ✓ 1997/ELOS – Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social: a patrocinadora Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A – Eletrosul sofreu processo de cisão com a constituição da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A – GERASUL, resultando a formação de duas Patrocinadoras. Em 2002, a GERASUL, foi adquirida pelo grupo Belga GDF SUEZ, passando novamente pelo processo de separação de massas - que resultou na criação da PREVIG.

- ✓ 2004/Sistel: as patrocinadoras da Sistel – Fundação Sistel de Seguridade Social criaram os seus próprios Fundos de Pensão e transferiram as massas de Participantes e Assistido para as novas entidades;

- ✓ 2008/CENTRUS – Fundação do Banco Central de Previdência Privada: a cisão do Plano Básico de Benefício ocorreu em decorrência dos empregados do Banco Central serem considerados servidores públicos (estatutários), com direito a aposentadoria integral. Por consequência, foram separadas as massas do Plano de Benefícios Definido, de acordo com a vinculação de origem - Banco Central ou Centrus.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 22

4.27:- Quesito Nº 27: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo como a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, órgão fiscalizador das entidades privadas de previdência, complementar recebe e analisa os pedidos de separação de massas?

Resposta: Seguindo os tramites normais para aprovação de Regulamentos de Entidade de Previdência Privada Fechada, tramite este iniciado pelo envio do documento Encaminhamento Padrão.

4.28:- Quesito Nº 28: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo segundo as normas estabelecidas pela PREVIC, quais são os pré-requisitos e ou motivo que justificam a notificação de separação de massas de um Plano BD, notadamente quando esse se encontra fechado a mais de 15 anos para novas adesões?

Resposta: Atualmente os pré-requisitos e ou motivo que justificam a notificação de separação de massas encontram-se estabelecidos na **RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016:**

> **Art. 1º A entidade fechada de previdência complementar - EFPC, na identificação e no tratamento de submassas existentes nos planos de benefícios que administra, deverá observar o disposto nesta Resolução.**
>
> **Art. 2º Entende-se por submassa um grupo de participantes ou assistidos vinculados a um plano de benefícios e que tenha identidade de direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano.**

Parágrafo único. Poderá ser reconhecida a submassa em razão de aspectos relativos a controle e tratamento de riscos.

Art. 3º A existência de submassas em planos de benefícios pode ser reconhecida pela EFPC, visando assegurar transparência e permitir a identificação de direitos e obrigações dos grupos de participantes e assistidos, de acordo com as regras constantes no regulamento.
Parágrafo único. Uma vez reconhecidas, as submassas devem ser controladas de forma segregada.

Art. 4º A fundamentação técnica de identificação e tratamento da submassa deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, do relatório anual de informações, e, caso se mostre necessário, da nota técnica atuarial, bem como do parecer atuarial.

Art. 5º. As submassas estarão sujeitas a tratamento diferenciado nas seguintes situações:

I - operações previstas nos incisos II e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

II - casos em que, na apuração de resultado do plano de benefícios, for verificada a necessidade de equacionamento de déficit ou distribuição de reserva especial.

Art. 6º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc editará as Instruções necessárias à execução desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 24

4.29:- Quesito Nº 29: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas informações constantes do processo, notadamente a existência de mandado de segurança que tem como objetivo anular a Portaria Nº 2.123 de 24 de novembro de 2008 (está Portaria expedida pela PREVIC aprovou a repactuação), quais as consequências para o pedido de cisão do Plano caso o resultado do Mandado de Segurança seja no sentido de anular a referida Portaria?

Resposta: Matéria das Ciências do Direito. Sob a órbita das Ciências Atuariais volta-se ao tratamento atuarial que era dado antes da cisão.

4.30:- Quesito Nº 30: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base na informação acima se seria ou não prudente aguardar o resultado final do julgamento da referida ação, explicando, ainda, quais as consequências que poderiam ser causadas ao fundo do Plano PPSP se a análise objeto da pretensão deste processo continuar a ser realizada pela PREVIC?

Resposta: Sob a órbita das Ciências Atuariais é indiferente. Qualquer problema se retorna ao tratamento atuarial que era dado antes da cisão.

4.31:- Quesito Nº 31: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se a submassa criada pela Porta Nº 2.123/2008 que aprovou a repactuação tem ou teve o mesmo ou menor impacto causado pelas submassas já existentes tais como: “pré-70”, pós-82”, “grupo 78-79” e “pós-70”?

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 25

Resposta: Atuarialmente, as submassas da repactuação têm impacto maior que o impacto causado pelas submassas já existentes.

4.32:- Quesito Nº 32: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo por que as submassas existentes no Plano PPSP a “pré-70”, “pós-82”, “grupo 78-79” e “pós-70” não foram alvo de cisão do Plano?

Resposta: Certamente, os Gestores entenderam manter ditas submassas num mesmo plano.

4.33:- Quesito Nº 33: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no processo de repactuação que ocorreu no Plano PPSP, qual foi à justificativa técnica utilizada pela patrocinadora e pela fundação para que a massa de participantes fosse dividida em duas submassas, vale dizer, participantes e assistidos repactuados e participantes e assistidos não repactuados?

Resposta: Consta na documentação base no processo de repactuação que ocorreu no Plano PPSP a seguinte **justificativa técnica** utilizada pela patrocinadora e pela fundação para que a massa de participantes fosse dividida em duas submassas:

PETROS

SELO PRÓ-EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA 4ª EDIÇÃO

DISE - 101/2014 4.

11. De acordo com o relatório CPC001/2013-001T, a "Separação de Massas" se torna tecnicamente necessária quando um plano previdenciário passa a ter grupos de participantes e assistidos com características diferenciadas para fins de apuração de custos ou custeio, que exigem ou justificam a sua segregação. Essa segregação se torna mais evidente quando o plano previdenciário é estruturado na modalidade de benefício definido, em que o mutualismo é fator determinante na apuração do seu custo.

A justificativa técnica supra contraria o princípio do mutualismo presente em qualquer operação que envolva riscos atuariais, em especial em plano previdenciário estruturado na modalidade de benefício definido.

Em verdade, a motivação reside no item 12 desse mesmo documento, a saber:

12. Acrescenta ainda que, em maio/2006, a Petrobras e as Entidades Sindicais representativas celebraram o Acordo de Obrigações Recíprocas – AOR, por meio do qual ficou estabelecida uma série de ações estruturantes da previdência complementar oferecida aos seus empregados, dentre as quais destacam-se a implantação do Plano Petros-2, a criação do Benefício Proporcional Opcional – BPO e a Repactuação, concomitantemente com o encerramento de litígios existentes sobre os pontos acordados judicialmente e que, diante dos avanços obtidos na estruturação do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP (repactuação e BPO), a Petrobras e a FUP consideraram a necessidade de "Separação de Massas" do Plano para melhor identificação dos riscos inerentes a cada grupo.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 27

4.34:- Quesito Nº 34: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas respostas dos quesitos anteriores se a justificativa técnica apresentada se revela correta, notadamente se comparada às submassas préexistentes (“pré-70”, “pós-82”, “grupo 78-79” e “pós-70”) as quais não houve necessidade de cisão?

Resposta: Não, a referida justificativa técnica contraria o princípio do mutualismo presente em qualquer operação que envolva riscos atuariais, em especial em plano previdenciário estruturado na modalidade de benefício definido.

4.35:- Quesito Nº 35: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo qual a forma por meio da qual a Fundação Petrobras de Seguridade Social pretende realizar a separação das massas de repactuantes e não repactuados?

Resposta: A proposta a instituição de dois planos previdenciário distintos e não solidários. O plano PPSP-Não Repactuados com o mesmo CNPB original), e o plano PPSP-Repactuados com um novo CNPB.

4.36:- Quesito Nº 36: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se a Petros pretende com a cisão das massas de repactuantes e não repactuantes criar dois novos Planos independentes do Plano PPSP?

Resposta: Não, conforme esclarecido no quesito anterior.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 28

4.37:- Quesito Nº 37: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo qual se seria adequado tecnicamente à separação do patrimônio PPSP em repactuantes e não repactuadas, considerando as respostas já apuradas?

Resposta: Atuarialmente, sendo inevitável a cisão, a técnica mais adequada de separação do patrimônio existente é a que resguarda o subsídio cruzado gerado pelo mutualismo/solidariedade praticado até o momento da cisão:

Calcula-se a reserva matemática individualmente com base no regulamento original (antes da cisão), adotando-se as mesmas premissas atuariais aprovadas e registradas no último DRAA-Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial encaminhado ao Órgão Regulador PREVIC;

Calcula-se a reserva matemática de cada submassa (cisão) com base na soma das respectivas reservas individuais;

Separa-se o patrimônio existente na proporção das reservas matemáticas de cada submassa (cisão).

4.38:- Quesito Nº 38: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo qual o total do patrimônio do Plano PPSP, incluindo seus déficits e como se daria a divisão para cada submassa considerando o conceito de mutualismo e, notadamente os resultados dos investimentos realizados com resgate no futuro?

Resposta: O total do patrimônio do Plano PPSP incluindo seus déficits equivale à totalidade de suas reservas matemáticas, expressão monetária dos direitos dos participantes, R$ 59.524.930.450,13.

DISE - 101/2014 **5.**

DISTRIBUIÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

15. A segregação das provisões matemáticas entre participantes e assistidos Repactuados e Não Repactuados foi elaborada pela consultoria STEA – Serviços Técnicos de Estatística e Atuária, considerando as características das referidas massas em 31/01/2013 e corresponde a:

PROVISÕES MATEMÁTICAS	VALOR	%
Repactuados	R$ 44.771.435.984,99	75,21
Não Repactuados	R$ 14.753. 494.465,12	24,79
TOTAL	R$ 59.524.930.450,11	100,00

4.39:- Quesito Nº 39: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas informações acima se é legalmente possível e tecnicamente viável a utilização das mesmas premissas nas avaliações atuariais das suas submassas?

Resposta: Sim. Conforme resposta ao quesito 37 é uma forma de resguarda o subsídio cruzado gerado pelo mutualismo/solidariedade praticado até o momento da cisão.

4.40:- Quesito Nº 40: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo o que é CNPB – Cadastro Nacional de Plano de Benefício e, qual a Norma Legal que regulamenta o referido cadastro?

Resposta: O CNPB **–** Cadastro Nacional de Plano de Benefício é uma espécie de CPF de um plano. É regulada pela RESOLUÇÃO CGPC Nº

14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004, que cria o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, dispõe sobre plano de benefícios e dá outras providências

4.41:- Quesito Nº 41: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no quesito anterior se o Plano PPSP da Petrobrás na modalidade de benefício definido possui cadastro do CNPB?

Resposta: SIM, Nº 1970.0001-47.

4.42:- Quesito Nº 42: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no quesito anterior se a é possível a criação de dois novos Planos decorrentes da cisão de um anterior utilizando o mesmo CNPB ou se seria necessário cada Plano ter novas inscrições no referido cadastro?

Resposta: A norma do CNPB não fala na obrigatoriedade de novas inscrições:

RESOLUÇÃO CGPC Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

Cria o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, dispõe sobre plano de benefícios e dá outras providências

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 80ª Reunião Ordinária, realizada no dia 01 de outubro de 2004 e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 31

5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o artigo 1º do decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB.
§ 1º O cadastramento de cada plano de benefícios será feito pela Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC na forma e no prazo definidos pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC.
§ 2º O Cadastro Nacional de Planos de Benefícios será disciplinado por Instrução da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 2º A Secretaria de Previdência Complementar atribuirá a cada plano de benefícios um código que o identificará perante a EFPC que o opera e perante terceiros.

Art. 3º Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.
§ 1º Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC.
§ 2º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores com relação aos respectivos planos de benefícios, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

Art. 4º Fica a Secretaria de Previdência Complementar incumbida de baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento do Cadastro Nacional de Planos e Benefícios desta Resolução
.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 32

4.43:- Quesito Nº 43: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base em todas as informações já apuradas e levando em consideração a legislação e os conceitos técnico-atuarial se em um eventual processo de separação de massas de um Plano BD, fechado para novas adesões há mais de 15 anos que venha a apresentar o futuro desequilíbrio decorrentes do custo ocasionado pela cisão das massas como seria a responsabilidade pela cobertura pelo déficit atuarial? Seria rateado para todos os participantes e patrocinadoras ou tal responsabilidade seria que quem propôs a separação?

Resposta: O déficit de cada plano será equacionado de forma independente e não solidária conforme as regras estabelecidas na Lei Complementar 109/2001.

4.44:- Quesito Nº 44: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no quesito anterior e levando em consideração o Inciso IX do art. 48 do regulamento de benefícios (este inciso decorre do lado da Petrobrás S.A ter assumido exclusivamente a responsabilidade de aportar valores ao Plano PPSP sempre que houver déficit ocasionado pela sua decisão de implantar a paridade salarial entre ativos e inativos) se está responsabilidade deixaria de existir ou, contrariamente passaria a ser garantidora da submassa que não aderiu à repactuação?

Resposta: Sim, deixa de existir a responsabilidade da Petrobrás S A assumir exclusivamente a responsabilidade de aportar valores ao Plano PPSP sempre que houver déficit ocasionado pela sua decisão

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 33

de implantar a paridade salarial entre ativos e inativos prevista no Inciso IX do Art. 48 do regulamento anterior à cisão:

> **Inciso IX do Art. 48**
>
> **as Patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23/08/1984 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25/09/1984 e nº 250/SPC-Gab, de 05/10/1984.**

4.45:- Quesito Nº 45: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas informações constantes neste processo, notadamente aqueles referentes às dividas que estão sendo cobradas da patrocinadora onde uma delas já foi objeto de reconhecimento no Inquérito Civil Público em curso na PGR do Rio de Janeiro, como essas dívidas seriam computadas em cada massa?

Resposta: A proposta encaminhada ao Órgão Regulador e Fiscalizador PREVIC para a cisão não tratar de processos referentes às dívidas.

4.46:- Quesito Nº 46: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se no ano de 2007, mais precisamente em setembro os patrocinadores Petróleo Brasileiro S.A e BR Distribuidora S.A aprovaram um novo Plano de cargos de salários denominados PCAC?

Resposta: Sim.

4.47:- Quesito Nº 47: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base no quesito anterior se na mesma época foi criado à verba denominada RMNR – Remuneração Mínima por Nível e Região?

Resposta: Sim.

4.48:- Quesito Nº 48: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nos Relatórios Anuais publicados no site da Fundação Petros nos anos de 2003 a 2015, e nos Demonstrativos de Resultado de Avaliação Atuarial referente aos anos de 2006 a 2015, é possível afirmar que o salário de participação médio dos participantes ativos chegou a ser cerca 171% superior ao valor médio dos benefícios (2010) o equívoco de mesmo fechado o Plano acusa a inclusão de novos empregados?

Resposta: Sim.

4.49:- Quesito Nº 49: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com a resposta do quesito anterior se os empregados ativos tiveram um aumento salarial desde a implantação do PCAC até o presente momento superior àquele concedido aos aposentados? Se sim, qual a proporção? E se impactaria uma nova cisão?

Resposta: Sob a esfera das Ciências Atuariais é natural que os empregados registrem aumentos salariais superiores aos aumentos das aposentadorias. Ocorre que os empregados além dos reajustes

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 35

inflacionários contam ainda com aumentos a títulos de adicional por tempo de serviço, promoções na carreira, dentre outros. Dito fenômeno não guarda qualquer correlação com cisão.

4.50:- Quesito Nº 50: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas informações acima principalmente nas respostas dos quesitos 46,47 e 48 e, notadamente quanto às respostas dos quesitos 5, 6, 7 e 8 se a política salarial adotada pelas patrocinadoras após o ano de 2007, inclusive, impactaram as reservas matemáticas atuais e futuras? Se sim, quais seriam as providências que deveriam ser tomadas pela Petros? Essas impactariam na separação pretendida?

Resposta: Em verdade, os aumentos salariais excedentes à inflação são denominados, nas Ciências Atuariais, de "crescimento real dos salários" e são absorvidos naturalmente nas reservas matemáticas através da premissa atuarial com a mesma denominação. Portanto, se o Atuário responsável pelo plano projetar corretamente a premissa atuarial de crescimento real dos salários não há de se falar em impacto imprevisíveis nas reservas matemáticas, muito menos em impacto em separação de massas.

Exceção ocorre quando da implantação de um nova Plano de Cargos e Salários. Neste caso sim, há impactos severos nas reservas matemáticas e, possivelmente, na separação de massas pretendida.

4.51:- Quesito Nº 51: . Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas informações acima se é possível afirmar que a implantação

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 36

do PCAC e a política salarial adotada na última década fez surgir duas novas submassas, vale dizer uma antes a setembro de 2007 e outra posterior a setembro de 2007, uma vez que aqueles que aposentaram antes de setembro de 2007 não tiveram a oportunidade de usufruir da política salarial implementada na última década?

Resposta: Tecnicamente não. A RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016 estabelece:

> **Art. 2º Entende-se por submassa um grupo de participantes ou assistidos vinculados a um plano de benefícios e que tenha identidade de direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano.**
>
> **Parágrafo único. Poderá ser reconhecida a submassa em razão de aspectos relativos a controle e tratamento de riscos.**

4.52:- Quesito Nº 52: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se essa submassa que surge após a implantação do PCAC de 2007 estaria enquadrada na definição descrita no art. 2 CNPC nº 24, de 24/11/2016?

Resposta: Tecnicamente não. A implantação de um Plano de Cargos não altera os direitos e deveres do plano de benefício, bem como não impacta os aspectos relativos a controle e tratamento de riscos.

4.53:- Quesito Nº 53: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo com base nas respostas acima se há subsídio cruzado entre as submassas antes de setembro de 2007 e após setembro de 2007? Caso afirmativo,

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 37

queira esclarecer ao Juízo se esse subsídio cruzado poderia ser caracterizado como perverso?

Resposta: Entendendo como marco das submassas a implantação do PCAC de 2007 **a resposta é negativa**.

Com base na RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016 a implantação de Plano de Cargos não caracteriza criação de submassas;

Subsídio cruzado implica em grupos economicamente mais favorecido ajudar grupos menos favorecidos. A implantação de uma Plano de Cargos, em geral amplia os limites superiores das tabelas salariais aumentando, assim, a capacidade do grupo economicamente mais favorável a exercer o subsídio cruzado.

4.54:- Quesito Nº 54: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se no período de 2006 a 2016 houve "prejuízo" ao Plano de Benefícios em decorrência de existirem duas submassas (repactuados e não repactuantes) haja vista que os indicieis de reajustes para as citadas submassas, nesse período, foram os mesmos para ambos, ou seja, o IPCA? Ainda, qual o risco ou perversidade pode ter ocorrido em função da existência das submassas de repactuantes e não repactuantes?

Resposta: O IPCA é um indicador inflacionário que guarda forte correlação com a expectativa atuarial de reajustes anuais para salários e benefícios. Portanto, não houve "prejuízo" ao Plano de Benefícios.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 38

4.55:- Quesito Nº 55: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo qual se seria adequada tecnicamente a separação do patrimônio PPSP em repactuantes e não repactuadas, considerando as respostas já apuradas?

Resposta:

Calcula-se a reserva matemática individualmente com base no regulamento original (antes da cisão), adotando-se as mesmas premissas atuariais aprovadas e registradas no último DRAA-Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial encaminhado ao Órgão Regulador PREVIC;

Calcula-se a reserva matemática de cada submassa (cisão) com base na soma das respectivas reservas individuais;

Separa-se o patrimônio existente na proporção das reservas matemáticas de cada submassa (cisão).

4.56:- Quesito Nº 56: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se tem ciência de que o Plano PPSP gerenciada pela Petros encontra-se em fase de equacionamento dos déficits acumulados nos anos de 2015 e 2016?

Resposta: Sim.

4.57:- Quesito Nº 57: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo diante da sua experiência e do acima apurado se a separação pretendida pela Petros em repactuantes e não repactuados se apresenta como uma medida coerente em razão dos conceitos e da técnica atuarial notadamente diante do Plano de Equacionamento que está sendo elaborado?

Resposta: Sob a órbita das Ciências Atuariais a prioridade máxima é o equacionamento do déficit na forma plenamente disciplinado no Art. 21 da Lei Complementar 109/2001:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 40

4.58:- Quesito Nº 58: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo se o Plano de Equacionamento elaborado pela Petros está levando em consideração a sua intenção de cindir o Plano em duas massas?

Resposta: O Art. 21 da Lei Complementar 109/2001 não prever cisão de massas como forma de equacionamento de déficit.

Em relação a cisão, ao contrário, a LC 109/2001 estabelece:

> **§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.**

4.59:- Quesito Nº 59: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo diante do tamanho déficit e do conceito do mutualismo se tecnicamente a separação de massa pretendida não causaria uma maior fragilidade ao Plano PPSP?

Resposta: O déficit foi apurado considerando-se o Plano PPSP antes da cisão. Portanto, tecnicamente a há evidências de que separação de massa pretendida causará fragilidades.

4.60:- Quesito Nº 60: Queira o senhor perito esclarecer ao Juízo tudo o quanto mais puder acrescentar em razão de sua experiência profissional balizado pela pretensão deduzida.

Resposta: Nada mais.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 41

4.61:- Quesito Nº 61: Em 2014, em decorrência de acordo firmado entre a PETROBRAS e FUP, foi constituído um Fundo Previdencial no valor de R$ 2,9 bilhões, destinado à revisão dos valores dos benefícios já concedidos, com objetivo de estender os níveis concedidos nos ACT's da PETROBRAS, de 2004, 2005 e 2006 aos Assistidos. Queira o I. Perito explicar, qual o dispositivo legal, considerando a Resolução CGPC nº 26/2008, que permitiu a criação deste fundo?

Resposta: A Resolução CGPC nº 26/2008 dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

Quanto aos fundos previdenciários a referida norma determina:

> **DA CONSTITUIÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS**
>
> **Art. 5º Na constituição de fundos previdenciais e na manutenção dos já existentes, observada a estrutura técnica do plano de benefícios, cabe ao atuário responsável a indicação de sua fonte de custeio e de sua finalidade, que deverá guardar relação com um evento determinado ou com um risco identificado, avaliado, controlado e monitorado.**
>
> **Parágrafo único. As regras de constituição e reversão dos fundos previdenciais deverão constar da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e das notas explicativas às demonstrações contábeis.**

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 42

Em DEZ/2014 o Balanço Consolidado registrava R$ 6,77 BI de déficit, sendo R$ 2,9 BI decorrente do Fundo Previdenciário que registrou aumento de 600% em relação ao exercício anterior.

4.62:- Quesito Nº 62: O Fundo Previdencial mencionado no quesito anterior, visou atender apenas o grupo de participantes assistidos da patrocinadora PETROBRAS ou seus reflexos financeiros também foram estendidos aos demais participantes do Plano (de outras patrocinadoras)?

Resposta: Visou atender todos os assistidos do sistema PETROBRAS, conforme Acordo Coletivo, item d abaixo:

4. Adicionalmente à Carta de Encaminhamento RH/AMB/RTS-50120/2011, a Petrobras e as demais Empresas do Sistema Petrobras celebraram um Acordo de Obrigações com a Federação Única dos Petroleiros – FUP e doze Sindicatos de Petroleiros, que estabelece as seguintes condições específicas para a "Separação de Massas":

> ***"Cláusula 1.2*** *O presente acordo abrange os itens referentes à separação de massas, repactuação e BPO contidos no item 6 da carta de encaminhamento RH/AMB/RTS-50120/11.*
>
> ...
>
> ***Cláusula 2.2*** *Em relação à massa de participantes e assistidos repactuados deverão ser assegurados:*
>
> *a) Os mesmos direitos e obrigações estabelecidos no Regulamento do PPSP vigente;*
>
> *b) Controles apartados da proporção do patrimônio previdencial referente aos optantes e aos não optantes pelo BPO;*
>
> *c) Apuração de resultados contábeis e atuariais para os optantes e os não optantes pelo BPO;*
>
> *d) Criação de um Fundo de Recuperação de Benefícios Concedidos a ser formado por 50% (cinquenta por cento) do excedente da rentabilidade sobre a meta atuarial, (sic)".*

4.63:- Quesito Nº 63: O cálculo dos benefícios programados do Plano tem por base a média dos 12 últimos salários de. Considerando a

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 43

adoção da RMNR, pela PETROBRAS, é correto afirmar que, os participantes cujo benefício foi concedido após um ano de implementação desta remuneração mínima, tiveram seu benefício inflado, sem que em contrapartida, neste período, houvesse contribuição necessária para cobertura do referido aumento?

Resposta: Prejudicado, não relação com a presente lide.

4.64:- Quesito Nº 64: Considerando o explicitado no quesito anterior, esta "majoração no benefício" decorrente da RMNR, gerou melhoria de benefício para todos os participantes (ativos e assistidos) do Plano PPSP? Caso negativa a resposta, informe o I. Perito, qual grupo não foi "beneficiado" pela remuneração mínima?

Resposta: Prejudicado, não relação com a presente lide.

4.65:- Quesito Nº 65: Queira o I. Perito informar se os participantes ativos que percebem a RMNR contribuem sobre este valor para o Plano PPSP.

Resposta: Prejudicado, não relação com a presente lide.

4.66:- Quesito Nº 55: Queira o I. Perito informar se a RMNR é salário-de-participação. Caso positivo, o reajuste aplicado a ela é também estendido aos benefícios dos participantes assistidos que não repactuaram?

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 44

Resposta: Prejudicado, não relação com a presente lide.

4.67:- Quesito Nº 67: O teto do salário-de-participação previsto no artigo 13 § 2º está vinculado à remuneração do Superintendente Geral de Departamento. Este cargo ainda existe na Patrocinadora Instituidora? Caso negativo, foi adotado como parâmetro o cargo a ele equivalente na nova estrutura de PCS?

Resposta: Prejudicado, não relação com a presente lide.

4.68:- Quesito Nº 68: Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, queira o I. Perito esclarecer quais foram os critérios adotados para o estabelecimento do referido teto a partir da extinção do cargo de Superintendente Geral de Departamento, indicando a base, os índices de reajuste e a sua periodicidade. Os índices de reajuste foram os mesmos aplicados aos salários dos empregados da Patrocinadora Instituidora? Caso contrário queira o I. Perito calcular o valor que o teto do salário de participação (vinculado à remuneração de Superintendente Geral de Departamento) teria na presente data, se fossem aplicados os índices de reajuste salarial da Petrobras. Compare este valor com aquele constante dos estudos atuariais da Petros, em especial as avaliações atuariais de 2016 e 2017 e o estudo de cisão do Plano PPSP.

Resposta: Prejudicado, não relação com a presente lide.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 45

4.69:- Quesito Nº 69: Queira o I. Perito informar, com base na página 60 do Relatório Anual de 2017 – Planos Benefício Definido, disponível no sítio eletrônico da PETROS, quantas submassas estão elencadas, para fins de avaliação atuarial do Plano PPSP?

Resposta: O Plano em tela, de modalidade Benefício Definido (Fechados para novas inscrições) contava, em 2017, com 6 (seis) planos e 9 (nova) empresas.

Quanto as submassas, para fins de avaliação atuarial do Plano PPSP, o parecer Atuarial destaca dois grupos de riscos distintos com planos de custeio também distintos:

4 PLANO DE CUSTEIO PARA 2018

4.1 Plano de Custeio Normal

Para o exercício de 2018 será mantido o Plano de Custeio Normal vigente em 2017, conforme segue:

- *Quanto aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos* ***que aderiram*** *à alteração no Art. 41 do Regulamento do Plano:*
  a) 1,96% sobre o salário-de-participação, até a metade do teto do salário de benefício da Previdência Social;
  b) mais 4,06% sobre a parcela do salário-de-participação compreendida entre a metade e o teto do salário de benefício da Previdência Social;
  c) mais 14,90% sobre a parcela do salário-de-participação que exceder o teto do salário de benefício da Previdência Social.
- *Quanto aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos* ***que não aderiram*** *à alteração no Art. 41 do Regulamento do Plano:*
  a) 1,45% sobre o salário-de-participação, até a metade do teto do salário de benefício da Previdência Social;
  b) mais 3,00% sobre a parcela do salário-de-participação compreendida entre a metade e o teto do salário de benefício da Previdência Social;
  c) mais 11,00% sobre a parcela do salário-de-participação que exceder o teto do salário de benefício da Previdência Social.

É imperativo técnico destacar, que nestas duas submassas o custeio atuarial da 1ª, dos que aderiram à alteração do Art. 41 do Regulamento do Plano, é significativamente superior ao da 2ª submassa, dos que não aderiram à alteração do Art. 41 do Regulamento do Plano. Uma contestação técnica de alteração da estrutura atuarial de mutualismo/solidariedade do plano original, inclusive na sua estrutura de subsídio cruzado preexistente.

4.70:- Quesito Nº 70: Queira o I. Perito informar se, antes do processo de separação de massas, existia grupos de participantes no Plano PPSP que contribuíam com percentuais diferenciados. Caso positivo, quais são estes percentuais e sua base de incidência. Estes grupos poderiam ser entendidos como submassas, em razão da diferença de custeio? Caso positivo, eles foram cindidos em planos de benefícios distintos? Caso negativo existe subsídio cruzado "perverso" entre eles?

Resposta: Antes do processo de separação de massas em decorrência da alteração do Art. 41 do Regulamento do Plano não existia grupos de participantes no Plano PPSP que contribuíam com percentuais diferenciados.

4.71:- Quesito Nº 71: Queira o I Perito apresentar detalhamento das seguintes submassas: não repactuados "pré-70", não repactuados inscritos entre 70 e 77, não repactuados do "grupo 78-79", não repactuados inscritos entre 80 e 82, não repactuados inscritos "pós-82", repactuados "pré-70", repactuados inscritos entre 70 e 77, repactuados do "grupo 78-79", repactuados inscritos entre 80 e 82,

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 47

repactuados inscritos “pós-82”, informando:

- para os participantes assistidos, o tipo de benefício supletivo, o quantitativo, a idade média, o valor do benefício médio, e

- para os participantes não assistidos (participantes ativos): o quantitativo, a idade média, o valor do salário médio.

Resposta:

ATIVOS				
Estatística	Não Repactuados		Repactuados	
	PPSP-NR PRÉ 70	PPSP-NR	PPSP-R PRÉ 70	PPSP-R
Frequencia	5	1.301	2	6.316
Idade Média	81	57	73	55
Tempo Médio de Empresa	57	32	49	31
Tempo Médio de Plano	44	32	33	31
Tempo Médio de Serviço Futuro	0	2	0	2
Salário Médio	R$ 23.189,17	R$ 18.749,69	R$ 23.334,26	R$ 17.952,35
APOSENTADOS				
Estatística	Não Repactuados		Repactuados	
	PPSP-NR PRÉ 70	PPSP-NR	PPSP-R PRÉ 70	PPSP-R
Frequencia	3.547	9.464	5.264	29.884
Idade Média	81	68	82	66
Benefício Médio	R$ 9.563,91	R$ 11.636,71	R$ 7.753,91	R$ 11.194,78
PENSIONISTAS				
Estatística	Não Repactuados		Repactuados	
	PPSP-NR PRÉ 70	PPSP-NR	PPSP-R PRÉ 70	PPSP-R
Frequencia	2.889	1.266	6.457	5.660
Idade Média	77	66	77	63
Benefício Médio	R$ 2.861,85	R$ 3.268,52	R$ 2.897,22	R$ 3.435,28

4.72:- Quesito Nº 72: . Queira o I. Perito informar, considerando que a criação da massa de repactuados se deu em 2006, se o alegado

subsídio cruzado "perverso" ocorreu ao longo destes 12 (doze) anos. Caso positivo, em que exercícios este subsídio ocorreu.

Resposta: Entende-se por subsídio cruzado "perverso" quando o grupo menos favorecido subsidia o grupo mais favorecido. Atuarialmente, o subsídio cruzado "perverso" pode ser observado nas mutações do Plano Atuarial de Custeio, quando as faixas salariais mais baixa registram aumento suas taxas de contribuições inversamente proporcional aos aumentos registradas nas faixas salariais mais elevadas.

Em verdade, ao comparar o Parecer Atuarial dos exercícios de 2012 com o do exercício de 2019 apura-se que não houve aumento do Plano Atuarial de Custeio, isto é, não houve subsídio cruzado "perverso" no período 2012/2019:

Situação	2012	2019	
		Repactuados	Não Repactuados
Que aderiram ao Art. 41			
1º Percentual	1,96	1,96	1,96
2º Percentual	4,06	4,06	4,06
3º Percentual	14,90	14,90	14,90
Que não aderiram ao Art. 41			
1º Percentual	1,45	1,45	1,45
2º Percentual	3,00	3,00	3,00
3º Percentual	11,00	11,00	11,00

4.73:- Quesito Nº 73: Queira o I. Perito informar, com base na legislação vigente, qual a norma que estabelece os parâmetros para a separação de massas em um Plano de Benefícios de uma Entidade fechada de Previdência Complementar. Transcreva, deste normativo,

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 49

quais os critérios de rateio de patrimônio. Informe ainda se esse critério foi adotado quando da cisão do Plano PPSP.

Resposta: A cisão está prevista no Art. 33 da Lei Complementar 109/2001. Já a submassa está regulamentada RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016. Entretanto estes dispositivos determinam os de rateio de patrimônio.

> Lei Complementar 109/2001
>
> **Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:**
>
> **I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;**
>
> **II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;**
>
> **III - as retiradas de patrocinadores; e**
>
> **IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.**
>
> **§ 1o Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.**
>
> **§ 2o Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de**

previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Art. 1º A entidade fechada de previdência complementar - EFPC, na identificação e no tratamento de submassas existentes nos planos de benefícios que administra, deverá observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Entende-se por submassa um grupo de participantes ou assistidos vinculados a um plano de benefícios e que tenha identidade de direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano.

Parágrafo único. Poderá ser reconhecida a submassa em razão de aspectos
relativos a controle e tratamento de riscos.

Art. 3º A existência de submassas em planos de benefícios pode ser reconhecida pela EFPC, visando assegurar transparência e permitir a identificação de direitos e obrigações dos grupos de participantes e assistidos, de acordo com as regras constantes no regulamento.

Parágrafo único. Uma vez reconhecidas, as submassas devem ser controladas de forma segregada.

Art. 4º A fundamentação técnica de identificação e tratamento da submassa deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, do relatório anual de informações, e, caso se mostre necessário, da nota técnica atuarial, bem como do parecer atuarial.

Art. 5º. As submassas estarão sujeitas a tratamento diferenciado nas seguintes situações:

I - operações previstas nos incisos II e IV do art. 33 da Lei Complementar nº
109, de 29 de maio de 2001; e

II - casos em que, na apuração de resultado do plano de benefícios, for verificada a necessidade de equacionamento de déficit ou distribuição de reserva especial.

Art. 6º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc editará as Instruções necessárias à execução desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4.74:- Quesito Nº 74: Queira o I. Perito informar, com base no Regulamento do PPSP não repactuados, publicado no DOU de 19/02/2018, se está previsto expressamente no seu artigo 5º, a divisão dos participantes em dois grupos distintos.

Se positiva a resposta:

a)esclareça se esses grupos se constituem em submassas;

b) esclareça se a distinção entre esses grupos diz respeito a fonte de custeio (contribuições diferenciadas) e reajuste dos benefícios (despesas previdenciais diferenciadas).

Resposta: No seu artigo 5º do Regulamento do PPSP não repactuados consta:

Art. 5º - Os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados são agrupados da seguinte forma:

I. Grupo I: composto pelos Participantes e Assistidos que aderiram à simultaneidade do reajuste do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 52

II. **Grupo II: composto pelos Participantes e Assistidos que não aderiram à simultaneidade do reajuste do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991.**

4.75:- Quesito Nº 75: Queira o I. Perito informar, ainda baseado no dispositivo regulamentar mencionado no quesito anterior e considerando que o PPSP foi divido entre repactuados e não repactuados (em razão apenas da diferença do índice de reajuste dos benefícios), o porquê da manutenção da diferença de época de reajuste dentro de um deles?

Resposta: Por se tratar das duas datas mais usuais de reajustes de benefícios: (1) mesma data do reajuste aplicado pelo patrocinador; e (2) mesma data do reajuste aplicado pela previdência social.

4.76:- Quesito Nº 76: Considerando o disposto no artigo 2º, da Resolução CNPC nº 24/2016 e quesitos 4 e 5, queira o I. Perito informar, se apenas a separação do PPSP entre repactuados e não repactuados, atende integralmente ao conceito de direitos e obrigações homogêneos entre si. Informe ainda, se permanecem submassas dentro de casa novo plano de benefícios criado.

Resposta: Sim, a resposta é duplamente positiva.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 53

4.77:- Quesito Nº 77: Queira o I. Perito apresentar os índices de reajustes dos benefícios das duas submassas (repactuados e não repactuantes) nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, inclusive o correspondente índice acumulado no triênio. Diante deste resultado o I. Perito pode afirmar que houve subsídio cruzado entre estas submassas? Se houve este subsídio cruzado causou prejuízo a alguma das submassas? Qual delas?

Resposta: A submassa repactuada tem seus benefícios reajustados pelo indicador IPCA, enquanto a massa não repactuada continua com os reajustes vinculados aos reajustes salariais da patrocinadora.

Sob a esfera das Ciências Atuariais, a aplicação de critérios diferentes de reajustes não impacta a estrutura demográfica/biométrica da massa de participantes, consequentemente não impactando também os subsídios cruzados.

4.78:- Quesito Nº 78: Queira o I. Perito informar se após a cisão do Plano PPSP, ainda existem submassas nos dois planos que foram criados. Caso positivo, informe quais são e se poderia existir subsídio cruzado “perverso” entre elas. Caso contrário, informe os motivos pelos quais não ocorreria o subsídio cruzado “perverso”.

Resposta: Conforme já respondido no Quesito 69:

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 54

Quanto as submassas, para fins de avaliação atuarial do Plano PPSP, o parecer Atuarial destaca dois grupos de riscos distintos com planos de custeio também distintos:

4 PLANO DE CUSTEIO PARA 2018

4.1 Plano de Custeio Normal

Para o exercício de 2018 será mantido o Plano de Custeio Normal vigente em 2017, conforme segue:

- *Quanto aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos* ***que aderiram*** *à alteração no Art. 41 do Regulamento do Plano:*
  a) 1,96% sobre o salário-de-participação, até a metade do teto do salário de benefício da Previdência Social;
  b) mais 4,06% sobre a parcela do salário-de-participação compreendida entre a metade e o teto do salário de benefício da Previdência Social;
  c) mais 14,90% sobre a parcela do salário-de-participação que exceder o teto do salário de benefício da Previdência Social.
- *Quanto aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos* ***que não aderiram*** *à alteração no Art. 41 do Regulamento do Plano:*
  a) 1,45% sobre o salário-de-participação, até a metade do teto do salário de benefício da Previdência Social;
  b) mais 3,00% sobre a parcela do salário-de-participação compreendida entre a metade e o teto do salário de benefício da Previdência Social;
  c) mais 11,00% sobre a parcela do salário-de-participação que exceder o teto do salário de benefício da Previdência Social.

É imperativo técnico destacar, que nestas duas submassas o custeio atuarial da 1ª, dos que aderiram à alteração do Art. 41 do Regulamento do Plano, é significativamente superior ao da 2ª submassa, dos que não aderiram à alteração do Art. 41 do Regulamento do Plano. Uma contestação técnica de alteração da estrutura atuarial de mutualismo/solidariedade do plano original, inclusive na sua estrutura de subsídio cruzado preexistente.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 55

4.79:- Quesito Nº 79: . Queira o I. Perito informar se a cisão de um plano de benefícios mutualista, na modalidade de benefício definido, em dois planos, em razão da existência de submassas, pode levar um dos novos planos, ou mesmo os dois, à situação de insolvência? Justifique sua resposta.

Resposta: Não. A insolvência é uma situação extrema gerada por perdas atuariais de natureza financeira.

4.80:- Quesito Nº 80: Considerando que a PREVIC é parte neste processo, sendo ela o agente que autorizou a cisão do Plano PPSP, é possível que, por acordo entre as partes, ocorra à reversão da separação das submassas (repactuados e não repactuantes)? Caso negativo explicite as razões que não permitiriam tal acordo.

Resposta: Prejudicado .Matéria das Ciências do Direito.

4.81:- Quesito Nº 81: Em sendo anulada a cisão do Plano PPSP, a operacionalização deste processo se constituirá na consolidação em um único Balanço dos registros contábeis dos dois Planos cindidos e no cancelamento do novo CNPB criado a partir desta cisão, além do processo de comunicação aos participantes? Caso seja negativa a resposta, indicar os demais impactos operacionais que decorrerão caso a cisão do Plano PPSP venha a ser tornada sem efeito.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 56

Resposta: A resposta é positiva.

4.82:- Quesito Nº 82: Queira o I. Perito informar se decisão transitada em julgado do processo nº 0328456- 59.2012.8.19.0001 versa apenas sobre os aspectos formais, qual seja a legalidade da realização da reunião do Conselho Deliberativo da Petros, ou se ela adentra no mérito da separação de massas e consequente cisão do Plano de Benefícios PPSP em dois.

Resposta: Prejudicado .Matéria das Ciências do Direito.

5:- RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ PREVIC

5.1:- Quesito Nº 01: Da análise do texto regulamentar, pode-se concluir que os chamados grupos "repactuados" e "não repactuados" possuem direitos distintos entre si?

Resposta: **Não,** a análise pericial atuarial apurou que ditos grupos possuem regulamentos similares, exceto quanto ao Art. 41 que determina a forma de reajuste dos benefícios previdenciários.

Antes da separação o reajuste incidia sobre a renda global (benefício Petros + benefício INSS). Com a separação o grupo repactuado tem reajuste incidente apenas sobre o benefício Petros, independente do reajuste do INSS.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 57

5.2:- Quesito Nº 02: O chamado mutualismo, característica inerente aos planos estruturados sob a modalidade de Benefício Definido, especialmente no que tange à definição do custo atuarial, pode ser invocado entre grupos que possuem direitos distintos?

Resposta: Sim, entre grupos que possuem direitos distintos.

5.3:- Quesito Nº 03: A cobrança de contribuições de forma nivelada, em um contexto de existência de grupos de participantes e assistidos com direitos distintos, pode culminar em eventual subsídio cruzado, ou seja, um grupo acaba por custear o outro?

Resposta: Sim em grupos não separados, isto é a base do eventual subsídio cruzado.

5.4:- Quesito Nº 04: A cisão se demonstra como solução viável para se mitigar a possibilidade de subsídio cruzado em um contexto de existência, em um mesmo plano de benefícios, de grupos com direitos distintos?

Resposta: Por um lado sim, por outro é grande o risco atuarial dessa cisão desestruturar o esquema de mutualismo/solidariedade pré-existente no grupamento original.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 58

5.5:- Quesito Nº 05: Na eventualidade de aprovação da cisão do plano de benefícios em questão e considerando, especialmente, seu patrimônio e número de participantes e assistidos, os planos resultantes se mostram viáveis técnica e financeiramente?

Resposta: Suponhamos, matematicamente, que antes da cisão a "viabilidade técnica financeira do plano" encontrava-se no patamar "X". Não há nos autos demonstrações técnicas/atuariais que ambos os planos, Repactuados e Não repactuados, manterão suas respetivas viabilidades técnica e financeira, ao menos, no mesmo patamar "X".

5.5:- Quesito Nº 05: A entidade, no que tange à instrução, e a Previc, no que tange à análise do processo de cisão, observaram aos requisitos exigidos pelo arcabouço legal vigente, em especial às previsões contidas no inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a alínea b do inciso I do art. 22 do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, Instrução Previc nº 33 de 1º de novembro de 2016 e, por fim, a Seção V da Portaria MF/PREVIC/DITEC nº 527, de 8 de novembro de 2016?

Resposta: Prejudicado, matéria das Ciências do Direito.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 59

6:- RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ PETROS

6.1:- Quesito Nº 01: Queira o expert, transcrever o pleito contido na peça vestibular.

Resposta: No contexto atuarial:

- ✓ **De acordo com os fatos e fundamentos e a causa de pedir requerem os Autores a anulação de todas as decisões proferidas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS que tenha por objeto a separação de massas/cisão do Plano PPSP de benefício Definido, notadamente porque não se firma crível que se pretenda cindir o Plano quando existem demandas judiciais cujos resultados influenciarão umbilicalmente e, ainda, diante de o Mandado de Segurança que atinge mortalmente a aprovação da repactuação não ter sido julgado em 1ª instancia até hoje, bem como, por não ser aplicável inciso II do art. 33 da Lei Complementar 109/2001 e, por fim por não ter sido provado a perversidade alegada, notadamente quando ficou demonstrado que historicamente outras alterações foram introduzidas por força de Lei sem a necessidade de separação das massas e, ainda, há diferenças a serem cobradas das patrocinadoras, TUDO CONFORME A CAUSA DE PEDIR.**

- ✓ **De acordo com os fatos e fundamentos e a causa de pedir a anulação de todos os atos praticados no Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 referente á cisão do Plano PPSP/Plano de Benefícios Definido da Petros e todos e quaisquer outros em curso com o mesmo objetivo**

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 60

notadamente porque não se firma crível que se pretenda cindir o Plano quando existem demandas judiciais cujos resultados influenciarão umbilicalmente e, ainda, diante de o Mandado de Segurança que atinge mortalmente a aprovação da repactuação não ter sido julgado em 1ª instancia até hoje, bem como, por não ser aplicável inciso II do art. 33 da Lei Complementar 109/2001 e, por fim por não ter sido provado a perversidade alegada, notadamente quando ficou demonstrado que historicamente outras alterações foram introduzidas por força de Lei sem a necessidade de separação das massas e, ainda, há diferenças a serem cobradas das patrocinadoras.

- ✓ **Alternativamente aos pedidos acima requerem os Autores no caso de não ser anulada a decisão do Conselho Deliberativo da Acionada que aprovou a separação de massas do Plano de Benefício Definido PPSP e não ser deferida a condenação em face da PREVIC a imediata suspensão de todos os procedimentos relativo a separação de massas/cisão praticados e a serem praticados pelas Acionadas até que todas as ações noticiadas transitem em julgado, condenando, ainda, a pena de multa diária para cada Acionada de R$ 50.000,00 para que inibam a pratica de qualquer ato que vise dar continuidade a separação de massas, bem como, sejam alertadas para o fato de a desobediência caracterizar crime passível de prisão.**

6.2:- Quesito Nº 02: Queira o I. Perito informar o teor do Ofício nº 4611/CGAT/DITEC/1º PREVIC de 12 de Dezembro de 2012.

Resposta: Aprovou as alterações regulamentares objeto de impugnação pela presente lide.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 61

6.3:- Quesito Nº 03: Queira o I. Perito transcrever a decisão transitada em julgado do processo nº 0328456-59.2012.8.19.0001, a qual versa acerca da “Separação de Massas”.

Resposta:

0328456-59.2012.8.19.0001

Sentença

Recebo os Embargos Declaratórios retro opostos, eis que tempestivos, contudo, nego-lhes seguimento, pelas razões abaixo expostas. Alega o(a) ora embargante, inúmeros vícios na r. sentença de fls.720/726, pugnando pela modificação do decisum, alegando a não apreciação de questões de fato e de direito nela suscitadas. Não obstante as razões expostas pelo(a) ora embargante, não há de se fazer algumas considerações. Preliminarmente, deve ser observado que a redação da norma legal contida no artigo 535 do CPC, elenca claramente as hipóteses legais para o cabimento e oposição de embargos declaratórios, sendo este recurso cabível para aprimoramento do ofício judicante em prol do devido processo legal. Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar Decisão ou Sentença, para correção dos seus fundamentos ou reexame de matéria sobre o qual sucumbiu, em consequência, inversão do resultado final do mandamento judicial. Dada venia, não há que se falar em quaisquer vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil que maculem o decisum ora atacado, sendo certo que não está o Magistrado obrigado a examinar todas as teses aventadas pelas partes, mas sim a decidir a questão que lhe foi posta fundamentadamente. Sobre o tema, já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, pelo Enunciado nº 52, o que se colaciona, in verbis: "Inexiste omissão a ser sanada através de Embargos Declaratórios, quando o Acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso". Desta forma, ante o todo o exposto, os embargos declaratórios ora opostos, não se prestam como instrumento hábil à finalidade ora alegada, devendo o questionamento ir por recurso próprio, na forma da Lei. Assim, mantenho, pois a sentença tal qual está lançada.

6.4:- Quesito Nº 04: Queira o I. Perito informar o que dispõe o Decreto nº 7.075 de 26 de Janeiro de 2010

Resposta: O Decreto nº 7.075 de 26/01/2010 aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, revoga o Decreto no 606, de 20 de julho de 1992, e dá outras providências.

6.5:- Quesito Nº 05: Acerca do "equilíbrio financeiro e atuarial", transcreva o expert, por gentileza, os artigos 40, 201 e 202 da Constituição Federal. Ainda, queira o I. Perito, devido a sua experiência profissional, discorrer acerca do tema "equilíbrio financeiro e atuarial" dos Planos de Previdência Privada.

Resposta:

> **Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019)**
>
> **Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**
>
> **Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)**

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 63

6.6:- Quesito Nº 06: - De acordo com o alegado por esta Fundação, queira o Perito informar qual o objetivo do Novo Processo de Repactuação.

Resposta: Atender à dispositivo do Acordo Coletivo de Trabalho 2011 firmado entre a PETROBRÁS (Patrocinadora) e a Federação Única dos Petroleiros.

PETROS

DISE - 101/2014 2.

3. As providências necessárias à "Separação de Massas" foram solicitadas à Petros pela Petróleo Brasileiro S.A., por meio da correspondência RH-04/2012, de 10/07/2012, visando dar cumprimento à decisão da Diretoria Executiva daquela Patrocinadora, conforme Ata DE 4.950, item 27, de 22/06/2012, em decorrência de compromissos relativos à Petros assumidos no âmbito do Acordo Coletivo de Trabalho 2011 daquela Companhia, constantes do item 6 da Carta de Encaminhamento RH/AMB/RTS-50120/11, de 25/11/2011, dirigida à Federação Única dos Petroleiros, que assim estabelece:

"6. Petros

Sessenta dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho a companhia e a FUP se reunirão para definir critérios, procedimentos e prazos para a implantação dos seguintes pontos:

....

- Separação de Massas: A Companhia compromete-se em constituir um grupo de trabalho com a participação da FUP e sindicatos, imediatamente após a assinatura deste ACT 2011, com objetivo de realizar estudo jurídico e análise dos impactos dos processos de separação de massas, referente a repactuados e não repactuados, no Plano Petros do Sistema Petrobras, com vistas a sua implementação."

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 64

6.7:- Quesito Nº 07: - Queira o I. Perito informar qual o percentual de adesão dos participantes do Plano Petros quando das Repactuações ocorridas em 2006 e 2007.

Resposta: Consta no Documento Petros – DISE – 101/2014, encaminhado à PREVIC para aprovação da repactuação, que o percentual total de adesão foi de 75,33%.

6.8:- Quesito Nº 08: - Queira o I. Perito informar quais foram as vantagens obtidas aos participantes que aderiram aos Processos de Repactuações anteriores.

Resposta: Consta no Documento Petros – DISE – 101/2014, encaminhado à PREVIC para aprovação da repactuação, que o percentual total de adesão foi de 75,33%.

6.9:- Quesito Nº 09: - Queira o I. Perito informar se os participantes são "obrigados" a aceitar a adesão ao Termo de Repactuação.

Resposta: Não, dado que 24,67% não aderiram.

6.10:- Quesito Nº 10: - – Informe o I. Perito, o que dispõe a Súmula 359 do STF.

Resposta: Dispõe que: **Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários**. *(alterada)*

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 65

6.11:- Quesito Nº 11: - Transcreva, por gentileza, o artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001.

Resposta:

> **Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.**
>
> **Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.**

6.12:- Quesito Nº 12: - É correto afirmarmos, com base no artigo 13, §2º do Regulamento Petros, a existência à limitação ao Teto de Superintendente? Favor transcrever o referido dispositivo.

Resposta: Sim. No § 2º do Art. 15 consta:

> **§ 2º - O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.**

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 66

6.13:- Quesito Nº 13: - Queira o I. Perito esclarecer sobre a negociação coletiva chamada de PCAC 2007.

Resposta: Diz respeito a um novo PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS – PCAC implantado em 2007.

6.14:- Quesito Nº 14: - Queira o Nobre Perito esclarecer o que é RMNR e quem tem o direito de recebê-la.

Resposta: Prejudico, não esclarece a lide.

6.15:- Quesito Nº 15: - É correto afirmar que o PCAC e a RMNR não se aplicam aos aposentados e pensionistas, já que estabelece a reestruturação dos cargos e salários dos empregados ativos?

Resposta: Prejudico, não esclarece a lide.

6.16:- Quesito Nº 16: - Considerando que os autores não atuam em microrregião alguma, ao contrário, elegem o local em que residem, o qual não necessariamente corresponde àquele em que laboraram anteriormente, é correto afirmar que não há como se estender automaticamente esta mesma vantagem aos inativos?

Resposta: Prejudico, não esclarece a lide.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 67

6.17:- Quesito Nº 17: - Os índices de contribuição para a PETROS, devem respeitar as alíquotas de 1,96%, 4,06% e 14,90% sobre o benefício? Favor atentar se foi utilizada a tabela anexa.

R**esposta: Não.** Conforme Lei Complementar 109/2001 devem ser respeitadas a alíquotas fixadas no Plano Atuarial Anual de Custeio.

6.18:- Quesito Nº 18: - Queira o Nobre Perito esclarecer o que é Reserva Matemática e quais parâmetros são utilizados para realização dos cálculos.

Resposta: A Reserva Matemática é a expressão monetária dos direitos líquidos dos participantes, assistidos e pensionistas do plano previdenciário. Corresponde à totalidade dos recursos monetários necessários e suficientes para honrar todos os compromissos previdenciários do plano, benefícios já concedidos e a conceder.

A avaliação atuarial das reservas matemáticas utiliza, além dos dados cadastrais (salários, sexo, idade, tempo de serviço, valores dos benefícios etc.), parâmetros denominados premissas atuariais, dentre as quais destacamos: taxa de mortalidade, taxa de entrada em invalidez, taxa de rotatividade, taxa de morbidez, taxa de crescimento real de salários e benefícios, e taxa de rentabilidade dos investimentos do patrimônio do plano.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 68

6.19:- Quesito Nº 19: - Caso haja o entendimento de que o valor do benefício deve ser majorado, em decorrência de determinação judicial, informe o I. Perito se haverá necessidade de um aporte, calculado atuarialmente para sustentar o aumento, não sendo suficientes apenas as contribuições, pois, para a composição da Reserva Matemática, são utilizadas premissas com base em cálculos atuariais para dimensionar o compromisso da entidade com o participante.

Resposta: Sim. Registrando que, sob a órbita das Ciências Atuariais, dita necessidade de aporte não deve ser impedimento ao exercício de um direito judicial.

6.20:- Quesito Nº 20: - Queira concluir o I. Perito, em sendo julgada procedente a ação, haveria necessidade de um aporte atuarial, a fim de manter a solvência do plano.

Resposta: Sim. Registrando que, sob a órbita das Ciências Atuariais, dita necessidade de aporte não deve ser impedimento ao exercício de um direito judicial.

6.21:- Quesito Nº 21: - Queira o I. Perito esclarecer os demais pontos que julgar necessários

Resposta: Nada mais.

7:- ANÁLISE TÉCNICA ATUARIAL

7.1:- DA LIDE:

7.1.1:- A questão nodal da presente lide é a discordância da parte Autora em relação ao processo de separação de massas (cisão) do Plano de Benefício Definido PPSP praticado pela parte Ré.

7.1.2:- O primeiro e grandioso fundamento dos pedidos dos Autores é que NÃO EXISTE no ordenamento jurídico brasileiro NENHUMA norma que pudesse dar a primeira acionada o DIREITO de requerer a SEPARAÇÃO DE MASSAS.

7.2:- DO PLANO:

7.2.1:- O Plano PPSP, de modalidade Benefício Definido, foi criado em 1970 e fechado para novas adesões em 2002.

7.2.2:- Em 2006/2007 e 2012 sofreu processo de Repactuação através de **Termo Individual de Adesão**. Nesse processo de Repactuação foi mantido um Regulamento único, porém com dois subgrupos: (1) Repactuados, àqueles que **aderiram** à alteração dos Artigos 41 e 42; e (2) Não Repactuados, àqueles que **não aderiram** à alteração dos Artigos 41 e 42:

> **Grupo Não Repactuado (24,67%):** o indexador para o reajuste dos benefícios continua sendo o índice que é aplicado na tabela salarial. Além disso, esse reajuste é aplicado na renda total (Petros + INSS).

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 70

Grupo Repactuado (75,33%): Pela alteração proposta, o indexador adotado será o IPCA, que será aplicado somente na parcela Petros. A parcela do INSS será corrigida pelo índice da Previdência oficial, que atualmente é o INPC.

7.2.3:- Em 2011, dito processo de separação de massas foi aprovado pelo Órgão Regulador e Fiscalizador PREVIC através da Instrução PREVIC Nº 4, de 26/08/2011.

7.3:- DA SEPARAÇÃO DE MASSAS (CISÃO):

7.3.1:- Em ABR/2014 a Ré PETROS encaminha à Ré PREVIC proposta para separação de massas (cisão) atribuindo um novo plano, com CNPB próprio, ao Grupo Repactuado.

7.3.2:- Consta no Documento Petros-DISE-101/2014 encaminhado pela PETROS à PREVIC que a separação de massas foi solicitada pela patrocinado Petróleo Brasileiro S.A. através da correspondência RH-04/2012, em decorrência de compromissos assumidos no âmbito do Acordo Coletivo de Trabalho – 2011, constantes do item 6 da Carte de Encaminhamento RH/AMB/RTS-50120/11, de 25/11/2001, dirigida à Federação Única dos Petroleiros, que assim estabelece:

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 71

"6. Petros

Sessenta dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho a companhia e a FUP se reunirão para definir critérios, procedimentos e prazos para a implantação dos seguintes pontos:

....

- Separação de Massas: A Companhia compromete-se em constituir um grupo de trabalho com a participação da FUP e sindicatos, imediatamente após a assinatura deste ACT 2011, com objetivo de realizar estudo jurídico e análise dos impactos dos processos de separação de massas, referente a repactuados e não repactuados, no Plano Petros do Sistema Petrobras, com vistas a sua implementação."

4. Adicionalmente à Carta de Encaminhamento RH/AMB/RTS-50120/2011, a Petrobras e as demais Empresas do Sistema Petrobras celebraram um Acordo de Obrigações com a Federação Única dos Petroleiros – FUP e doze Sindicatos de Petroleiros, que estabelece as seguintes condições específicas para a "Separação de Massas":

7.3.3:- Em 25/01/2012, através da Portaria nº 056 da PREVIC é aprovado o REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS-REPACTUADOS, com um novo CNPB. Para àqueles que não repactuaram foi mantido o regulamento vigente do PPSP, com o mesmo CNPB.

7.4:- ESTRUTURA ATUARIAL DE MUTUALISMO/SOLIDARIEDADE

7.4.1:- O quadro seguinte revela que o espectro estatístico de cada submassa resultante da cisão, "Repactuados" e "Não Repactuados" mostram-se similares às idades, salários e benefícios. Porém, a diferença se mostra estatisticamente significativa quanto ao quantitativo

total, 12.031 na massa de “Não Repactuados” e 41.860 na massa de “Repactuados”:

ATIVOS			
Estatística	PPSP-NR	PPSP-R	DIFERENÇA
			%
Frequencia	1.301	6.316	385,47
Idade Média	57	55	3,51
Tempo Médio de Empresa	32	31	3,13
Tempo Médio de Plano	32	31	3,13
Tempo Médio de Serviço Futuro	2	2	-
Salário Médio	R$ 18.749,69	R$ 17.952,35	4,25
APOSENTADOS			
Estatística			
	PPSP-NR	PPSP-R	
Frequencia	9.464	29.884	215,77
Idade Média	68	66	2,94
Benefício Médio	R$ 11.636,71	R$ 11.194,78	3,80
PENSIONISTAS			
Estatística			
	PPSP-NR	PPSP-R	
Frequencia	1.266	5.660	347,08
Idade Média	66	63	4,55
Benefício Médio	R$ 3.268,52	R$ 3.435,28	5,10

7.4.2:- Sob a órbita lógica dos princípios de seguro é imperativo técnico apontar para a provável perda significativa de mutualismo/solidariedade, em especial na submassa de “Não Repactuados” que teve seu grau de subsídio cruzado reduzido para 1/5 (um quinto), aproximadamente

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 73

8:- CONCLUSÕES ATUARIAIS

8.1:- Primeiro, a Ré PETROS operava um plano único, PPSP de modalidade Benefício Definido, totalmente mutualista, solidário, e com estrutura original de subsídios cruzados.

8.2:- Segundo, a Ré PETROS, através de um processo Termo Individual de Adesão, subdividiu a massa de segurados em dois grupos, "Repactuados" e "Não Repactuados", em função dos critérios de reajustes dos benefícios definidos no Art. 41 do seu regulamento único, PPSP. Porém manteve o plano único, PPSP, totalmente mutualista, solidário, e com a mesma estrutura original de subsídios cruzados.

8.3:- Terceiro, sem demonstrar, através de estudos atuariais, a ocorrência de sinistros extremos que impactasse seriamente a estrutura dos riscos atuariais do plano PPSP, a Ré PETROS, em atendimento ao Patrocinador, encaminha solicitação à PREVIC no sentido de alocar a submassa "Repactuados" em um plano no denominado Plano PPSP Repactuados, inclusive com CNPB novo, porém:

- ✓ Sem Termo Individual de Adesão; e
- ✓ Sem processo de inscrição no plano novo

8.4:- Quarto, sob a órbita lógica dos princípios de seguro é imperativo técnico apontar para a provável perda significativa de mutualismo/solidariedade, em especial na submassa de "Não Repactuados" que teve seu grau de subsídio cruzado reduzido para 1/5 (um quinto), aproximadamente.

Processo 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ, Evento 194, LAUDO1, Página 74

8.5:- A lide em tela é matéria exclusiva das Ciências do Direito, cabendo a esfera das Ciências Atuariais apenas os esclarecimentos supra.

Esperamos ter correspondido à expectativa de V. Exa. a respeito dos esclarecimentos técnicos atuariais, colocamo-nos à disposição para futuros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,
PEDE DEFERIMENTO.

Rio de janeiro, 02 de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Pereira Cabral
CPF – 330.673.927-87
Estatístico – ENCE – CONRERJ Nº 6282
Atuário – UFRJ – MIBA Nº 1119
Mestre em Economia e Gestão Empresarial
Perito no inscrito no SEJUD
Perito Judicial da APJERJ – Nº 1033
E-mail: cabral@acpatuarial.com.br

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 195

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA
Data:
01/03/2021 16:01:36
Usuário:
JRJ15532 - FERNANDA CORREA DA SILVA LOSADA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
195
Autor:
GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Prazo:
15 Dias
Status:
FECHADO
Procurador Citado/Intimado:
ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 196

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA
Data:
01/03/2021 16:01:45
Usuário:
JRJ15532 - FERNANDA CORREA DA SILVA LOSADA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
196
RÉu:
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Prazo:
15 Dias
Status:
AGUARD. ABERTURA
Procurador Citado/Intimado:
RICARDO LOPES GODOY

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 197

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA
Data:
01/03/2021 16:01:56
Usuário:
JRJ15532 - FERNANDA CORREA DA SILVA LOSADA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
197
RÉu:
PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Prazo:
15 Dias
Status:
AGUARD. ABERTURA
Procurador Citado/Intimado:
VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 198

Evento:
PETICAO
Data:
04/03/2021 13:21:11
Usuário:
RJ089266 - ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY - ADVOGADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
198

DERBLY
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

URGENTE

1 Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

GDPAPE – GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS, já devidamente qualificado nos autos do presente processo que move em face de **PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR** e **OUTRA**, vêm perante Vossa Excelência, requerer o **chamamento do feito à ordem** conforme razões que seguem.

Em verificação de andamento rotineira, a parte Autora constatou a apresentação do laudo pericial de evento 184, a qual não responde em nenhum momento os quesitos autorais de evento 151/152, mas sim tão somente os antigos que estavam desatualizados ante as várias trocas de perito e as mudanças envolvendo o objeto da ação, e que estavam superadas e afastadas, o que denota que o perito nomeado descumpriu a determinação deste MM Juízo, motivo pelo qual tal perícia se encontra prejudicada, assim como os atos posteriores.

Para conceituar, na petição de evento 151/152, a parte Autora apresentou novos quesitos em substituição aos quesitos anteriores de evento 56, 95 e 110, o que se deu ante aos fatos novos que aconteceram desde a proposição da demanda em 2016 envolvendo o objeto da ação, e teve como motivo uniformizar e atualizar o procedimento pericial.

Após tal apresentação, com o intuito de aclarar a decisão de evento 159 no que tange a aceitação deste MM Juízo aos novos quesitos, a Autora opôs embargos de declaração em evento 165 e 175, ficando explicitada na decisão deste último em evento 178 que a *"decisão do Evento 167 é clara quanto ao deferimento dos novos quesitos apresentados pela parte embargante ao estabelecer que o perito nomeado pelo Juízo poderá solicitar documentos às partes para responder aos **novos quesitos** (Eventos 151/152 e doc. 2, Evento154), caso entenda necessário".*

Ou seja, a douta decisão é clara quanto o recebimento e o deferimento dos novos quesitos da Autora de evento 151/152, os quais o perito nomeado deveria responder.

Analisando esta situação, resta nítido o descumprimento de decisão judicial por parte do perito, estando integralmente prejudicada a sua perícia que não responde a nenhum dos novos quesitos apresentados e deferidos por este MM Juízo, o que inviabiliza até uma impugnação por parte da Autora, pois a mesma não tem como ser salva, eis que já nasce morta.

2

Sendo assim, com base no princípio da economia processual, e em homenagem ao principio da ampla defesa, faz-se necessário a imediata intimação do perito que, no mesmo prazo anteriormente determinado, em sua perícia dê o devido cumprimento ao estabelecido por este MM Juízo, notadamente com a análise, periciamento e resposta dos quesitos da Autora de evento 151/152.

Rio de Janeiro, RJ, 04 de março de 2021.

ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY
OAB/RJ 89.266

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 199

Evento:
CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO
Data:
04/03/2021 18:44:09
Usuário:
JRJ13511 - ALEXANDRE GOMES POMPEIO - DIRETOR DE SECRETARIA
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
199

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 200

Evento:
DECISAO_INTERLOCUTORIA
Data:
04/03/2021 19:29:56
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 - https://www.jfrj.jus.br/ - Email: 27vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0061128-90.2016.4.02.5101/RJ

AUTOR: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE

RÉU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DESPACHO/DECISÃO

Evento 198 - O GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE requer a intimação do perito para, desde logo, elaborar novo laudo pericial, com fundamento em alegada inobservância aos quesitos por ele formulados.

A manifestação da parte autora decorre da intimação do Evento 195, acerca do laudo complementar do Evento 194. Registro que, conquanto tenha se manifestado acerca deste laudo, **não procedeu à abertura** de seu prazo, **tampouco ao fechamento**, o que representa mau uso das ferramentas do sistema processual em que tramita esta ação, prática esta que redunda em atrasos no fluxo processual.

Acerca das alegações trazidas no requerimento em análise, ao contrário do sustentado pela parte autora, sua apreciação neste momento, em que pendente o prazo da parte ré, não representa economia processual, senão o exato oposto. Não por outro motivo que o prazo definido na decisão do Evento 159 é comum.

Não há que se falar em violação à ampla defesa, porquanto afirmado pela parte autora que a apreciação imediata defluiria desta garantia constitucional-processual. Isto porque, além de não haver risco de perecimento de direito no caso, a ampla defesa se estabelece em conjunto com o contraditório, no binômio basilar do devido processo legal.

Portanto, mister que decorra o prazo da parte ré para, tal qual a parte autora o fez, manifestar-se acerca do laudo do Evento 194, de modo que possa o Juízo apreciar as ponderações e argumentos trazidos por ambas as partes.

Ademais, no prazo comum que se encontra em curso foi facultado pela decisão do Evento 159 às partes apresentarem manifestações de seus assistentes técnicos, havendo interesse.

Posto isto,

- proceda-se ao encerramento do prazo constante na intimação do Evento 195;

- conheço do pedido formulado no Evento 198, postergada, contudo, sua apreciação para após o decurso do prazo comum de manifestação sobre o laudo pericial complementar do Evento 194.

GERALDINE VITAL

Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510004608855v5** e do código CRC **e8148061**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Data e Hora: 4/3/2021, às 19:29:55

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 201

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO
Data:
04/03/2021 19:30:10
Usuário:
JRJ17053 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - MAGISTRADO
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
201
Autor:
GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Prazo:
5 Dias
Status:
AGUARD. ABERTURA
Procurador Citado/Intimado:
ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 202

Evento:
JUNTADA_DE_CERTIDAO___ENCERRADO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__195
Data:
04/03/2021 19:36:10
Usuário:
JRJ13511 - ALEXANDRE GOMES POMPEIO - DIRETOR DE SECRETARIA
Processo:
0061128-90.2016.4.02.5101/RJ
Sequência Evento:
202